ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REPRESENTAÇÃO - BANCADA FEMININA

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

AS DEPUTADAS ESTADUAIS MABEL CANTO, ANA JÚLIA, CLOARA PINHEIRO, CRISTINA SILVESTRI, LUCIANA RAFAGNIN, MARIA VICTORIA E MARLI PAULINO, no uso das suas atribuições regimentais, vem, *mui* respeitosamente, à elevada consideração desta Mesa Executiva, com fundamento no art. 280 da Resolução n. 11, de 23 de agosto de 2016, que instituiu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do deputado estadual Ricardo Arruda (PL), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 275, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP) e do art. 18, § 1º e § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 7, de 22 de setembro de 2025), qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembleia, especificando fatos e respectivas provas, sendo vedada a representação anônima. Assim, as Representantes, na condição de parlamentares, possuem plena legitimidade para propor a presente representação.

II - DOS FATOS

No dia 16 de setembro de 2025, o deputado estadual Ricardo Arruda, em pronunciamento na Sessão Plenária[1], proferiu declarações que ultrapassaram os limites constitucionais e regimentais de sua prerrogativa parlamentar, atentando contra o decoro desta Casa. Em sua fala, o deputado afirmou:

> (...) o Poder Judiciário, a Suprema Corte do Brasil ela custa aos cofres públicos um bilhão por ano e a única preocupação deles é o presidente Bolsonaro que foi aí julgado e condenado na primeira turma, na primeira turma, sem prova nenhuma (...). Desmascarou Alexandre de Morais, **desmascarou a bruxa aí da Cármen Lúcia** e todos que ali estavam (grifo nosso).

Ressalte-se que o Representado, **ao se referir a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, utilizou o nome próprio da autoridade**. Contudo, **ao mencionar a Ministra Cármen Lúcia, reduziu-a a um estereótipo pejorativo, chamando-a de "bruxa",** expressão carregada de conotação misógina e discriminatória.

A palavra "bruxa" não constitui mero adjetivo depreciativo, mas carrega forte simbolismo histórico de perseguição a mulheres, especialmente àquelas que ousaram desafiar estruturas de poder ou exercer liderança em contextos sociais dominados por homens. A utilização desse termo em ambiente parlamentar, contra uma Ministra da Suprema Corte, reproduz práticas de violência simbólica e política de gênero, pois busca desqualificar a autoridade da magistrada não pelo exercício de suas funções jurisdicionais, mas pela sua condição de mulher.

Tal conduta evidencia a diferença de tratamento dispensada a homens e mulheres em posição de poder, enquanto Ministros são nominados e tratados formalmente, à Ministra se reserva uma ofensa baseada em estereótipo de gênero, com o objetivo de ridicularizá-la e diminuir sua legitimidade institucional.

Diante da ofensa direcionada à ministra Cármen Lúcia, a deputada Cristina Silvestri solicitou aparte, no qual advertiu que "mais uma vez o senhor desrespeitou as mulheres chamando uma Ministra do Supremo de bruxa", e solicitou a retirada da expressão ofensiva das notas taquigráficas. O Representado, contudo, reincidiu, afirmando:

> Tanta canalhice que esse Supremo tem feito com o Brasil e eu tenho que me preocupar se eu vou chamar ela de cinderela ou de bruxa, pelo amor de Deus, eu tenho coisa mais importante. E não quero que tire a nota taquigráfica não porque eu tenho falado isso e **vou repetir sempre para não dizer coisa pior que ela merecia ouvir**. (grifo nosso).

Após a fala do Representado, a deputada Mabel Canto, na qualidade de Líder da Bancada Feminina, usou da tribuna para denunciar o desrespeito sistemático do parlamentar contra as mulheres. Na ocasião, a parlamentar afirmou que tal comportamento é a razão pela qual as mulheres não vêm para a política e declarou que o colega "está passando dos limites", pois, "toda sessão o senhor profere um xingamento aqui contra uma mulher, contra uma liderança feminina", e "todo dia a gente tem que ficar na defensiva, quando não é as deputadas aqui dentro são outras mulheres lá fora".

A deputada Luciana Rafagnin também repudiou a fala do deputado, afirmando que:

> (...) na política a gente sabe que é necessário domar um leão por dia, mas esse ano e nesses meses, nessa casa, a gente tem percebido que é mais, é mais que um leão por dia, e é preciso fazer com que todas as mulheres realmente percebam que nós precisamos ocupar esse espaço, ocupar esse espaço que infelizmente ainda a cultura machista é muito forte, é o que nós acabamos de ver nessa casa.

O Representado então realizou novo pronunciamento e ironizou de forma ainda mais discriminatória:

> (...) só quero dar uma definição aqui do termo bruxa, pra quem não sabe, pra quem não deu um Google ai, por favor dê, tem um adjetivo aqui que cabe também pra bruxa, que pode ser, um adjetivo que pode ser feia ou mal-humorada, muito grave isso realmente e **eu peço perdão às bruxas que ficaram ofendidas** (grifo nosso).

Tais manifestações revelam menosprezo à condição feminina, reforçando estigmas históricos que atentam contra a dignidade, a integridade e a legitimidade da atuação das mulheres em espaços de poder. Ressalte-se que o comentário acima **não se restringiu à Ministra Cármen Lúcia, mas foi igualmente direcionado às Deputadas que se manifestaram em defesa da Ministra**, evidenciando a tentativa de constranger e deslegitimar a atuação feminina neste Parlamento.

Diante da gravidade das falas, o Presidente da Sessão, deputado Alexandre Curi, determinou a cassação da palavra do Representado, afirmando:

> Deputado, eu peço o respeito de Vossa Excelência, já pedi para tirar das notas taquigráficas, vossa excelência faz uso da tribuna novamente, repete as mesmas palavras, ofende ao plenário, **ofende as mulheres**, eu peço respeito a Vossa Excelência. Vossa Excelência, **tá cassada a sua palavra Deputado Missionário** (grifo nosso)

A conduta do Representado não se trata de um episódio isolado. O deputado Ricardo Arruda (PL) adota, reiteradamente, discursos ofensivos voltados a constranger e ridicularizar a atuação política das mulheres nesta Casa. Recentemente, o Representado também proferiu manifestações ofensivas contra as deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

Em relação à deputada Ana Júlia Ribeiro, o Representado utilizou a tribuna para desferir comentários depreciativos de cunho pessoal e misógino, questionando sua maturidade política e criticando sua forma de vestir. Referiu-se à parlamentar como alguém que "ainda se comporta como uma estudante de diretório acadêmico", mencionou que "pelo jeito que fala e age, falta maturidade" e afirmou que ela "parece estar em um diretório acadêmico da universidade dela, até pela roupa e pela fala". Em outra ocasião, voltou a ofendê-la ao chamá-la de "Maria do Rosário mirim" e insinuar que teria "problemas cognitivos".

No tocante à deputada Luciana Rafagnin, no dia 12 de agosto de 2025, o Representado também proferiu insultos diretos, afirmando em Plenário que a parlamentar deveria "criar vergonha na cara", o que motivou reações de repúdio e solidariedade de diversos parlamentares de diferentes partidos.

É relevante destacar que a reiteração revela um padrão de conduta misógina, direcionado a constranger, desqualificar e inibir a atuação das parlamentares mulheres. Trata-se de manifestação típica de violência política de gênero, incompatível com o decoro parlamentar e lesiva à credibilidade institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Essas manifestações, ao ultrapassarem o exercício legítimo da liberdade de expressão parlamentar, configuram abuso das prerrogativas constitucionais, por violarem a dignidade pessoal das deputadas e o respeito devido ao ambiente legislativo, valores essenciais à integridade e à honra da Casa.

Os fatos narrados são corroborados pelas publicações a seguir:

- Bem Paraná (16/09/2025) – O deputado estadual Ricardo Arruda (PL) chamou a ministra Cármen Lúcia, do STF, de "bruxa" durante sessão na Assembleia Legislativa do Paraná. A bancada feminina, liderada pela deputada Mabel Canto (PP), anunciou que irá denunciá-lo ao Conselho de Ética por violência política de gênero. Deputadas protestaram contra o termo e lembraram que Arruda tem histórico de ofensas a mulheres parlamentares.[2]

- CEDM-PR – "NOTA DE REPÚDIO: Violência Política de Gênero praticada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda" (14/08/2025). O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná (CEDM/PR) emitiu nota pública para repudiar condutas do deputado Ricardo Arruda (PL-PR) contra a deputada Luciana Rafagnin (PT) na Assembleia Legislativa do Paraná. Acusações envolvem expressão ofensiva ("cara de pau") e desrespeito à integridade da parlamentar, configurando violência política de gênero, crime previsto na Lei 14.192/2021. O órgão destaca que essas condutas ferem o novo Código de Ética da Assembleia e pede que sejam aplicadas sanções internas e legais.[3]

- Brasil de Fato – "Deputado do Paraná, Ricardo Arruda, causa mal estar até em governistas" (13/08/2025). A matéria aponta que Ricardo Arruda, com frequência de ofensas às mulheres em plenário da ALEP, tem gerado desconforto inclusive entre deputados da base aliada do governo estadual. Sua prática de atacar mulheres políticas agrava-se em contexto recente, com críticas à deputada Luciana Rafagnin sendo repudiadas por diversos parlamentares. O uso desses ataques ao apelar ao decoro da Casa coloca em xeque a capacidade da Assembleia de coibir violência política de gênero.[4]

- Brasil de Fato – "Deputado bolsonarista volta a atacar colega com ofensas misóginas após ser cobrado por faltas no Paraná" (12/05/2025). Em sessão da Assembleia Legislativa do Paraná, o deputado Ricardo Arruda (PL-PR) foi cobrado pela deputada Ana Júlia Ribeiro (PT) sobre suas faltas consecutivas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Em resposta, o parlamentar disparou críticas misóginas contra ela, questionando sua inteligência, sanidade mental e qualificando seus projetos como "inúteis". Após esse episódio, a oposição sinalizou que apresentará representação por violência política de gênero, e a ALEP afirma que está apurando as acusações.[5]

- G1 Paraná – "Deputado do Paraná ataca roupas de deputada após ela protocolar pedido para que ele perca cargo na CCJ por faltas consecutivas" (09/04/2025). Durante sessão na ALEP, após a deputada Ana Júlia Ribeiro (PT) protocolar pedido de que o deputado Ricardo Arruda perdesse o cargo na CCJ por faltas reiteradas, ele fez comentários sobre as roupas dela, criticando sua vestimenta. A fala gerou reações de constrangimento e críticas, sendo considerada novo episódio de agressão simbólica e misógina.[6]

Fica claro, portanto, que o deputado Representado vem, de forma sistemática, direcionando ataques discriminatórios contra mulheres, ridicularizando sua atuação política e reforçando estereótipos de gênero, o que se revela absolutamente incompatível com a dignidade do Parlamento e com o exercício do mandato parlamentar.

III - DA OFENSA À DIGNIDADE INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO

As condutas ora relatadas transcendem o campo da ofensa individual e atingem de modo direto a credibilidade e a respeitabilidade institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A reiteração de manifestações ofensivas, misóginas e desrespeitosas em Plenário compromete não apenas a honra das parlamentares atingidas, mas o próprio **decoro coletivo da Casa**, ferindo o **princípio da dignidade institucional do Poder Legislativo,** que deve pautar-se pela ética, pela urbanidade e pela igualdade entre seus membros.

A tribuna parlamentar é espaço de expressão política e de defesa de ideias, não um instrumento para perpetuar estigmas, preconceitos e práticas discriminatórias. **Quando um parlamentar utiliza esse espaço para agredir, ridicularizar ou desqualificar colegas de forma sexista, viola o pacto democrático que legitima a atuação do Poder Legislativo e desrespeita os valores republicanos que sustentam sua autoridade perante a sociedade**.

Em regimes democráticos, a legitimidade das instituições políticas repousa na confiança pública.

Assim, a prática reiterada de comportamentos incompatíveis com o respeito mútuo e com a igualdade de gênero mina a imagem pública da Assembleia Legislativa, reduzindo sua capacidade de representar com dignidade o povo paranaense. O Parlamento, enquanto espaço plural de debate, deve ser também um espaço seguro e equitativo, livre de violências simbólicas que desestimulem a participação feminina e atentem contra a representatividade democrática.

A defesa da integridade da instituição, portanto, constitui não apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético e democrático. Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de seus mecanismos de controle ético-disciplinar, preservar sua imagem pública e assegurar que o mandato parlamentar continue a ser exercido com probidade, respeito e responsabilidade institucional. O não enfrentamento de condutas dessa natureza equivaleria a um consentimento tácito com práticas de discriminação e desrespeito que enfraquecem o próprio Estado Democrático de Direito.

IV - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

A conduta do deputado estadual Ricardo Arruda (PL) caracteriza-se como inequívoca **quebra de decoro parlamentar**, nos termos do art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, incidindo a aplicação de medidas disciplinares aptas a coibir referidas condutas.

O Regimento Interno desta Casa Parlamentar dispõe o seguinte:

> Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
>
> I – a perturbação da ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissões;
>
> II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
>
> (...)
>
> IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
>
> V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes;
>
> (...)
>
> IX – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;
>
> (...)
>
> XIII – a prática de crime ou contravenção penal.

Decoro parlamentar consiste no conjunto de regras morais e legais que dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar de forma hígida e adequada; ele envolve, sobretudo, as condutas do parlamentar que deve se pautar pela retidão[7]. Como um princípio essencial do exercício das funções, decoro parlamentar é o dever que o parlamentar tem de agir com ética, respeito e responsabilidade, tanto nas suas ações políticas quanto na sua postura pessoal, de modo a preservar a credibilidade e a imagem da instituição legislativa que representa.

Trata-se de atributo referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, representando o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo decoro parlamentar significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da casa legislativa da qual o parlamentar é membro.

A conduta do deputado Representado é incompatível com a ética e o decoro parlamentar pois afrontou de forma direta e inequívoca as normas regimentais mencionadas, violando as garantias

inerentes ao exercício do mandato e comprometendo a própria institucionalidade do Parlamento. Tal comportamento constitui ofensa à imagem, à honra e à dignidade da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em outras palavras, ao utilizar expressões ofensivas e misóginas, o Representado ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política, em desconformidade com o dever de urbanidade, de respeito e de preservação da dignidade desta Casa de Leis. Suas manifestações atentam não apenas contra a honra das ofendidas, mas contra o próprio prestígio institucional do Parlamento, razão pela qual devem ser aplicadas medidas disciplinares.

Ademais, a conduta do deputado não constitui mero excesso de linguagem, mas sim uma **manifestação clara e inequívoca de violência política de gênero**, prática coibida pelo ordenamento jurídico pátrio. Definida pela Lei nº 14.192/2021, que inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral, a criminalização da violência política de gênero visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

O decoro parlamentar não se restringe ao cumprimento formal das normas regimentais, mas traduz a essência ética da representação popular. É dever do parlamentar atuar de modo a preservar a dignidade, o respeito e a confiança depositada pelo eleitorado na instituição legislativa. Assim, manifestações que promovam discriminação de gênero, ridicularização de mulheres ou ataques pessoais corroem o núcleo ético do mandato e atentam contra os fundamentos republicanos da democracia representativa.

As falas do Representado configuram, também, violência simbólica, na medida em que, sob a aparência de liberdade de expressão, reforçam estruturas de dominação masculina e tentam restringir a atuação política das mulheres por meio do constrangimento e da ridicularização.

Tal conduta, portanto, ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão inerente ao mandato parlamentar, não pode ser amparada pelas prerrogativas constitucionais. A inviolabilidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não é um salvo-conduto para a prática de crimes, para a disseminação de discursos de ódio ou para a agressão à dignidade alheia. Sendo assim, o Representado deve ser responsabilizado pela manifestação irrogada em Plenário.

V - DO DIREITO

Primeiramente, cumpre informar que, embora a Assembleia Legislativa do Paraná tenha promulgado a Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, a presente representação tem por base conduta praticada anteriormente à publicação da referida norma.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 43 do Código de Ética, segundo o qual:

> Art. 43. A representação que tenha como objeto conduta anterior à publicação deste Código observará as normas:
>
> I - vigentes à época do fato para definição da conduta e da medida disciplinar;
>
> II - deste Código para o processo ético-disciplinar.

Assim, a definição da conduta e a correspondente medida disciplinar observarão as normas vigentes à época dos fatos, ao passo que o trâmite do processo seguirá as disposições estabelecidas no atual Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 7, de 22 de setembro de 2025).

V.I - DOS LIMITES DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE

PARLAMENTAR (ART. 53, *CAPUT*, CF/88)

Da análise das manifestações do deputado Representado, verifica-se que a conduta do deputado estadual Ricardo Arruda (PL) caracteriza-se como **quebra de decoro parlamentar**, nos termos do art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, incidindo nos delitos previstos no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero), art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria), ambos do Código Penal. Desta forma, suas manifestações não estão protegidas pela garantia constitucional da *imunidade material* ou *inviolabilidade* (art. 53, *caput*, CF/88).

A Constituição Federal de 1988 institui um arcabouço normativo da representação política nos artigos 53 a 56, no qual prevê garantias constitucionais próprias do exercício da atividade parlamentar. Tais garantias têm como propósito assegurar a autonomia do Poder Legislativo frente aos Poderes Executivo, Judiciário e à própria sociedade. Em outras palavras, são prerrogativas concedidas menos em benefício individual da pessoa representante e mais em favor da preservação da instituição parlamentar[8].

Desse modo, há uma impropriedade, por definição, em relacionar as garantias constitucionais com privilégios pessoais, como se o resguardo da instituição do Poder Legislativo violasse o princípio nuclear da organização democrática e republicana: a igualdade de todas as pessoas perante a lei. A rigor, não há violação do princípio igualitário porque se está diante de titularidades distintas de direito: a pessoa investida em mandato representativo parlamentar é titular de direito público objetivo, enquanto pessoas que não ocupam essa função são titulares de direito público subjetivo[9].

Direitos públicos subjetivos são aqueles que conferem a pessoas, individualmente, a possibilidade de exigir do Estado a proteção de um interesse próprio, permitindo ao seu titular reivindicar judicialmente a correção de uma situação lesiva em defesa de seu interesse individual e público, como o direito à educação pública e gratuita, por exemplo. Por seu turno, direitos públicos objetivos consistem no conjunto de normas jurídicas criadas pelo Estado que regulam a vida em sociedade e organizam o exercício do poder político; expressam, assim, deveres e faculdades gerais, mas não necessariamente confere a alguém, individualmente, a possibilidade de exigir judicialmente sua aplicação.

Sendo assim, **a natureza jurídica das imunidades parlamentares situa-se no âmbito do direito público objetivo, de modo que a proteção constitucional conferida ao parlamentar decorre exclusivamente da função institucional que exerce e da posição que ocupa no ordenamento constitucional. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa funcional prevista em normas constitucionais, legais e regimentais, cuja finalidade é resguardar a independência do Poder Legislativo. Entretanto, essas mesmas normas que outorgam a imunidade também impõem deveres públicos ao parlamentar, estabelecendo limites ao exercício dessa garantia. Desse modo, a imunidade parlamentar material somente opera para afastar a responsabilidade civil ou penal quando a conduta estiver vinculada ao legítimo exercício do mandato**.

A imunidade material ou inviolabilidade está prevista no art. 53, *caput*, da CF/88, e estabelece que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Nesse sentido,

> A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo[10].

Significa que o parlamentar não pode ser responsabilizado judicialmente (nem no âmbito civil, nem no penal) por aquilo que disser ou votar no exercício do mandato, permanecendo livre da incidência dos crimes contra a honra no Código Penal (injúria, calúnia e difamação) e das suas respectivas reações também no Código Civil - a exemplo de incidência de danos morais ou responsabilidade civil por danos

oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela (STF, RE n. 210.917/RJ).

Contudo, **a imunidade material não é absoluta**. A rigor, inviolabilidade deve ser compreendida no estrito e preciso interesse da lógica democrática[11]. Nestes termos, manifestações que se enquadrem em discursos de ódio, ameaça às instituições, ofensas pessoais e crimes contra a honra não estão abarcadas pela prerrogativa parlamentar, pois ultrapassam os limites do mandato e não guardam conexão com a função parlamentar[12].

V.II - DA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA E DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

No caso em análise, vislumbra-se a prática dos delitos previstos no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero), art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria), ambos do Código Penal:

> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
>
> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

1. Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). O Representado, em ambiente parlamentar e de forma reiterada, constrangeu, humilhou e desqualificou mulheres detentoras de mandato eletivo (deputadas estaduais) e uma autoridade pública mulher (ministra Cármen Lúcia) com base em estereótipos de gênero. A repetição dos ataques revela o propósito de intimidar, deslegitimar e constranger a atuação política feminina.

Como exposto acima, os parlamentares não podem se escudar em prerrogativas parlamentares para justificar condutas inadequadas e atentatórias ao Estado Democrático de Direito. No caso em tela, a conduta praticada, além de configurar flagrante violação ao Regimento Interno, pela quebra de decoro parlamentar, também se amolda à prática de delitos tipificados no Código Eleitoral e no Código Penal.

Analisando os elementos do tipo penal, as vítimas são mulheres em exercício de mandato eletivo (deputadas estaduais) e uma autoridade pública mulher; as falas têm conteúdo discriminatório e misógino, como o uso do termo “bruxa” e a ridicularização de roupas e aparência; o contexto indica intenção de menosprezar a condição feminina e dificultar o pleno exercício do mandato. Sendo assim, a conduta se enquadra no art. 326-B do Código Eleitoral, configurando crime de violência política de gênero.

A prática do crime de violência política de gênero não é protegida pela imunidade parlamentar, conforme se verifica no caso que resultou na condenação de um vereador no município de Russas/CE. Naquela ocasião, o parlamentar utilizou a tribuna para atacar deputadas estaduais, comparando-as a “borboletas que se transformam em lagartas encantadas” que só apareciam para “vender ilusão”.

A Justiça Eleitoral, em primeira e segunda instâncias, entendeu que a conduta se subsumia perfeitamente ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, foi clara ao afirmar que o discurso “consistiu numa explícita tentativa de

deslegitimar e apequenar os mandatos das ofendidas enquanto parlamentares mulheres, pelo simples fato destas repudiarem a conduta agressiva que o mesmo tivera contra outra mulher". Enfatizou, também, que **"a fala, permeada por expressões com referência ao gênero feminino, não se tratou de uma mera crítica à atuação parlamentar", mas de uma "retaliação ofensiva contra as parlamentares com a finalidade exclusiva de diminuí-las e constrangê-las, utilizando-se de termos/expressões que remetem às suas condições de mulheres**"[13].

Igualmente, em caso análogo julgado na comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, um vereador foi condenado a indenizar por danos morais uma colega parlamentar após gritar em plenário para que ela se recolhesse "a sua insignificância" e que continuasse "latindo". **Naquela decisão, o juiz rechaçou a tese de imunidade parlamentar, pois as ofensas não possuíam "a menor pertinência das ofensas com sua atividade de vereador**". O magistrado destacou que "os próprios termos escolhidos pelo réu (latir, late mais, continue latindo), comparando a autora com uma cadela, também não são coincidência, sendo de conhecimento popular que este xingamento é frequentemente dirigido à mulheres no intuito de as diminuir em sua honra"[14].

A situação em análise é semelhante. O Representado, ao atacar a ministra e as deputadas com termo pejorativo de gênero, não tece críticas políticas, mas busca humilhar e constranger mulheres em espaços de poder com o claro intuito de dificultar e deslegitimar o exercício de suas funções.

2. Crime de Injúria (art. 140 do Código Penal). O uso da expressão "bruxa" para se referir à ministra Cármen Lúcia, além de outros termos ofensivos dirigidos às deputadas, constitui ofensa direta à dignidade e ao decoro pessoal das vítimas. A expressão não traduz crítica política, mas ataque pessoal e sexista, desprovido de interesse público.

3. Crime de Difamação (art. 139 do Código Penal). Ao afirmar que o STF "condenou sem prova nenhuma" e que "a ministra foi desmascarada", o parlamentar imputou fatos desabonadores e falsos à reputação de membros da Suprema Corte, o que atinge a honra objetiva das autoridades. Assim, a fala também pode caracterizar difamação (art. 139, CP), pois imputa fato desonroso a ministros do Supremo Tribunal Federal, sem amparo fático, com o intuito de desacreditar suas decisões e reputação pública.

O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material parlamentar não protege ofensas pessoais dissociadas da função legislativa. Logo, a fala do deputado não se enquadra na proteção do art. 53 da CF/88, pois não guarda nexo funcional com o exercício do mandato. Sendo assim, configura o crime de injúria (art. 140, CP), com agravante prevista no art. 141, II e III, CP, por ter sido praticada contra funcionária pública no exercício de suas funções (Ministra do STF), e na presença de várias pessoas (sessão pública).

Ademais, a Corte já se pronunciou sobre o assunto condenando parlamentar à prática do crime de difamação, asseverando que "nenhuma garantia constitucional pode servir de escudo para proteger a utilização de meios fraudulentos que objetivam distorcer a realidade dos fatos e atingir a honra de terceiros, desqualificando-os, qualquer que seja o motivo alegado":

> **[...] a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos** [...] não assiste aos parlamentares, 'com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja[15] (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a imunidade parlamentar não constitui escudo protetivo para ofensas pessoais, manifestações discriminatórias ou discursos de ódio, de modo que a inviolabilidade, na verdade, não seria uma prerrogativa absoluta, isto é, restringir-se-ia a opiniões e palavras externadas, dentro ou fora do recinto do Congresso Nacional, mas no exercício do mandato ou em razão dele[16].

Em processo de violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim se posicionou:

> PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> [...]
>
> **Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação**[17] (grifo nosso).

A conduta do Representado também contraria compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos poderes públicos o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a violência simbólica e política. Em síntese, as manifestações não estão protegidas pela imunidade material pois não se vinculam à função legislativa, mas sim ao ataque pessoal e discriminatório.

VI. DO ENQUADRAMENTO REGIMENTAL E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa prevê as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro, que vão desde a censura verbal até a perda do mandato, a depender da gravidade da infração dos antecedentes do infrator.

Nesse contexto, impõe-se observar as condutas imputadas ao deputado Representado à luz das sanções previstas, razão pela qual se transcrevem os dispositivos pertinentes do art. 272 c/c art. 273, 274 e 280, do RIALEP:

> Art. 272. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são:
>
> I - censura verbal;
>
> II – censura escrita;
>
> III- suspensão de prerrogativas regimentais;
>
> IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
>
> V - perda do mandato.
>
> Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

> Art. 273. A censura verbal será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas dos incisos I a III do art. 271 deste Regimento:
>
> I – pelo Presidente da Assembleia, em sessão; ou
>
> II – por Presidente de Comissão, durante suas reuniões.

> Art. 274. A censura escrita será determinada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e cumprida pela Mesa, por provocação do ofendido, do Presidente da Assembleia ou por Presidente de Comissão Permanente, ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I a III do mesmo artigo.
>
> **Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento (grifo nosso).**

Como se depreende do contexto fático, das normas regimentais, legais e constitucionais, o Representado incorreu, em tese, nas hipóteses de (i) abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (art. 280 e art. 271, IX do RIALEP c/c art. 55, § 1º, CF/88), e (ii) prática de crime (art. 280 e art. 271, XIII do RIALEP) ao utilizar expressões ofensivas e atentatórias contra uma Ministra do Supremo Tribunal Federal e contra as Deputadas desta Casa Legislativa, ensejando a instauração de processo disciplinar para investigar e atribuir as penalidades cabíveis.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1) Que a presente Representação seja recebida por esta Comissão Executiva e encaminhada ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 18, § 1º e § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

2) O registro e autuação da representação, convocando-se reunião do Conselho de Ética para instauração do processo ético-disciplinar, designando-se o relator, nos termos do art. 19, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

3) A notificação do Representado para que apresente defesa no prazo de 10 dias contados úteis contados da notificação, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

4) A conclusão dos trabalhos, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 21 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e o reconhecimento da procedência da presente Representação, com a consequente aplicação de penalidade por quebra de decoro parlamentar, em conformidade com o arts. 272, 275 § 4º e 280 do RIALEP;

5) Que a Mesa Executiva encaminhe cópia desta Representação à Escola do Legislativo para fins de promoção de atividades de formação institucional sobre igualdade de gênero, ética parlamentar e enfrentamento à violência política de gênero, contribuindo para a consolidação de uma cultura de respeito e equidade no âmbito desta Casa.

6) Concluídos os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e sendo reconhecida a responsabilidade do parlamentar Representado, que seja encaminhada à Mesa para a devida execução da sanção aplicada.

Termos em que pede integral provimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

Mabel Canto
Deputada Estadual
Líder da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Maria Victoria
Deputada Estadual
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cloara Pinheiro
Deputada Estadual
Procuradora da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ana Julia
Deputada Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Marli Paulino
Deputada Estadual

---

[1] BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 82ª e 83ª Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa do Paraná. *TV Assembleia do Paraná*, 16 set. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nEZCxMSQf48&list=PLbLDgIRAxtXoiFkzq3lz3RQpIgUH9ujtP&index=3. Acesso em: 01 out. 2025.

[2] FELDENS, Martha. Arruda chama ministra Carmen Lúcia de bruxa. Bancada feminina vai denunciá-lo ao Conselho de Ética da Assembleia. *Bem Paraná*, 16 set. 2025. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/publicacao/geral/arruda-chama-ministra-carmen-lucia-de-bruxa-bancada-feminina-vai-denuncia-lo-ao-conselho-de-etica-da-assembleia/amp/. Acesso em: 01 out. 2025.

[3] CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ. NOTA DE REPÚDIO *Violência Política de Gênero praticada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes (PL) na ALEP/PR*. Disponível em: https://www.cedm.pr.gov.br/Noticia/NOTA-DE-REPUDIO-Violencia-Politica-de-Genero-praticada-pelo-Deputado-Estadual-Ricardo. Acesso em: 01 out. 2025.

[4] RAMIRES, Manoel. Deputado do Paraná, Ricardo Arruda, causa mal estar até em governistas. *Brasil de Fato*, 13 ago. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/colunista/manoel-ramires/2025/08/13/deputado-do-parana-ricardo-arruda-causa-mal-estar-ate-em-governistas/. Acesso em: 01 out. 2025.

[5] RAMIRES, Manoel. Deputado bolsonarista volta a atacar colega com ofensas misóginas após ser cobrado por faltas no Paraná. *Brasil de Fato*, 12 maio 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/05/12/deputado-bolsonarista-volta-a-atacar-colega-com-ofensas-misoginas-apos-ser-cobrado-por-faltas-no-parana/. Acesso em: 01 out. 2025.

[6] WOLF, Carolina. Deputado do Paraná ataca roupas de deputada após ela protocolar pedido para que ele

perca cargo na CCJ por faltas consecutivas. *Portal G1*, 09 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2025/04/09/deputado-do-parana-ataca-roupas-de-deputada-apos-ela-protocolar-pedido-para-que-ele-perca-cargo-na-ccj-por-faltas-consecutivas.ghtml. Acesso em: 01 out. 2025.

[7] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1312.

[8] MOURA, Suellen Patrícia. *Imunidades parlamentares à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:* Separação de poderes e Constituição radical. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. 248 p.

[9] HORTA, Raul Machado. Imunidades Parlamentares. *Revista de informação legislativa*, v. 4, n. 15/16, jul./dez. 1967, p. 45. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180793.

[10] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. 1.958, rel. P/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.10.2003, Plenário, DJ de 18.2.2005.

[11] AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1321116 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em: 21/06/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449704/false, p. 3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false, p. 3.

[13] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/11-banco-de-pecas-1/11-1-atuacao-criminal/CEsentenacondenatoriaRussased.pdf Acesso em: 06 out. 2025.

[14] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/11-banco-de-pecas-1/11-1-atuacao-criminal/SPSantaBarbaraDOestesentenaindenizatriaed.pdf Acesso em: 06 out. 2025.

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false.

[16] Precedentes Supremo Tribunal Federal: Inquérito n° 1905, julgado em em 29/04/2004, Inquérito n° 3672/RJ, julgado em 14/10/2014, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.883/DF, julgado em 10/11/2015, Inquérito nº 4088 e Inquérito nº 4097, julgados em 01/12/2015.

[17] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão - Petição Criminal (1727) - 0600472-46.2022.6.19.0000 - Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Rio de Janeiro, 23/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Julia Pires Ribeiro**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marly Paulino Fagundes**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cloara Pinheiro Lima**, **Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1320440** e o código CRC **9199BBE1**.

22480-06.2025 1320440v12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1290/2025 - 1325790 - SGP

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, **Secretária-Geral da Presidência**, em 16/10/2025, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1325790** e o código CRC **6201E894**.

22480-06.2025 1325790v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4/2025 - 1342909 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

2. Tendo em vista a titularidade na iniciativa da representação, dá-se por impedida, na forma §3º do artigo 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.[1]

3. Pelo exposto, conforme dispõe o §1º do artigo 24 do RI,[2] solicita-se que o 3º Secretário realize a devida substituição, compondo a Comissão Executiva no despacho de encaminhamento fundamentado pelo §2º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)[3].

4. Encaminhe-se à a Terceira Secretaria para conhecimento e devidas providências.

Maria Victoria

Deputada Estadual - 2ª Secretária

1 Art. 198. Nenhuma matéria será colocada em votação sem a presença de número legal de Deputados. [...] § 3º Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado se dar por impedido, fazendo comunicação à Mesa e, para efeito de quórum, seu voto será considerado em branco.

2 Art. 24. A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Assembleia Legislativa é composta de: I – Presidente; II – 1º Vice-Presidente; III – 2º Vice-Presidente; IV – 3º Vice-Presidente; V – 1º Secretário; VI – 2º Secretário; VII – 3º Secretário; VIII – 4º Secretário; e IX – 5º Secretário. § 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 2º ou 3º Vice-Presidente; o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, e na sua

ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 3º, 4º ou 5º Secretários.

3 Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima. [...] § 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 04/11/2025, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1342909** e o código CRC **67875CFE**.

22480-06.2025 1342909v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 5/2025 - 1342942 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação (1320440) apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

2. Segundo as Representantes, o Deputado Representado tem, de forma reiterada, proferido manifestações discriminatórias contra mulheres, em afronta à dignidade do Parlamento e ao decoro parlamentar.

3. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

4. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Requião Filho
Deputado Estadual - 3ª Secretário

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 04/11/2025, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva**, **Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 04/11/2025, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 05/11/2025, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1342942** e o código CRC **554FC455**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PORTARIA Nº 07/2025- CONETICA/2025 - 1362017 - CONETICA

Em 24 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 22480-06.2025, figurando como representante: Bancada Feminina, representado: Deputado Ricardo Arruda, aguardando a devida distribuição ao Relator designado, após a reunião prevista, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 24/11/2025, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1362017** e o código CRC **E98622D2**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 25/11/2025, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1) Protocolo 25664-77.2025- Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

2) Protocolo 25665-50.2025- Autor: Dep. Tito Barichello/ Representado: Dep. Renato Freitas

3) Protocolo 25702-21.2025- Autor: Vereador Eder Fabiano Borges Adão/ Representado: Dep. Renato Freitas

4) Protocolo 25688-11.2025- Autor: Willian Pedroso da Rocha- Coordenador

Estadual do Movimento Brasil Livre (MBL) / Representado: Dep. Renato Freitas

5) Protocolo 25681-06.2025- Autor: Vereador Bruno Ricardo Secco/ Representado: Dep. Renato Freitas

6) Protocolo 25692-97.2025- Autor: Dep. Fabio de Oliveira / Representado: Dep.Renato Freitas

7) Protocolo 25662-34.2025- Autor: Vereador Guilherme Ferreira Kilter/ Representado: Dep. Renato Freitas

8) Protocolo 25758-61.2025- Autor: Vereadora Tathiana Guzella / Representado:Dep. Renato Freitas

9) Protocolo 22480-06.2025- Autor: Bancada Feminina/ Representado: Dep. Ricardo Arruda.

10) Protocolo 21798-87.2025- Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 24/11/2025, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1361731** e o código CRC **2C635F64**.

25793-86.2025 1361731v6

Ofício nº 127 /2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhora Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 005

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

CÓPIA

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 24/11/2025

Ofício nº 128 /2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 302

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

.

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Araruza Tradição de Souza
Data: 24/11/2025

Ofício nº 129 /2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETARIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 506

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

.

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

Ofício nº 130/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 204

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

.

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 24/11/25

Ofício nº 131/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 804

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

.

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data:

OBSERVAÇÃO: VIDE INFORMAÇÃO ANEXA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

INFORMAÇÃO

De ordem do Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cumpre informar a quem possa interessar, fui informado que hoje (24) não foi possível formal entrega da via da CONVOCAÇÃO do Sr. Deputado Renato Freitas, objeto do ofício nº 131/2025 – Gab. CONETICA no Gabinete do mesmo, pois, assessoria desse Gabinete Parlamentar comunicou que não poderia receber a via da CONVOCAÇÃO, por que o mencionado Deputado estava ausente e se encontra de Atestado Médico. Nada mais.

É a Informação.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

JOSEFAT ZAZULA SOBRINHO

Mat. 25852

Ofício nº 132 /2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Paraná
Gabinete 806

Assunto: Nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho de Ética Decoro Parlamentar

.

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 25/11/2025, as 13:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através do nosso gabinete

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Jussilaine Gonçalves

Data: 24/11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 25/11/2025, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1) Protocolo 25664-77.2025- Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

2) Protocolo 25665-50.2025- Autor: Dep. Tito Barichello/ Representado: Dep. Renato Freitas

3) Protocolo 25702-21.2025- Autor: Vereador Eder Fabiano Borges Adão/ Representado: Dep. Renato Freitas

4) Protocolo 25688-11.2025- Autor: Willian Pedroso da Rocha- Coordenador

Estadual do Movimento Brasil Livre (MBL) / Representado: Dep. Renato Freitas

5) Protocolo 25681-06.2025- Autor: Vereador Bruno Ricardo Secco/ Representado: Dep. Renato Freitas

6) Protocolo 25692-97.2025- Autor: Dep. Fabio de Oliveira / Representado: Dep.Renato Freitas

7) Protocolo 25662-34.2025- Autor: Vereador Guilherme Ferreira Kilter/ Representado: Dep. Renato Freitas

8) Protocolo 25758-61.2025- Autor: Vereadora Tathiana Guzella / Representado:Dep. Renato Freitas

9) Protocolo 22480-06.2025- Autor: Bancada Feminina/ Representado: Dep. Ricardo Arruda.

10) Protocolo 21798-87.2025- Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 24/11/2025, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1361731** e o código CRC **2C635F64**.

INFORMAÇÃO

O Deputado Estadual Renato Freitas, vem por meio deste, diante da Convocação nº 1360380, informar que não poderá comparecer na reunião aprazada em razão de afastamento do trabalho, por motivo de doença, conforme atestado anexo, nos termos do artigo 97, § 3º, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 41, inciso IV da Resolução 7, de 2025 da ALEP.

Documento assinado eletronicamente por **Renato de Almeida Freitas Junior**, **Deputado Estadual**, em 25/11/2025, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1362562** e o código CRC **7D7F67BD**.

IPO HOSPITAL

Paciente: 176538 - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
Data Nascimento: 12/12/1983 Idade: 41
Atendimento: 00471093 Convênio: UNIMED
Data do atendimento: 19/11/2025 - 13:58
Médico: FRANCIELLE TIEMY EIMORI

Sexo: MASCULINO
Plano:
CRM: 55948

ATESTADO MÉDICO

Tipo de atendimento: URGENCIA

Atesto que o(a) Sr(a) RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

portador do CPF: [redacted] necessita de 07 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data,

por motivo de doença.

CID:

Data: 19/11/2025

Francielle Tiemy Eimori
Otorrinolaringologista
CRM-PR 55948 RQE 34374

Dr (a). FRANCIELLE TIEMY EIMORI
CRM PR: Nº.55948 | RQE: 34374

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA EM 25.11.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Vamos dar início à Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, 8.ª Reunião Ordinária, deste dia 25 de novembro de 2025. Temos o quórum necessário. Dispensada a leitura da Ata pelo nobre Corregedor Deputado Artagão. Muito obrigado, Deputado Artagão. Hoje, como publicado no sítio oficial da Assembleia Legislativa, temos como pauta a distribuição de representações que adentraram a este Conselho de Ética. Por deliberação da Mesa Executiva, todas as representações já foram analisadas e registradas. Nós não temos poder aqui de rejeitar representações, por isso que a Mesa Executiva faz, inicialmente, uma análise prévia e encaminha ao Conselho. Ao Conselho cabe receber a representação, registrar, autuar e marcar a reunião, com 24 horas de antecedência, para distribuição da Relatoria. Após a distribuição à Relatoria, no prazo de três dias, a Ata desta reunião tem que ser publicada no Diário Oficial e, a partir da publicação no Diário Oficial, começa a correr o prazo de 10 dias para citação do infrator, do acusado, para que ele tenha 10 dias de prazo para apresentar a sua defesa prévia, arrolar testemunhas e pedir outras diligências que entender necessárias. Eu vou iniciar. Como vocês sabem, ontem tivemos a análise de um procedimento administrativo disciplinar em cujo processo, efetivamente, o Deputado Ricardo Arruda foi representado por situações ocorridas em discussão em Plenário, com a Deputada Ana Júlia, fato ocorrido no dia 25 de agosto, onde efetivamente foi nomeado como Relator o Deputado Tito Barichello. Na ocasião, S.Ex.ª Tito Barichello proferiu o parecer, no dia 25 de agosto, pelo arquivamento dessa representação da Bancada contra o Deputado Ricardo Arruda, e entendeu que o Ex.mo Deputado Ricardo Arruda teria agido em conformidade com a

Constituição – art. 53, livre direito de opinião. Houve pedido de vista pelo Deputado Luiz Claudio Romanelli, que substituía a Deputada Márcia Huçulak, e a Deputada Márcia Huçulak, em data de ontem, deu um voto em separado entendendo que a conduta do Deputado Ricardo Arruda não estaria amparada no art. 53 da Constituição e que o processo deveria dar prosseguimento. O Deputado Tito Barichello, novamente, pediu vista do voto em separado. Acabei concedendo vista coletiva, mas disse que o prazo final para decidirmos sobre esse processo seria na data de hoje, até porque o processo já está no decorrer dos 90 dias que temos a condição de fazer a tramitação. Então, pergunto ao Deputado Tito Barichello se tem alguma contestação em relação ao voto da Deputada Márcia Huçulak.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Sim, senhor.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, está com a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Sim, senhor. Em virtude da importância do tema, farei um voto pormenorizado e esmiuçado juridicamente, porque a questão vai ao encontro de situações comuns ocorridas em todas as Casas Legislativas, e é importante que firmemos jurisprudência nesse sentido. Faço uso da palavra para reafirmar os fundamentos que me levaram a votar pelo arquivamento da representação e, ao mesmo tempo, esclarecer alguns equívocos jurídicos presentes no voto em separado apresentado. Data máxima vênia, o voto é da Deputada Márcia Huçulak. A análise aqui, Sr. Presidente, é jurídica, não é moral. Não sou eu, Deputado Delegado Tito Barichello, que entende que as falas do Deputado Ricardo Arruda estão protegidas pela imunidade parlamentar, é o Supremo Tribunal Federal que afirma isso, e o faz de maneira clara, expressa, reiterada e vinculante, inclusive no Tema 469 da Repercussão Geral e, também, no Agravo Regimental 11570, julgado em abril de 2025, entre muitos outros precedentes. Os fatos discutidos ocorreram, senhores, e isso é importante, na tribuna, durante Sessão Plenária, no exercício do mandato, dentro da

circunscrição do Estado do Paraná. Isso não é detalhe, é o elemento jurídico central da análise.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Só um minuto, Deputado Tito, por favor. Deputado Artagão, o senhor tem algum questionamento?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, Deputado Tito, com licença, só um minuto. Quero só consultar ao nobre Deputado se ele está fazendo uma argumentação em relação ao voto da Deputada Márcia ou se ele está, pelo que entendi, fazendo um novo voto? Caso seja um novo voto, Sr. Presidente, entendo que ele não pode ser apresentado. Ele pode argumentar em contraponto ao voto da Deputada Márcia. Ele já apresentou o voto, inicialmente, dele.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Senhor Presidente, se eu puder informar. Se trata de uma contra-argumentação, estou fazendo uma análise jurídica.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Perfeito. Então, está bom.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É uma contra-argumentação, não é um outro voto. Perfeitamente.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Eu faço essa análise, então, que o elemento jurídico central da análise, a Constituição Federal no art. 53 e a Constituição Estadual no art. 57 determinam, de forma inequívoca, que os Parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos quando no exercício do mandato e na circunscrição territorial. Não se trata, e nunca se tratou, de concordância ou discordância sobre o conteúdo das falas. Trata-se de competência constitucional e dos limites institucionais que regem o Conselho de Ética. A jurisprudência, como já disse, do STF é vinculante e impede o prosseguimento. A posição consolidada da Suprema Corte determina que, mesmo declarações duras, ríspidas ou desagradáveis estão protegidas pela imunidade. Críticas políticas ácidas não configuram quebra de decoro quando proferidas no exercício do mandato. Se há imunidade material não cabe responsabilização

disciplinar pelo Legislativo, nem pelo Poder Judiciário. Isso não é opinião pessoal do Relator, é uma vinculação constitucional obrigatória. O voto em separado afirma que as falas, segundo a Deputada Márcia Huçulak, seriam misóginas, agressivas, intimidatórias, criadoras de ambiente hostil. São impressões, apenas impressões, e o Conselho não julga impressões, julgamos enquadramento jurídico, norma constitucional e precedente obrigatório. O voto em separado ignora os requisitos constitucionais da imunidade. Todos os elementos exigidos pelo STF estão presentes: manifestação política, manifestação na tribuna durante a sessão, dentro da Assembleia e no exercício do mandato. E vamos lembrar que o Conselho de Ética não é tribunal de costumes, moderador de linguagem parlamentar ou órgão censor. O que está em análise é limite constitucional, competência institucional e prerrogativa funcional do mandato. Concluo então que não há juta causa para o prosseguimento, há óbice constitucional absoluto ao prosseguimento disciplinar e o arquivamento é obrigatório, por ser imperativo legal, constitucional e jurisprudencial. Apenas reiterando, não se trata aqui de concordarmos ou não com as palavras do Deputado Ricardo Arruda, não estamos nos colocando na situação dele, estamos dizendo que em virtude da imunidade parlamentar que tem ele pode, sim, fazê-lo e não incide em ilícito administrativo ou criminal. Certo ou errado essa análise é uma análise política e é feita dentro do pleito eleitoral que se aproxima, não cabendo a nós julgarmos essas falas neste momento, motivo pelo qual reitero a necessidade de arquivarmos essa representação, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem, houve, então, o voto da Deputada Márcia no sentido de prosseguimento do feito contra o Deputado Ricardo Arruda. Houve pedido de vista novamente do Deputado Tito. Agora, ele contestou o voto da Deputada Márcia. Coloco esse parecer do Deputado Tito em discussão. Alguém quer discutir? Se não há quem queira discutir vou para a votação. Colocar em parecer o voto inicial do Deputado Tito Barichello, que foi pelo arquivamento, reiterando agora, na sua contestação, ao voto em separado.

Vou iniciar pelo Deputado Artagão. Deputado, como vota a respeito desta representação?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, o meu voto será exatamente igual ao voto da Sessão que realizamos ontem, também, com relação ao outro caso muito parecido. Voto com o Relator.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Como vota o Deputado Marcio Pacheco.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Até para esclarecer. Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde, Sr.ˢ Deputados e todos que nos acompanham aqui também. O Deputado Tito Barichello relatou dois processos simultaneamente. Um processo que tinha o Deputado Renato Freitas como denunciado e um outro processo que tinha o Deputado Ricardo Arruda. O Deputado Tito Barichello pugnou pelo arquivamento das duas ações. A do Deputado Renato Freitas votamos ontem pelo arquivamento. Hoje, estamos votando do Deputado Ricardo Arruda. Acompanho, também, o voto do Relator pelo arquivamento.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como vota o nobre Deputado Leônidas?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Acompanho o Relator.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Então, declaro este processo administrativo arquivado, em considerando o voto do Relator, Deputado Tito Barichello; tendo um voto contrário da Deputada Márcia Huçulak, que apresentou voto em separado. O processo será arquivado. Temos, aqui, agora, a distribuição de representações que adentraram esta Casa de Leis, como disse, já recepcionadas pela Mesa Diretiva. Temos uma representação de 2 de outubro de 2025. Esta representação tem o protocolo SEI 21798/2025. Neste caso, Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual, que representa contra o Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior, porque no dia 30 de setembro de 2025, durante Sessão Plenária, o Deputado Estadual Renato Freitas utilizou a tribuna para proferir várias

situações e fatos que ele entende como caluniosos, difamatórios, injuriosos a ele, Deputado Arruda. Neste caso, vou designar como Relator o Deputado Leônidas, que, inclusive, já tem duas relatorias sob a sua responsabilidade. Vai a terceira, Leônidas. Como o senhor é estreante no Conselho de Ética, vamos brindando assim e vai colocando para que o senhor possa trabalhar bastante. Temos uma segunda representação, que adentrou ao Conselho vindo da Mesa Diretiva uma representação das Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, a Bancada Feminina. Elas fazem uma representação em face do Deputado Ricardo Arruda, porque efetivamente o deputado teria utilizado da tribuna e, ao referir-se à Ministra do Supremo Tribunal Federal, utilizou o nome próprio da autoridade. Contudo, ao mencionar a Ministra Cármen Lúcia reduziu a um estereótipo pejorativo, a chamando de *"bruxa"*, expressão carregada de conotação misógina e discriminatória. Se fôssemos utilizar o parecer do Deputado Tito Barichello nessas duas representações, em tese, estaríamos na mesma caminhada. Depois, quero convocar uma reunião administrativa do Conselho, porque estamos recebendo representações de fatos que, no meu entendimento, dependendo do entendimento que correr para determinada representação vai ter de se tornar julgado jurisprudência, para que depois a Mesa Diretiva comece a um entendimento de que determinadas representações devem seguir um mesmo caminho. Obviamente, que vou distribuir esta representação. Estamos em uma situação aqui que estou dizendo: foi feito em Plenário. Neste caso aqui vou designar como Relator, Vossa Ex.ª, nosso Corregedor, Deputado Artagão. Deputado Artagão designado Relator. Eu quero consultar, me permito consultar aqui a todos os membros do Conselho, e aí eu quero ser bastante justo aqui. Lembra-me aqui, agora, a assessoria que a Bancada solicitou que a Relatora fosse a Deputada Márcia. Da minha parte não há nenhum problema em nomear a Deputada Márcia como Relatora. Agora, pergunto se todos os membros deste Conselho estão de acordo, porque é uma representação da Bancada Feminina, há um pedido nesse sentido, e eu pergunto

se todos estão de acordo; se o Artagão, que eu havia lembrado aqui da possibilidade de relatar, está de acordo. Pois não.

(Fala fora do microfone, inaudível.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não é possível, V.Ex.ª. Eu respondo aqui o Deputado Leônidas, que pergunta se é possível adotarmos o sorteio. Você veja bem, no caso, são inúmeras representações contra o Deputado Renato Freitas, no próprio Regimento diz que não pode ser nomeado relatores pessoas que pertençam a mesma Bancada. E aí nós teríamos que excluir do sorteio, e se começa excluir, excluir, vai sobrar um ou outro, por esse entendimento. Pergunto a V.Ex.ª, vamos começar pelo Leônidas: algum óbice neste caso desta representação da Bancada Feminina da Relatora ser a Deputada Márcia?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Da minha parte não há nenhum óbice, nenhum problema, mas é que vamos iniciar um processo que pode ser questionado por direcionamento.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA HUÇULAK (PSD): Pela ordem, só antes. Este processo não é da Bancada Feminina. O senhor, por favor, leia novamente as Deputadas que assinam.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): A Márcia não assina. A Deputada Márcia não assina, são outras Deputadas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A Deputada Márcia não assina. O que eu quero reiterar aqui como Presidente é que estou lendo o conteúdo da representação. O conteúdo da representação está claro aqui: Representação: Bancada Feminina. A Deputada Márcia faz parte da Bancada Feminina, mas ela não assina, mas a representação é da Bancada Feminina.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA HUÇULAK (PSD): Eu vou usar a mesma analogia, Presidente. Então, alguma situação que envolva um homem, nenhum homem desta Casa vai poder se manifestar. É uma analogia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não, V.Ex.ª, eu estou consultando porque aqui somos um Colegiado. Eu não quero que depois alguém diga que estamos direcionando. Se não houver nenhum óbice por parte do Colegiado, claro que a senhora será a Relatora. Deputado Tito Barichello, como se manifesta?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Senhor Presidente, não vislumbro óbice, mas eu acho que o critério é discricionário de V.Ex.ª. A escolha que o senhor fizer, pelo Regimento Interno, deve ser aceita, obviamente dentro de certos critérios pré-estabelecidos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Marcio Pacheco, como se manifesta, por favor?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, duas questões. O novo Regimento prevê – eu estou considerando que V.Ex.ª está lendo aqui como Bancada Feminina – que não pode ser o Relator qualquer Deputado que seja membro de um mesmo bloco, de uma mesma… Como é que se chama, quando não é bloco? Bancada. Aqui existe uma Bancada Feminina, que no meu entendimento faz parte também a Deputada Márcia Huçulak, pelo que está no documento. Vossa Excelência tinha designado o Deputado Artagão por primeiro, mas eu também não tenho óbice que seja a Deputada Márcia, embora entenda que há essa dificuldade do ponto de vista que está no documento. E reforço o que o Deputado Tito disse que a indicação é discricionária de V.Ex.ª. A decisão que V.Ex.ª tomar, evidentemente, vamos avalizar.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Pela ordem. Então, significa… Nós temos no Regimento que a pessoa que está imputada ou na denúncia ou acusada não pode participar. Nessa lógica, Deputado Marcio Pacheco, se um deputado do PSD está imputado ninguém da Bancada do PSD pode se manifestar, e assim sucessivamente, porque a Bancada representa um grupo, como represento os partidos aqui, as Bancadas dos partidos.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Só não pode relatar, Deputada, sendo do mesmo partido.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Sim, mas nessa lógica.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): E não sou eu quem estou falando, Deputada, mas é o que está no Regimento, é o que está no Estatuto. Só estou repetindo o que foi aprovado. Entendeu?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Veja, nem o representado e nem a representada fazem parte da Bancada Feminina.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Artagão, como se manifesta nesta situação?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, não tenho óbice, a escolha é discricionária do Presidente e estou pronto para relatar, da mesma forma que não vejo nenhuma dificuldade também se V.Ex.ª quiser transferir para a Deputada Márcia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, usando aqui do poder discricionário, várias vezes arguido pelos colegas, até porque o relatório do Relator não é definitivo, depois existe um julgamento. Então, digamos assim, faço a *exoneração* do Deputado Artagão como Relator inicial e designo a Deputada Márcia como Relatora deste processo, sem nenhum problema. Quis apenas ter este consenso para evitar depois algum tipo de consideração desnecessária. Finalmente, temos aqui as oito representações que vou ler novamente, muito rapidamente: representação que foi a primeira que deu entrada no Conselho, na data de sexta-feira, o autor é o Deputado Ricardo Arruda e o representado é o Deputado Renato Freitas; a segunda do Deputado Tito Barichello e o representado é o Deputado Renato Freitas; a terceira é do Vereador Eder Fabiano Borges Adão e o representado é o Deputado Renato Freitas; a quarta é o protocolo 25688, autor Willian Pedroso da Rocha, Coordenador Estadual do Movimento Brasil Livre, e o representado é o Deputado Renato Freitas; autor Vereador Bruno Ricardo Secco e

o representado é o Deputado Renato Freitas; autor Deputado Fabio Oliveira e o representado é o Deputado Renato Freitas; autor é o Vereador Guilhermer Kilter e o representado é o Renato Freitas; e autora é a Vereadora Tathiana Guzella e o representado é o Deputado Renato Freitas. Há uma nona representação, que ainda não está registrada aqui. São oito aqui, mas tem mais uma, a nona, que não está registrada. Primeiro, dizer que seria impróprio nomearmos um Relator para cada representação; trata-se de uma mesma situação fática, de um mesmo acontecimento e não há por que nós, então, procrastinarmos com a nomeação de vários Relatores. Dessa forma, fizemos aqui uma busca entre os Deputados aqui que têm Relatorias e todos aqui possuem Relatorias de processos relacionados ao Ex.mo Deputado Renato Freitas, e coube a mim a escolha de um Relator. O Relator que neste momento entendo mais em condições de relatar estas oito representações é o Deputado Marcio Pacheco, Vice-Presidente do Conselho, a quem designo Relator nessas oito representações. A partir da publicação da Ata desta reunião, no decorrer do prazo de três dias, faremos então a continuidade do processo administrativo, com o prazo de 10 dias para que o acusado possa oferecer sua defesa prévia, apresentar rol de testemunhas, solicitar laudos, perícias etc. Alguma consideração a mais? Não havendo mais quem queira discutir, agradeço a presença de todos e dou por encerrada esta reunião do nosso Conselho de Ética. Muito obrigado.

“LEVANTA-SE A SESSÃO”.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, de garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

(Não havendo mais matéria a ser deliberada na pauta da Ordem do Dia, passou-se à votação dos Requerimentos.)

REQUERIMENTOS.

Requerimento n.º 3459/2025, da Deputada Maria Victoria, requerendo a dispensa de Redação Final para o Projeto de Lei n.º 851/2025, da Ordem do Dia, pois o mesmo foi aprovado sem emenda no curso de sua tramitação. Os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

Requerimento n.º 3463/2025, do Deputado Alexandre Curi, requerendo a dispensa de Redação Final dos Projetos em 2.º Turno e Turno Único, que estão na Ordem do Dia, da 111.ª Sessão Ordinária. Os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

Requerimentos aprovados e encaminhados à Diretoria Legislativa para providências.

Requerimento n.º 3426/2025, do Deputado Ney Leprevost, solicitando o registro e o envio de votos de louvor e congratulações para os Conselheiros Tutelares do Paraná, em reconhecimento ao Dia do Conselheiro Tutelar; **Requerimento n.º 3427/2025**, do Deputado Batatinha, solicitando o envio de menção honrosa à Dr.ª Andréa Simone Frias, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 15.ª Promotoria de Justiça de Crimes de Violência contra a Mulher, crimes contra crianças, adolescentes e idoso de Cascavel, em reconhecimento à sua trajetória e aos relevantes serviços prestados ao Ministério Público do Paraná e à sociedade cascavelense; **Requerimento n.º 3428/2025**, do Deputado Anibelli Neto, solicitando o envio de votos de louvor com menção honrosa ao Editor-Chefe Evandro da Rosa Nicolao e Diretor Jurídico Moacir Francisco Vosniak, pelo transcurso do 1.º aniversário de fundação do Site Notícias de Cascavel, do município de Cascavel; **Requerimento n.º 3429/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando o envio de expediente a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SMDT) e ao Orgão competente da Superintendência de Trânsito (SETRAN), requerendo a instalação de sinalização adequada nas Ruas Carlos Mafron, San Martin, Vitoria da Conquista, Três Corações e Antônio Augusto Fiorenzano; **Requerimento n.º 3430/2025**, do Deputado Gilson de Souza, solicitando o envio de menção honrosa para a primeira Igreja do Evangelho Quadrangular, que completa 70 anos de fundação, na pessoa do Pastor Silas Zdrojewski; **Requerimentos n.ºs 3431 e 3432/2025**, do Deputado Bazana, solicitando o registro e o envio de menção honrosa em homenagem: aos profissionais e Colaboradores da Federação Estadual das Instituições de Reabilitação do Paraná - FEBIEX/PR; e à Federação Estadual das Instituições de Reabilitação do Paraná - FEBIEX/PR; **Requerimento n.º 3433/2025**, do Deputado Marcelo Rangel, solicitando o envio de expediente ao PROCON, com a máxima urgência, medidas de monitoramento, acompanhamento e levantamento dos preços praticados nos materiais de construção na região afetada, especialmente em Rio Bonito do Iguaçu e municípios do entorno; **Requerimento n.º 3438/2025**, do Deputado Anibelli Neto, solicitando o envio de menções honrosas ao Editor-Chefe Evandro da Rosa Nicolao e ao Diretor Jurídico Dr. Moacir Francisco Vosniak, pelo transcurso do 1.º ano de fundação do site Notícias cascavel - NC, em 13 de novembro de 2025, sob o slogan - A informação levada a sério; **Requerimento n.º 3439/2025**, da Deputada Marli Paulino, solicitando o registro e o envio de votos de congratulações com menção honrosa aos Amigos Solidários, pelo trabalho voluntário desenvolvido desde 2018 em Colombo, dedicado à promoção da solidariedade, ao cuidado com pessoas em situação de vulnerabilidade e ao fortalecimento da cidadania por meio de ações sociais; **Requerimento n.º 3440/2025**, dos Deputados Tercílio Turini e Alexandre Curi requerendo o envio de menção honrosa às famílias italianas relacionadas, em gratidão e reconhecimento pelo trabalho na construção de Londrina, que trouxeram a alegria, a cultura, os costumes e a vontade de vencer; **Requerimento n.º 3441/2025**, do Deputado Alexandre Amaro, solicitando o registro e o envio de menção honrosa ao Grupo de Resposta a Animais em Desastres - GRAD, em reconhecimento ao excepcional trabalho desempenhado no município de Rio Bonito do Iguaçu, durante as recentes ocorrências que colocaram em risco a vida de inúmeros animais domésticos e de população; **Requerimento n.º 3442/2025**, do Deputado Anibelli Neto, solicitando o envio devotos de louvor com menção honrosa para o Coritiba Foot Ball Club, pela conquista do tricampeonato brasileiro da série B, em 23 de novembro de 2025, em Manaus (AM); **Requerimento n.º 3443/2025**, do Deputado Delegado Tito Barichello, solicitando o envio de votos de congratulações com menção honrosa, aos brilhantes jogadores e Comissão Técnica do Clube Athetico paranaense relacionados, em reconhecimento público pelo desempenho que garantiu o acesso à Série A do campeonato Brasileiro 2026, conquista que se reflete o profissionalismo, a superação e o amor ao futebol; **Requerimento n.º 3444/2025**, do Deputado Thiago Bührer, solicitando o registro e o envio de votos de pesar à família pelo falecimento do Sr. Alessandro de Andrade Hendler, carinhosamente conhecido como "Rato"; **Requerimento n.º 3445/2025**, do Deputado Jairo Tamura, solicitando o envio de expediente à Diretoria da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e à Companhia Paranaense de Energia – Copel, para que se manifestem quanto à interrupção/oscilação no fornecimento de água e luz no Distrito de Maravilha/Londrina/PR; **Requerimento n.º 3446/2025**, da Deputada Cloara Pinheiro, solicitando o registro e o envio de votos de congratulações com menção honrosa a Equipe Feminina de Futebol Sub - 17 do Londrina Esporte Clube, pela conquista do Campeonato Paranaense Feminino sub-17; **Requerimento n.º 3447/2025**, do Deputado Luis Corti, solicitando o envio de pedido de providências ao Ex.mo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná, Rivaldo Venâncio, para que, em ação condenada com a Receita Federal do Brasil, promova a análise de produtos lácteos apreendidos recentemente; **Requerimento n.º 3449/2025**, do Deputado Goura, requerendo o registro e o envio de menção honrosa ao Movimento Cultural Darcy Ribeiro - MCDR Foz do Iguaçu, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paranaense; **Requerimento n.º 3450/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando envio de expediente à Urbanização de Curitiba S/A (URBS), requerendo medidas de apoio aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3451/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando envio de expediente à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, requerendo medidas de apoio aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3452/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando envio de expediente à Urbanização de Curitiba S/A (URBS), requerendo medidas de apoio aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3453/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando envio de expediente à Urbanização de Curitiba S/A (URBS), requerendo medidas de apoio aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3455/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando o envio de expediente à Urbanização de Curitiba S/A (URBS), requerendo medidas de incentivo fiscal aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3456/2025**, do Deputado Ney Leprevost, solicitando o envio de expediente ao Exmo Sr. Prefeito de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A (URBS), requerendo medidas de apoio aos taxistas de Curitiba; **Requerimento n.º 3457/2025**, do Deputado Cobra Repórter, solicitando o registro eo envio de votos de pesar à família pelo falecimento do Sr. Nelson Dequech, Presidente histórico do Hospital de Câncer de Londrina e referência no fortalecimento das políticas de saúde e da assistência social na Região Norte do Estado do Paraná; **Requerimento n.º 3458/2025**, do Deputado Tercílio Turini, solicitando o registro e o envio de votos de pesar à família pelo falecimento do Sr. Nelson Dequech, Presidente histórico do Hospital de Câncer de Londrina, ocorrido em 24 de novembro.

Requerimentos com despacho do Presidente.

À Diretoria Legislativa para providências: Requerimento n.º 3434/2025, dos Deputados Tercílio Turini e Delegado Tito Barichello, requerendo a inclusão do Deputado Delegado Tito Barichello como coautor do Projeto de Lei n.º 521/2025, de autoria do Deputado Tercílio Turini; **Requerimento n.º 3435/2025**, dos Deputados Marcelo Rangel e Tercílio Turini, requerendo a inclusão do Deputado Marcelo Rangel como coautor do Projeto de Lei n.º 521/2025, de autoria do Deputado Tercílio Turini; **Requerimento n.º 3462/2025**, dos Deputados Marcio Pacheco e Tercílio Turini, requerendo a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do Projeto de Lei n.º 521/2025, de autoria do Deputado Tercílio Turini.

Justificativas de ausência.

Deferidos conforme o art. 97, § 3.º, IV do Regimento Interno (Deputado que, por indicação do Presidente estiver representando a Assembleia): **Requerimento n.º 3436/2025** do Deputado Anibelli Neto, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 18 de novembro de 2025; **Requerimento n.º 3461/2025** do Deputado Goura, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2025.

Deferido conforme o art. 97, § 4.º, do Regimento Interno (o Presidente poderá abonar, no período de um mês ausência injustificada): **Requerimento n.º 3437/2025,** do Deputado Anibelli Neto, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2025.

Deferido conforme o art. 97, § 3.º, I do Regimento Interno (por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico): **Requerimento n.º 3460/2025,** do Deputado Renato Freitas, apresentando justificativa de ausência nas Sessões Plenárias dos dias 24 e 25 de novembro de 2025.

Documentos Cancelados.

Requerimento n.º 3448/2025, do Deputado Professor Lemos, solicitando o envio de expediente ao Ex.mo Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Sr. Beto Preto, conforme especifica **Requerimento n.º 3454/2025**, do Deputado Alexandre Amaro, solicitando o registro e o envio de menção honrosa ao Centro de Tradições Gauchas Sentinelas dos Pampas, pelo belíssimo trabalho na realização da 34.º Festival Paranaense de Arte e Tradição - Feparte. **Requerimentos cancelados.**

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para amanhã, dia 25, no horário regimental, com as seguintes **Ordens do Dia: Sessão Ordinária de terça-feira –** Redação Final do Projeto de Lei n.º 423/2025, 2.º Turno do Projeto de Lei n.º 1.081/2025, 1.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 1.079/2025, 1.080/2025 e 1.121/2025 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 938/2023, 421/2025, 659/2025, 670/2025, 776/2025 e 886/2025; **Sessão Ordinária de quarta-feira antecipada para terça-feira –** Redação Final dos Projetos de Lei n.ºs 938/2023 e 421/2025, 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 1.079/2025, 1.080/2025 e 1.121/2025, 1.º Turno do Projeto de Lei n.º 521/2025 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 522/2025, 577/2025, 942/2025, 951/2025, 980/2025 e 988/2025.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

(Sessão encerrada às 16h37, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

165453/2025

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao vigésimo quinto dia no mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no plenarinho, com o objetivo específico de analisar o voto em separado proferido pela Deputada Secretária Márcia, no Protocolo SEI 10543-71.2025 e distribuição de representações dos seguintes Protocolados SEI 25664-77.2025, 25665-50.2025, 25702-21.2025, 25688-11.2025, 25681-06.2025, 25692-97.2025, 25662-34.2025.25758-61.2025, 22480-06.2025 e 21798-87.2025; reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artagão Júnior (PSD), Dr. Leônidas (CDN), Tito Barichello (UNIÃO) e Secretária Márcia (PSD). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior; e explicou que o Protocolo SEI 10543-71.2025 recebeu parecer pelo arquivamento do Relator, o Dep. Tito Barichello, e recebeu Voto em separado da Dep. Secretaria Márcia, entendendo que o Processo deveria continuar prosseguimento. Na sessão do dia vinte e quatro de novembro a presidência concedeu Vistas Coletivas, que passa a ser discutido novamente na presente Reunião. A presidência coloca em votação o protocolo SEI 10543-71.2025, vencendo o Voto do Relator, pelo arquivamento. Nesse momento a presidência passa a nomear a Relatoria para os demais Prot. SE; definindo as seguintes Relatorias: Prot. SEI 25664-77.2025, 25665-50.2025, 25702-21.2025, 25688-11.2025, 25681-06.2025, 25692-97.2025, 25662-34.2025, 25758-61.2025; o Relator será o Dep. Márcio Pacheco, o Prot. SEI 22480-06.2025; o Relator será a Dep. Secretária Márcia; e o Prot. SEI 21798-87.2025 será o Dep. Dr. Leônidas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

165398/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 63/2025 - 1370848 - CONETICA

Em 02 de dezembro de 2025.

Processo SEI n.º 22480-06.2025

1.Visto.

2. Trata-se de petição protocolada pelo Deputado Ricardo Arruda (Processo SEI nº 25972-06.2025) requerendo a substituição da Deputada Secretária Márcia como relatora da presente representação, em razão do impedimento previsto no art. 19, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Requer, por fim, a designação de novo relator para o caso, nos termos do art. 74, inciso IV, também do Código de Ética.

O referido impedimento trata da vedação, prevista expressamente no dispositivo mencionado, de que o relator da representação não pode ser seu autor ou pertencer ao mesmo partido ou Bloco Parlamentar das partes.

Neste sentido, o pleito de troca de relatoria merece ser acolhido, não pelos fundamentos expostos no requerimento, mas porque uma das autoras da presente representação, a Deputada Cloara Pinheiro, pertence ao Partido Social Democrático, mesma legenda da Deputada Secretária Márcia, designada como relatora.

Portanto, diante do critério objetivo previsto no Código de Ética, a manutenção da relatoria inicialmente designada merece ser revista, em observância ao princípio da legalidade e do Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Dessa forma, impõe-se a designação de novo relator para prosseguimento do processo, prerrogativa desta Presidência, nos termos do art. 19, II, do Código de Ética.

Designo como relator do Processo SEI n.º 22480-06.2025, o Deputado Dr. Leônidas.

A contagem do prazo processual de 3 dias úteis para providências do relator, prevista no art. 19, §1º, será reiniciada a partir da nova designação do relator.

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 02/12/2025, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1370848** e o código CRC **4C5138C6**.

22480-06.2025 1370848v2

SOLICITAÇÃO

Ao

Deputado Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, à presença de Vossa Excelência **apresentar REPRESENTAÇÃO** visando à **revisão da relatoria** designada na **representação protocolada no sistema SEI nº 22480-06.2025**, em trâmite no **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, pelos fatos e fundamentos expostos na **representação anexa**.

A presente solicitação decorre da necessidade de assegurar a plena observância dos princípios da **imparcialidade, legalidade, contraditório, ampla defesa e regularidade procedimental**, de modo a garantir a condução isenta e equilibrada do processo ético-disciplinar em referência.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual - PL

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 25/11/2025, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 19, §2° do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), apresentar o presente requerimento para alterar a relatoria da representação **22480-06.2025** atualmente em análise pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Assembleia Legislativa.

I – FATOS

No dia 25 de novembro de 2025, durante a reunião do Conselho de Ética[1], a representação **22480-06.2025** apresentada pela Bancada Feminina da Assembleia Legislativa (conforme declaração do Presidente do Conselho de Ética), foi lida, constando este parlamentar como representado.

Durante a reunião, foi nomeado como relator da representação, inicialmente, o Deputado Artagão Junior. Entretanto, após o anúncio, a Deputada Márcia Huçulak manifestou-se, alegando que deveria assumir a relatoria, sob a justificativa, por ela própria apresentada, de que existiria um acordo prévio no âmbito da Bancada Feminina para que fosse designada relatora do caso.

Ocorre que a referida deputada integra justamente a Bancada Feminina, autora da representação, gerando questionamento objetivo de parcialidade e evidente direcionamento da condução dos trabalhos. Além disso, a substituição do

[1] https://www.youtube.com/watch?v=6S3wk6lmdS4

relator previamente anunciado, com base exclusivamente em alegado acordo entre integrantes da bancada denunciante, destoa completamente das regras regimentais, que atribuem ao Presidente da Comissão, e somente a ele, a prerrogativa de designar relatores.

Tal fato compromete a legitimidade e a transparência do processo, podendo caracterizar interferência indevida da parte denunciante na definição de quem analisará o mérito dos fatos, o que viola a lógica do devido processo legal e cria ambiente de suspeição incompatível com a natureza do Conselho de Ética.

II – DOS FUNDAMENTOS

A condução de processos ético-disciplinares exige estrita observância à neutralidade e à impessoalidade, especialmente quanto à designação da relatoria, que desempenha papel central na instrução e encaminhamento da matéria. No caso em análise, a nomeação de integrante da bancada denunciante afronta diretamente o art. 19, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, se não vejamos:

> ***Art. 19. Encaminhada a representação pela Comissão Executiva, o Presidente do Conselho de Ética:***
> ***(...)***
> ***§ 2º O relator não poderá ser o autor da representação e não poderá pertencer ao mesmo partido ou Bloco Parlamentar das partes.***

Por sua vez, o Regimento Interno da ALEP, ao disciplinar a organização da Bancada Feminina, estabelece no art. 18-A:

> ***Art. 18-A. A representação feminina com assento na Assembleia Legislativa poderá formar a Bancada Feminina, constituída de forma suprapartidária, integrada por todas as parlamentares da Casa.***

E complementa no §3° do mesmo artigo:

§3° A líder da Bancada Feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar.

Além disso, o Regimento Interno dispõe expressamente, no art. 74, IV, que cabe ao Presidente da Comissão "designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer". Esta prerrogativa institucional não pode ser substituída, relativizada ou condicionada à vontade da bancada autora da representação. Afirmar que a relatoria seria objeto de acordo interno do grupo denunciante constitui afronta direta ao regimento, pois equivale a subtrair do Presidente da Comissão sua competência exclusiva e a transferi-la à parte interessada, situação inadmissível sob qualquer ótica jurídica.

A conjugação dos dispositivos supracitados demonstra que, embora seja suprapartidária, a Bancada Feminina é formalmente reconhecida pelo Regimento como entidade dotada de prerrogativas equivalentes às de um partido ou bloco parlamentar, sendo tratada como tal para fins funcionais. Se sua líder exerce prerrogativas próprias de líderes de partidos ou blocos, a bancada, enquanto estrutura institucional, "enquadra-se" funcionalmente na categoria de bloco parlamentar.

Assim, quando o art. 19, §2º, do Código de Ética proíbe que o relator pertença ao *mesmo partido ou bloco parlamentar das partes*, tal vedação incide diretamente sobre os membros da Bancada Feminina quando esta figura como autora da representação. Desse modo, a Deputada Márcia Huçulak, por integrar o mesmo agrupamento institucional (Bancada Feminina) que apresentou a denúncia, encontra-se legalmente impedida de assumir a relatoria.

Além desses dispositivos, os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados pelos arts. 5º, LIV e LV, exigem que os processos internos da Assembleia Legislativa sejam

conduzidos por relator imparcial.

À luz dessas normas, fica evidente que a escolha da Deputada Márcia Huçulak viola o Código de Ética, afronta o Regimento Interno e compromete os princípios constitucionais aplicáveis, tornando obrigatória a revisão da relatoria para restabelecer a neutralidade exigida.

III – PEDIDO

Diante do exposto, o Requerente solicita à Comissão Executiva:

a) a substituição imediata da Deputada Márcia Huçulak como relatora da representação **22480-06.2025**, em razão do impedimento previsto no art. 19, §2º, do Código de Ética e da nulidade decorrente de sua designação por acordo da parte autora;

b) a designação de novo relator pelo Presidente do Conselho de Ética, nos termos do art. 74, IV, do Regimento Interno, dentre parlamentares que não integrem a Bancada Feminina;

c) a comunicação ao Presidente do Conselho de Ética para que proceda à regular nomeação do novo relator e dê prosseguimento ao processo em conformidade com a legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

DESPACHO - SGP Nº 1519/2025 - 1363863 - SGP

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Ricardo Arruda visando à **revisão da relatoria** designada na **representação SEI nº 22480-06.2025 (1).**

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

---

(1) Representação apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, **Secretária-Geral da Presidência**, em 26/11/2025, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1363863** e o código CRC **3CEFF44F**.

DESPACHO Nº 18/2025 - 1365244 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 26 de novembro de 2025.

Trata-se de Petição apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, por meio da qual requer a revisão da escolha da relatoria do processo ético-disciplinar n. 22480-06.2025. Em síntese, o peticionante argui o impedimento da relatora designada, Deputada Márcia Huçulak, por força da previsão contida no art. 19, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Assembleia.

Pois bem. Tendo em vista que esta Deputada é também autora da representação n. 22480-06.2025, dá-se por impedida, na forma §3º do artigo 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI). Assim, conforme dispõe o §1º do artigo 24 do RI, encaminhe-se o presente processo à Terceira Secretaria para substituição e adoção das devidas providências.

Maria Victoria

Deputada Estadual - 2ª Secretária

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 26/11/2025, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1365244** e o código CRC **88AE73D0**.

DESPACHO Nº 19/2025 - 1365246 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 26 de novembro de 2025.

1. Trata-se de petição apresentada pelo Deputado Ricardo Arruda, por meio da qual requer a revisão da escolha da relatoria do processo ético-disciplinar n.º 22480-06.2025, do qual é parte, arguindo a suspeição da relatora designada, Deputada Márcia Huçulak, com fundamento no § 2º do art. 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. Em síntese, o peticionante alega que a referida deputada integra a Bancada Feminina, autora da representação, o que configuraria possível parcialidade e direcionamento na condução dos trabalhos. Sustenta, ainda, que a substituição do relator anteriormente anunciado, baseada exclusivamente em suposto acordo entre integrantes da bancada denunciante, contraria as normas regimentais, que conferem ao Presidente da Comissão e, somente a ele, a prerrogativa de designar relatores. Afirma que tal situação compromete a legitimidade e a transparência do processo, podendo caracterizar interferência indevida da parte denunciante na definição da relatoria, o que afrontaria o devido processo legal e criaria ambiente de suspeição incompatível com a natureza das atividades do Conselho de Ética.

3. Diante da petição apresentada e considerando que compete ao Presidente do Conselho de Ética designar o relator da representação, nos termos do inciso II do art. 19 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025, encaminhe-se o feito ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e providências.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Requião Filho
Deputado Estadual - 3ª Secretário

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/11/2025, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 26/11/2025, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva**, **Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 27/11/2025, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº

assinatura eletrônica 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1365246** e o código CRC **62569C46**.

DESPACHO Nº 62/2025 - 1370820 - CONETICA

Em 02 de dezembro de 2025.

Processo SEI n.º 22480-06.2025

1. Visto.

2.Trata-se de petição protocolada pelo Deputado Ricardo Arruda (Processo SEI nº 25972-06.2025) requerendo a substituição da Deputada Secretária Márcia como relatora da presente representação, em razão do impedimento previsto no art. 19, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Requer, por fim, a designação de novo relator para o caso, nos termos do art. 74, inciso IV, também do Código de Ética.

O referido impedimento trata da vedação, prevista expressamente no dispositivo mencionado, de que o relator da representação não pode ser seu autor ou pertencer ao mesmo partido ou Bloco Parlamentar das partes.

Neste sentido, o pleito de troca de relatoria merece ser acolhido, não pelos fundamentos expostos no requerimento, mas porque uma das autoras da presente representação, a Deputada Cloara Pinheiro, pertence ao Partido Social Democrático, mesma legenda da Deputada Secretária Márcia, designada como relatora.

Portanto, diante do critério objetivo previsto no Código de Ética, a manutenção da relatoria inicialmente designada merece ser revista, em observância ao princípio da legalidade e do Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Dessa forma, impõe-se a designação de novo relator para prosseguimento do processo, prerrogativa desta Presidência, nos termos do art. 19, II, do Código de Ética.

Designo como relator do Processo SEI n.º 22480-06.2025, o Deputado Dr. Leônidas.

A contagem do prazo processual de 3 dias úteis para providências do relator, prevista no art. 19, §1º, será reiniciada a partir da nova designação do relator.

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 02/12/2025, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

CÓPIA

Ofício n.º 134/2025 Gab. CONETICA Curitiba, 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO ARRUDA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

Assunto: **Citação/Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO

- Deliberação inicial conforme Artigo 19, I; da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

"PORTARIA Nº 07/2025- CONETICA/2025 - 1362017 – CONETICA. Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 22480-06.2025, figurando como representante: Bancada Feminina, representado: Deputado Ricardo Arruda, aguardando a devida distribuição ao Relator designado, após a reunião prevista, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins."

- Convocação conforme ato convocatório, disponível no site https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/conselho-de-etica, bem como intimações entregue diretamente ao Gabinete dos membros do Conselho de Ética e Decoro parlamentar, conforme Artigo 19, II, da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

- Da publicação da Ata, que foi deliberada pela instauração do processo e nomeação do Relator, que foi publicado no diário oficial na data de 01 de dezembro de 2025.

- Do cumprimento do Artigo 19, §1º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar; após publicação da ata, a representação foi disponibilizada ao Relator, que juntamente com essa presidência expediu a presente citação/notificação conforme o seguinte:

- Histórico- Da Representação:

A representação relata os fatos que ocorreram no dia 16/09/2025, onde o Deputado Estadual Ricardo Arruda, em pronunciamento na Sessão Plenária, proferiu declarações que ultrapassam os limites constitucionais e regimentais de sua prerrogativa parlamentar, atentando con-

tra o decoro da Assembleia Legislativa do Paraná. Em sua fala o Deputado se referiu a um Ministro do Supremo tribunal Federal com o seu nome próprio e mencionou a Ministra Cármen Lúcia a chamando de "bruxa". De acordo com a representação a conduta do representado caracteriza-se como quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 271 do regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, e como consequência a aplicação de penalidade, conforme os arts. 272,275, §4º e 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, tipificação que Vossa Excelência deve se defender.

- **Da Citação/ Notificação**:

Do Exposto e conforme o Artigo 19, §1º, combinado com o Artigo 20, §2º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar, fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar a DEFESA no Prazo de 10 dias, onde poderá arrolar até 05 testemunhas.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DEPUTADO DR. LEONIDAS
Relator

Recebido por:

Data: . 03/12/25

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 08/12/2025, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1) **Protocolo 24178.41.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

2) **Protocolo 27069.69.2025** Autores: Dep. Ricardo Arruda e Tito Barichello / Representado: Dep. Renato Freitas

3) **Protocolo 03457.12.2025** Autor: Dep.Tito Barichello / Representado: Dep. Renato Freitas

4) **Protocolo 15169.08.2025** Autor: Dr. Jeffrey Chiquini/ Representado: Dep. Renato Freitas

5) **Protocolo 18140.10.2025** Autor: Ananda Chalegre- Diretora da Polícia Penal/ Representado: Dep. Renato Freitas

6) **Protocolo 21029.92.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

7) **Protocolo 25804.80.2025** Autores: Tito Barichello, Ricardo Arruda e Fabio Oliveira/ Vereadores Guilherme Kilter, Bruno Secco, Tathiana Laiz/ Willian Pedroso da Rocha, Eder Fabiano, Renata Borges, Arthur Hermogenes/ Representado: Dep. Renato Freitas

8) **Protocolo 22480.06.2025** Autoras: Dep. Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. / Representado: Dep. Ricardo Arruda

9) **Protocolo 21798.87.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA EM 08.12.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Vamos dar início então a nossa pauta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a 9.ª reunião ordinária, do dia 8 de dezembro de 2025. Agradecer a presença aqui dos Sr.s Deputados componentes do Conselho de Ética: Deputado Tito Barichello, Deputado Doutor Leônidas, Deputado Vice-Presidente Marcio Pacheco, nosso Corregedor e membro do Conselho, Deputado Artagão, e a nossa Ex.ma Deputada Márcia Huçulak. Quero agradecer a presença do advogado Dr. Abdalla, que representa o Deputado Renato Freitas. Gostaria que o nosso Procurador, Dr. Fernando Maciel, pudesse compor a Mesa aqui também, por favor. Inicialmente, esta reunião tinha como pauta ou tem como pauta a oitiva das testemunhas arroladas no processo que se iniciou em razão de representação protocolada pelo Deputado Ricardo Arruda, e representou, também, o Deputado Tito Barichello, nos autos 14076/2025, pelo fato que, no dia 25/06/2025, o Ex.mo Deputado Estadual Renato Freitas promoveu, sem qualquer comunicação prévia à administração, um ato político-partidário no interior do Supermercado Muffato, localizado em Curitiba, com o objetivo de protestar contra a morte do jovem Rodrigo Boschen, supostamente envolvido em confronto com seguranças da unidade. O ato se deu de forma absolutamente incompatível com a função de Parlamentar Estadual, conforme amplamente registrado em vídeos e imagens divulgadas nas redes sociais e veículos de imprensa. O Deputado e seus apoiadores gritaram, causaram tumulto e impediram o regular funcionamento do supermercado, criaram ambiente de tensão e insegurança no local, que forçou funcionários a interromperem suas atividades. Além disso, de forma ainda mais grave, o Deputado retirou cestas de compras das mãos de alguns clientes, interferindo diretamente na esfera privada e

na liberdade individual dos consumidores. Esse resumo aqui é óbvio que consta nas representações e esses foram os motivos da citação do Deputado para que se defendesse. Nós, efetivamente, instauramos o processo administrativo de conformidade com o Código de Ética, a ata foi devidamente publicada e registrada no site oficial da Assembleia Legislativa. Nesta data, após o Deputado ser devidamente citado, no prazo legal de 10 dias apresentou a sua defesa, arrolando testemunhas, e esta data foi marcada, então, para a oitiva dessas testemunhas, mas, por requerimento da Defesa, a Defesa pede o adiamento da reunião para a oitiva das testemunhas. Basicamente, eu vou resumir aqui as alegações. O Dr. Abdala está presente, vamos aqui fazer uma contextualização e vamos abrir a palavra para o Dr. Abdala e para o Relator do caso. O Deputado Estadual Renato de Freitas Almeida Junior, por seu advogado, subscrevem, respeitosamente, pedindo o adiamento da reunião designada no dia 8/12/2025, segunda-feira, destinada à oitiva das testemunhas e à oitiva do representado, em razão do descumprimento de normas regimentais e leis subsidiárias aplicadas: há ausência de intimação regular do representado. Não consta dos autos a comprovação da convocação do representado através de intimação pessoal ou por meio eletrônico. Ainda consta nos autos que a convocação do representado para a oitiva do dia 8/12/2025 teria sido enviada ao mesmo por *e-mail*, no dia 4/12/2025, quinta-feira, sem, no entanto, qualquer comprovante de leitura ou recebimento, documento de número tal. Ademais, não houve o transcurso dos três dias úteis necessários para a presunção do recebimento, que é o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética. Ademais, aparentemente não houve tentativa de intimação via aplicativo de mensagem, haja vista a falta de comprovação nesse sentido. O Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária ao presente caso dispõe nos termos do art. 269, § 1.º, 270 e 275, que as infrações devem ser comprováveis e a comunicação eletrônica deve assegurar ciência inequívoca, bem como será feita pelo oficial de justiça etc. Bom, basicamente há um pedido de adiamento que eu vou submeter aqui aos membros para que possamos… Nós só temos hoje e amanhã para a oitiva das testemunhas,

depois entraremos, certamente, em recesso parlamentar e só voltaremos em fevereiro. Obviamente que se não ouvirmos hoje ou amanhã, o prazo do processo ficará suspenso e reiniciaremos os trabalhos do Conselho a partir de fevereiro. Eu quero aqui, como Presidente, dos autos argumentar que o novo Código de Ética previu expressamente a questão da possibilidade de notificar o infrator; caso este se de alguma forma não se mostre plausível de ser citado, há uma série de atos que devem ser tomados para que comprove-se a possibilidade dessas tentativas de citação. E assim procedemos. Eu quero aqui ler o nosso despacho, o despacho que procedemos com relação à questão da não possibilidade de encontro do Deputado no gabinete dele. Já encontrei aqui nos meus documentos. *"Considerando que, no dia 2 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta de 14 horas, e conversou com a funcionária Márcia Santos, chefe de gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava de atestado médico e não poderia receber a citação"*. Isso foi no dia 2 de dezembro. *"Considerando que, no dia 3 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Deise dos Santos Nascimento, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação". "Considerando que, no dia 4 de dezembro de 2025, sexta-feira, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Brunna Kalynne Moraes, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação".* Considerando que de acordo com o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após três tentativas frustradas de notificar o representado, a notificação será encaminhada por meio eletrônico, sendo considerado notificada a

partir do recebimento do processo ou após três dias úteis contados do seu encaminhamento. Então, se considerarmos que a primeira tentativa se deu logo no dia 2 de dezembro, eu entendo que por parte do Conselho de Ética procedemos conforme o art. 20.º, § 1.º. E, também, foram encaminhadas notificações ao nobre advogado, aqui presente, na quarta-feira. No dia 3, foi encaminhado a V.Ex.ª aqui presente a notificação. Assim, teríamos superado essa fase. Obviamente que vou submeter esse pedido de adiamento ao Relator, Deputado Artagão, para que faça a sua interpretação com relação a esta questão. Deputado Artagão, com a palavra.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Pela ordem. Só fiquei na dúvida. Está falando nas testemunhas de um processo, que é do Muffato, e esta fala do senhor por último, agora, estava se referindo ao outro processo. É isso?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. É exatamente o mesmo processo. Estamos discutindo aqui neste ato a questão da oitiva das testemunhas do caso do Muffato, cujo relator é o Deputado Artagão. Outro processo ainda não entramos. Deputado Artagão com a palavra… O senhor gostaria que o advogado se manifestasse primeiro? Doutor Abdala, por favor, então.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado. Boa tarde. Excelentíssimo Sr. Deputado Presidente Jacovós, a quem saúdo todos os demais membros deste Conselho. Preliminarmente, Dr. Jacovós, esse despacho a que o senhor se refere não está nos autos do Muffato, está em outro caso. Só para deixar bem clara esta circunstância. Então, neste caso não há despacho de V.Ex.ª. Se V.Ex.ª eventualmente quiser confirmar, aguardo mais um pouquinho; se quiser que eu prossiga, não há qualquer problema, mas não é deste caso que V.Ex.ª está se referindo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, mas no caso que estamos tratando a situação é a mesma.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas são dias diferentes.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O caso que estamos nos referindo seria o último que ocorreu.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Isso. Vossa Excelência prefere que eu continue, então?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Por favor.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. De qualquer forma, seja por uma ou por outra, nos termos da nova legislação que temos aqui nesta respeitável Casa, o Deputado não foi intimado, não foi citado, não foi notificado dentro do que prevê este novo Código para aqui estar. Naturalmente, inobstante as tentativas, a primeira não poderia, nem a primeira e nem a segunda poderia ter resultado, em razão da cirurgia que o Deputado fez e estava com nove dias de atestado médico. Posteriormente, essas tentativas de intimação pelo gabinete também se deram de acordo com a nova legislação, mas não gerou um tempo hábil para que se expedisse *e-mail* e contássemos três dias úteis para que o Deputado aqui estivesse. Todavia, para poupá-los, e temos aqui delegados, juristas, advogados, a ampla defesa e o contraditório são consagrados constitucionalmente e, também, através da norma infraconstitucional. Ninguém pode ser acusado à revelia, quando não dá causa a essa situação. Procedimentalmente, inclusive, não teria mãos melhores aqui para este momento do que o próprio Corregedor, que naturalmente respeita e acautela a Constituição e a Lei Infraconstitucional. Independentemente de quem seja o Deputado ou de qual fato estejamos aqui a analisar, temos uma questão procedimental: não houve a intimação, não haverá a intimação em tempo hábil até amanhã. Portanto, pedimos a V.Ex.as que defiram, a fim de evitar cerceamentos de defesa e atuações jurisdicionais, que neste caso me parecem absolutamente desnecessárias. Desta forma, senhor, encerro a minha palavra aguardando o deferimento do pedido, ante a legalidade do mesmo. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Dr. Abdala. Agora, a palavra com está com o Deputado Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente e Senhores Deputados, Dr. Abdala, representante do Deputado Renato Freitas. Gostaria de fazer algumas considerações, Sr. Presidente, e depois submeter uma sugestão a esta composição do Conselho de Ética. O art. 20, no seu §3.º, destaca que as intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio de respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por meio do seu procurador, ao qual será enviado *e-mail* com acesso ao sistema eletrônico. Tal comunicação ocorreu no dia 3/12, às 14h46. Ademais, a notificação a que se refere o Código de Ética diz respeito ao ato equiparado à contestação, sendo que a audiência é caso de convocação, se inserindo na hipótese do §3.º do já citado artigo. No §1.º do art. 22 dispõe que a reunião de que trata o caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de três dias úteis, e terá data e hora publicados no site oficial da Assembleia. Não obstante a essas duas considerações iniciais, Sr. Presidente, hoje resta pacificado, através do novo Código de Processo Civil, que as testemunhas arroladas pela parte por elas devem ser conduzidas ao ato testemunhal, não cabendo mais ao Poder Judiciário a obrigação de assim o fazer. Isso já está pacificado! Isso já está pacificado. Portanto, se formos adotar as leis subsidiárias, e uma delas está aqui destacada, teríamos essa possibilidade já eliminada, conforme diz o §2.º do art. 22: *"As partes e as testemunhas serão intimadas da reunião nas formas definidas na legislação subsidiária"*. Portanto, Sr. Presidente, parece-me que este Conselho cumpriu com todas as suas obrigações, notificou o procurador do representado em tempo hábil, tanto é que aqui se faz presente, legalmente fazendo sua manifestação, e o Conselho de Ética e as suas movimentações estão dentro dos prazos que me parecem totalmente regulares. Não obstante, Sr. Presidente, se este Conselho entender, para a segurança jurídica da tramitação, submeto esta possibilidade ao Conselho, desde que deixando notificados/intimados todas as partes desde já, para uma próxima reunião. Portanto, o meu posicionamento, Sr. Presidente, é no sentido de que todos os atos estão regulares, não haveria motivo para qualquer alteração processual. No

entanto, dentro do princípio de ampla defesa, dentro do princípio do contraditório, dentro do princípio da segurança jurídica e processual, que é tão importante para esta Casa e para este Conselho, para evitarmos eventuais situações, como já tivemos em outras discussões, eu coloco aqui à disposição a possibilidade, eventualmente, de uma redesignação de data, assegurando a regular tramitação do processo por este Conselho de Ética. É o meu posicionamento, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Algum outro Parlamentar componente do Conselho gostaria de se manifestar sobre a questão? Pois não, Deputado Tito Barichello com a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Cumprimento o nosso Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; cumprimento os demais membros; cumprimento o Dr. Abdala, grande advogado aqui presente; cumprimento as pessoas que nos assistem. Senhores, como delegado de polícia, conheço a legislação e compreendo que o ordenamento jurídico administrativo foi totalmente exaurido. Não existe, Sr. Presidente, nenhuma falha, nenhuma formalidade que não tenha sido cumprida, e vislumbro, data máxima vênia, uma verdadeira chicana produzida não pelo advogado, obviamente, mas pelo Deputado Renato Freitas, que é Mestre em Direito. Até porque, senhores, dias após o incidente em que ele foi lesionado, ele deu uma entrevista coletiva em frente à Assembleia, mas, obviamente, ele juntou um atestado médico e o atestado médico tem força legal que em tese demonstraria a inviabilidade da presença física dele. Parece-me que cria ele imbróglios, busca conspurcar o procedimento com a finalidade de criar ilegalidades. No meu compreender, deveríamos dar andamento no procedimento, Sr. Presidente, em virtude da legalidade estar materializada nos atos muito bem concatenados por V.Ex.ª. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais algum Parlamentar?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Peço a palavra, Sr. Presidente. Rapidamente, cumprimento a todos, cumprimento o Presidente, o nobre advogado Dr. Abdala. Apenas quero corroborar com tudo que foi dito pelo Relator, podendo até concordar com o adiamento, mas não em nome da segurança jurídica, porque ao contrário disso cria-se uma insegurança jurídica quando temos tudo cumprido, de acordo com o Regimento, todas as obrigações feitas, e aí vamos criar um expediente que não está previsto. Então, eu vejo que não há porque do adiamento, mas posso concordar com isso. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém gostaria de se manifestar? Bom, pessoal, tenho aqui documentos que atestam que, efetivamente, procedemos de forma legal, está tudo documentado nos autos. Com todo respeito ao que diz o Dr. Abdala, tenho aqui, que no dia 2/12 – o despacho está nos autos –, no dia 2/12/2025 foi levado ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, os quais tratam de convocações das reuniões do Conselho de Ética que irão ocorrer na data do dia 8/12 e no dia 9/12/2025, ambas às 13 horas. No entanto, esses ofícios não foram recebidos pela Sr.ª Márcia, Chefe de Gabinete. No dia 3/12, novamente, foi levado novamente ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, no qual tratam das convocações para reunião do Conselho de Ética. Da mesma forma, no dia 4/12, foi levado novamente ao Gabinete Renato Freitas os mesmos ofícios. Então, neste ato aqui não vamos ficar discutindo. Eu entendo que já que o Relator concordou pelo princípio da ampla defesa e com base, também, na Lei n.º 20.656/2021, os art.s, os § 1.º, 2.º e 3.º e, ainda sobre o princípio da ampla defesa, a questão do contraditório, a razoabilidade e a proporcionalidade, esta Lei aqui admite a remarcação de oitiva de testemunhas. Vamos nos apoiar na decisão de remarcação da oitiva das testemunhas especificamente nos art.s 370, 362 e 363 do Código de Processo Civil, que é o poder instrutório de adiamento da audiência, e no art. 455 § 5.º, para justificar a adoção de nova data para a inquirição dessas testemunhas de defesa, desde que

essa diligência novamente não seja protelatória. E aí poderíamos marcar para primeira semana de fevereiro especificamente, e gostaria de aqui atender o pedido do Relator que o advogado aqui presente já saísse devidamente intimado desta audiência. Vamos marcar aqui então efetivamente. Nós não temos ainda o calendário de volta, Dr.ª Isabel, das atividades em fevereiro? Dois de fevereiro, mas, efetivamente, há todo um procedimento, não é? Poderia ser então para o dia 3 de fevereiro, já deixo convocada uma reunião do Conselho de Ética, e possivelmente nessa data vamos então… Mas é que temos de fazer uma nova convocação com três dias úteis de antecedência. Enfim, para que não haja novamente outras condições de adiamento, deixo aqui intimado o Dr. Abdala, que vai ocorrer essa audiência na primeira ou na segunda semana, na volta do retorno legislativo, a partir de fevereiro. Então, acatamos aqui este Requerimento da Defesa no sentido de adiamento deste caso específico do Muffato. Pois não, Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, quero então acatar a decisão da Presidência. Eu tenho aqui as notificações das testemunhas e as respectivas confirmações no dia 3. Quero aproveitar, uma vez que ocorrerá o adiamento por conta das testemunhas de interesse do Deputado Renato Freitas, e já sugerir a oitiva de dois servidores do Supermercado Muffato, o gerente e a caixa do supermercado, para que possamos nessa mesma data e oportunidade ouvir esses profissionais, caso possam comparecer aqui nessa mesma oportunidade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. A sua assessoria jurídica certamente vai fazer esse aditamento desse Requerimento junto com o seu parecer, que já veio, e vamos efetivamente proceder à notificação dessas testemunhas. Temos como pauta… Esse item já está superado, mas é bom dizer que para data de amanhã, também, tínhamos convocada uma audiência de inquirição de testemunhas, no caso de um fato ocorrido no interior da Comissão de Constituição e Justiça. Então, já pergunto ao Dr. Abdala se essas testemunhas

que estão marcadas para amanhã, também, dentro de um procedimento, se vai ocorrer um pedido nesse mesmo sentido?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, Excelência, iremos fazer o pedido no mesmo sentido de adiamento não por causa das testemunhas, mas pela falta de intimação, sob a nossa ótica, do Deputado Renato Freitas. Não há esta carência de três dias úteis que a própria legislação interna da Assembleia prevê. Portanto, se V.Ex.ª entender, amanhã estarei aqui novamente, mas passaremos por esta mesma situação. O Deputado não virá porque não foi intimado; e se for intimado hoje não estamos dentro dos três dias úteis; e, dessa forma, podemos deixar tudo para a primeira sessão, como V.Ex.ª está designando, caso ache a melhor opção. Nós sairemos daqui intimados tanto para um quanto para outro. Da minha parte não haverá qualquer atraso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Consulto, neste caso, para já sairmos com essa deliberação. O Relator no caso é o Deputado Leônidas, tínhamos marcado esta audiência para amanhã, se V.Ex.ª também concorda com o adiamento. Já concordou neste caso, e no caso onde V.Ex.ª é Relator?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Concordo. Conforme eu disse, apesar de discordar da justificativa, mas entendendo que, talvez, seja o melhor caminho, vamos concordar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Temos como segundo item aqui da pauta, temos aqui o Protocolo SEI n.° 27069.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Sr. Presidente, eu estaria dispensado ou temos mais algum tema sobre o Renato?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Temos outros temas.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. Estou à disposição. Fui intimado para isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Neste segundo item aqui há uma representação contra o Deputado Renato Freitas, uma declaração dada pelo Deputado Estadual Renato Freitas na Revista Breeza, durante o evento ExpoCannabis/2025. Então, há uma representação, os autores são o Deputado Ricardo Arruda e o Deputado Tito Barichello. Este caso aqui na relatoria a definir. Já sabemos que vários Deputados possuem relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas, em outros processos. Neste caso aqui, também, vamos ter que fazer uma juntada de representações. Em razão dessa entrevista do Deputado Renato Freitas, já são cinco pedidos ou representações pela perda de mandato dessa entrevista. Todos aqui estão sobrecarregados de relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas e tenho aqui que escolher e definir um Relator. Não temos muitas opções… Estamos com dificuldades. Deputada Márcia Huçulak, V.Ex.ª tem atualmente alguma relatoria em relação ao Deputado Renato Freitas?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): (Fala fora do microfone.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, estou designando a Deputada Márcia neste caso da entrevista, que gerou cinco representações com pedido de cassação de mandato. O Deputado Artagão vai ter que se ausentar, porque tem outra comissão que ele não pode faltar e ele já falou sobre a relatoria. Muito obrigado, Deputado Artagão. Temos aqui, também… O item 3 já foi analisado, que é o caso do Deputado Leônidas, como relator. Amanhã seriam ouvidas as testemunhas no caso de uma situação ocorrida no interior da CCJ, durante a reunião da CCJ, que o relator Deputado Doutor Leônidas já concordou, a pedido do advogado Dr. Abdala, para que possamos adiar o depoimento dessas testemunhas para fevereiro. Temos aqui o item 4 da pauta, onde o representante é o advogado Jeffrey Chiquini, o representado é o Deputado Renato Freitas, fato ocorrido na sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Deputado relator é o Doutor Leônidas. O Doutor Leônidas já manifestou em seu despacho: *“Recebo a defesa prévia apresentada pelo representado; rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade por ausência de*

exame de admissibilidade. No mérito os pedidos de improcedência imediata da representação, seja sob a alegação de imunidade parlamentar, liberdade de expressão ou atipicidade da conduta, que serão oportunamente examinados". Este caso aqui apenas para dizer que vamos dar a tramitação processual adequada, já que o relator aceitou a continuidade do processo. Não há mais nenhuma manifestação. Temos, também, o Protocolo SEI n.º 18140/2025, onde a representante é a Sr.ª Ananda Chalegre, Diretora da Polícia Penal, e o representado também é o Deputado Renato Freitas, sobre fatos ocorridos no dia 24 de maio de 2025 e no dia 7 de abril de 2025. Em Sessão Plenária, o Deputado teria difamado, injuriado, caluniado, conforme representação, a Diretora da Polícia Penal. Neste caso, o Deputado Marcio Pacheco foi designado Relator e o mesmo apresentou um protocolo informando que, em razão dele estar com esse processo bastante volumoso, que é o caso ocorrido nas ruas da Capital, uma luta corporal envolvendo o Deputado Renato Freitas, ele pede uma redesignação de relator. Seria isso, Deputado?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, é isso. Na verdade, todos os processos que estão em andamento muitos pedem a cassação do Deputado Renato Freitas, mas este processo que está sob minha relatoria, realmente, é bastante grande. São dez representações. Então, isso vai demandar, realmente, um trabalho bastante intenso de exame de todas as representações e, claro, tudo mais que vai sobrevir a partir desta análise e de todas as ações da defesa e tudo mais. Então, gostaria, se V.Ex.ª assim consentir e os Deputados concordarem também, que V.Ex.ª tem essa autoridade, que houvesse essa redesignação desse processo para outro membro do Conselho, para que eu possa ter atenção total para esse processo que tem muitas representações.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Acho que hoje a Deputada Márcia Huçulak está boazinha, ela aceitou cinco representações que passei de novos fatos que alegam ou que trazem o Deputado Renato Freitas, novamente, ao Conselho. Então, redesignar a Deputada Márcia Huçulak para dar

continuidade nesta relatoria que V.Ex.ª pede a redesignação. Temos aqui o item 6, também protocolo do fato ocorrido no dia 23 de setembro de 2025, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas, onde veiculou vídeos em sua rede social Instagram proferindo algumas manifestações. Neste caso a relatora é a Deputada Secretária Márcia. Ela já despachou no sentido de dar continuidade ao processo. Não há muito o que falarmos neste caso. Temos aqui o item n.º 7, que são representações que aportaram aqui do Deputado Tito Barichello, Ricardo Arruda, Fabio Oliveira, é caso onde o Deputado Marcio Pacheco foi designado relator. E sobre este caso V.Ex.ª tem alguma informação?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Só gostaria uma questão de ordem, para que este Conselho deliberasse. Recebi uma informação por parte da assessoria da Assembleia Legislativa de que teria havido oficialmente, formalmente, legalmente, regimentalmente a citação do Deputado Renato Freitas desde o dia 3. Então, acho que é uma decisão importante que o Conselho tem que entender se houve ou não a citação, regimentalmente falando, porque a partir dessa informação saberemos o prazo que o Deputado tem de dez dias para suas alegações. Não sei se o Dr. Abdala gostaria de fazer alguma manifestação, porque o entendimento que temos e que quero discorrer sobre isso, a nossa análise do ponto de vista regimental, para que os Deputados possam fazer esse entendimento, porque a informação que nos foi trazida é de que houve, sim, a citação, no dia 3, inclusive pelo SEI, onde teria havido o acesso por parte do próprio Deputado, com o seu CPF. Então, o que não faz sentido pensarmos que não tenha havido ainda a citação, que já esteja correndo o prazo de 10 dias para a defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Excelência, infelizmente, não tenho condições de lhe responder neste momento, mas acho muito improvável que ele tenha recebido e tenha aberto a intimação. Vossa Excelência está dizendo que houve, confirmarei com o Gabinete e se, efetivamente, os 10 dias estiverem correndo, naturalmente, apresentaremos a defesa dentro do prazo. A informação que tenho é que foi enviado por *e-mail* e não foi aberto esse *e-mail*. Então, diante deste confronto não

tenho como lhe dizer, com a seriedade que advogo e com o cuidado que me dirijo a este Conselho, a informação correta, mas verificarei imediatamente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, só para que tenhamos clareza e o entendimento de que não teremos, então, outra reunião amanhã. Veja, o entendimento que vale a pena, inclusive, adotarmos, Presidente, para as próximas notificações, citações, de quaisquer que sejam os deputados. Não estamos falando especificamente do Deputado Renato Freitas aqui. O que diz o art. 20 desse nosso Código: *"A notificação do representado será realizada pessoalmente ou por intermédio de seu Gabinete na Assembleia Legislativa".* Ou seja, para mim isso está muito claro de que a notificação pode acontecer pessoalmente ou através do Gabinete. No Gabinete, como é que não pode acontecer uma notificação? Caso o Gabinete esteja fechado e não tenha nenhum assessor. Havendo um assessor no Gabinete, não faz sentido que não haja notificação, seja com a pessoa querendo receber, seja por meio da certidão que tem validade jurídica de quem, assim, formalmente, consegue comprovar que houve essa presença no Gabinete. Então, por essa razão, Presidente, por si só, o meu entendimento é de que a notificação aconteceu, mesmo excluindo esses prazos que o Dr. Abdala se refere em relação aos prazos do atestado, aconteceu também na sequência logo depois do atestado. Se considerarmos que não teria havido essa notificação, não poderia ter havido em função do atestado, que particularmente tenho entendimento diferente, mas, enfim, não é o caso. No § 1.º, Presidente, diz o seguinte: *"Após três tentativas frustradas de notificar o representado…"* Após três tentativas frustradas. As tentativas não foram frustradas, pois havia pessoa presente no Gabinete e foi certificado, inclusive. Assim, no meu entendimento, houve, sim, a citação de forma inquestionável, no Gabinete do deputado, como previu o caput do art. 20, sem nenhuma dúvida. Mesmo assim, a informação que recebi, para complementar essa informação, é de que o processo foi colocado no SEI, naturalmente, que é o Sistema da Assembleia Legislativa, oficial, formal, e que no dia 3, inclusive, teria havido o acesso a esse processo, que será certificado, Doutor, pela própria

assessoria do Deputado Delegado Jacovós, de que o deputado teria acessado com o seu CPF. O sistema é possível de prever, de visualizar isso de maneira formal. Então, eu gostaria, Presidente, de termos essa definição, porque é uma definição importante. Se for 10 dias contados desde aquele dia, se não foi, então, a partir de qual data seria. Eu gostaria que V.Ex.ª pusesse em discussão, para que tenhamos essa definição, na data de hoje, de qual será o prazo que conta para a defesa do Deputado Renato Freitas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como o Deputado Abdala bem disse, neste momento ele não tem condições de fazer uma manifestação formal, ele vai observar documentos. Tenho aqui uma informação da assessoria, que no dia 03/12/2025, às 9h47, houve um recebimento formal no Gabinete do Deputado Renato Freitas, sobre esse protocolo que estamos falando. Obviamente, se o Deputado Renato Freitas não foi quem recebeu, tem alguém que tem acesso a esse sistema, deve ser a sua assessoria jurídica. Então, essa é a última informação que tenho. A partir dessa informação, estaríamos dentro de um contexto que ele está devidamente notificado, citado, para apresentar a defesa no prazo de 10 dias. O Dr. Abdala vai fazer as suas avaliações e, dentro de um contexto de defesa, vai apresentar ou não a defesa, dentro da data que for conveniente. É isso, Excelência?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeitamente, Excelência.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, como V.Ex.ª interpretará ou interpretaremos essa questão para outros casos? Da notificação se dar pessoalmente ou por intermédio do seu Gabinete, caso o Gabinete esteja aberto com assessoria e a assessoria, por alguma razão, não queira receber. Como é que fica esse entendimento?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A interpretação é a seguinte: mesmo nós termos, de forma subsidiária, de utilizarmos a legislação complementar, o Código do Processo Civil, o Código de Processo Penal, Códigos

Administrativos, se temos um Código de Ética aprovado por esta Assembleia Legislativa do Paraná e o Código foi votado, discutido, interpretado, durante pelo menos três meses, aqui. Então, temos uma lei. Inicialmente, temos que dar cumprimento a nossa lei votada por nós mesmos aqui. Dentro dos parâmetros do nosso Código de Ética vamos interpretar dentro do contexto do Código de Ética. Se o Código fala em 10 dias após a citação... E mesmo que essa citação tenha, por algum motivo, que ser feita não pessoalmente – por alguma razão, não foi feita pessoalmente –, vale a partir da citação, no caso tem 10 dias. É essa a interpretação. Exato, no gabinete, está bem claro. Também diz aqui que as intimações, que é o § 3.º do art. 20: *"As intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio do respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por intermédio de procurador, à qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico"*. Então, podemos também fazer essa citação através do próprio procurador.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, não. Eu não tenho poderes, Excelência, para receber.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Assim, apenas para tomar conhecimento. O art. 20.º, §3.º no Código de Ética previu essa questão de enviar o *e-mail* ao procurador. A questão é que V.Ex.ª não tem acesso ao sistema eletrônico, porque aqui diz: *"Ao qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico".* Então, esse acesso ao sistema eletrônico teríamos que fornecer ao senhor, além dos assessores jurídicos do deputado. Esse é o meu entendimento. Não sei se há algum entendimento aqui?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Vossa excelência me permite?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Veja vem, Eminente Presidente, como advogado não tenho poderes para receber a citação ou intimação em nome do meu cliente. Recebo as minhas notificações e as minhas intimações. Não supre, em hipótese

alguma, a minha intimação ou notificação, o que, sabiamente, a Legislação do Conselho de Ética definiu, primeiramente, o deputado. Não achando o deputado ou o deputado por alguma questão não sendo intimado, vai ao Gabinete; se o Gabinete não aceitar ou não abrir, vai um *e-mail* e aí tem três dias úteis para tudo isto. Então, achei muito interessante esta questão, porque resguarda a ampla defesa e o contraditório do deputado, mas não tenho esse poder de suprir esses prazos aqui ou suprimir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. Com certeza, Excelência, só quis dizer que além de tentar intimar o acusado, além de ir ao Gabinete, previu-se essa questão aqui de comunicar o defensor, tendo acesso até ao meio eletrônico. Então, há várias possibilidades, Deputado Marcio Pacheco, que V.Ex.ª colocou, mas o que fica definido aqui, a resposta é: vamos seguir o Código de Ética e tentarmos, obviamente, intimar pessoalmente; e se não conseguirmos, através do Gabinete, e fazermos todas as deliberações necessárias.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeito.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Entendo que estão supridas. Senhor Procurador, algum questionamento? Está tranquilo? Então, damos por encerrada neste momento a reunião do Conselho. Amanhã está cancelada a reunião que estava previamente agendada. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 63/2025 - 1394313 - GDRICARDOARRUDA

Em 16 de dezembro de 2025.

Ao

Deputado Delegado Jacovós

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Defesa deste parlamentar.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 16/12/2025, às 18:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1394313** e o código CRC **9877A774**.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

Comissão de Orçamento
20ª LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na sala Caito Quintana da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, às 13h30, reuniram-se os seguintes membros desta Comissão, Deputados: Luiz Cláudio Romanelli, Presidente da Comissão de Orçamento; Evandro Araújo, Relator da Comissão de Orçamento; Luiz Fernando Guerra; Fábio Oliveira; Professor Lemos, membros da comissão, e Deputado Jairo Tamura, suplente da comissão. O Senhor Presidente, Deputado Luiz Cláudio Romanelli, iniciou a 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento, dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada sem observações. Na sequência, procedeu-se à deliberação da pauta: Projeto de Lei nº 843/2025 – Mensagem nº 109/25, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026. O Relator, Deputado Evandro Araújo, apresentou parecer favorável na forma da Emenda Substitutiva Geral, sendo o parecer aprovado por unanimidade pelos Senhores Deputados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião. Assim, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pelo Presidente da Comissão e por mim, Alessandra Simões Reis Abraão, Assessora da Comissão de Orçamento, que secretariei a Reunião. (Reunião encerrada às 13h46).

DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Presidente da Comissão de Orçamento

ALESSANDRA SIMÕES REIS ABRAÃO
Assessora da Comissão de Orçamento

172471/2025

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao oitavo dia no mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de Reunião das Comissões, com o objetivo específico de oitiva das testemunhas do Prot. SEI 24178-41/2025 e distribuição de representações para relatores: reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIÃO), Secretária Márcia (PSD), Dr. Leônidas (CDN) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. O Presidente informa que o Representado o Dep. Renato Freitas, por meio de seu advogado Abdala, soliciton o adiamento da Reunião de oitiva de testemunhas, alegando que não ocorreu a citação do representado. Salienta-se que a Presidência explicou que após três tentativas frustradas de entrega da citação pessoalmente, ela foi realizada via meio eletrônico, como estabelece o Código de Ética e Decoro Parlamentar em seu artigo Art. 20,§1º, e tudo se encontra no sistema SEI. Entretanto após expor toda essa explicação, o Presidente abriu a palavra para o Relator o Dep. Artagão Júnior, no qual foi contra o adiamento da oitiva das testemunhas, também foi passada a palavra aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e ao Advogado do Representado, o Dr. Abdala, e ao final da discussão decidiram por adiar a oitiva das testemunhas arroladas. Em relação à Reunião que estaria marcada para o dia nove de dezembro, para oitiva de testemunhas do protocolo SEI 03457-12.2025, o entendimento de todos os membros foi de adiamento para uma próxima reunião. Finalizando essa primeira etapa, passam a analisar o Protocolo SEI 27069.69/2025, no qual o Presidente nomeia como Relatora a Dep. Secretaria Márcia. Em relação ao protocolo SEI 15169-08/2025, o Presidente explica que o Relator o Dr. Leônidas, protocolou seu despacho e aceitou a continuação do processo, por esse motivo o Protocolo vai seguir com sua tramitação processual adequada. Neste momento passam a analisar o Protocolo 18140-10/2025, no qual o Relator definido era o Dep. Márcio Pacheco, que protocolou um despacho solicitando a troca de relatoria; esse pedido foi acatado pela presidência, que nomeou como nova Relatora a Secretaria Márcia. Em relação ao Protocolo 21029-92/2025, a Relatora Dep. Secretaria Márcia já protocolou seu despacho, pela continuidade do processo. Finalizando os membros discutiram sobre os Protocolos SEI 25804-80/2025, 22480-06/2025 e 21798-87/2025, no qual os representados foram citados, e estão aguardando o prazo para recebimento de suas defesas prévias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

172648/2025

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal
Comissão Executiva

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 873/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao julgar a Apelação Cível nº 0007624-09.2019.8.16.0004, reconheceu o direito da servidora aposentada LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, à aposentadoria no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2;
CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.063/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou à Assembleia Legislativa a edição de novo ato de aposentadoria;

CONSIDERANDO o processo SEI nº 02893-29.2019, instruído com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, já analisado pelas áreas técnicas competentes;

RESOLVE:

Art. 1º Anular o Ato da Comissão Executiva nº 2.463, de 4 de dezembro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, por vício de legalidade.
Art. 2º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2, com os proventos calculados nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com paridade e integralidade, considerando: 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de contribuição; 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de efetivo exercício no serviço público; mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dá a aposentadoria; 5 (cinco) adicionais de tempo de serviço previstos no art. 170 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970; e a totalidade da última remuneração do cargo efetivo. Resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo abaixo:

COD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vencimento Inativo - ANL 3-2	Lei nº 18.135/2014	R$ 7.723,71
1107	Verba de Representação – 80%	Resolução nº 7/2004 e nº 9/2005, Lei nº 16.390/2010, Lei nº 18.135/2014 e Lei nº 22.009/2024	R$ 6.178,97
1109	5 Adicionais Tempo Serviço - 25%	Lei nº 6.174/1970, art. 170	R$ 3.475,67
TOTAL			R$ 17.378,35

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2º Secretária

172585/2025

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 874/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista o contido no processo SEI nº 24500-77.2025,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a CLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, servidora do Quadro Próprio de Servidores Efetivos do Poder Legislativo, matrícula nº 1040679, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe I, Nível 3, contando com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Sendo 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição ao INSS e 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes à totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, acrescidos de 10 (dez) adicionais, de acordo com os arts. 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e da verba de representação correspondente a 60%, de acordo com as Resoluções nº 7/2004 e nº 9/2005, a Lei Estadual nº 16.390/2010, a Lei nº 18.135/2014 e a Lei nº 22.009/2024, resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 5/2026 - 1413302 - CONETICA

Em 30 de janeiro de 2026.

1 – Visto hoje;

2 – Em continuidade a instrução probatória, solicito que o Relator Dep. Dr. LEÔNIDAS defina as diligências e instrução probatória que entender necessárias, conforme arts. 22, 26 e 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 30/01/2026, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1413302** e o código CRC **9FFA07DD**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Processo SEI nº 22480-06.2025
Representado: Deputado Estadual Ricardo Arruda
Autor: Bancada Feminina

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente apresentar sua **DEFESA**, com fundamento no artigo 20, §2°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 07 de 22 de setembro de 2025), pelos fundamentos que passa a expor.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

A bancada feminina sustenta que, em 16 de setembro de 2025, durante pronunciamento realizado em Sessão Plenária, este parlamentar

teria proferido declarações supostamente ofensivas à Ministra Carmén Lúcia e às deputadas que compõem esta Casa de Leis.

Argumentam que, ao referir-se à Ministra com o termo “bruxa”, o parlamentar teria agido de forma discriminatória, ressaltando que tal expressão não se limita a um mero adjetivo depreciativo, mas carrega consigo um simbolismo histórico de perseguição a mulheres. Alegam, ainda, que as manifestações demonstrariam menosprezo às mulheres, afirmando que os comentários também teriam sido direcionados às deputadas que se posicionaram de forma contrária à declaração durante a Sessão Plenária.

Sustentam, por fim, que o episódio não seria isolado, trazendo, para tanto, fatos anteriores aos narrados na presente representação.

Diante disso, e por entenderem que os fatos poderiam configurar hipótese de “quebra do decoro parlamentar”, com fundamento no art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, as parlamentares submeteram a presente representação à análise do Conselho de Ética.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - Da imunidade Parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 53, caput, garante expressamente que deputados e senadores **são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.** Essa mesma proteção é estendida aos **deputados estaduais** pelo art. 27, § 1º, da Constituição Federal e reiterada no art. 57 da Constituição Estadual do Paraná.

Trata-se de uma garantia institucional, destinada a proteger a independência do Poder Legislativo e assegurar a liberdade de expressão parlamentar, especialmente no debate político. Não é um benefício pessoal, mas

um **instrumento indispensável ao funcionamento da democracia** representativa.

No caso em apreço, todas as manifestações atribuídas a este parlamentar foram proferidas em **sessão plenária**, no exercício direto do mandato e dentro da circunscrição estadual, **preenchendo integralmente os requisitos** constitucionais para a incidência da imunidade material.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo de décadas, entendimento firme e reiterado sobre o alcance da imunidade parlamentar material: **ela abrange todas as manifestações relacionadas ao exercício do mandato**, desde que proferidas dentro da circunscrição territorial e com **vínculo político.**

O STF enfatiza que a imunidade protege o discurso político, inclusive quando permeado por **críticas duras, linguagem contundente, ou até ofensas entendidas como pessoais,** desde que inseridas no contexto parlamentar.

Sobre o tema, o **STF na Repercussão Geral – Tema 469 (RE 600063/SP)** fixou tese de observância obrigatória:

> *"Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores* ***são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*** *Ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição,* ***não são passíveis de reprimenda judicial"*** *(grifo nosso).*

In concretu, os critérios estabelecidos **aplicam-se integralmente**, pois a fala foi proferida no Plenário da ALEP, durante debate político, dentro da circunscrição estadual e com pertinência temática à atuação parlamentar.

De igual modo, no AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022), o STF reafirmou que a imunidade material alcança manifestações políticas relacionadas à atividade parlamentar mesmo quando

envolvam linguagem dura ou acusações incisivas, senão vejamos:

> *"É assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que* **"as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral***" (grifo nosso).*

Da conjugação desses precedentes, extrai-se que a imunidade parlamentar **incide sempre que houver vínculo entre a manifestação e o exercício do mandato, desde que proferida dentro da circunscrição territorial e no contexto do debate político**. Esses elementos estão plenamente presentes nas falas imputadas ao Representado, tornando inviável qualquer responsabilização disciplinar ou judicial.

2.2 - Da suposta ofensa à dignidade institucional do Poder Legislativo

Cumpre destacar que as manifestações proferidas por este parlamentar possuem nítido caráter político, circunscrito ao âmbito de **críticas institucionais dirigidas às decisões adotadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal. O discurso abrangeu diversos membros daquela Corte, jamais tendo sido direcionado de forma específica ou pessoalizada a qualquer Ministro ou Ministra,** razão pela qual não se sustenta a alegação de que teria havido conteúdo sexista ou motivação discriminatória.

Ressalte-se, ainda, que críticas a autoridades públicas, em especial àquelas investidas em cargos de alta relevância, são **práticas inerentes ao exercício do mandato parlamentar**. O Representado, em inúmeras oportunidades, manifestou-se de maneira firme e contundente em relação a decisões de outros Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre com **foco na atuação institucional, jamais em aspectos pessoais, o que evidencia**

a natureza estritamente política de suas intervenções. Nesse sentido, registre-se que este parlamentar, inclusive, **já ajuizou ação judicial em face do Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que o qualificou como "canalha" em razão de decisões ilegais,** circunstância que reforça que suas manifestações críticas **não se dirigem a gênero ou condição pessoal, mas decorrem de discordâncias jurídicas e institucionais quanto ao exercício da função pública.**

É igualmente relevante notar que o uso da tribuna para críticas incisivas é conduta amplamente verificada entre parlamentares. Há diversos episódios em que Deputados se referiram ao **ex-Presidente da República como "genocida", ou, mais recentemente, em que o Líder da Oposição qualificou um Secretário de Estado como "picareta",** sem que tais manifestações tenham gerado reação proporcional ou mobilizado defesa da chamada "dignidade institucional" por parte dos demais membros desta Casa.

Nesse mesmo contexto, cumpre registrar que o Deputado Renato Freitas, ao se manifestar publicamente acerca de decisão judicial, **dirigiu-se à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**[1] em termos manifestamente ofensivos, ao afirmar que "o desembargador do Tribunal de Justiça decidiu suspender a decisão da relatora do Conselho de Ética, Marcia Huçulak (PSD), porque era manifestamente ilegal", acrescentando que teria sido novamente "condenado por jogos políticos nos bastidores da festa, no castelo do rei", bem como que a "presidenta recém-eleita, **não sei com quais acordos, do Tribunal de Justiça, desfez"** a decisão. Não obstante a gravidade das expressões utilizadas e o direcionamento pessoal à Chefe de outro Poder, **verifica-se que não houve qualquer iniciativa por parte da Bancada Feminina no sentido de promover medidas**, representações ou manifestações de repúdio em defesa da autoridade feminina então ofendida.

[1] https://www.bemparana.com.br/publicacao/blogs/martha-feldens/renato-freitas-critica-decisao-da-presidente-do-tj-fala-em-jogos-politicos-e-acordos-e-deputados-reagem/

Diante disso, revela-se evidente o tratamento desigual conferido ao Representado, cuja atuação vem sendo alvo de questionamentos seletivos e desproporcionais. A exemplo dos casos mencionados, **não se observa a mesma postura de reprovação quando as declarações partem de outros parlamentares, o que evidencia viés e parcialidade na presente investida**, caracterizando verdadeira perseguição política contra parlamentar que se destaca por posicionamentos mais firmes e incisivos no debate público.

As parlamentares alegam não se tratar de caso isolado, buscando atribuir ao Representado uma suposta “reincidência”. Ocorre, porém, que os fatos mencionados já foram devidamente arquivados, por estarem resguardados pela imunidade parlamentar, não podendo, portanto, ser considerados para os fins da presente representação.

Ressalte-se, ainda, que a Bancada Feminina vem, de forma reiterada, tentando vincular a imagem deste parlamentar a práticas de misoginia, insinuando que ele discriminaria mulheres, alegações absolutamente infundadas e desprovidas de qualquer respaldo fático ou jurídico.

Corroborando o exposto, verifica-se ainda o **direcionamento e a perseguição política por parte da Bancada Feminina**, evidenciada de forma incontestável na reunião do Conselho de Ética realizada em 25 de novembro de 2025. Na ocasião, a própria representação apresentada pela referida bancada, conforme declarado pelo Presidente do Conselho, foi lida tendo este parlamentar como representado. Após a regular designação do Deputado Artagão Junior como relator, a Deputada Márcia Huçulak imediatamente contestou a nomeação e **exigiu** assumir a relatoria, alegando a existência de um **acordo interno entre as integrantes da Bancada Feminina** para que ela própria conduzisse o processo.

Ocorre que a referida deputada integra exatamente o grupo denunciante, o que configura inequívoca suspeição e demonstra intenção

manifesta de influenciar o resultado do procedimento disciplinar. A pretensão de substituir o relator previamente anunciado, baseada unicamente em um alegado acordo particular entre denunciantes, **viola frontalmente as regras regimentais**, que conferem exclusivamente ao Presidente da Comissão a prerrogativa de designar relatores, comprometendo a legitimidade, a imparcialidade e a transparência do processo.

Após este parlamentar interpor recurso, o Conselho de Ética acabou reconsiderando e alterou a relatoria. Contudo, ainda que a correção tenha sido realizada posteriormente, o episódio deixa claro que a tentativa de interferência indevida não foi mero equívoco procedural, mas sim mais um elemento dentro de um **padrão de perseguição política organizada,** direcionada a este parlamentar.

2.3 - Da improcedência quanto à imputação de quebra de decoro parlamentar e à suposta configuração do crime de violência política de gênero

No que se refere à alegada quebra de decoro parlamentar, sustentam as representantes que o Representado teria afrontado, de forma direta e inequívoca, as normas regimentais, configurando suposta ofensa à imagem, à honra e à dignidade desta Casa Legislativa. Tais afirmações, contudo, não encontram respaldo fático ou jurídico. Conforme demonstrado anteriormente, **o parlamentar limitou-se ao exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional prevista no art. 53 da Constituição Federal, interpretado em conjunto com o art. 27, §1º**, do mesmo diploma, que assegura a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o Representado teria incorrido em violência política de gênero. O tipo previsto no art. 326-B do Código Eleitoral **exige, para sua configuração, a finalidade específica**

de impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o exercício do mandato da vítima, circunstância absolutamente inexistente no caso concreto. Ademais, é imprescindível destacar, de forma inequívoca, **que em momento algum qualquer palavra, expressão ou referência foi dirigida às parlamentares desta Casa.**

As manifestações do Representado limitaram-se exclusivamente ao debate político, circunscrito à discordância em relação ao posicionamento adotado por elas ao defender a Ministra Cármen Lúcia, **não havendo qualquer ataque pessoal, insinuação ou direcionamento específico a qualquer deputada.** A crítica, registre-se, decorreu especificamente de declaração pública do dia 26 de junho de 2025, atribuída à referida Ministra, na qual afirmou ser necessário **"impedir que 213 milhões de pequenos tiranos soberanos dominem os espaços digitais no Brasil"**,[2] em referência à população brasileira, fala extremamente infeliz, que gerou **legítimo** debate político e institucional quanto aos limites da liberdade de expressão e à atuação do Poder Judiciário, i**nserindo-se, portanto, no âmbito da crítica política legítima e protegida pelo exercício do mandato parlamentar.**

Importa esclarecer, ainda, que a frase proferida pelo Representado: "(...) peço perdão às bruxas que ficaram ofendidas".

A frase foi utilizada em tom crítico e irônico para ressaltar que o adjetivo empregado **não deveria causar ofensa, deixando claro que o pedido de desculpas era dirigido às próprias "bruxas" que, hipoteticamente, pudessem sentir-se atingidas** pela utilização do termo ao se referir à Ministra Cármen Lúcia, com o intuito exclusivo de discordar de algumas decisões da Ministra, que neste caso, resultou na condenação de diversas **pessoas inocentes**, circunstância que **motivou a crítica política e institucional externada**, sem qualquer intenção de ataque pessoal ou

[2] https://www.poder360.com.br/poder-justica/carmen-lucia-defende-impedir-que-213-mi-tiranos-sejam-soberanos-na-internet/

conteúdo discriminatório.

Assim, fica evidente que **nenhuma palavra foi destinada às parlamentares**, tampouco houve qualquer intenção de atingi-las, razão pela qual se mostra totalmente **improcedente a tentativa de caracterizar violência política de gênero**. As manifestações proferidas não tiveram direcionamento pessoal e não foram aptas a comprometer ou restringir a atuação funcional de quem quer que seja.

Ademais, cumpre destacar que, durante o discurso proferido por este parlamentar, **foi concedido aparte à Deputada Cristina Silvestre, circunstância expressamente mencionada na própria Representação**. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que não houve, em momento algum, **intenção de restringir a atuação das Deputadas**, reforçando, portanto, a improcedência da alegada violência política de gênero.

Registre-se, inclusive, que este é o **terceiro mandato deste parlamentar, sem que jamais tenha havido qualquer episódio, conduta ou acusação dessa natureza**, o que reforça a completa improcedência das tentativas de criar tal narrativa. Some-se a isso o fato de que o Representado é **casado há 37 anos, possui filha e, ao longo de sua vida pessoal e pública, jamais apresentou histórico de desrespeito, conflito ou conduta inadequada em relação a mulheres,** circunstância que evidencia a absoluta ausência de qualquer traço de misoginia ou discriminação em sua trajetória.

2.4 – Da não incidência de crimes contra a honra

No mesmo sentido, afirmam as Parlamentares que o Representado teria incorrido nos delitos de difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal). Entretanto, em análise preliminar, **constata-se que tais tipos penais não se configuram no caso concreto. Isso porque inexiste o dolo específico necessário à sua caracterização,** uma vez que

a intenção do Representado foi unicamente a de proferir críticas de natureza política à autoridade mencionada.

Ressalte-se que o elemento subjetivo é requisito indispensável para a consumação de ambos os crimes contra a honra, **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

O STJ já se pronunciou sobre o tema:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART.138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Os comentários impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso aos querelantes, tampouco lhes ofendem a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime. 4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF. 5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra,* ***deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo especifico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria****. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***AgRg no REsp 1823924 / RS*****.**

No tocante à imunidade parlamentar, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da **Edição n. 130 da ferramenta *Jurisprudência em Teses***, consolidou entendimento no sentido de que:

> *11)* ***Os deputados federais e os senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de suas***

> ***atuações político-legislativas (art. 53 da CF/1988), prerrogativa estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF/1988.***
> *Julgados: HC 443385/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019; REsp 1694419/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 14/09/2018; HC 353829/GO , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; APn 728/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 23/03/2015; HC 67587/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 344; HC 29727/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 304. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 479).*

De igual forma, na mesma edição, aquela Corte também destacou que:

> *7) Expressões* ***eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.***
> *Julgados: RHC 93648/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; RHC 44930/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014; RHC 31689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/11/2013. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 539*

Por fim, é necessário ressaltar que os crimes contra a honra possuem **natureza personalíssima,** razão pela qual somente a pessoa diretamente

ofendida possui legitimidade para promover a responsabilização penal. No presente caso, as representantes não são titulares do bem jurídico supostamente violado, motivo pelo qual não há legitimidade para imputação dos mencionados delitos.

2.5 - Ausência de Justa Causa

À luz do arcabouço constitucional, regimental e jurisprudencial exposto, não há justa causa para a continuidade do procedimento disciplinar instaurado contra o este parlamentar. As manifestações ocorreram em **plenário, dentro do território estadual, no exercício direto do mandato e com evidente pertinência temática ao debate político sobre decisões de outro Poder.**

A eventual responsabilização por tais manifestações configuraria violação direta ao art. 53 da Constituição Federal, ao art. 57 da Constituição Estadual e à interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, resultando em **afronta às bases do regime democrático e às prerrogativas parlamentares.**

Dessa forma, impõe-se o arquivamento imediato da representação, conforme autoriza o art. 30, inciso I, do Código de Ética da Assembleia Legislativa do Paraná, diante da absoluta ausência de elementos que justifiquem sua continuidade ou qualquer sanção ao parlamentar representado.

2.6 - Da uniformização das decisões do Conselho de Ética

A atuação do Conselho de Ética deve observar, de forma rigorosa e uniforme, as garantias constitucionais que asseguram a liberdade de manifestação dos parlamentares no exercício do mandato. A Constituição

Federal, em seu art. 53, caput, estabelece de maneira expressa que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Essa proteção, essencial ao funcionamento do regime democrático, é integralmente estendida aos deputados estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal, e reafirmada no art. 57 da Constituição Estadual do Paraná.

Essas previsões não são ornamentais: representam pilares estruturantes do sistema representativo e existem para garantir que o debate parlamentar ocorra de forma independente, firme e desimpedida, sem o risco de perseguição política ou censura prévia. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que, quando as manifestações são proferidas no exercício do mandato e guardam relação com a atividade política, não cabe responsabilização judicial ou disciplinar, sob pena de violação direta à imunidade parlamentar.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Conselho de Ética **adote um padrão uniforme de decisões, especialmente quanto às falas proferidas em Plenário.** A ausência de uniformidade pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para decisões casuísticas, transformando um órgão técnico em instrumento de disputa política, exatamente o oposto do que pretende a Constituição ao assegurar a imunidade.

Por isso, deve ser fixada diretriz clara: as falas de **posicionamento crítico, político, opinativo ou de confronto argumentativo inerentes ao debate legislativo devem ser arquivadas, quando proferidas no âmbito dos trabalhos parlamentares**. Essas manifestações compõem o núcleo essencial da imunidade material e não podem ser confundidas com ofensas pessoais desconectadas da atividade política.

Assim, quando a fala impugnada ocorrer no Plenário ou em espaço institucional equivalente, e estiver vinculada ao debate político, à crítica parlamentar ou ao confronto democrático de ideias, **o arquivamento deve**

ser a solução padrão, somente afastado em casos absolutamente excepcionais e claramente extrapolados do exercício do mandato.

Trata-se não apenas de coerência decisória, mas de respeito direto à Constituição. Qualquer postura diversa comprometeria a independência do Parlamento, poderia punir indevidamente posicionamentos críticos, naturais e indispensáveis à vida democrática, e fragilizaria a liberdade de atuação dos representantes eleitos pelo povo.

Portanto, uniformizar essas decisões é garantir segurança jurídica, preservar a imunidade parlamentar e proteger a integridade do debate democrático.

3 – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

a) Pelo **arquivamento da representação, por ausência de justa causa,** considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar;

b) O reconhecimento pela **improcedência da representação, por inaplicabilidade das violações às condutas éticas e atipicidade ética da conduta do Representando;**

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2/2026 - 1417051 - GDDRLEONIDAS

Em 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO

Em 03 de fevereiro de 2026.

Processo SEI n.º 22480-06.2025

Vistos,

1. Recebo a defesa prévia apresentada pelo Representado, para que produza seus regulares efeitos.

2.No mérito, os pedidos de improcedência imediata da representação — seja sob alegação de imunidade parlamentar, liberdade de expressão ou atipicidade ética da conduta — serão oportunamente examinados, após encerrada a instrução e reunidos os elementos necessários à formação do convencimento desta Relatoria, conforme o art. 22 da Resolução nº 07/2025.

Deputado Dr. Leônidas Fávero Neto
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Favero Neto**, **Deputado Estadual**, em 03/02/2026, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1417051** e o código CRC **6B11FC35**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Considerando o disposto no art. 39, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e Decoro Parlamentar, este Conselho de Ética dia 03/02/2026, logo após término da sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná, se reuniu oficializando a reabertura dos trabalhos, conforme prot. SEI 01997-47.2026.

Informo, portanto, que os prazos dos processos ético-disciplinares retomaram seu curso regular.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 09/02/2026, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1419642** e o código CRC **60932478**.

22480-06.2025 1419642v5

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 17/2026 - 1432372 - CONETICA

Em 24 de fevereiro de 2026.

Conforme disposição dos arts. 23 e 24, § 2º, Código de Ética e Decoro Parlamentar, solicito a Vossa Excelência informe no prazo de 3 (três) dias se pretende seja colhido depoimento na qualidade de Representado nos autos de Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480-06.2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 24/02/2026, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1432372** e o código CRC **280B931A**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Manifestação à Resposta do Representado

Assunto: Inexistência de tratamento desigual e reiteração do pedido de sanção.

Excelentíssimos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,

Em atenção à peça defensiva apresentada pelo Representado, cumpre a esta Parlamentar restabelecer a verdade dos fatos e a higidez desta representação, dada a manifesta improcedência dos argumentos de defesa fundamentados em uma suposta e inexistente perseguição política.

1. Da Inexistência de Tratamento Desigual e da Coerência Parlamentar

Diferentemente do que sustenta o Representado, a alegação de tratamento desigual não encontra qualquer respaldo fático ou probatório. A tentativa de desviar o foco de sua própria conduta mediante uma narrativa genérica de perseguição ou seletividade política configura estratégia subsidiária destituída de lastro documental e incompatível com os princípios da impessoalidade e da legalidade que regem a atuação desta parlamentar.

Em **18/08/2025** (registro audiovisual aos **1:22:40** https://legisvideos.assembleia.pr.leg.br/video/53), esta Parlamentar ocupou a tribuna da Sessão Plenária para repelir as insinuações, realizadas por outro Parlamentar, de que a ascensão da Excelentíssima Desembargadora Lídia Maejima à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná teria ocorrido por "acordos". Naquela oportunidade, o exercício do mandato pautou-se na defesa da honra e da competência técnica da magistrada, afirmando-se:

"Toda vez que um homem insinua algo sobre uma mulher, eu gosto de ler o currículo dessa mulher... Com um currículo desse, a Desembargadora Lídia Maejima não precisa de acordos para chegar aonde chegou. Ela chegou por sua competência... quando eu vejo relatos contra as mulheres, eu não posso deixar de me posicionar."

2. Da Ausência de Fundamento para a Alegação de Perseguição Política

Portanto, a alegação defensiva de suposto “direcionamento” ou “perseguição política” por parte da Bancada Feminina revela-se **faticamente inconsistente e juridicamente irrelevante** para o deslinde do presente

processo. Não há qualquer elemento probatório que sustente tal narrativa, que se apresenta como expediente retórico destinado a desviar o foco da conduta efetivamente apurada.

Conforme verifica-se no vídeo acima mencionado, a atuação desta Parlamentar não se orienta por conveniência ideológica ou seletividade circunstancial, mas sim pelo estrito cumprimento dos deveres institucionais inerentes ao mandato, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do enfrentamento à violência política de gênero — valores que vinculam a atuação parlamentar e impõem postura ativa diante de manifestações que atentem contra a integridade e o respeito às mulheres no exercício da função pública.

A tentativa do Representado de instrumentalizar a Bancada Feminina como suposto "escudo argumentativo" para justificar ou relativizar suas próprias ofensas constitui, por si só, circunstância agravante, na medida em que transfere indevidamente a responsabilidade por sua conduta e deslegitima a atuação institucional de um colegiado criado para a promoção e defesa dos direitos das mulheres.

O nexo de causalidade entre a conduta praticada e a violação ao decoro parlamentar é direto, objetivo e suficientemente demonstrado nos autos, não podendo ser afastado por comparações genéricas, alegações de seletividade ou narrativas dissociadas dos fatos concretamente apurados.

3. Dos Pedidos

O Representado incorre em manifesta tentativa de deslocar o foco da controvérsia ao suscitar alegação de perseguição política inexistente, expediente retórico que não encontra qualquer respaldo fático nos autos. O objeto da presente Representação é claro e delimitado: examina-se a **conduta objetiva** do Deputado Ricardo Arruda e sua compatibilidade com os deveres éticos e o decoro parlamentar exigidos pelo ordenamento interno desta Casa.

Não se está diante de embate ideológico, tampouco de divergência política legítima, mas da análise de comportamento que, à luz das normas regimentais, revela-se incompatível com a dignidade do mandato.

Ante o exposto, em estrita observância aos **arts. 272, 275 § 4º e 280 do RIALEP**, reitero integralmente os termos da exordial, pugnando pelo reconhecimento da **procedência da presente Representação**, com a consequente aplicação da penalidade cabível por quebra de decoro parlamentar.

MABEL CANTO

Deputada Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto**, **Deputada Estadual**, em 24/02/2026, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1432568** e o código CRC **9FF08836**.

Ofício n.º 039/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ESTADUAL RICARDO ARRUDA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Análise do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480-06.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480-06.2025**

SOLICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar que conforme disposição dos artigos 23 e 24, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, solicito que a Vossa Excelência informe no prazo de 3 (três) dias se pretende que seja colhido depoimento do representado nos autos do Processo Administrativo Ético- Disciplinar nº 22480-06.2025

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS FERREIRA

Data: 24/02/2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho Nº 17/2026 - 1432372, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, declaro que pretendo prestar depoimento na qualidade de Representado nos autos do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480-06.2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 26/02/2026, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1433713** e o código CRC **381DF0A0**.

22480-06.2025 1433713v5

CÓPIA

Ofício n.º 048/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BUHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026, as 13:30h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**.**

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 27/02

CÓPIA

Ofício n.º 049/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 27.02.2026

CÓPIA

Ofício n.º 050/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 27/02/2026

CÓPIA

Ofício n.º 051/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETARIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssima Senhora Deputada.

Vimos, pelo presente, informar a Excelentíssima Deputada está CONVOCADA a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Eliane

Data: 27/02/26

CÓPIA

Ofício n.º 052/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhora Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Aranza T. Souza

Data: 27/02/2026

CÓPIA

Ofício n.º 053/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhora Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Maria Lucia

Data: 27/02/2026

CÓPIA

Ofício n.º 054/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhora Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, **as 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Jesselaine Gonçalves

Data: 27/02/2026

CÓPIA

Ofício n.º 055/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhora Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

Assunto: **Análise dos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está CONVOCADO a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 02/03/2026**, as **13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo, sala da CCJ, na Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 27/02/2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 29/2026 - 1436201 - CONETICA

Em 03 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Em cumprimento ao Despacho nº 17/2026 - 1432372, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Representado Deputado Estadual Ricardo Arruda declarou que pretende prestar depoimento na qualidade de Representado nos autos do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480-06.2025.

3. Considerando a pretensão de depoimento pessoal do representado, fica marcado uma reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para dia 09/03/2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 03/03/2026, às 08:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1436201** e o código CRC **5555EE99**.

22480-06.2025 1436201v2

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 02/03/2026, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 03457-12.2025
2. Protocolo SEI- 24178-41.2025
3. Protocolo SEI 15169-08.2025
4. Protocolo SEI 18140-10.2025
5. Protocolo SEI 21029-92.2025
6. Protocolo SEI 25804-80.2025
7. Protocolo SEI 22480-06.2025
8. Protocolo SEI 21798-87.2025
9. Protocolo SEI 27069-69.2025
10. Protocolo SEI 27632.97.2025
11. Protocolo SEI 02598-19.2026

Curitiba, 27 de Fevereiro de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

CÓPIA

Ofício n.º 074/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RICARDO ARRUDA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

Assunto: **depoimento pessoal do Representado no Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **dia 09/03/2026, as 13:00 h,** para prestar depoimento na condição de Representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**,** referente Processo acima mencionado.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS F.

Data: 03/03/2026

CÓPIA

Ofício n.º 057/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026**, **as 13:00 h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03.03.26

CÓPIA

Ofício n.º 058/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026, as 13:00 h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03/03/24

CÓPIA

Ofício n.º 059/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026, as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03/03/2026

CÓPIA

Ofício n.º 060/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADA** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026, as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Diane

Data: 03/03/26

Ofício n.º 061/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
Dr. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026, as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03/03/26

CÓPIA

Ofício n.º 062/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026**, **as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Maria Luiza

Data: 03/03.

CÓPIA

Ofício n.º 063/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025; 24178-41.2025; 22480-06.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026**, **as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**.**

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03/03/26

CÓPIA

Ofício n.º 064/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 02 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

Assunto: **depoimento pessoal do Representado nos Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nºs: 03457-12.2025 e 24178-41.2025;**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar 03457-12.2025 e 24178-41.2025 – Representado: Dep. Renato Freitas; 22480-06.2025 – Representado: Ricardo Arruda**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 09/03/2026**, **as 13:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo- Sala da CCJ, Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 03/03/2026

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 09/03/2026, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 03457-12.2025
2. Protocolo SEI- 24178-41.2025
3. Protocolo SEI 22480-06.2025
4. Protocolo SEI 03219-33.2026

Curitiba, 03 de março de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 34/2026 - 1441790 - CONETICA

Em 09 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrado a instrução probatória, devendo o defensor ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

3. Conforme o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após o recebimento das alegações finais, submete-se ao relator por notificação para apresentar seu parecer no prazo de 10 dias úteis.

DEPUTADO DELEGADO

JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 09/03/2026, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1441790** e o código CRC **D5C1BC6F**.

4.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA EM 02.03.2026.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Agradecer S.Ex.as Deputados, componentes do Conselho de Ética, aqui presentes. Agradecer ao Dr. Abdala, que é o advogado representante do Deputado Renato Freitas, agradecer ao pessoal da imprensa também, agradecer a presença aqui do Vereador Guilherme, da Câmara Municipal de Curitiba, também um dos representantes em um dos processos que ora serão analisados neste Conselho. Quarta reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste dia 2 de março de 2026. Dispensada a leitura da Ata pelo Deputado Artagão. Muito obrigado. Nós temos três processos que estão em tramitação, que já estão aptos, já foi a fase instrutória, a fase de alegações de defesa prévia, a fase instrutória e, agora, estão aptas para julgamento. Não, ainda nesses três casos, nós precisamos colher o depoimento pessoal dos representados. Em dois desses processos, o representado é o Deputado Renato Freitas e S.Ex.ª Dr. Abdala requereu o depoimento pessoal. Eu, Dr. Abdala, vou marcar o depoimento para amanhã, porque temos prazo nesses dois processos de finalização em 25 de março. Depois do depoimento pessoal, a Defesa tem três dias para apresentar as alegações finais e o Relator tem 10 dias para as alegações finais. Então, eu precisava marcar de imediato esses depoimentos pessoais.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Sr. Presidente. Boa tarde. Excelência, se eu não estou enganado, pelo art. 22, o Relator definirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, data e hora de

reunião para, se for o caso, a realização de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representado. A reunião de que trata o captut no § 1.º será convocada com antecedência mínima de três dias úteis. Então, acredito que V.Ex.ª poderá marcar dentro desta previsão legal, a qual, naturalmente, nem iremos nos opor, mas aqui, amanhã, estamos impugnando a data, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com prazo de 24 horas, não, Doutor?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Prazo de 24 horas é para a intimação do advogado, não de testemunhas, como é o caso aqui.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não, o Deputado Artagão me faz um questionamento aqui se há necessidade de ouvir o representado. Nós abrimos um prazo, Deputado Artagão, para que o nobre defensor pudesse se manifestar sobre a questão da oitiva do representado. São processos que já estavam em curso, não é? Um caso é referente a uma representação da Sr.ª Diretora da Polícia Penal, que se sentiu aviltada em um pronunciamento do Deputado Renato Freitas. E uma outra situação trata-se de uma representação do advogado Jeffrey Chiquini em relação ao Deputado Renato Freitas. Se fôssemos fazer uma interpretação *lato sensu* aqui, já estaríamos desde o momento que convocamos, Excelência, o depoimento das testemunhas e V.Ex.ª não requereu, de imediato, a oitiva do representado. Entendo que já teríamos suprido essa fase, porque o momento certo do senhor se manifestar com relação à oitiva do representado seria quando o senhor apresentou a defesa prévia e arrolou as possíveis testemunhas, porque pelo art. 22, iniciado a instrução probatória. Essa convocação eu já fiz. Mesmo assim, entendendo que como V.Ex.ª não se manifestou na defesa prévia pela oitiva do representado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, abri um outro prazo para V.Ex.ª se manifestar se gostaria de ouvir o representado. E aí eu entendo que esse prazo aqui, do art. 22, já supri quando fiz a convocação com antecedência de três dias,

citei o acusado, todos os membros aqui do Conselho de Ética também foram citados e o senhor foi notificado. Como o senhor, em um primeiro momento, ao apresentar a defesa prévia não manifestou interesse em ouvir o representado, até entendi que essa fase estava superada. Mesmo assim, em princípio da ampla defesa, abri um outro prazo para que V.Ex.ª se manifestasse se gostaria de ouvir o representado ou não. Por isso, entendo que esse art. 22 já foi superado quando fiz aquela notificação inicial. É uma interpretação minha. Agora, se os demais membros do Conselho entenderem que devemos abrir mais três dias ou citar com mais três dias, vou assim encaminhar, senão vou manter a minha convocação para amanhã, para ouvir a oitiva do representado.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor presidente, pela ordem?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Agradeço a gentileza do ilustre Deputado também. A Defesa, invariavelmente, arrola ao seu prazo a oitiva de testemunhas. Em qualquer juízo imparcial a oitiva do representado é naturalmente determinada pela Presidência do feito. Não é a Defesa que arrola, mas, efetivamente, V.Ex.ª, de acordo com a Constituição e mais as Leis Infraconstitucionais, intimou a Defesa perguntando se o requerido gostaria de ser ouvido e dissemos que *"sim"*. Não há como cindir a norma neste caso. Se o prazo foi restabelecido, o prazo de três dias é obrigatório. Quem entende de nulidade é V.Ex.ª, que é uma autoridade policial.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Que é isso?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Então, sabe muito melhor do que eu como os tribunais irão apreciar esta matéria, mas a nossa ideia é de colaboração com o feito, para que se mantenham esses três dias úteis, para que não tenhamos nenhum outro problema. É assim que nos manifestamos com escusas. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pergunto se os demais membros do Conselho entenderam o meu raciocínio aqui, o meu raciocínio desde a abertura da instrução?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, só para contribuir. Se V.Ex.ª entender que é possível cumprir os prazos, não vejo problema que haja esse entendimento, que está disposto no §1.º do art. 22, para que seja realizada com três de antecedência. De repente, se V.Ex.ª assim entender, que mesmo assim será possível o cumprimento dos prazos estabelecidos, não é? Até porque mesmo que não fossem cumpridos os prazos, como é para beneficiar a Defesa, não vejo que houvesse um problema mesmo que extrapolasse o prazo. Então, de minha parte, entendo que V.Ex.ª pode, eventualmente, solicitar a marcação da reunião com três dias, conforme a Defesa está solicitando.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Senhor Presidente, pela ordem?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Compreendo que a sua interpretação, a sua exegese está perfeita, do Regimento Interno. No entanto, compreendendo também que V.Ex.ª, como uma autoridade garantista e imparcial, busca dar a melhor oportunidade para a Defesa, dentro apenas deste espírito, compreendo que possamos, sim, conceder esse prazo alargado à Defesa, mas V.Ex.ª está totalmente correto em sua interpretação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Deputado Tito. Mais alguém? Então, rapidamente, que temos um parecer para ser lido do Deputado Marcio Pacheco, com relação a um procedimento onde ele é o Relator. Defiro o pedido da Defesa e vamos fazer novamente uma citação dando o devido prazo e, certamente, marcaremos para a próxima segunda-feira o depoimento pessoal. Posso definir aqui, Excelência, que o senhor já se encontra citado para a próxima?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Notificado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Notificado?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Posso? Ok. Fica certo desta forma. Vamos colher tanto o depoimento pessoal do Renato Freitas em dois processos, como do Deputado Ricardo Arruda, que é um outro caso que o Deputado Ricardo Arruda solicitou, ele é representado e solicitou o depoimento pessoal dele. Então será também colhido o depoimento do Deputado Ricardo Arruda, na próxima segunda-feira, em reunião a ser realizada neste mesmo local, a partir das 13h30. Acho que é possível ouvir os três. Vamos marcar a partir das 13h30, 30 minutos para cada um. Acho que é possível ouvir nos três casos. Temos mais dois procedimentos, que seria o caso de nomeação de Relator? Um só, uma outra representação. Fato ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, envolvendo o Deputado Renato Freitas. Houve uma representação do Deputado Tito Barichello, em relação ao Deputado Renato Freitas. Esse processo seguiu a Mesa e a Mesa devolveu ao Conselho. Vossa Excelência Deputado Tito é o representante e não pode ser o Relator. Estamos ficando cada vez mais apertados com relação à Relatoria, porque a maioria dos deputados aqui possui relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas. Vou designar o Deputado Thiago Bührer neste caso, que não tem nenhuma Relatoria em relação ao Deputado Renato Freitas. Fica nomeado nesse procedimento 025/98/2026. Em seguida, passo a palavra ao Deputado Marcio Pacheco, que tem um parecer em relação ao caso em que é nomeado Relator. Com a palavra, Deputado Marcio Pacheco.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Senhor Presidente, Sr.ˢ Deputados que compõe este Conselho de Ética, Dr. Abdala que representa o Deputado Renato Freitas, todos que nos acompanham daqui e de casa, meus cumprimentos. Faço a apresentação, Presidente, do parecer preliminar em relação ao processo

2580480.2025, representado o Deputado Renato Freitas. Não vou descrever tudo o que estava, que já estará colocado no SEI, mas basicamente faço a leitura aqui de alguns pontos que eu julgo bastante importantes para os Sr.s Deputados tomarem conhecimento. Então, as representações são dos seguintes representantes, que é a mesma situação com representação de vários autores: Deputado Ricardo Arruda; Deputado Tito Barichello; Vereador Guilherme Ferreira Kilter; Vereador Bruno Ricardo Secco; Wilian Pedroso da Rocha; Deputado Fabio de Oliveira; Eder Borges Adão, Vereador de Curitiba; Vereadora Tathiana Guzella; Renata Borges Branco; Arthur Hermogenes Sampaio Junior; João Victor Mattos Leão Bettega. Esses são os 11 representantes das 11 denúncias que compõem o mesmo processo. Fiz aqui também, Presidente, para facilitar aos Sr.s Deputados a compreensão, um relatório bastante completo do que ocorreu até então, desde o momento da tentativa de notificação, lá no dia 03, quando V.Ex.ª determinou a notificação pessoal ou no gabinete. Foram feitas três tentativas, a assessoria alegou que não poderia receber, a primeira vez porque ele estava de atestado médico, nas outras vezes porque ele estava viajando, que eles não poderiam receber. Eu coloquei, inclusive, o dispositivo regimental da compreensão de que essas notificações já teriam sido válidas naquele momento, porque assim prevê o Regimento que pode ser feito a notificação no gabinete, mas V.Ex.ª foi condescendente sempre com a ampla defesa. E mesmo, também no dia 3 de dezembro, houve o acesso pessoal do Deputado Renato Freitas ao processo no SEI, que já daria a notificação, mas mesmo assim V.Ex.ª entendeu pela notificação que é mais ampla, que é mais flexível, que é por *e-mail,* e aí então o Deputado teria 10 dias, ou a Defesa, três dias, melhor dizendo, para se considerar notificado. Então, essa notificação se deu de fato no dia 9, começando a contar no dia 10. A Defesa entendeu, pelo que eu também entendo, a contagem do dia 10 – de dias úteis – até o dia 22, que era quando funcionava a Assembleia. No dia 3 de fevereiro, que seria então o dia próprio para a apresentação da Defesa, a Defesa de fato apresentou. No momento em que realizamos o

Conselho não tínhamos ainda recebido as alegações preliminares, e o Conselho entendeu pelo prazo mais elástico possível, que não se daria o encerramento do prazo de 2025 no dia 22 de dezembro, mas no dia 10, que foi a data da última reunião ordinária no Plenário. Assim sendo, a data começaria a contar. Contaria apenas um dia em 2025, encerrando-se no dia 13, mas a Defesa já tinha apresentado. Das alegações da Defesa, o Dr. Abdala também disse que havia sido notificado de apenas oito naquele dia, e que outras três denúncias tinham sido feitas depois. Assim, o Presidente também entendeu por consentir com o que a Defesa apresentou, e expediu uma nova notificação em relação às outras três representações, que foi notificado no dia 9, com prazo final para a Defesa apresentar no dia 25, o que foi cumprido na semana passada. Então, basicamente discorro sobre todos esses detalhes dos prazos, que eu acho que é importante para compor o processo. Depois, faço aqui um breve resumo, um resumo realmente de todas as denúncias, de cada um, o que cada um pede, o que cada um apresenta e encerro o relatório. Aí eu vou para o parecer e faço agora a leitura do todo ou da maior parte aqui para os senhores. Como Relator e primeira manifestação nesse procedimento administrativo disciplinar, tomo conhecimento do teor de todas as denúncias apresentadas, tomo conhecimento das alegações preliminares apresentadas nas duas defesas prévias do acusado, constante nos autos. Considerando o teor das denúncias e das alegações preliminares da Defesa, aprecio neste ato, que é o fato desta reunião, tão somente as razões pela continuidade ou arquivamento do processo – neste momento avaliamos apenas isso –, com foco exclusivo nos fatos e nas atitudes narradas nas denúncias e o correspondente enquadramento tipificado ao que o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como infração de conduta, que é o que foi feito outras vezes, quando então o Relator apresenta se concorda com a punibilidade requerida ou não, e se concorda pelo arquivamento ou pela continuidade. Quanto às diligências solicitadas pela Defesa no item 13, eu passo a discorrer aqui as respostas sobre as diligências solicitadas. A primeira diligência

é quanto ao pedido de solicitação à Superintendência da Guarda Municipal de Curitiba das imagens das câmeras de monitoramento da Muralha Digital. Entendo que a diligência não se mostra necessária neste momento, tendo em vista que os autos já se encontram suficientemente instruídos com vasto acervo de vídeos, suficientes para a adequada compreensão e análise preliminar dos fatos narrados nas denúncias, até porque não são as alegações finais que estamos neste momento apresentando. Da mesma forma, quanto ao pedido de solicitação das imagens das câmeras de monitoramento do Edifício Paraná, localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 1553, igualmente não se verifica neste estágio processual a imprescindibilidade da medida, pois o conjunto probatório já constante nos autos revela-se suficiente para análise preliminar acerca da continuidade ou não do feito. Não obstante a desnecessidade das requisições diretas acima mencionadas, determino, sim, a expedição de ofício à Delegacia do 1.º Distrito Policial de Curitiba, onde tramitam as investigações dos fatos, para que encaminhe a este Conselho de Inquérito, incluindo cópia das imagens e demais elementos audiovisuais que, eventualmente, tenham sido formalmente requisitados ou obtidos por autoridade policial no âmbito do respectivo inquérito. Tal diligência poderá inclusive resultar em atendimento do objeto dos pedidos das imagens analisadas nas alíneas anteriores “A” e “B”, e “C” inclusive. Em relação ao pedido do item “D”, de perícia técnica nas imagens, entendo neste momento não ser relevante, pois não há indícios de adulteração de imagens ou vídeo, nem tampouco foi argüido pela Defesa possíveis adulterações. Em relação ao pedido do Item “C”, de perícia técnica no local dos fatos, entendo neste momento não ser relevante, haja vista o presente Processo Administrativo versar sobre a prática ou não de infração disciplinar, ou seja, forma de agir, independentemente do local do fato. Em relação ao pedido do Item “F”, a possibilidade de reembolso e custeio das perícias com verbas de ressarcimento do gabinete das perícias solicitadas nos Itens “D” e “C”, não compete a este Conselho ou a este Relator analisar questões de gestão pertinentes à administração do gabinete ou do ressarcimento,

este atinente ao órgão responsável por tal fiscalização. Não obstante, naturalmente é direito do representado, independentemente de autorização, a juntada das provas, perícias inclusive, e documentos que a Defesa julgar convenientes para a instrução do feito. No cinco, que são pedidos também da Defesa, dos pedidos feitos pela Defesa no capítulo 14, das duas defesas, teço aqui as seguintes considerações. O Dr. Abdala faz uma série de ponderações, mas aqui ele é mais enfático em relação a uma eventual suspeição por parte do Presidente da Assembleia, por parte do Presidente do Conselho de Ética e por parte deste Relator para o andamento das investigações. Considero o seguinte: A abordagem enfática por parte da Defesa sob a alegação de suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Conselho de Ética e deste Relator não procedem em absoluto. O Poder Legislativo, neste caso representado por esta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, é por sua essência um ambiente político, composto naturalmente por seres políticos, e todo ser político, por sua natureza, tem sua posição própria, a qual precisa ser transparente e expressada como resposta às expectativas e até exigências do segmento que cada um de nós aqui representa politicamente. Por óbvio, é característica elementar de um Parlamento discutir os interesses da sociedade e seus segmentos, e isso se dá através do debate de ideias, comumente múltiplas, com posições políticas naturalmente divergentes, muitas das vezes, entre os seus membros. Todavia, não há que se falar – o Doutor alegou muitas vezes – o caso de que haveria uma inimizade, e em alguns casos ele menciona que há uma inimizade capital. Então, aqui faço as considerações. Todavia, não há que se falar em inimizade, muito menos em inimizade capital, mas tão somente em posições políticas, por vezes não convergentes. Em síntese, divergências políticas e ideológicas não tornam inimigos todos que se opõem, muito menos inimigos capitais. Autenticidade e posição política diferente é absolutamente natural em uma Casa de Parlamento. Assim, resta claro que as posições políticas e as condutas adotadas pelo Presidente da Assembleia, pelo Presidente do Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar e por este Relator foram, portanto, caracteristicamente próprias de um ambiente político, tanto que não há – isso é importante –, registro de qualquer representação formal nesta respeitável Casa de Leis, nem por parte do representado contra esses Parlamentares, ou seja, pelo Presidente da Assembleia, por este Relator e pelo Presidente do Conselho, tampouco por parte nossa para com ele. Então, isso fica claro que se trata tão somente de divergências políticas, absolutamente natural em um ambiente político. Então, nunca houve qualquer representação nossa contra ele – contra o Deputado Renato Freitas –, o que só confirma que jamais houve qualquer divergência que ultrapassasse os limites da razoabilidade e da naturalidade de uma casa política. Ademais, o propósito deste Conselho – isto é muito importante também – é obviamente promover a investigação e o julgamento não de pessoas, nem de partidos, nem de posições político-ideológicas, mas exclusivamente dos fatos envolvendo Parlamentares desta Casa e se as atitudes, as condutas por parte desses são compatíveis ou não com o decoro parlamentar exigível de seus membros, em conformidade com os dispositivos regimentais e estatutários deste Parlamento Estadual. Então, esse é o arrazoado que fiz sobre a questão da suspeição. Considero oportuno o pedido de decretação de sigilo sobre os documentos médicos juntados aos autos, conforme solicitado no item “N” de ambas as defesas, capítulo 14. Em relação aos demais pedidos, porque o Doutor faz uma série de ponderações sobre outras questões de prazo de reunião, enfim, em relação aos demais pedidos não vislumbro robustez suficiente para o arquivamento de plano das representações, cujo teor das denúncias poderão ser ou não confirmadas no curso das investigações, e as ponderações da Defesa hão de ser dirimidas também durante as investigações e sob a análise mais criteriosa nas Alegações Finais, constantes do parecer conclusivo do processo a ser exarado por este Relator oportunamente. Solicito, além das diligências que já falamos, do Dr. Abdala, solicito a oitiva, Presidente, do Wesley de Souza Silva, que foi quem protagonizou, junto com o Deputado Renato Freitas, aquela situação

da qual estamos tratando aqui. Solicito, também, a expedição de notificação e intimações também ao Defensor do ora requerido, conforme pedido constante em ambas as peças de Defesa. Considerações Finais. Em Defesa Inicial do teor das denúncias e das defesas, vejo fundamentos razoáveis nas denúncias para o aprofundamento das investigações e não visualizo, neste momento, razões ou elementos comprobatórios robustos e suficientes nas Alegações Preliminares apresentadas pela Defesa para o arquivamento de plano das representações ou para a compreensão divergente da punibilidade requerida nas denúncias. Destarte, pugno pela continuidade e aprofundamento das investigações, para melhor apuração dos fatos em tese praticados e narrados nas denúncias, cuja medida disciplinar requerida é correspondente conforme o disposto no art. 5.º, §5.º do Estatuto, que é a cassação do mandato parlamentar do representado. Sendo o entendimento deste notável Conselho convergente ao deste Relator, com votação e aprovação do que ora se pugna neste Parecer preliminar, assim se proceda para o melhor esclarecimento dos fatos e conclusão do presente Processo Administrativo. É o parecer, Sr. Presidente e Sr.s Deputados.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, pela ordem, se me for possível, antes do ilustre Deputado se manifestar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Naturalmente, não me cabe impugnar o que V.Ex.ª acabou de ler. Todavia, V.Ex.ª determina a oitiva de uma pessoa que me parece, neste ponto, de certa forma ilegal ao que temos de acordo com o Regimento Interno. O que estou tentando dizer, ilustre Relator, é que no art. 18, quando se trata de procedimento ético-disciplinar, está escrito assim no §1.º: *"A representação deverá ser encaminhada por escrito, contendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo e o lugar do ocorrido, bem como a indicação de até cinco testemunhas, se houver, e os elementos de convicção de forma fundamentada".* Nós entendemos que tanto o Presidente da Casa como o ilustre

Deputado Relator e os demais Deputados que irão julgar o feito têm que ter a imparcialidade como mola fundamental, independentemente da visão política a que se dedica. Se o ilustre Relator, mesmo que interpretando outro artigo, entender que pode determinar a intimação de uma pessoa, seja ela qual for, que deu causa ou não, entendemos uma vez mais que esta imparcialidade também acaba prejudicada, porque não é função do Relator nomear testemunhas, trazer testemunhas. Quem tem que fazê-lo são as partes, que neste caso até não são poucas, no momento da representação. Então, desta forma, dentro do que me cabe na Defesa, requereria neste momento, e oportunamente, para não deixar passar isto, que V.Ex.ª reconsidere apenas esta questão, se entender correta após a fala da Defesa, em não indicar testemunhas, uma vez que os autores não o fizeram. É apenas isto, agradecendo uma vez mais, Sr. Presidente, a possibilidade da fala.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Pela ordem, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputado Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Agradeço muito a condescendência de V.Ex.ª. Sua Excelência Relator Marcio Pacheco dá características decisórias para o seu relatório. O art. 38, que pensa justamente na ampla defesa, no contraditório, me permite pedir vista, e é isso que farei. Estou fazendo aqui neste momento, pedindo vista para que eu possa também me interar. Há uma anterioridade no material todo ali. Vossa Excelência expôs o resumo, mas gostaria de pedir vista como o art. 38 me permite.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, em relação ao questionamento apresentado pela Defesa, veja, me parece um tanto quanto não muito razoável que possamos caminhar com um processo desse sem ouvir… Eu tenho certeza que V.Ex.ª oportunamente vai apresentar a solicitação para que o representado seja ouvido por este Conselho. E isso é o papel que V.Ex.ª pode fazer. Eu entendo que seria bastante importante ouvirmos a pessoa que esteve envolvida nessa situação. É por isso, Presidente, que trago esse parecer ao Conselho, porque o Conselho também pode concordar com o todo ou pode concordar com a tese da Defesa de abrir mão da presença do Wesley aqui, que foi o rapaz que se envolveu também na situação, para essa oitiva. Eu entendo que é bastante razoável e importante, mas se os Deputados entenderem que isso não é de fato relevante, não me oponho para que seja, sob a compreensão dos demais membros. Em relação, Presidente, ao pedido de vista, eu não sei se há essa previsão para o Deputado Doutor Antenor fazer esse apontamento, mas se V.Ex.ª assim entender que cabe o pedido de vista também não me opono. É claro que não podemos, Presidente, só para finalizar, desde a data inicial, é claro que conta-se em dias úteis, mas desde a data inicial em que foi iniciado o processo de notificação até este momento, envolvendo o prazo do recesso e tudo mais, já se passaram dois meses, mais de dois meses desde essa data. Na verdade, acho que amanhã vai fazer três meses desde o início. Tudo bem que não são dias úteis, mas temos que ter esse cuidado para que não protelemos, para que não tenhamos medidas protelatórias que possam inviabilizar o cumprimento do processo dentro do prazo regimental estabelecido. Eu não me oponho ao pedido de vista, mas entendo que hoje seria tão somente para o Conselho ratificar ou não, às vezes com alguma ressalva, conforme o Dr. Abdala está apresentando em relação à questão da oitiva.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Eu entendo, mais uma vez, o posicionamento de S.Ex.ª Deputado Marcio, mas, como disse, vou reiterar o meu posicionamento com o art. 38, e a contradição talvez esteja em que o Relator está indicando testemunho. Eu acho que isso que ficou mais ou menos estabelecido aqui e, ao que me consta, não cabe essa função. Pode ser que eu esteja equivocado. Com relação aos prazos, acho que de fato, quando estamos nesse embate e ele tem todas as questões ideológicas e foi bem explícito pelo pelo Deputado Marcio Pacheco, mas só queria relembrar a história recente do nosso País. No Conselho Nacional de Justiça, o Sérgio Moro fugiu quatro meses da notificação do relatório do Ministro Salomão, que quatro meses atrasou com relação a Lava Jato, a porcaria que foi a Lava Jato, a destruição das bases jurídicas do nosso País. E queria até parabenizar pela paciência quando fala da notificação do Renato, porque é assim que tem que temos que proceder. Ideologia pode nos mover, mas ela não pode ser um grilhão na nossa canela, atrapalhar. Então, agradeço muito e reitero o meu pedido de vista.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Doutor Antenor, só pela ordem aqui. Acho que o senhor quis dizer art. 31, porque o 38 não é relativo à pedido de vista.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Eu vou me manifestar.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Deputado Tito, se for sobre o...

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Só quero me manifestar em relação a uma questão técnica, que a pessoa envolvida no fato com o Deputado Renato Freitas não é testemunha e nunca foi testemunha. Ele faz parte da conduta e tem que ser trazido aos autos, sem dúvida alguma. Então, não é testemunha. Testemunha é aquele que presta compromisso de dizer a verdade e

não tem vínculo com os fatos. Obviamente, ele tem vínculo com os fatos. Em relação à menção do nobre Deputado em relação à Lava Jato, o PT foi o partido que mais roubou dinheiro da história do País.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Tito, por favor. Não foge ao…

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Dezenas de bilhões de reais. Eu não vou aceitar absurdos como esse trazido pelo Deputado aqui neste momento.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Tito, por favor, foge a nossa...

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): O senhor me permita. Ele trouxe um fato que não diz respeito aqui, Sr. Presidente, a este Conselho de Ética. Então, tem que escutar a verdade. Seu partido desviou dezenas de bilhões de reais e não merece respeito. Foi descondenado. É um absurdo! Nós somos motivo de piada internacional. Então, o senhor não traga fato que não seja verdadeiro.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Tito, por favor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Vossa Excelência, pela ordem. Eu disse que o relatório aprovado, em unanimidade, pelo Conselho Nacional de Justiça, quer entrar nessa seara, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Justiça e enviado ao Ministério Público Federal, enviado ao Supremo tribunal Federal, fala das barbaridades, dos absurdos. Então, V.Ex.ª se posiciona de forma educada, porque o argumento que fiz aqui foi com relação à demora de se entregar, de notificar quatro vezes.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Mas deu um exemplo que não é cabível.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): E nós debatemos lá a hora que quiser! Quando você tiver argumento, venha conversar.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Eu tenho argumento sim.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Tito, por favor, o senhor não tem a palavra. Senão vamos começar a tratar de Lava Jato aqui. E aqui estamos tratando de um fato específico, de um processo que precisamos findar. Vou me manifestar com relação a todos os requerimentos e tal. Primeiro, acho pertinente a manifestação de todos os Deputados. Eu não posso concordar com o que disse o Doutor Antenor, que o Relator estaria fazendo algum tipo de conclusão no seu parecer. Muito pelo contrário, vi ele repetir várias vezes que está apenas admitindo que as representações têm um fundamento, têm uma data legal, têm um fato e que ele quer uma instrução probatória que seja realizada, para que se chegue ao final, nas Alegações Finais tanto da Defesa quanto do Relator. Aí sim, nas Alegações Finais, o Relator vai chegar a uma conclusão, como a Defesa vai se manifestar. Foi isso que observei no parecer do Relator. Em nenhum momento ele concluiu que o Deputado representado tenha cometido qualquer quebra de decoro parlamentar. Ele admitiu apenas a instrução probatória do processo. Com relação ao pedido de vista do Doutor Antenor indefiro, porque, na verdade, quando o Deputado Marcio Pacheco solicitou que durante uma reunião do Conselho ele pudesse ler o seu parecer inicial, eu já havia argumentado com o Deputado Marcio Pacheco que isso era desnecessário, mas ele insistiu, disse: *"Olha, Deputado, eu prefiro ler meu parecer perante uma reunião do Conselho"*. E por que é desnecessário? Por que o que diz o artigo 22? O artigo 22 é bastante claro: *"Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o Relator definirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, e o Presidente do Conselho de Ética designará data e hora da reunião para, se for o caso, realizar diligências, ouvir testemunhas e o depoimento pessoal do representado".* Então, a partir do momento que ele apresenta o parecer dele, esta

reunião aqui não é deliberativa, é uma apresentação de parecer apenas para eu dar sequência na Instrução Probatória. Então, Doutor Antenor, por isso que neste momento indefiro o seu pedido de vista, mas lhe concederei, com certeza, pedido de vista lá na fase do julgamento, quando a Defesa apresentar as suas alegações finais, quando o Relator apresentar as suas alegações finais. Aí estaremos em uma fase de julgamento e V.Ex.ª com certeza terá, uma vez pedido vista, concedido o pedido de vista. Aqui nesta fase não cabe, porque não estamos aceitando ou não o parecer de V.Ex.ª, Deputado Marcio Pacheco. Como V.Ex.ª pediu, solicitou, eu deferi que fosse lido o seu parecer, mas V.Ex.ª poderia ter juntado também diretamente no processo, o Dr. Abdala teria conhecimento porque tem acesso ao processo, e eu daria seguimento a este procedimento. Então, apenas para esclarecer isso, porque senão, se começarmos nesta fase aqui já conceder pedido de vista e outros detalhes mais, certamente não terminaríamos nem em 60 dias e nem 90 dias, que é o prazo final, porque podemos pedir a prorrogação por mais 30. Então, esclarecido esses fatos, não havendo mais quem queira se manifestar, vou dar por encerrada esta reunião e vamos para a Instrução Probatória daqui para frente. Correto? Agradeço a presença de todos e até a próxima reunião do Conselho. Próxima segunda-feira teremos aqui uma próxima reunião. Muito obrigado.

“LEVANTA-SE A SESSÃO”.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

trabalho desenvolvido na proteção, acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência; Pastor Diego Dias do Amaral Bitencourt, pela atuação no campo religioso, social e educacional; Sr.ª Maria Poderosa da Silva, em reconhecimento pelos serviços prestados à comunidade do Vale do Ivaí; Doutor Salim Khalaf, pelo destacado profissionalismo e dedicação permanente à odontologia conquistada no município de Campo Mourão; ao Kilão Mourão, do município de Campo Mourão, pelos 36 anos de história; Sr. José Luiz Gurgel, advogado de notório reconhecimento e trajetória exemplar; Ideas Hub - Campo Mourão, como espaço estratégico de integração entre startups, empresas, instituições de ciência e tecnologia e desenvolvimento econômico no município de Campo Mourão; **Requerimento n.º 420/2026,** dos Deputados Fábio Oliveira e Cristina Silvestri, solicitando o envio de expediente ao Il.mo Diretor-Presidente da Concessionária EPR Iguaçu, Sr. José Carlos Cassaniga, conforme especifica; **Requerimento n.º 421/2026,** do Deputado Fábio Oliveira, solicitando o envio de expediente ao Il.mo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Sr. Fabrício de Oliveira Galvão, conforme especifica; **Requerimento n.º 433/2026,** do Deputado Doutor Antenor, solicitando o envio de menção honrosa às representantes e à Frente Nacional de Mulheres no Hip Hop Paraná, em reconhecimento às relevantes contribuições sociais, artísticas e culturais prestadas ao Estado do Paraná no 10.º Fórum Nacional de Mulheres no Hip Hop em Salvador/BA; **Requerimento n.º 434/2026,** do Deputado Tercílio Turini, solicitando o envio de menções honrosas às famílias italianas relacionadas, que batalharam e contribuíram muito para construir a Londrina de hoje; **Requerimento n.º 435/2026,** do Deputado Batatinha, solicitando o envio de menção honrosa à Delegada de Polícia Thais Regina Zanatta, em reconhecimento à sua trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado do Paraná; **Requerimento n.º 437/2026,** do Deputado Arilson Chiorato, solicitando o envio de expediente para a Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre o cumprimento da isenção de tarifa de pedágio para pessoas com Transtorno do Espectro Autistas e pessoas com Deficiência conforme previsão legal; **Requerimento n.º 438/2026,** do Deputado Cobra Repórter, solicitando o envio de votos de pesar à família pelo falecimento do padre Pedro Luís Vilela Ribeiro, ocorrido em 25 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 439/2026,** do Deputado Cobra Repórter, solicitando o envio de menção honrosa ao Sr. Lucas Coelho Bellomi, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados nas áreas de comunicação na região norte do Estado do Paraná; **Requerimento n.º 440/2026,** da Deputada Ana Júlia, solicitando o envio de expediente à Secretaria de Educação do Paraná - SEED, conforme especifica; **Requerimento n.º 441/2026,** da Deputada Maria Victória, solicitando o registro e o envio de votos de congratulações ao médico Dr. Thiago Cabral Pereira, em reconhecimento à trajetória profissional e relevante contribuição para a saúde mental e para o serviço público do Estado do Paraná; **Requerimento n.º 442/2026,** do Deputado Tercílio Turini, solicitando o envio de expediente ao Sr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, requerendo a pavimentação da Vila Rural Olaria, em Bandeirantes; **Requerimentos n.ºs 443 e 444/2026,** da Deputada Maria Victória, solicitando o envio de votos de congratulações: ao Sr. Júnior Moisés Pegorini, pela destacada atuação na área do Direito Previdenciário; e ao Lourenço's Bar, pela tradição e contribuição ao fortalecimento da comunidade local.

Requerimentos com despacho do Presidente.

À Diretoria Legislativa para providências: Requerimento n.º 397/2026, do Deputado Luiz Claudio Romanelli, requerendo a indicação do Deputado Luiz Claudio Romanelli como membro titular e da Deputada Secretária Márcia como membro suplente para a composição da Comissão Especial de Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2026; **Requerimento n.º 398/2026,** do Deputado Arilson Chiorato, requerendo o arquivamento da Proposição n.º 174/2022, de sua autoria; **Requerimento n.º 399/2026,** do Deputado Cobra Repórter, solicitando a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei n.º 781/2021, de sua autoria; **Requerimento n.º 403/2026,** dos Deputados Gilson de Souza, Jairo Tamura e Ricardo Arruda, indicando o Deputado Jairo Tamura como membro titular e o Deputado Ricardo Arruda como membro suplente para a Comissão que visa opinar na PEC n.º 1 de 2026; **Requerimento n.º 408/2026,** do Deputado Delegado Tito Barichello, requerendo o arquivamento do Projeto de Lei n.º 129/2026, de sua autoria; **Requerimento n.º 416/2026,** do Deputado Cobra Repórter, solicitando a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei n.º 718/2021 e do Requerimento n.º 399/2026, ambos de minha autoria.

Justificativas de ausências.

Deferidos conforme o art. 97, § 4.º, do Regimento Interno (o Presidente poderá abonar, no período de um mês ausência injustificada): **Requerimento n.º 387/2025,** do Deputado Cobra Repórter, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 390/2025,** do Deputado Doutor Antenor, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 393/2025,** do Deputado Soldado Adriano José, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 395/2025,** do Deputado Ricardo Arruda, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 396/2025,** do Deputado Moacyr Fadel, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 404/2025,** do Deputado Alexandre Amaro, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2026.

Deferidos conforme o art. 97, § 3.º, II do Regimento Interno (em decorrência de viagem para acompanhar o Governador do Estado): **Requerimentos n.ºs 388/2026 e 389/2026,** do Deputado Luís Corti, apresentando justificativa de ausência nas Sessões Plenárias dos dias 9 e 10 de fevereiro de 2026.

Deferido conforme o art. 97, § 3.º, VI do Regimento Interno (em decorrência de impedimento e locomoção no trajeto a te a sede do Poder Legislativo ou ao local onde ocorrer a Sessão Plenária, ocasionando por caso fortuito ou força maior devidamente comprovados): **Requerimento n.º 391/2026,** do Deputado Doutor Antenor, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2026.

Deferidos conforme o art. 97, § 3.º, I do Regimento Interno (por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico): **Requerimento n.º 392/2026,** do Deputado Ney Leprevost, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 402/2026,** do Deputado Hussein Bakri, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026.

Deferidos conforme o art. 97, § 3.º, IV do Regimento Interno (Deputado que, por indicação do Presidente estiver representando a Assembleia): **Requerimento n.º 394/2026** do Deputado Professor Lemos, apresentando justificativa de ausência nas Sessões Plenárias dos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 400/2026** do Deputado Fábio Oliveira, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 401/2026** do Deputado Fábio Oliveira, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2026; **Requerimento n.º 405/2026** do Deputado Alexandre Amaro, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2026.

Requerimento Cancelado.

Requerimento n.º 368/2026, do Deputado Ney Leprevost, solicitando o envio de expediente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requerendo melhorias no Jardinete Alice de Souza, no Bairro Santa Quitéria. **Requerimento cancelado por duplicidade.**

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando outra para a sequência, com a seguinte **Ordem do Dia:** Redação Final do Projeto de Lei n.º 542/2025; 2.º Turno dos Projetos de Lei n.os 125/2026 e 127/2026; e Turno Único dos Projetos de Lei n.os 383/2019, 547/2024, 633/2024, 41/2025, 190/2025, 323/2025, 332/2025, 377/2025 e 497/2025.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

(Sessão encerrada às 16h15, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

27154/2026

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao segundo dia no mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Thiago Buhrer (UNIÃO), Secretária Márcia (PSD), Dr. Antenor (PT) e Artagão júnior (PSD). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, a presidência informa que esta marcando uma Reunião para o dia 09 de março para ouvir o depoimento pessoa dos representados, nos Protocolos SEI 03457-12.2025, 24178-41.2025 e 22480-06.2025. Em relação ao Protocolo SEI 02598-19.2026, a presidência nomeia o Deputado Thiago Buhrer como relator. E nesse momento o Deputado Márcio Pacheco passa a ter a palavra para ler seu relatório em relação ao Protocolo SEI 25804-80.2025; iniciando explicando um pouco sobre o protocolo e sobre os prazos, e logo em seguida passa a falar sobre a defesa prévia protocolada pela defesa, logo em seguida explica que em seu relatório fez um resumo de cada representação feita ao Deputado Estadual Renato Freitas. O Deputado Márcio Pacheco discorre informando que nesse ato estaria apenas avaliando a continuidade ou arquivamento do processo. Em relação às diligências solicitadas pela defesa, concorda apenas em enviar um ofício ao Distrito Policial de Curitiba, onde tramitam as investigações dos fatos, e em relação ao reembolso e custeio das perícias com verbas de ressarcimento do gabinete afirma que não compete ao Conselho e ao relator analisar questões de gestão, e as demais diligenciais solicitadas não acha pertinentes os pedidos. Em relação ao pedido de suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Conselho de Ética e do relator, o relator afirma que esse pedido não procede,pois resta claro que as posições políticas e as condutas adotadas pelo Presidente da Assembleia, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Relator foram, portanto, caracteristicamente próprias de um ambiente político. Em relação ao pedido de sigilo sobre os documentos médicos juntados aos autos, o relator concorda com o pedido. Em relação aos demais pedidos, o relator não vislumbra robustez suficiente para arquivar as representações, pois as denúncias podem ser ou não confirmadas no curso das investigações e nas alegações finais. A relatoria solicita a oitiva de testemunha do Sr. Wesley de Souza Silva, que foi quem protagonizou, junto com o Deputado Renato Freitas, a situação tratada nesta relatoria, e a expedição de notificação e intimação do defensor, finalizando assim seu relatório. Nesse momento o Deputado Dr. Antenor solicita vistas, mas a presidência não concede, pois não se trata de um parecer, e por essa razão não cabe pedido de vistas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Paralamentar

26826/2026

CÓPIA

Ofício n.º 94/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 09 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO ARRUDA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06 .2025 figurando como Requerido: Dep. Ricardo Arruda.**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrado a instrução probatória, devendo o defensor ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

- Da Citação/ Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 03 dias úteis, alegações finais, conforme artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS F.

Data: 10/03/2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 13/2026 - 1445550 - GDRICARDOARRUDA

Em 12 de março de 2026.

Ao

Deputado Delegado Jacovós

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar Alegações Finais deste parlamentar.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 12/03/2026, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1445550** e o código CRC **BFAE1BCF**.

5.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA EM 09.03.2026.

(ANTES DE DAR QUÓRUM PARA ABERTURA.)

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Boa tarde, Sr. Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Excelência.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: A Defesa acaba de constatar que já estamos há 22 minutos passados da data e hora designada para esta Sessão, e ainda estamos sem quórum. A partir de quinze minutos, V.Ex.ª já pode determinar a remarcação. E é exatamente isso que nós pretendemos, Excelência, ante o decurso deste prazo regimental. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Realmente, V.Ex.ª tem toda razão. O Deputado Renato Freitas, ora representado, chegou aqui até antes do horário determinado, V.Ex.ª também. E temos que respeitar. Aqui as coisas têm que ser iguais para todos. Então, estou, neste ato, dispensando V.Ex.ª, juntamente com o Deputado Renato Freitas, deste depoimento. Vou aguardar o quórum, porque temos um outro Deputado que também será ouvido em um outro processo, mas V.Ex.ª e o Deputado Renato Freitas estão liberados e vamos fazer uma convocação posterior.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Então, agradeço a V.Ex.ª e desejo um ótimo trabalho a todos.

(INÍCIO DA REUNIÃO COM O QUÓRUM LEGAL.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Vamos dar início, então, a Sessão Ordinária do dia 09/03/2026, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Temos hoje como pauta o depoimento pessoal de alguns parlamentares, que foram representados em procedimentos que já seguiram o seu curso. Como já acompanharam, aqui, deferi o cancelamento do depoimento pessoal em relação ao Ex.mo Deputado Renato Freitas, em razão de que passado o decurso de 15 minutos do início regimental e convocatório não havia quórum. O Advogado Dr. Abdala requereu a postergação do seu depoimento pessoal e deferimos. Com relação ao Ex.mo Deputado Ricardo Arruda, ele comparece aqui também. Agora neste momento já temos quórum necessário e vamos prosseguir, então, ao que consta no Protocolado n.º 22.480/06/2025, representações das Ex.mas Deputadas Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, e o representado Ex.mo Deputado Ricardo Arruda, por alegação de fato ocorrido, em Sessão Plenária, onde o Deputado teria ofendido de alguma forma as mulheres, em tese. O Relator deste processo é o Deputado Leônidas. Pergunto ao Ex.mo Deputado Ricardo Arruda, primeiramente esclarecendo que, na condição de representado, V.Ex.ª pode, como já foi devidamente notificado, se desejar prestar depoimento pessoal e V.Ex.ª disse que “sim”. Como Presidente deste Egrégio Conselho, apenas salientar que V.Ex.ª não, necessariamente, é obrigado a se manifestar sobre todas as questões e poderá responder aquilo que achar que lhe é conveniente e o que lhe é ético. No entanto, não é necessário obviamente responder caso entenda que uma pergunta não é pertinente, e V.Ex.ª pode se manter em silêncio. Passo imediatamente à palavra ao Relator Dr. Leônidas, para que possa indagar o representado sobre os fatos.

DR. LEÔNIDAS (CDN): Boa tarde, Presidente Jacovós. Boa tarde a todos os membros da Comissão de Ética. Boa tarde, Deputado Ricardo Arruda. Boa tarde a todos que estão presentes acompanhando esta Sessão. Deputado Ricardo Arruda, de forma bem objetiva lhe pergunto: como o senhor descreve o ocorrido na Sessão na qual o senhor se refere à Ministra Cármen Lúcia com o adjetivo de "bruxa", e quando da interpelação da Bancada Feminina, o senhor novamente utiliza esse termo? Como o senhor descreve o fato ocorrido?

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Ok. Senhor Presidente Deputado Delegado Jacovós, Eminente Relator Deputado Doutor Leônidas, membros do Conselho de Ética e demais presentes. Venho a este Conselho com serenidade e respeito, mas também com absoluta convicção quanto à legitimidade da minha conduta. O que se analisa nesse processo não é uma agressão pessoal, não é um ataque dirigido à pessoa da Ministra Cármen Lúcia e às Deputadas desta Casa, tampouco qualquer conduta discriminatória. Trata-se de uma crítica institucional, exclusivamente institucional, feita em Plenário, no exercício do mandato, em reação a uma declaração pública da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, que afirmou ser necessário impedir que *"213 milhões de pequenos tiranos soberanos dominem os espaços digitais do Brasil"*. Ao classificar a população brasileira nesses termos, a Ministra fez uma afirmação que, sob a minha ótica, é extremamente grave e desrespeitosa com o povo. Minha manifestação foi uma resposta política a essa fala, foi uma discordância institucional, foi o exercício da crítica parlamentar a uma autoridade de outro Poder. Além disso, é importante contextualizar que a referida Ministra votou pela condenação de centenas de pessoas envolvidas nos atos no dia 8 de janeiro, entre elas uma mulher, que ficou conhecida nacionalmente como *"Débora do Batom",* condenada a 14 anos de prisão por ter pintado com batom uma estátua, a qual foi lavada poucos dias depois. Trata-se de julgamentos que geraram profundo debate nacional quanto à proporcionalidade das penas aplicadas. Foi nesse contexto de indignação política e questionamento institucional que se deu a minha manifestação. Em nenhum

momento houve ofensa direcionada às Deputadas desta Casa. Faço questão de esclarecer de maneira objetiva a frase: *"Peço perdão às bruxas que ficaram ofendidas".* Não foi dirigida às Parlamentares. O pedido de desculpas foi feito, de forma irônica, às próprias bruxas, como figura retórica, deixando claro que a crítica estava circunscrita à discordância com decisões e posicionamentos institucionais da Ministra. Não houve menção nominal às Deputadas, não houve ataque pessoal, não houve intenção de atingir mulheres pelo fato de serem mulheres. Sempre adotei postura crítica em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando entendo que suas decisões extrapolam os limites constitucionais ou afrontam minhas convicções jurídicas e políticas, independentemente de gênero. Já me posicionei de maneira igualmente firme contra o Ministro Alexandre de Moraes e outros Ministros da Suprema Corte, inclusive judicializando debates institucionais. Isso evidencia a coerência da minha atuação Parlamentar. Minhas críticas são direcionadas às decisões que entendo incompatíveis com a Constituição, com os princípios jurídicos que defendo e com os anseios da população que represento, independentemente de quem as profira, seja homem ou mulher. O intuito jamais foi ofender alguém pela condição feminina, jamais foi diminuir Deputadas, jamais foi praticar qualquer forma de discriminação. O contexto foi claro: tratava-se de debate político, dentro do Plenário, sobre liberdade de expressão, limites institucionais e atuação do Poder Judiciário. Trata-se de matéria evidentemente relacionada ao exercício do mandato parlamentar. Nesse mesmo contexto, cumpre registrar que o Deputado Renato Freitas, ao se manifestar publicamente acerca da decisão judicial, dirigiu-se à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em termos manifestamente ofensivos, ao afirmar que *"o Desembargador do Tribunal de Justiça decidiu suspender a decisão da Relatora do Conselho de Ética, Márcia Huçulak, do PSD, porque era manifestante ilegal"*, acrescentando que teria sido novamente *"condenado por jogos políticos nos bastidores da festa, no castelo do rei"*, bem como que a *"Presidenta recém-eleita, não sei com quais acordos, do Tribunal de Justiça, desfez a decisão".* Não obstante

a gravidade das expressões utilizadas e o direcionamento pessoal à chefe de outro Poder, não chegou ao meu conhecimento a existência de representações da Bancada Feminina para este caso. Além disso, o mesmo Parlamentar atacou, recentemente, a Deputada Márcia Huçulak, no Plenário desta Casa – esses sim ataques pessoais e direcionados. Este Conselho não pode desconsiderar que a imunidade parlamentar existe justamente para proteger manifestações como essas – firmes, críticas, inseridas no debate político. Transformar crítica institucional em quebra de decoro significaria impor um padrão subjetivo e perigoso de limitação do discurso parlamentar. Registre-se, inclusive, que este é meu terceiro mandato, sem que jamais tenha havido qualquer episódio, conduta ou acusação desta natureza, o que reforça a completa improcedência das tentativas de construir essa narrativa. Some-se a isso o fato de que sou casado há 38 anos, tenho filha, e ao longo de minha vida pessoal e pública jamais apresentei histórico de desrespeito, conflito ou conduta inadequada em relação às mulheres, circunstância que evidencia a absoluta ausência de qualquer traço de misoginia ou discriminação em minha trajetória. Reafirmo, com absoluta tranquilidade: Não houve violência política de gênero. Não houve ataque às Deputadas. Não houve intenção discriminatória. Houve apenas o exercício do mandato, dentro das prerrogativas constitucionais, em reação a uma fala pública que considerei inadequada. Confio que este Conselho analisará os fatos com imparcialidade, técnica e respeito às garantias constitucionais que protegem todos os Parlamentares. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Senhor Relator, ainda com a palavra.

DEPUTADO DR. LEÔNIDAS (CDN): Deputado, em um exercício de raciocínio, olhando hoje para trás, o senhor manteria o mesmo tom de discurso?

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Eu não manteria, porque…, para evitar este tipo de constrangimento, este tipo de narrativa inadequada. Então, eu realmente não voltaria a falar isso porque, infelizmente, hoje, não é só aqui, em

vários Plenários, há muita confusão do direito do Parlamentar e nas narrativas que ocorrem. Então, é melhor evitar esse tipo de comentário.

DEPUTADO DR. LEÔNIDAS (CDN): De minha parte, estou satisfeito.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Os demais membros deste Conselho gostariam de fazer alguma pergunta? Doutora Márcia Huçulak com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Não gostaria de fazer perguntas, gostaria de fazer uma manifestação, se for possível. Não sei se é o momento.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Excelência, hoje é um depoimento pessoal do representado. Se a senhora pudesse fazer essa manifestação em tom de pergunta, porque a manifestação V.Ex.ª poderia fazer em Plenário, usando a tribuna.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Farei a pergunta.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pode perguntar, por favor.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Deputado Arruda, quando um Parlamentar usa palavras ofensivas, depreciativas contra uma autoridade constituída, a única mulher hoje no Supremo Tribunal Federal, o senhor considera isso normal?

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Como expliquei aqui, a minha fala não foi a uma mulher, foi a uma Ministra da Suprema Corte. Corte essa que vem envergonhando o nosso Brasil, cada dia vem uma nova história ruim dessa Suprema Corte. Da mesma forma que já fui na tribuna – perdoem-me a palavra – e chamei o Ministro Alexandre Moraes de canalha, de bandido. É termo forte? É, mas é o que penso dele, eu e a população brasileira. Então, deixo claro: Não foi pessoal a uma mulher, foi ao cargo de uma Ministra, não importa se homem ou mulher.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): O senhor há de convir que para as mulheres é muito difícil chegar em espaços, tanto na área política quanto na área privada. E hoje nós temos o uso de termos que não podem ser aceitos pela sociedade. E quando um Parlamentar, que representa o povo do Paraná, usa esses termos, o senhor não acha que está dando um mau exemplo para sociedade daquilo que tanto nós lutamos para diminuição de violência, seja ela qual for, de gênero, física, sexual, patrimonial, que as mulheres sofrem?

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Eu sempre tive o maior respeito a todas as mulheres, as Parlamentares, porém, eu não posso… Nós fomos eleitos aqui para ser a voz do povo, o povo nos cobra uma atitude. O que não pode, na verdade, é uma Ministra da Suprema Corte, que tem o cargo mais alto do Judiciário, dar uma entrevista e chamar toda população sem exceção, de homens ou mulheres, de pequenos tiranos. Isso ao meu ver não pode! Não pode uma Ministra condenar uma inocente a 14 anos de cadeia. Não importa se é homem ou mulher. Isso é um absurdo! Nenhum homem e nenhuma mulher podem ficar isentos de críticas. Eu sou dessa opinião. Respeito a todos. Repito aqui: estou no terceiro mandato, nunca tive um problema nesta Casa com nenhuma funcionária mulher.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Satisfeito. Deputado Tito, o senhor hoje está na condição de membro, não está impedido neste processo.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Quero fazer um questionamento ao deputado que está sendo ouvido. Deputado Arruda, quando o senhor se dirigiu à Ministra, o senhor buscou ofendê-la enquanto mulher ou o senhor buscou ofendê-la – porque é uma ofensa –, em virtude da sua conduta que o senhor considera ilegal ou imoral. A minha pergunta é muito direta. Se ela fosse um homem, não fosse uma Ministra, fosse um Ministro, o senhor o teria ou a teria ofendido? Ou o fez em virtude dela ser mulher?

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Exatamente, Deputado Tito Barichello. Eu fiz o meu comentário ao cargo de uma Ministra, independentemente se é homem ou mulher. Como eu já disse aqui, já fiz minhas críticas duras com adjetivos pesados contra o Ministro Alexandre de Moraes, porque quem corre o risco sou eu de ter o mandato cassado ou outra atividade ilegal que o Poder Judiciário, nas mãos da Suprema Corte, vem fazendo com nós Parlamentares. Não só nós Parlamentares, com o Executivo também. Então, não tem como não criticar as atitudes de Ministros da Suprema Corte, o que inclui também uma Ministra. Então, o fato dela ser uma mulher não tem nada a ver com isso, é o fato do cargo dela. Eu não fiz uma ofensa a uma mulher, eu fiz uma ofensa a uma Ministra que vem agindo totalmente contrariando o que a Lei e os bons costumes nos mostram.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, tenho apenas uma dúvida. O processo que foi aberto em relação ao Deputado Ricardo, foi aberto em função da expressão dele dirigida à Ministra ou foi aberto em função da manifestação dele dirigida às Deputadas da Casa? É uma dúvida.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Inicialmente, a representação abrange tanto a Bancada Feminina como a Ministra.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Ok. Obrigado, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não havendo mais questionamentos, esta Presidência também se dá por satisfeita com os esclarecimentos e dou por encerrada essa questão envolvendo esse processo. E vamos já notificar para as Alegações Finais tanto da Defesa como o prazo concomitante para a Relatoria. Eu tenho aqui também mais um processo, onde há necessidade de nomeação de Relatoria. É o Protocolado n.º 3219/2026. É uma representação contra o Deputado Goura. Neste acaso aqui vamos definir como Relator o Deputado Doutor Antenor, que está sem nenhuma Relatoria. É do

mesmo bloco? Então, vamos nomear o Marcio Pacheco. É o Goura que é o representado.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, gostaria que V.Ex.ª considerasse. Com foi da outra vez que eu pedi, havia um ou dois processos também, porque o processo que estou cuidando neste momento é um processo bastante complexo, com onze denúncias, ou seja, extensivamente poderíamos entender que fossem onze denúncias e são no mesmo processo. Então, se V.Ex.ª insistir que realmente deva ser eu, não me oponho, mas se V.Ex.ª entender que é possível que algum outro seja Relator, enquanto não houve o desfecho desse que estou fazendo do Deputado Renato Freitas, que é um processo bastante complexo, tem exigido bastante empenho de mim e da minha equipe, gostaria que V.Ex.ª reconsiderasse, se for possível, senão for damos um jeito de tocar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Tito, gostaria de ser o Relator?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Não conheço o conteúdo, não li, não tomei ciência, mas não me oponho a isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, fica designado o Deputado Tito Barichello como Relator também do Protocolado 3219/2026. Para data de amanhã tínhamos uma reunião agendada, que seria a oitiva de testemunhas relativas ao caso do Renato Freitas e uma contenda havida na Capital do Estado, mas o defensor solicitou adiamento da audiência em razão de que ele comprovou uma audiência no Tribunal de Justiça no mesmo horário. Poderíamos nomear um defensor dativo, mas acredito que não há necessidade, estamos dentro do prazo legal naquele processo, inclusive consultei o Relator, de forma informal, e ele entende também que podemos adiar para a próxima semana. Então a audiência de amanhã, que seria oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa e pela Relatoria, fica postergada para a próxima semana. Nada mais havendo a tratar, agradeço e estão todos dispensados. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 46/2026 - 1446142 - CONETICA

Em 13 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro que a parte Bancada Feminina desta ALEP, através de sua Presidente Dep. Mabel Canto, seja notificada para apresentar alegações finais, no prazo de 03 dias úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decorro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 13/03/2026, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1446142** e o código CRC **55ACBB70**.

22480-06.2025 1446142v3

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Processo SEI nº 22480-06.2025
Representado: Deputado Estadual Ricardo Arruda
Autor: Bancada Feminina

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fundamento no artigo 28, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 07 de 22 de setembro de 2025), pelos fundamentos que passa a expor.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

A presente representação foi apresentada pela Bancada Feminina desta Casa sob a alegação de que manifestações proferidas por este parlamentar, durante sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2025, teriam configurado suposta ofensa à Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia e, por consequência, às deputadas estaduais que se posicionaram em defesa da referida autoridade.

A partir dessa interpretação, sustentam as representantes que teria havido violação ao decoro parlamentar e até mesmo indícios de violência política de gênero.

Entretanto, como amplamente demonstrado na defesa apresentada, os fatos narrados não configuram qualquer infração ética ou disciplinar, pois se inserem integralmente no âmbito da liberdade de manifestação

parlamentar constitucionalmente assegurada, tendo ocorrido em sessão plenária, no exercício direto do mandato e em contexto de debate político sobre decisões de outro Poder da República.

Cumpre ressaltar, desde logo, ponto essencial para a correta compreensão dos fatos: **em momento algum as Deputadas desta Casa foram ofendidas por este parlamentar**. Não houve qualquer palavra, expressão ou manifestação dirigida às parlamentares, tampouco qualquer referência pessoal às integrantes da Bancada Feminina.

Importa registrar, ainda, que a manifestação realizada pelo Representado ocorreu como reação política a declaração pública da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, que afirmou ser necessário impedir que “213 milhões de pequenos tiranos soberanos dominem os espaços digitais no Brasil”. Tal afirmação representa manifestação extremamente grave e desrespeitosa com a população brasileira, razão pela qual foi objeto de crítica política no exercício do mandato.

Assim, a fala proferida em plenário consistiu em manifestação institucional dirigida às palavras da Ministra e ao cargo por ela exercido na Suprema Corte, não representando ataque pessoal, tampouco qualquer manifestação discriminatória ou direcionada às deputadas desta Casa.

Dessa forma, após a instrução do feito, resta ainda mais evidente a absoluta improcedência da representação, bem como a inexistência de qualquer elemento capaz de caracterizar quebra de decoro parlamentar.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - Da imunidade Parlamentar

A Constituição Federal estabelece, de forma expressa e inequívoca, em seu art. 53, que deputados são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Essa proteção é estendida aos deputados estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal, sendo igualmente reiterada no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná.

Não se trata de privilégio pessoal do parlamentar, mas de garantia institucional do Poder Legislativo, destinada a assegurar que o debate político ocorra com independência, sem censura e sem perseguições decorrentes de divergências ideológicas.

No presente caso, todos os requisitos constitucionalmente exigidos para a incidência da imunidade material estão plenamente presentes, visto que as manifestações foram proferidas em plenário, ocorreram no exercício do mandato parlamentar, estavam relacionadas ao debate político e institucional e foram realizadas dentro da circunscrição territorial do Estado do Paraná.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive no Tema 469 da Repercussão Geral, reconhece que críticas políticas, ainda que contundentes ou incisivas, estão protegidas pela imunidade parlamentar quando inseridas no debate público.

Insta salientar que, a manifestação do Representado ocorreu no contexto de debate político sobre liberdade de expressão, limites institucionais e atuação do Poder Judiciário, temas que guardam relação direta com o exercício da atividade parlamentar e com o controle democrático exercido pelo Poder Legislativo.

Portanto, qualquer tentativa de responsabilização disciplinar pelas manifestações narradas representaria afronta direta às garantias constitucionais que protegem o livre exercício do mandato parlamentar.

2.2 - Da inexistência de quebra de decoro parlamentar

O Código de Ética e Decoro Parlamentar exige, para a configuração

de quebra de decoro, condutas que efetivamente atentem contra a dignidade da função parlamentar ou contra a própria instituição legislativa.

As manifestações atribuídas ao Representado consistiram exclusivamente em crítica política a posicionamentos institucionais adotados por membro do Supremo Tribunal Federal, situação absolutamente comum no ambiente democrático e inerente ao exercício da função parlamentar.

Importa reforçar, de maneira absolutamente clara, que as manifestações do Representado **não foram dirigidas às Deputadas desta Casa.** Em momento algum houve ataque, ofensa, menosprezo ou qualquer referência pessoal às parlamentares, fato já demonstrado na defesa e em depoimento pessoal.

A interpretação de que as deputadas teriam sido ofendidas decorre exclusivamente de uma leitura subjetiva da manifestação política realizada, não havendo qualquer elemento objetivo que demonstre direcionamento da fala às integrantes da Assembleia Legislativa.

Importante destacar que não houve qualquer manifestação dirigida às deputadas estaduais, tampouco qualquer conduta que pudesse limitar, constranger ou impedir a atuação parlamentar de qualquer integrante desta Casa.

Ao contrário, a própria representação reconhece que, durante o discurso, foi concedido aparte à Deputada Cristina Silvestre, o que demonstra, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer tentativa de restringir a manifestação de parlamentares.

Cumpre ainda registrar fato relevante que tem permeado o debate público acerca do presente processo. A Bancada Feminina tem reiteradamente sustentado a narrativa de que este parlamentar teria chamado as deputadas desta Casa de “bruxas”. Todavia, tal afirmação simplesmente **não corresponde à realidade dos fatos.** Em momento algum o Representado dirigiu tal expressão às parlamentares da Assembleia

Legislativa, circunstância que já foi amplamente demonstrada na defesa apresentada e reafirmada em seu depoimento pessoal prestado neste procedimento.

Além disso, todo o pronunciamento encontra-se integralmente registrado nas gravações oficiais da TV Assembleia, que comprovam de forma inequívoca que não houve qualquer referência às deputadas nesses termos. **O que se verifica, portanto, é a insistência na divulgação de uma narrativa que não encontra respaldo no conteúdo real da fala proferida.**

Registre-se, inclusive, que algumas integrantes da referida bancada têm **divulgado vídeos e conteúdos afirmando que o parlamentar teria chamado as deputadas de "bruxas",** informação que, à luz das gravações oficiais e dos fatos efetivamente ocorridos, **revela-se sabidamente falsa e incompatível com o que efetivamente foi dito em plenário.**

Não obstante, vale frisar que, em depoimento pessoal perante este Conselho de Ética o Representado afirmou de forma clara que não voltaria a utilizar o termo "bruxa", justamente para evitar interpretações equivocadas ou distorções de sua manifestação.

Cumpre ainda registrar circunstância que reforça a inconsistência da presente representação. No âmbito desta própria Assembleia Legislativa do Paraná têm ocorrido, em outras oportunidades, **declarações manifestamente ofensivas dirigidas a deputadas estaduais** e também a outras autoridades públicas mulheres, como recentemente ocorreu em manifestações direcionadas à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora Dra. Lídia Maejima, fato já trazido na defesa preliminar.

Não obstante a gravidade de tais declarações, **não chegou ao conhecimento deste parlamentar a existência de representações formuladas pela Bancada Feminina em relação a esses episódios,** tampouco se verificaram reiteradas manifestações públicas em redes sociais

condenando tais condutas.

Tal circunstância evidencia que o presente caso, no qual sequer houve manifestação dirigida às deputadas ou qualquer referência à condição de gênero, está sendo **interpretado de forma desproporcional e dissociada da realidade dos fatos efetivamente ocorridos.**

Assim, não há qualquer elemento que permita enquadrar as falas questionadas como violação ética ou quebra de decoro parlamentar.

2.3 - Da inexistência de Violência Política de Gênero

Também não prospera a tentativa de enquadrar os fatos como violência política de gênero. O tipo previsto no art. 326-B do Código Eleitoral exige, para sua caracterização, a **existência de dolo específico** de impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos ou o desempenho do mandato por razão de gênero.

Esse elemento simplesmente não se verifica no presente caso, uma vez que não houve qualquer ofensa dirigida às deputadas estaduais, tampouco tentativa de constranger, limitar ou impedir o exercício de suas funções parlamentares, inexistindo ainda qualquer manifestação relacionada à condição de gênero de quem quer que seja.

Reitera-se que nenhuma palavra foi dirigida às deputadas estaduais. As parlamentares não foram mencionadas, não foram qualificadas por qualquer adjetivo e não foram objeto de qualquer ataque verbal por parte do Representado.

A crítica proferida foi direcionada exclusivamente a declarações públicas atribuídas à Ministra Cármen Lúcia, inserindo-se no âmbito do debate político sobre liberdade de expressão e atuação institucional do Poder Judiciário.

Importa destacar, inclusive, que este parlamentar já realizou críticas

semelhantes a outros Ministros do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, como ocorreu em manifestações dirigidas ao Ministro Alexandre de Moraes e a outros integrantes da Suprema Corte, sempre em razão de discordâncias institucionais quanto às decisões proferidas.

Tal circunstância evidencia que as críticas formuladas não guardam qualquer relação com o gênero da autoridade mencionada, mas decorrem exclusivamente de posicionamentos políticos e jurídicos do Representado acerca da atuação institucional do Supremo Tribunal Federal.

A própria jurisprudência eleitoral tem afirmado reiteradamente que a configuração da violência política de gênero exige demonstração concreta de que a conduta teve como finalidade restringir ou dificultar o exercício de direitos políticos da mulher em razão de sua condição de gênero.

Nesse sentido, temos julgados reafirmando que a mera crítica política ou institucional, ainda que firme ou contundente, não configura violência política de gênero quando ausente o elemento subjetivo de discriminação ou de tentativa de impedir o exercício do mandato.

A título ilustrativo, o TRE-SP no Recurso Criminal Eleitoral – 0600052-62.2024.6.26.01.66 já assentou que:

> *"A mera grosseria, ironia ou crítica política contundente* ***não satisfaz o núcleo "assediar, constranger, humilhar … utilizando-se de menosprezo à condição de mulher"****. Eventual desagrado ou rusticidade do discurso — por mais reprovável sob a ótica da urbanidade —* ***situa-se no plano do debate político*** *e não transborda para a criminalização específica de violência política de gênero. Em suma, ausentes* ***menosprezo ou discriminação de gênero e o dolo específico de impedir/dificultar a atuação política da vítima por ela ser mulher, a conduta é atípica****, impondo-se a absolvição do réu." (grifo nosso).*

Portanto, a tentativa de atribuir ao episódio a natureza de violência política de gênero revela-se juridicamente insustentável e desprovida de base

fática.

2.4 – Da natureza institucional da crítica dirigida à Ministra do STF

Cumpre esclarecer, de forma objetiva, que as manifestações proferidas por este parlamentar tiveram natureza estritamente política e institucional, inserindo-se no contexto do debate público acerca de decisões e declarações emanadas de membros do Supremo Tribunal Federal.

A crítica realizada pelo Representado foi direcionada especificamente às palavras proferidas pela Ministra Cármen Lúcia e à atuação institucional inerente ao cargo por ela exercido na Suprema Corte, não guardando qualquer relação com sua condição pessoal ou com o fato de se tratar de uma mulher.

No exercício do mandato parlamentar, é absolutamente legítimo que representantes eleitos se manifestem de forma crítica sobre decisões judiciais, posicionamentos institucionais e declarações públicas de autoridades que exercem funções de alta relevância no Estado brasileiro.

Importa destacar, ainda, que este parlamentar já realizou críticas semelhantes a outros Ministros do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, sempre em razão de discordâncias jurídicas ou institucionais quanto às decisões proferidas, independentemente do sexo do Ministro ou Ministra em questão.

Esse histórico demonstra de forma inequívoca que as manifestações do Representado não possuem qualquer conotação de gênero, mas decorrem exclusivamente de posicionamentos políticos e institucionais relacionados ao exercício do controle democrático e da liberdade de crítica inerente à atividade parlamentar.

Assim, resta evidente que as manifestações questionadas não tiveram caráter discriminatório, não foram motivadas por qualquer elemento

relacionado ao gênero da autoridade mencionada e tampouco podem ser interpretadas como violência política contra mulheres, tratando-se apenas do exercício legítimo da crítica política no âmbito do debate democrático.

2.5 – Da absoluta ausência de justa causa

Ao término da instrução processual, resta plenamente demonstrado que as manifestações atribuídas ao Representado encontram-se integralmente protegidas pela imunidade parlamentar, por terem sido proferidas em sessão plenária, no exercício do mandato e no contexto de debate político.

Igualmente se evidencia que **não houve qualquer ataque pessoal às deputadas estaduais**, tampouco qualquer manifestação que pudesse ser interpretada como ofensa às parlamentares desta Casa, as quais não foram mencionadas ou atingidas em momento algum pelo discurso proferido.

Da mesma forma, não se verifica a presença de qualquer elemento que permita caracterizar violência política de gênero, uma vez que **inexistiu direcionamento de conduta contra mulheres em razão de sua condição.**

Reitera-se, ademais, que o Representado exerce atualmente seu terceiro mandato parlamentar sem que jamais tenha sido alvo de qualquer acusação ou episódio semelhante, circunstância que evidencia a absoluta improcedência da narrativa construída na presente representação.

Some-se a isso o fato de que o parlamentar é casado há 37 anos, possui filha e jamais apresentou histórico de desrespeito, conflito ou conduta inadequada em relação a mulheres, tanto em sua vida pública quanto em sua trajetória pessoal.

Esses elementos reforçam de forma inequívoca a **ausência de qualquer traço de misoginia ou discriminação em sua conduta**, demonstrando que a manifestação questionada se insere exclusivamente no

campo da crítica política institucional.

Em consequência, também não há qualquer circunstância apta a configurar quebra de decoro parlamentar.

Diante desse conjunto de elementos, revela-se inequívoca a absoluta ausência de justa causa para a continuidade da presente representação, impondo-se, por conseguinte, o seu arquivamento.

3 – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

a) O reconhecimento da **improcedência da presente representação;**
b) O **consequente arquivamento do processo**, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Trata-se da única solução juridicamente adequada, em respeito às garantias constitucionais da imunidade parlamentar, à liberdade de manifestação no exercício do mandato e à preservação do debate democrático no âmbito desta Casa Legislativa.

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 12 de março de 2026.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

CÓPIA

CITAÇÃO

Ofício n.º 138/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de março de 2026.

As Excelentíssimas senhoras Deputadas
BANCADA FEMININA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrada a instrução probatória, em razão do desinteresse da defesa em colher o depoimento pessoal do representado, bem como não havendo requerimento da relatoria, devendo o Representante ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

- Da Citação/Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 03 dias úteis, alegações finais, conforme artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: MARIANI VEGA – GAB. DEP. MABEL CANTO

Data: 13/03/26

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

[Votaram Sim: *Adão Litro, Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Artagão Junior, Batatinha, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cobra Repórter, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Evandro Araújo, Flavia Francischini, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Gugu Bueno, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Pacheco, Maria Victoria, Marli Paulino, Matheus Vermelho, Mauro Moraes, Moacyr Fadel, Nelson Justus, Paulo Gomes, Professor Lemos, Reichembach, Requião Filho, Ricardo Arruda, Samuel Dantas, Secretária Marcia, Soldado Adriano José e Thiago Buhrer (44 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Cristina Silvestri, Del. Jacovós, Fabio Oliveira, Goura, Luciana Rafagnin, Ney Leprevost, Renato Freitas e Tercílio Turini (10 Deputados).]* Com 44 votos favoráveis e nenhum voto contrário, **está aprovado o Projeto de Lei n.º 13/2026. (O Sr. Presidente, Deputado Alexandre Curi, registra em Ata o voto favorável do Deputado Ney Leprevost.)**

DEPUTADO NEY LEPREVOST (UNIÃO): Solicito que seja registrado em Ata o voto favorável, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Devidamente registrado.

(Não havendo mais matéria a ser deliberada na pauta da Ordem do Dia, passou-se à votação do Requerimento.)

REQUERIMENTO.

Requerimento n.º 468/2026, do Deputado Alexandre Curi, solicitando a dispensa de Redação Final dos Projetos aprovados em 2.º Turno e Turno Único, que estão na Ordem do Dia da 12.ª Sessão Ordinária, tendo em vista a aprovação sem emendas. Deputados favoráveis permaneçam como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para segunda-feira, dia 9, no horário regimental, com as seguintes **Ordens do Dia: Sessão Ordinária** – Redação Final do Projeto de Lei n.º 673/2019, 2.º Turno do Projeto de Lei n.º 78/2023, 1.º Turno dos Projetos de Lei n.os 126/2026 e 163/2026 e Turno Único dos Projetos de Lei n.os 721/2024, 271/2025, 823/2025, 1.212/2025, 1.225/2025, 1.244/2025, 1.247/2025, 1.248/2025, 1.252/2025, 1.257/2025 e 14/2026; **Sessão Extraordinária –** 2.º Turno do Projeto de Lei n.º 163/2026.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

(Sessão encerrada às 16h52, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

30955/2026

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e quinze minutos , no Auditório Legislativo Deputado Delegado Rubens Recalcatti , realizou-se a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná , sob a presidência do Deputado Marcio Pacheco, com a presença dos membros titulares da Comissão, Deputada Secretária Márcia, Deputado Adão Litro, Deputado Arilson Chiorato e Deputado Gilson de Souza, e o Deputado Luiz Fernando Guerra, membro suplente da Comissão. Havendo número legal, o Deputado Marcio Pacheco, Presidente da Comissão, agradeceu a presença de todos, declarou aberta a reunião e anunciou a pauta a ser deliberada. Iniciou-se a pauta com o Projeto de Lei nº 1/2026 - Oficio n° 2604/2025-GP - Altera a Lei n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, a Lei n.° 17.250, de 31 de julho de 2012, a Lei n.° 17.474, de 2 de janeiro de 2013, a Lei n.° 21.081, de 1º de junho de 2022, e a Lei n.° 21.811, de 13 de dezembro de 2023, e estabelece outras providências, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como relator o Deputado Adão Litro. Procedida a leitura do parecer favorável, este foi colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, passou-se ao Projeto de Lei nº 3/2026 - Oficio n° 292/2026-GP - Altera a Lei n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, a Lei n.º 17.474, de 2 de janeiro de 2013, a Lei n.° 17.532, de 9 de abril de 2013, e Lei n.º 22.541, de 5 de agosto de 2025, e estabelece outras providências, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Projeto de Lei Complementar n° 2/2026 - Altera a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, de autoria Deputado Alexandre Curi, Deputado Gugu Bueno e Deputada Maria Victoria, ambos sob relatoria do Deputado Gilson de Souza. Após a leitura dos pareceres favoráveis, foram colocados em discussão e votação os pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade. Por fim, passou-se à apreciação do Projeto de Lei nº 2/2024, que institui cobrança de multa pecuniária pelo uso de drogas ilícitas em áreas públicas, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Delegado Tito Barichello, Adão Litro, Gilson De Souza, Marcio Pacheco, Soldado Adriano José, Cantora Mara Lima e Delegado Jacovós, sob relatoria da Deputada Secretária Márcia. Por figurar entre os autores da matéria, o Senhor Presidente, Deputado Marcio Pacheco, passou a palavra ao Deputado Luiz Fernando Guerra para presidir a sessão durante a votação deste item. Após a leitura do parecer favorável pela relatora, o Deputado Arilson Chiorato solicitou pedido de vistas do referido projeto, o que foi concedido pelo Presidente, na sequência passou-se novamente a Presidência ao Deputado Marcio Pacheco. Por fim, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião determinando a lavratura da presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e pelo Secretário da Comissão.

Deputado MARCIO PACHECO
Presidente

Kenny Niedzwiedz
Secretário

30981/2026

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao nono dia no mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, no primeiro momento da Reunião estavam presentes os Deputados Delegado Jacovós (PL), Renato Freitas (PT), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIÃO) e Dr. Antenor (PT). Ao se passar vinte e dois minutos do horário regimental da Reunião, o Dr. Abdala solicita que seja remarcada a reunião, pois de acordo com o regimento, se passando quinze minutos do horário regimental, por falta de quorum suficiente para o inicio, a reunião pode ser desmarcada. A presidência acata a solicitação dispensando o Deputado Renato Freitas. Em um segundo momento da reunião, os seguintes Deputados estavam presentes; Deputados Delegado Jacovós (PL), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIÃO), Márcio Pacheco (PP), Secretaria Márcia (PSD) e Dr. Leônidas (CDN). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente inicia a análise do protocolo 22480.06.2025, no qual foi ouvido o depoimento pessoal do Deputado Ricardo Arruda. Inicia-se pelas perguntas do Relator, o Deputado Dr. Leônidas. O Deputado Dr. Leônidas primeiramente pergunta como Deputado descreve o ocorrido na sessão na qual se refere a Ministra Cármen Lúcia e a bancada feminina com o adjetivo de "bruxa". Em sua resposta o Deputado diz que a agressão não foi pessoal e nem discriminatória, e sim uma critica institucional, feita em plenário, no exercício do mandato, foi uma resposta política, uma discordância institucional, em um contexto de indignação política. Ademais, explicou que já se posicionou de maneira igual contra o Ministro Alexandre de Moraes e a outros Ministros da Suprema Corte. O intuito das falas, segundo o Deputado Ricardo Arruda, não foi de ofender alguém pela condição feminina, ou diminuir as Deputadas e sim no contexto de um debate político, dentro do plenário, sobre a liberdade de expressão, limites institucionais e atuação do Poder Judiciário. Ressalva que é casado á 38 anos, tem filha e jamais apresentou histórico de desrespeito, conflito ou conduta inadequada em relação às mulheres, não havendo violência política de gênero. A segunda pergunta do Relator; seria se o Deputado olhando hoje se manteria o mesmo tom de discurso; o Deputado Ricardo Arruda responde que não manteria, para evitar qualquer esse de constrangimento. Nesse momento o Relator termina suas perguntas e a presidência passa a palavra a Deputada Secretaria Márcia. Na qual indaga o depoente se quando um parlamentar usa palavras ofensivas, depreciativas contra uma autoridade constituída, a única mulher hoje no Supremo Tribunal Federal, se ele considera normal; a resposta foi que a fala não foi a uma mulher e sim a uma Ministra da Suprema Corte; corte que esta envergonhando o Brasil, da mesma forma que já falou algumas palavras contra o Ministro Alexandre de Moraes. A segunda pergunta foi se o Deputado não achava que estava dando mal exemplo para a sociedade, pelo fato das mulheres lutarem tanto pela violência que sofrem, seja por gênero, física, sexual e patrimonial; a resposta foi que sempre respeitou todas as mulheres, mas que foi eleito para ser a voz do povo, e que seja homem ou mulher, precisa fazer as criticas necessárias. Nesse momento o Deputado Tito Barichello pede a palavra, e pergunta ao depoente se no momento que ele se dirige a Ministra ele buscou ofende-la enquanto mulher ou sem virtude de sua conduta que o senhor considera ilegal ou imoral, se ela fosse um homem se o senhor o teria ofendido; a resposta foi que ele fez o comentário ao cargo de Ministra independentemente se fosse homem ou mulher. Nesse momento a presidência encerra a discussão sobre esse Protocolo. Passando a analise do Protocolo 03219.33.2026, no qual denominou como relator o Deputado Tito Barichello. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

30936/2026

Diário OFICIAL Paraná

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMABELCANTO

EGRÉGIO CONSELHO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Representação nº 22480-06.2025

As Deputadas Estaduais **Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino**, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Os presentes autos versam sobre representação instaurada em face do **Deputado Estadual Ricardo Arruda**, em decorrência de condutas perpetradas durante a Sessão Plenária realizada no dia 16 de setembro de 2025, nesta Assembleia Legislativa.

No exercício da palavra, o Representado proferiu declarações que extrapolaram os limites constitucionais e regimentais da imunidade parlamentar, convertendo a tribuna em palco para a prática de violência política de gênero. A ofensa apresentou um caráter bifronte: atingiu diretamente a honra da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, e, ato contínuo, as Deputadas desta Casa de Leis que se manifestaram em sua defesa.

Ao utilizar o termo "**bruxas**" para desqualificar tanto a Ministra quanto as parlamentares presentes, o Representado não apenas recorreu a um vocabulário misógino, mas reativou estigmas históricos de perseguição feminina para tentar deslegitimar a presença de mulheres em espaços de poder.

A natureza discriminatória da conduta revela-se ainda mais evidente pela assimetria de tratamento adotada pelo parlamentar: enquanto se referiu a um Ministro do Supremo Tribunal Federal de forma neutra, reservou às mulheres uma adjetivação depreciativa.

Diante da **reiteração das ofensas e da recusa em observar o decoro parlamentar**, o Presidente da sessão, Deputado Alexandre Curi, agiu de forma enérgica ao **cassar a palavra do Representado**. Tal medida administrativa imediata ratifica que o ato não foi uma mera crítica institucional, mas um ataque direto e deliberado à dignidade das mulheres que ocupam espaços de poder, configurando conduta incompatível com a ética parlamentar.

II – DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA NATUREZA DA CONDUTA

A materialidade e a autoria das declarações são incontroversas. Em sede de defesa e interrogatório, o Representado admitiu a autoria das declarações, limitando-se a tentar, sem sucesso, reenquadrá-las como "crítica política". Contudo, o conjunto probatório reunido aos autos, afasta qualquer tentativa de defesa baseada na imunidade parlamentar.

1. DA CONFISSÃO E DA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

A conduta do Representado é corroborada por sua própria postura processual. Ao afirmar em seu interrogatório que "**não voltaria a utilizar**" tal expressão, o parlamentar apresenta um **reconhecimento tácito** da inadequação e da natureza ofensiva de sua fala. Ora, quem se encontra no estrito exercício de uma prerrogativa constitucional (liberdade de expressão) não assume o compromisso de não repetir o ato; tal promessa de abstenção futura revela que o próprio Representado reconheceu ter transbordado os limites das prerrogativas constitucionais.

2. DA GRAVIDADE CONSUBSTANCIADA NA INTERVENÇÃO DA PRESIDÊNCIA

A gravidade do episódio não constituiu interpretação a *posteriori*, mas fato constatado em tempo real pela autoridade máxima do Plenário. Diante da reiteração de manifestações de cunho ofensivo e com evidente conotação de gênero, o Presidente da sessão viu-se compelido a cassar a palavra do Representado, adotando medida excepcional para a preservação da ordem e do decoro parlamentar, ocasião em que proferiu a seguinte advertência:

> "**Deputado, eu peço o respeito de Vossa Excelência** [...] vossa excelência faz uso da tribuna novamente, repete as mesmas palavras, ofende ao plenário, **ofende as mulheres**, eu peço respeito a Vossa Excelência. Vossa Excelência, **tá cassada a sua palavra**." (Grifo nosso)

A decisão da Presidência de **interromper o discurso do parlamentar é medida excepcional e extrema**, reservada a casos de flagrante desrespeito à ordem e à dignidade da Casa. Tal ato administrativo ratifica que a manifestação não possuiu caráter político-ideológico, mas sim natureza injuriosa e discriminatória, configurando um ataque direto à Ministra do STF e às Deputadas desta Assembleia.

3. DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A conduta do Representado transcende o direito de crítica para ingressar no campo do ilícito ético. Ao desqualificar autoridades e pares mediante estigmas de gênero, o parlamentar utilizou termos que agridem a dignidade das mulheres e das instituições. A gravidade da conduta é extraída das próprias palavras do Representado, conforme trechos das notas taquigráficas abaixo:

> (...) o Poder Judiciário, a Suprema Corte do Brasil ela custa aos cofres públicos um bilhão por ano e a única preocupação deles é o presidente Bolsonaro que foi aí julgado e condenado na primeira turma, na primeira turma, sem prova nenhuma (...). **Desmascarou Alexandre de Morais, desmascarou a bruxa aí da Cármen Lúcia** e todos que ali estavam (grifo nosso).
>
> Tanta canalhice que esse Supremo tem feito com o Brasil e **eu tenho que me preocupar se eu vou chamar ela de cinderela ou de bruxa, pelo amor de Deus, eu tenho coisa mais importante. E não quero que tire a nota taquigráfica não porque eu tenho falado isso e vou repetir sempre para não dizer coisa pior que ela merecia ouvir.** (grifo nosso).
>
> (...) **só quero dar uma definição aqui do termo bruxa**, pra quem não sabe, pra quem não deu um Google ai, por favor dê, **tem um adjetivo aqui que cabe também pra bruxa,** que pode ser, um adjetivo **que pode ser feia ou mal-humorada**, muito grave isso realmente **e eu peço perdão às bruxas que ficaram ofendidas** (grifo nosso).

Ao utilizar os termos "**bruxa**", "**feia**" e "**mal-humorada**", acompanhados de **um pedido de desculpas sarcástico e irônico**, o Representado violou frontalmente os preceitos éticos que regem a atuação parlamentar, pois descumpriu a obrigação regimental de tratar com respeito e civilidade os membros de outros Poderes e seus pares.

Cumpre frisar, ademais, que a expressão **"perdão às bruxas que se sentiram ofendidas"** foi proferida **após** as manifestações das Deputadas Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin e Mabel Canto, em plenário, que de forma legítima, criticaram sua conduta anterior, direcionada à Ministra.

Longe de configurar qualquer recuo ou retratação sincera, a referida manifestação reforça o caráter irônico, desdenhoso e reiteradamente ofensivo de sua postura, evidenciando a intenção de ridicularizar e deslegitimar as manifestações das Deputadas. Tal conduta não apenas agrava a ofensa inicial, como também demonstra inequívoco desprezo pelo debate democrático e pelas vozes femininas no ambiente parlamentar, reiterando prática incompatível com o decoro e com os princípios institucionais que devem nortear o exercício do mandato.

A tribuna foi desviada de sua finalidade pública para servir de instrumento para a reprodução de discurso caracterizador de violência política de gênero. O uso do mandato para disseminar preconceitos de gênero configura desvio de finalidade e abuso de direito.

A postura do Representado é manifestamente incompatível com a ética, o decoro parlamentar e com a dignidade da Assembleia Legislativa do Paraná. O desprezo manifestado contra a Ministra do STF e as Deputadas desta Casa, somado à resistência em acatar as advertências da Presidência, fere a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

A fronteira entre o embate político e o ataque discriminatório é clara, **enquanto a crítica política legítima**

gravita em torno de ideias, atos e posições ideológicas, a conduta analisada incidiu sobre a desqualificação do gênero. Ao atacar a identidade das parlamentares e da Ministra, o Representado abandonou o campo das ideias para ingressar no campo do ataque pessoal e misógino.

A intervenção imediata da Presidência, que culminou na cassação da palavra do Representado ante a reiteração das ofensas, é a prova material da natureza abusiva e antijurídica da manifestação.

Ressalte-se, ainda, que a própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou, recentemente, o seu novo Código de Ética, passando a prever expressamente a vedação e a responsabilização por condutas que configurem violência política de gênero. Nesse contexto, causa evidente incoerência institucional admitir que fatos como os ora apurados permaneçam sem a devida sanção, sobretudo quando a própria Casa reconheceu a gravidade dessas práticas a ponto de positivá-las em seu regramento interno. Em outras palavras, não se pode esvaziar a eficácia normativa de disposição recém-incorporada ao Código de Ética, sob pena de se comprometer a credibilidade do próprio Parlamento e a efetividade da proteção às mulheres no exercício da atividade política.

4 – DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DEPRECIATIVA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À MULHER

O Representado alegou que a sua fala não foi direcionada a uma pessoa, mas uma crítica política, contudo, ao **se referir ao Ministro do Supremo Tribunal Federal**, o Representado limitou-se a mencionar apenas o seu nome, afirmando: *"desmascarou Alexandre de Moraes"*. Entretanto, ao mencionar a Ministra Cármen Lúcia, utilizou expressão depreciativa, dizendo: *"desmascarou a bruxa aí da Cármen Lúcia e todos que ali estavam"*.

A diferença de tratamento evidencia que a adjetivação ofensiva foi direcionada especificamente à figura feminina, reforçando o caráter discriminatório da manifestação.

Mesmo após advertência de parlamentares e solicitação para retirada da expressão das notas taquigráficas, o Representado **reiterou a fala**, afirmando que continuaria a utilizá-la e **ironizando o episódio**.

Tal postura demonstra **plena consciência da repercussão de suas palavras**, bem como resistência em reconhecer o caráter ofensivo da manifestação.

Ademais, a ironia posterior, ao associar o termo **"bruxa"** a adjetivos como **"feia" ou "mal-humorada"**, ampliou o conteúdo discriminatório da fala, **reforçando estereótipos historicamente utilizados para desqualificar mulheres.** O contexto indica intenção de menosprezar a condição feminina e dificultar o pleno exercício do mandato. Sendo assim, a conduta se enquadra no art. 326-B do Código Eleitoral, configurando crime de violência política de gênero.

Se não estivesse se referindo diretamente à pessoa da Ministra Cármen Lúcia ou às Deputadas desta Casa, não haveria razão para insistir na explicação e na ampliação do sentido do termo utilizado, tampouco para reiterá-lo após as manifestações de repúdio registradas no plenário.

Ao contrário, a insistência em **definir e reforçar o significado da expressão evidencia que a escolha do termo não foi casual, mas deliberada**, com o claro propósito de **ridicularizar e desqualificar mulheres em espaço institucional de poder**.

Portanto, a utilização de expressões depreciativas dirigidas exclusivamente à figura feminina não pode ser lida como um erro isolado. A **reiteração da conduta**, somada ao **tom irônico** adotado pelo Representado mesmo após ser advertido, demonstra que ele não apenas manteve a ofensa inicial, como deliberadamente

ampliou seu conteúdo discriminatório. Tal persistência no ilícito reforça a incompatibilidade de sua postura com o respeito institucional e evidencia o desvio de finalidade no exercício do mandato, tornando imperativa a aplicação de sanção que preserve a dignidade desta Casa.

III – DA INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E TRATAMENTO DESIGUAL

O Representado sustenta, ainda, que estaria sendo alvo de **suposta perseguição por parte da Bancada Feminina desta Casa**, sob o argumento de que outros parlamentares teriam proferido manifestações semelhantes sem que houvesse representação formal por parte das Deputadas.

Tal alegação, contudo, **não se sustenta.**

Em primeiro lugar, conforme manifestação nº 1432568, apresentada pela Deputada Mabel Canto nos presentes autos, restou demonstrado que houve manifestação prévia acerca de episódio semelhante envolvendo falas de cunho ofensivo ou discriminatório no âmbito desta Casa. Tal circunstância evidencia que a atuação da Bancada Feminina não se orienta por critérios seletivos ou persecutórios, mas sim pela necessidade de resguardar a dignidade das mulheres e a integridade institucional do Parlamento sempre que identificadas manifestações incompatíveis com o decoro parlamentar.

Ainda que assim não fosse, o eventual fato de outras manifestações parlamentares **não terem sido objeto de representação específica não constitui causa de exclusão de responsabilidade** pela conduta ora analisada. Cada caso deve ser apreciado a partir de suas próprias circunstâncias fáticas, do conteúdo da fala proferida e de seus efeitos no ambiente institucional.

Em segundo lugar, ao sustentar que teria sido tratado de forma desigual em relação a outro parlamentar, o próprio Representado **acaba por admitir, ainda que de forma indireta, que a natureza de sua manifestação é comparável àquela que ele próprio considera inadequada ou ofensiva**.

Em outras palavras, ao afirmar que não foi representado outro deputado que teria proferido fala semelhante, o Representado **implicitamente reconhece que sua manifestação possui conteúdo potencialmente misógino ou discriminatório**, buscando apenas afastar sua responsabilização com base em suposto tratamento desigual.

A eventual ausência de manifestação em outro caso **não legitima a conduta ora analisada**, tampouco tem o condão de afastar a gravidade das declarações proferidas.

Admitir tal raciocínio equivaleria a estabelecer uma espécie de **"imunidade por comparação"**, segundo a qual manifestações ofensivas ou discriminatórias deixariam de ser analisadas sempre que se alegasse a existência de outro episódio semelhante não submetido ao Conselho de Ética.

O que se examina neste processo é **a conduta concreta do Representado**, devidamente registrada em sessão plenária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como **sua reiteração e ampliação mesmo após advertências de parlamentares e da Presidência da sessão**.

Dessa forma, a alegação de perseguição **não passa de tentativa de deslocar o debate do mérito da conduta para uma comparação improcedente com situações alheias aos presentes autos**, não sendo apta a afastar a análise ética e disciplinar dos fatos ora apurados.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR

O Representado sustenta que as manifestações proferidas estariam integralmente protegidas pela imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal, estendida aos deputados estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal, contudo, tal argumento não merece prosperar.

É certo que a imunidade parlamentar constitui **garantia fundamental do regime democrático**, destinada a assegurar a independência do Poder Legislativo e a liberdade de manifestação dos parlamentares no exercício do mandato.

Todavia, essa prerrogativa **não possui caráter absoluto**, tampouco pode ser invocada como escudo para legitimar **manifestações ofensivas, discriminatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar**.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a proteção conferida pela imunidade material **exige nexo com a atividade parlamentar e com o debate político**, não se estendendo a manifestações que extrapolem esse âmbito e se convertam em **ataques pessoais ou discursos atentatórios à dignidade de terceiros**.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao consignar que:

> "Entendo que a garantia institucional não pode se transformar em privilégio, acobertar ilícitos nem resvalar em impunidades. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação." (STF, ARE 1.422.919 AgR/DF, Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 13/05/2024, Primeira Turma, DJe 22/05/2024).

No caso em análise, ao referir-se à Ministra **Cármen Lúcia** e às parlamentares desta Casa utilizando expressão de cunho **depreciativo e estigmatizante**, o Representado **não apresentou crítica institucional ou argumentação política**, mas recorreu a **estereótipo historicamente dirigido às mulheres**, deslocando o debate do campo das ideias para o da **desqualificação pessoal**.

Nessas circunstâncias, não se pode admitir que a imunidade parlamentar seja interpretada de forma a **legitimar manifestações que reproduzem discriminação de gênero ou atentem contra a dignidade de mulheres em espaços de poder**.

Assim, manifestações que configurem discursos de ódio, ofensas pessoais, ataques à honra ou que representem ameaça às instituições não se encontram abrangidas pela prerrogativa da imunidade parlamentar, porquanto ultrapassam os limites do exercício do mandato e não guardam qualquer nexo com a função parlamentar.

V – CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que, as declarações foram proferidas em sessão plenária e registradas oficialmente; o Representado não apenas utilizou a expressão ofensiva, como também a reiterou e ironizou, mesmo após advertências; a manifestação extrapolou os limites da crítica política legítima, assumindo caráter depreciativo e discriminatório; a conduta gerou repercussão institucional e constrangimento às parlamentares, afetando o ambiente de respeito que deve nortear o exercício do mandato.

Assim, resta evidenciado que as manifestações proferidas ultrapassaram os limites da liberdade de expressão

parlamentar, configurando comportamento incompatível com o decoro e com os princípios de respeito e igualdade que devem orientar a atuação no Parlamento, bem como restou demonstrada a configuração de crimes contra a honra e de violência política de gênero, diante do caráter ofensivo, discriminatório e reiterado das declarações dirigidas à Ministra Cármen Lúcia e às Deputadas desta Casa.

VI - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, as Deputadas signatárias requerem a este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1. O afastamento de todas as preliminares aventadas pela defesa, especialmente a tese de imunidade parlamentar absoluta, ante a ausência de nexo funcional entre a ofensa de gênero e a atividade legislativa;
2. O reconhecimento da procedência total da presente Representação;
3. A aplicação de penalidade por quebra de decoro parlamentar, em conformidade com o arts. 272, 275 § 4º e 280 do RIALEP, como medida de justiça e de preservação da dignidade do Poder Legislativo.

Temos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Líder da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Maria Victoria

Deputada Estadual

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cloara Pinheiro

Deputada Estadual

Procuradora da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ana Julia

Deputada Estadual

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

Marli Paulino

Deputada Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marly Paulino Fagundes**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Julia Pires Ribeiro**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cloara Pinheiro Lima**, **Deputada Estadual**, em 18/03/2026, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1448649** e o código CRC **97234953**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 65/2026 - 1451468 - CONETICA

Em 23 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Conforme o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após o recebimento das alegações finais (Petição 1445560 e Petição 1448649), submete-se ao relator por notificação para apresentar seu parecer no prazo de 10 dias úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 23/03/2026, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1451468** e o código CRC **86D7951D**.

22480-06.2025 1451468v3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 10/2026 - 1463102 - GDDRLEONIDAS

Em 08 de abril de 2026.

DESPACHO

Em 08 de abril de 2026.

Processo SEI n.º 22480.06.2025

Nos termos regimentais aplicáveis e em observância aos princípios do devido processo legal, este Relator encontrando-se apto a apresentar o respectivo Parecer de Relatoria.

Diante disso, submeto o feito à apreciação de Vossa Excelência, para que seja designada data e horário para a apresentação da Relatoria perante este Egrégio Conselho de Ética, na forma regimental.

Deputado Dr. Leônidas Fávero Neto
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Favero Neto**, **Deputado Estadual**, em 08/04/2026, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1463102** e o código CRC **894173C2**.

CITAÇÃO

CÓPIA

Ofício n.º 148/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 23 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 22480.06.2025 figurando como Requerido: Dep. Ricardo Arruda**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, encerrado o prazo para alegações finais, o relator apresentará seu parecer, no prazo de dez dias, para apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

- Da Citação/Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, seu parecer, para apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Andreza Tridezini de Souza

Data: 23/03/2026

CONVOCAÇÃO

Ofício n.º 225/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 13 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA – Advogado – OA/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR
CEP 80530-230 – Fone/whatsapp [redacted]

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas.**

Excelentíssimo Senhor Defensor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Defensor está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026**, **as 09:00 h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Fica a Vossa Excelência notificada também a respeito do constante no Artigo 31 e incisos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Local: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

INFORMAÇÃO

Com relação à Convocação do **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, advogado do Representado, objeto do ofício nº 225/2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processos Administrativos Ético-Disciplinar 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025, tomou ciência em data de hoje (13 as 17:16 h) sobre a Convocação enviada, confirmando sua presença na reunião do dia 28/04/2026 as 09:00 h, conforme imagens de prints de tela de whatsapp em anexo.

Nada mais.
É a informação.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

09:11

Edson V. Abdala -Adv...

Boa TArde Dr. Segue a convocação para a Reunião do dia 28/04.

15:31

Of. 225.2026 - Convocação- Dep Dr....

1 página • 760 KB • pdf

15:31

aguardo recebimento do Dr.

15:31

E encaminho a citação para alegações finais do Prot. 25804.80.2025

15:32

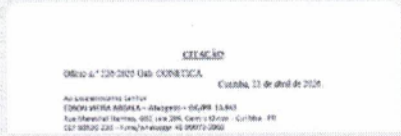

Of. 226.2026 - Citação Dr. Abdala.pdf

1 página • 734 KB • pdf

15:32

Você

09:13

Edson V. Abdala -Adv...

online

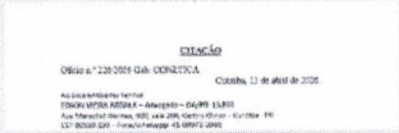

Of. 226.2026 - Citação Dr. Abdala.pdf

1 página • 734 KB • pdf

15:32

Você

Of. 225.2026 - Convocação- Dep Dr. Abdala.pdf • 1 página

Boa tarde,
Dou-me por convocado para a sessão do dia 28.04.26, às 09h.
Atenciosamente,
Edson Abdala

17:16

Você

Of. 226.2026 - Citação Dr. Abdala.pdf • 1 página

Dou-me por intimado do Of. 226.26.
Atenciosamente,
Abdala

17:17

Muito obrigada Dr.

17:17

Ofício n.º 234/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026, as 09:00h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Luiz Lima

Data: 14/04/2026 13:14

Ofício n.º 235/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026**, **as 09:00 h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 14/04/26

Ofício n.º 239/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026, as 09:00 h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 14/4/26

Ofício n.º 236/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026**, **as 09:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: ANDRÉ SBORZE

Data: 14.04.26

Ofício n.º 237/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026**, **as 09:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 14/04/2026

Ofício n.º 240/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026, as 09:00 h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de reunião das comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Amarza T. Sousa

Data: 14/04/2026

Ofício n.º 238/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 14 de abril de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssima Senhora Deputada.

Vimos, pelo presente, informar a Excelentíssima Deputada está **CONVOCADA** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026**, **as 09:00 h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de reunião das comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI
OAB/PR 42.182

CONVOCAÇÃO

Ofício n.º 224/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 13 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025 e 22480.06.2025 e Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025 e 21798.87.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas.**

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 28/04/2026, as 09:00 h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Fica a Vossa Excelência notificada também a respeito do constante no Artigo 31 e incisos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Local: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 13/04/2026

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 28/04/2026, as 09:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 15169.08.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
4. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
5. Protocolo. SEI- 21798.87.2025

Curitiba, 15 de abril de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

SEI nº 22480-06/2025

Representantes: Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino

Representado: Deputado Estadual Ricardo Arruda

Relator: Deputado Dr. Leônidas Fávero Neto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Deputadas Estaduais desta Casa Legislativa em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de manifestações proferidas durante Sessão Plenária, quando do uso da tribuna, consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

A Representação foi regularmente recebida, autuada e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução nº 11/2016) e na Resolução nº 7/2025 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Consta dos autos que o Representado, no uso da palavra em plenário, dirigiu críticas contundentes a membros do Supremo Tribunal Federal, utilizando linguagem considerada inadequada, com expressões que extrapolariam os limites da urbanidade exigida no ambiente parlamentar. As manifestações ocorreram especialmente em 16 de setembro de 2025, ocasião em que utilizou expressões de cunho depreciativo ao se referir a uma Ministra do Supremo Tribunal Federal e a parlamentares mulheres. Mesmo após advertências formais durante a sessão, o Representado utilizou o termo “bruxas” para referir-se tanto à referida Ministra quanto às parlamentares presentes.

Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa, sustentando, em síntese, que suas falas constituem crítica institucional, protegida pela imunidade parlamentar, e não ataque de natureza pessoal.

A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelos registros taquigráficos e por reportagens que documentaram o ocorrido. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 18 da Resolução nº 7/2025, uma vez que as representantes são partes legítimas e os fatos foram devidamente descritos. Não há nulidades a serem sanadas.

O presente processo possui natureza político-disciplinar, sendo regido pelas normas internas desta Casa e pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

A controvérsia cinge-se à verificação de eventual quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 59, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 271 [1]do Regimento Interno.

III – DA MATERIALIDADE

A materialidade dos fatos está devidamente comprovada pelos registros taquigráficos e pelas manifestações públicas anexadas aos autos, sendo incontroverso que o Representado utilizou expressões inadequadas no ambiente parlamentar. Nesse sentido, o objeto de análise limita-se à qualificação jurídica da conduta e à proporcionalidade da sanção disciplinar aplicável.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Dos limites da imunidade parlamentar e do decoro

A imunidade material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, assegura aoparlamentar inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Contudo, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, não podendo servir de escudo para condutas que atentem contra a dignidade da função pública ou configurem abuso de direito.

O exercício do mandato exige observância aos deveres de respeito, urbanidade e decoro, elementos essenciais à legitimidade do debate democrático e à preservação da imagem institucional do Poder Legislativo.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal[2] firmou entendimento de que a imunidade parlamentar exige nexo de causalidade com o exercício do cargo, não protegendo manifestações de cunho pessoal ou ofensivo.

Ademais, o STF consagra o binômio “liberdade com responsabilidade”, vedando o uso abusivo da liberdade de expressão[3].Nos termos do art. 271 do Regimento Interno, constituem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, entre outras:

---

[1]Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: I – a perturbação da ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissões; II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

[2] “A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide quando as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa, não podendo ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas.” (STF – Pet 10001/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/03/2023)
No mesmo sentido:
“A inviolabilidade parlamentar não alcança manifestações desvinculadas da atividade legislativa, especialmente quando configurado abuso de direito.” (STF – Pet 10541/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 30/09/2024) (STF – Pet 10001/DF)

[3]“A Constituição Federal não permite a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, agressões ou atividades ilícitas.”(STF – Pet 10001/DF)
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL . NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . RECEBIMENTO INTEGRAL DA

- A perturbação da ordem das sessões;
- A prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta;
- O uso, em discurso, de expressões atentatórias ao decoro.

IV.2 – Das alegações da defesa

O Representado sustenta que suas manifestações não tiveram caráter pessoal, mas institucional, decorrentes de discordâncias jurídicas quanto à atuação de membros do Poder Judiciário.Em seu depoimento, afirmou que suas falas não constituíram ataque à pessoa da Ministra ou às Deputadas, mas sim uma crítica à atuação institucional, inserida no exercício do mandato parlamentar.

Entretanto, restou evidenciado que o Representado:

- Utilizou linguagem inadequada e depreciativa em Plenário;
- Adotou postura incompatível com o respeito institucional e a urbanidade;
  Persistiu na conduta mesmo após advertências expressas da Presidência.

Embora a defesa alegue tratar-se de crítica institucional, a jurisprudência pátria é consolidada ao exigir que tais manifestações permaneçam dentro dos limites da civilidade e da pertinência funcional, sob pena de transbordarem para o abuso de direito.

V – DO MÉRITO

Cumpre destacar que a atuação do Conselho de Ética limita-se à apuração de eventual quebra de decoro parlamentar, não abrangendo a análise de crimes contra a honra ou ilícitos penais, cuja persecução possui natureza personalíssima.

O ambiente parlamentar admite a crítica política, inclusive de forma contundente; todavia, não tolera o uso de linguagem ofensiva ou desrespeitosa dissociada de um debate público qualificado. A liberdade de expressão no Parlamento encontra limites intransponíveis na dignidade da função pública e nos padrões mínimos de civilidade exigidos dos representantes do povo.

Nesse ponto, é imperativo ressaltar o precedente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade material não constitui um "escudo" para ofensas pessoais ou atos que extrapolem a pertinência funcional do cargo. Quando a conduta

---

QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min . DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2 . Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 3 . Conduta imputada a Senador da República consistente em proferir ofensas ao então Governador de seu Estado, sem qualquer relação com a atividade parlamentar (ausência de implicação recíproca) e, principalmente, por ter sido praticada não somente na Tribuna do Senado, mas em entrevista divulgada no site do PORTAL IMIRANTE e na página do YOUTUBE. Não incidência da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. 4. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas . Na presente hipótese, ausentes (a) "nexo de implicação recíproca" e (b) “parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar”. Precedentes. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA . (STF - Pet: 10541 DF, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024)”

desborda dos limites constitucionais, cessa a proteção da imunidade, sujeitando o parlamentar à devida responsabilização disciplinar por quebra de decoro[4].

V.1 – Do contexto das manifestações

As falas foram proferidas em tribuna, no exercício da atividade parlamentar, ambiente que, por natureza, admite maior amplitude retórica. Verifica-se que o Representado dirigiu críticas a autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário em um contexto de embate político amplo.

Todavia, o emprego de expressão depreciativa ("bruxa") para se referir a uma Ministra do Supremo Tribunal Federal extrapola os limites da crítica legítima e da imunidade material, configurando violação aos deveres de urbanidade e de respeito inerentes ao decoro parlamentar[5].

V.2 – Dos limites do discurso parlamentar

Embora a liberdade de expressão seja essencial ao exercício do mandato, ela não possui caráter absoluto. No caso concreto, determinadas expressões ultrapassaram os limites da crítica política legítima, assumindo um tom incompatível com a postura institucional exigida.

A jurisprudência reforça que não há proteção constitucional para manifestações ofensivas dissociadas da função pública, ainda que proferidas no recinto legislativo. Configura-se, portanto, conduta incompatível com o decoro, nos termos do art. 271 do Regimento Interno.

Ressalta-se que o parlamentar deve pautar sua atuação pelo respeito e pela urbanidade, tanto no trato com a sociedade quanto nas relações institucionais e interpessoais. Tal postura é impositiva em observância à dignidade da função pública e à própria Instituição que o orador representa.

V.3 – Da proporcionalidade da sanção

A sanção disciplinar deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em tela, consideram-se:

[4] "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência ou discriminação." (STF – Pet 7174/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/03/2020)

[5] "...A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas..." . (STF - Pet: 10001 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023)

- Natureza da conduta: natureza verbal e de caráter discursivo;
- Contexto: ambiente de embate político e retórica parlamentar;
- Antecedentes: ausência de registros de sanções éticas anteriores.

A adoção de uma sanção equilibrada encontra respaldo no entendimento consolidado de que o controle disciplinar interno do Parlamento deve observar critérios de razoabilidade, evitando punições desmedidas na ausência de gravidade extrema. Portanto, a penalidade de censura escrita revela-se adequada, suficiente e proporcional, possuindo o necessário caráter pedagógico e preventivo.

VI – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, para:

RECONHECER que as manifestações do Deputado Estadual Ricardo Arruda configuram conduta incompatível com o decoro parlamentar, por violação ao art. 271, inciso IV, do Regimento Interno;

APLICAR ao Representado a penalidade de CENSURA ESCRITA, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno, por tratar-se de medida proporcional e suficiente ao caso concreto.

É como voto.

Curitiba, 28 de Abril de 2026.

Deputado Delegado Jacovós
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

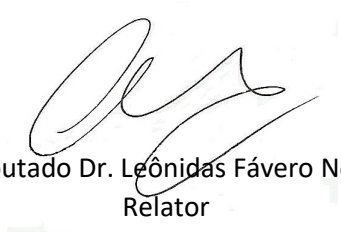

Deputado Dr. Leônidas Fávero Neto
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Processo SEI nº 22480-06.2025
Representado: Deputado Estadual Ricardo Arruda
Autor: Bancada Feminina

DEPUTADO ESTADUAL TITO BARICHELLO, vem, respeitosamente apresentar sua **VOTO DIVERGENTE**, com fundamento no artigo 31, §2°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 07 de 22 de setembro de 2025), pelos fundamentos que passa a expor.

1 - Relatório

Trata-se de Representação formulada em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda em razão de

manifestações proferidas em tribuna, durante sessão plenária desta Assembleia Legislativa, consideradas pelas representantes incompatíveis com o decoro parlamentar.

O eminente Relator concluiu pela procedência parcial da Representação, reconhecendo violação ao art. 271, inciso IV, do Regimento Interno, aplicando ao Representado a penalidade de censura escrita.

Com a devida vênia ao entendimento adotado, apresento divergência, por compreender que as manifestações atribuídas ao parlamentar encontram-se integralmente protegidas pela imunidade parlamentar material prevista na Constituição Federal, não havendo configuração de quebra de decoro parlamentar apta a justificar sanção disciplinar.

2 – Da imunidade parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 53, caput, estabelece expressamente que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Essa garantia constitucional é integralmente estendida aos Deputados Estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal, além de encontrar previsão correspondente no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná.

A imunidade parlamentar material não constitui privilégio pessoal do parlamentar, mas verdadeira garantia institucional destinada à preservação da independência do Poder Legislativo e à proteção do livre exercício do mandato parlamentar. Trata-se de instrumento essencial à manutenção do regime democrático, assegurando que o representante eleito possa manifestar-se de forma livre, firme e independente, sem receio de perseguições políticas ou constrangimentos institucionais decorrentes de suas posições políticas.

No caso concreto, é incontroverso que todas as manifestações atribuídas ao Representado ocorreram em sessão plenária, durante o uso regular da tribuna parlamentar, no exercício direto do mandato e dentro da circunscrição estadual. Além disso, as falas guardam inequívoca pertinência temática com o debate político e institucional então travado, especialmente relacionado a decisões e posicionamentos de integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Estão, portanto, plenamente preenchidos os requisitos constitucionais para incidência da imunidade parlamentar material.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a imunidade parlamentar protege manifestações relacionadas ao exercício do mandato, inclusive quando permeadas por linguagem contundente, ácida ou excessiva, desde que inseridas no contexto político-parlamentar.

No julgamento do RE 600063/SP, Tema 469 da Repercussão Geral, o STF fixou entendimento vinculante no sentido de que, havendo pertinência com o exercício do mandato e observados os limites territoriais da atuação parlamentar, as manifestações políticas encontram-se protegidas pela imunidade material, inclusive quando envolvam críticas severas ou ofensas proferidas no contexto do debate político.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que críticas políticas contundentes fazem parte do jogo democrático e estão abrangidas pela liberdade de expressão inerente ao exercício da atividade política.

Diante desse cenário jurídico e constitucional, não há como afastar a proteção conferida às manifestações atribuídas ao Representado.

3 - Da necessidade de observância uniforme da imunidade parlamentar

A atuação do Conselho de Ética deve observar de forma rigorosa, uniforme e coerente as garantias constitucionais que asseguram a liberdade de manifestação parlamentar no exercício do mandato.

As previsões constitucionais relativas à imunidade parlamentar material não possuem caráter meramente simbólico ou ornamental. Constituem pilares estruturantes do sistema representativo brasileiro e existem justamente para assegurar que o debate parlamentar ocorra de forma independente, firme e desimpedida, sem risco de perseguição política, censura indireta ou limitação institucional ao exercício do mandato eletivo.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando que, quando as manifestações são proferidas no exercício do mandato e guardam relação com a atividade política e parlamentar, não cabe responsabilização judicial ou disciplinar, sob pena de violação direta à imunidade parlamentar.

Nesse contexto, revela-se imprescindível que o Conselho de Ética adote padrão decisório uniforme quanto às manifestações realizadas em Plenário. A ausência de uniformidade interpretativa gera insegurança jurídica e abre espaço para decisões casuísticas, seletivas ou influenciadas por circunstâncias políticas momentâneas, transformando um órgão técnico-disciplinar em instrumento de disputa política, exatamente o oposto da finalidade constitucional da imunidade parlamentar.

É necessário estabelecer compreensão clara de que manifestações críticas, posicionamentos políticos contundentes, discursos opinativos e confrontos argumentativos inerentes ao debate legislativo, quando proferidos em Plenário ou em ambiente institucional equivalente, devem ser abrangidos pela imunidade material parlamentar.

Essas manifestações integram o núcleo essencial da liberdade parlamentar e não podem ser confundidas com ataques pessoais absolutamente desvinculados da atividade política.

Assim, quando a fala impugnada estiver inserida no ambiente parlamentar, relacionada ao debate político e vinculada ao exercício da função representativa, o arquivamento deve constituir a solução ordinária e constitucionalmente adequada, reservando-se eventual responsabilização apenas para hipóteses absolutamente excepcionais e claramente dissociadas do exercício do mandato.

Trata-se não apenas de coerência institucional, mas de respeito direto à Constituição Federal. Qualquer entendimento diverso compromete a independência do Parlamento, fragiliza a liberdade de atuação parlamentar, reduz o pluralismo político e ameaça a própria integridade do debate democrático.

4 - Da inexistência de quebra de decoro parlamentar

A crítica política contundente integra a própria essência da atividade parlamentar.

O ambiente da tribuna legislativa historicamente admite manifestações acaloradas, críticas severas, linguagem enfática e retórica incisiva dirigidas a autoridades públicas dos mais diversos Poderes da República. O debate político parlamentar, por sua própria natureza, não se desenvolve em linguagem neutra ou meramente protocolar, sendo inerente ao processo democrático a existência de discursos mais firmes, contundentes e emocionalmente carregados.

É absolutamente comum, nesta Casa Legislativa e em Parlamentos de todo o país, que parlamentares utilizem expressões duras para criticar Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Poder Executivo, Governadores, Presidentes da República, Secretários de Estado, magistrados e adversários políticos.

O próprio histórico recente desta Assembleia demonstra inúmeros episódios de manifestações contundentes sem que houvesse instauração de procedimentos disciplinares equivalentes.

Há registros públicos de parlamentares que qualificaram autoridades como “genocida”, “picareta”, “autoritário” e “canalha”, sem que tais episódios tenham ensejado reprimenda ética proporcional ou mobilização institucional semelhante à observada no presente caso.

Inclusive, o próprio Representado já ajuizou ação judicial em face do Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que utilizou expressão igualmente contundente em contexto de discordância institucional acerca de decisões judiciais, circunstância que evidencia que suas manifestações possuem natureza política e institucional, e não motivação discriminatória ou de gênero.

Da mesma forma, registra-se episódio envolvendo o Deputado Renato Freitas, que dirigiu críticas severas à Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, utilizando expressões de forte carga política e pessoal, sem que houvesse reação institucional equivalente por parte das representantes ora subscritoras da presente Representação.

Tal circunstância evidencia tratamento seletivo e assimétrico no presente caso, reforçando a necessidade de cautela na aplicação de sanções disciplinares fundadas em manifestações políticas proferidas em tribuna.

5 – Da necessidade de interpretação restritiva das sanções disciplinares

O poder disciplinar interno do Parlamento deve ser exercido com máxima cautela, sob pena de transformar-se em mecanismo indevido de limitação da atividade parlamentar e restrição indireta à liberdade de expressão política.

A aplicação de sanção ética em razão de manifestações políticas proferidas em tribuna possui inequívoco potencial de produzir efeito inibidor sobre o livre exercício do mandato parlamentar, desestimulando discursos críticos, posições divergentes e manifestações contundentes que são próprias da dinâmica democrática.

A censura institucional de manifestações políticas cria precedente perigoso, capaz de restringir a liberdade de expressão parlamentar, comprometer a independência funcional do mandato e enfraquecer o pluralismo político.

Importa destacar que o antigo Regimento Interno desta Casa sequer previa sanção específica para manifestações dessa natureza, justamente em razão da compreensão histórica de que discursos políticos devem ser enfrentados politicamente, e não disciplinarmente, salvo hipóteses excepcionalíssimas de extrema gravidade.

O conceito de decoro parlamentar não pode receber interpretação subjetiva, elástica ou casuística, sob pena de banalização do instituto e utilização seletiva do Conselho de Ética como instrumento de contenção política contra parlamentares de atuação mais incisiva.

6 – Do contexto político e da necessidade de imparcialidade

Os autos revelam circunstâncias que suscitam preocupação quanto à imparcialidade da presente representação.

Conforme registrado, houve tentativa de direcionamento da relatoria do feito por integrante da própria bancada denunciante, situação posteriormente corrigida após recurso apresentado pelo Representado.

Ainda assim, o episódio evidencia ambiente de forte tensionamento político e reforça a percepção de seletividade na condução do procedimento disciplinar.

Além disso, fatos anteriormente arquivados, justamente em razão da incidência da imunidade parlamentar, vêm sendo reiteradamente utilizados para construir narrativa artificial de reincidência ou misoginia, sem qualquer condenação formal nesse sentido.

Registre-se, ainda, que o Representado exerce seu terceiro mandato parlamentar sem histórico de sanções éticas dessa natureza, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar comportamento discriminatório contra mulheres.

7 – Conclusão

A crítica política contundente, ainda que áspera, severa ou excessiva, integra a essência do debate parlamentar democrático e encontra proteção direta na imunidade material prevista na Constituição Federal.

As manifestações atribuídas ao Representado foram proferidas em tribuna, no exercício do mandato, em contexto político, com pertinência temática e dentro da circunscrição estadual, circunstâncias que atraem a incidência plena da imunidade parlamentar material.

Não houve demonstração de violência política de gênero, perseguição pessoal às parlamentares ou abuso apto

a justificar responsabilização disciplinar.

A aplicação de sanção ética no presente caso representa indevida limitação da liberdade parlamentar e perigoso precedente de contenção do debate político no âmbito desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação, reconhecendo que as manifestações atribuídas ao Deputado Estadual Ricardo Arruda encontram-se abrangidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, c/c art. 27, §1º, da Constituição Federal e art. 57 da Constituição do Estado do Paraná, não configurando quebra de decoro parlamentar.

Documento assinado eletronicamente por **Tito Livio Barichello**, **Deputado Estadual**, em 30/04/2026, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1477290** e o código CRC **74552058**.

22480-06.2025 1477290v2

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 06/05/2026, as 09:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 15169.08.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
4. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
5. Protocolo. SEI- 21798.87.2025
6. Protocolo. SEI- 25804.80.2025
7. Protocolo. SEI- 21029.92.2025
8. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 29 de abril de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

20260428 2734 a 10609 Comissão de Ética pd

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

28/04/2026.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Muito bom dia a todos. Vamos dar início a 10ª reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Hoje temos alguns casos que já tramitaram regularmente e estão aptos à leitura do relatório de competência do Deputado relator. Quero agradecer a presença de todos os Deputados aqui. Deputado Tito Barichello que, em alguns casos, ele é parte e, obviamente não pode participar do debate. Temos o Deputado Thiago, muito obrigado pela presença. O Doutor Leônidas, Secretária Márcia, o nosso Corregedor Artagão, o Líder da Oposição Deputado Arilson Chiorato, Doutor Antenor. Agradecer também o Procurador desta Casa Doutor Fernando aqui presente. Houve um pedido de inversão da pauta, que pudéssemos inicia pelo protocolo n.º 24178.41/2025 das representações autor Tito Barichello, Ricardo Arruda, Vereador Guilherme Kilter e Bruno Secco. Se não houve nenhuma argumentação contrária eu iniciaria pelo item 3.º.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputado Arilson.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): Bom dia. Quero fazer uma questão de ordem, vim aqui hoje nesta Comissão, Presidente, para deixar um registro a V.Ex.ª, aos Deputados e todos que acompanham a gente aqui. Queremos registrar aqui esse fato aqui. O Vereador Guilherme Kilter publicou ontem em suas redes um convite para assistir a reunião com o Renato com o olho roxo, nariz sangrando, amanhã às nove horas estarei ao vivo na Assembleia do Paraná e mais uma sessão de julgamento do Deputado Renato Freitas, no caso da invasão do supermercado. Dessa vez terei tempo de falar e vou expor toda a ficha corrida, não percam. O que quero relatar, Presidente. Pedir a atenção dos Deputados aqui. Olha, no dia 09/03 o Vereador, em caso, teve aqui nesta Casa na Comissão de Ética, na saída do Renato gravou um vídeo provocativo. Na última sessão que tivemos aqui o advogado Jeffrey Chiquini, no dia 13/04, fez acusações difamatórias e criminosas que fugiram totalmente do contexto do caso. Vim aqui pedir para que esta Comissão se atenha ao objeto do processo e que a gente não permita agressão a Deputado aqui nesta Casa por parte dos acusatórios ou de outros externos que estão neste processo aqui, que não condiz com o papel desta Comissão e nem com o tamanho desta Casa. Vim aqui pedir para que a gente siga o processo, o rito, o respeito e traga disso dessa forma. Olha só, isso é um aviso “me acompanhem porque vou fazer o que já fiz no vídeo, o Jefrey Chiquini fez na sessão passada” e banalizam o papel da nossa Assembleia, da nossa Comissão. Então, estou aqui hoje para fazer esse registro e agradecer vocês e pedir que a gente trabalhe com justiça, com seriedade diante das condições do processo ético da Casa. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutor Abdala que pediu preferência. Gostaria de dizer que fui instado pela Presidência desta Casa,

através do Presidente Alexandre Curi, inclusive encaminhando o pronunciamento que V.Ex.ª fez durante a Sessão Plenária. O senhor pediu providências junto à Mesa daquele fato. E esse requerimento chegou até mim e eu iria colocar em discussão exatamente antes de dar início. Há um requerimento feito em plenário pelo Líder de Oposição, Deputado Arilson Chiorato aqui presente, no sentido que o Conselho de Ética, durante as suas reuniões, obviamente quando tivesse pauta, vamos colocar assim, um dos penúltimos autos do julgamento, que é a leitura do relatório por parte do relator, obviamente é permitido, pelo nosso Código, que a parte que representou se manifeste. Ele tem um prazo de dez minutos. O requerimento do Líder da Oposição é no sentido de que este Conselho não permita que qualquer Deputado, seja o Deputado do PT ou de qualquer outro partido, seja ofendido aqui neste Conselho. E ele citou exemplos que o Deputado Renato, que estava sendo julgado naquele momento, foi chamado de fora da lei entre outros pronomes ali naquela ocasião. E aquilo gerou um debate muito acentuado. Nós não temos uma regra clara aqui de procedimentos no Conselho de Ética com relação a uma situação como esta. O que posso fazer, naquela oportunidade não tinha condição, era de cortar o microfone das pessoas que estavam na oratória, mas mesmo cortando o microfone estamos muito próximos aqui, vou cortar o microfone aqui e as ofensas vão permanecer. Então, quero, inicialmente, colocar a seguinte questão, acho que as pessoas aqui podem ser chamadas de representados, em alguma situação quando o promotor está em um julgamento observamos que o promotor chega e fala “este criminoso”, ou ele pode falar “esse homicida, e mesmo assim pode haver um contraponto ali do advogado de defesa em não aceitar que a pessoa seja chamada de homicida, porque ainda não se efetivou o julgamento. Então, vou pedir, inicialmente, às partes que poderão se pronunciar, primeiro, que se abstenham ao objeto da acusação. A acusação é qual? Que iremos pautar agora que é o item 3.º, que há um requerimento para inversão da pauta: a acusação que houve uma agressão na CCJ contra um assessor. Então, pondera-se que um Parlamentar não pode

agredir um funcionário da Casa. Então, tem que se pautar nesse ponto. O que vou colocar em votação aqui? Se extrapolar, em qualquer momento o acusado ou o representado for tratado, de alguma forma, desrespeitosa, que não seja uma, vamos dizer assim, uma usualidade jurídica, eu vou advertir por uma única vez. Na segunda vez vou, efetivamente cortar a palavra dessa pessoa que tem o poder de estar ali fazendo a sua defesa, porque é parte, vou simplesmente cortar a palavra e passar para outro representante. É uma proposição que coloco. Agora, se este Conselho entender que as pessoas também aqui podem falar o que desejarem e depois serão processadas por isso no campo próprio, não sei. Então, quero colocar em discussão esse tema aqui, que é uma questão de ordem que foi trazida tanto agora pelo Líder da Oposição, como foi me mandado um ofício pela Presidência para que eu deliberasse isso aqui no Conselho. Alguém quer se manifestar?

DEPUTADO DOUTOR LEONIDAS (PP): Presidente, o senhor está correto em tudo que o senhor propõe. Tem meu apoio. Não podemos permitir que isso aqui entre em clima de estádio de futebol. Temos Deputados que virão a este Conselho dos mais amplos espectros, se iniciarmos assim, daqui a pouco a torcida organizada do outro lado também virá e perderemos o controle. O respeito tem que pautar cada ato deste Conselho, independente de quem esteja ali sentado para ser avaliado por este Conselho. Independente de quem tenha a palavra, se é o representado, se é o representante, o respeito deve pautar cada palavra. Até porque muitos estão sentados aqui por falta de respeito e aí alguém de fora vem e perde o respeito. Não podemos permitir isso. Então, o senhor está correto. Tem o meu voto favorável a essa proposição. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Alguém mais? Se ninguém mais quer se manifestar concluo que a deliberação aqui inicial está valendo. Então, ficam advertidos ambas as partes que, em qualquer tom aqui mais agressivo e que fuja ao conteúdo exclusivo da acusação do que está sendo

acusado o representado, não vamos permitir. Não há nenhuma deliberação em contrário que possamos inverter a pauta ir para o item 3.º, que trata-se de um fato ocorrido no interior do Supermercado Muffato envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Seria esse o pedido de Vossa Excelência? Relator é o Doutor Artagão, nosso Corregedor. Tranquilo, Artagão? Então, o senhor pode iniciar pelo seu relatório neste caso.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Bom dia a todos. Conforme orientação do nosso Presidente farei a leitura do relatório. Estarei fazendo a leitura agora do relatório do processo n.º 24178.41/2025 representação por suposta quebra de decoro parlamentar, representantes Deputado Ricardo Arruda, Deputado Tito Barichello, Bruno Secco e Guilherme Kilter, Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, representando Deputado Renato Freitas. Relatório: Tratam-se de Representações, formuladas pelos representantes Deputado Estadual Ricardo Arruda, Deputado Estadual Tito Barrichello, Vereador Guilherme Kilter e Vereador Bruno Secco (ambos da Câmara Municipal de Curitiba) em desfavor do Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Junior, o qual teria infringido a ética e o decoro parlamentar por ocasião de um protesto ocorrido em Supermercado da rede Muffato, na data de 25 de junho de 2025, autuadas em conjunto na forma da Portaria nº 4/2025/2025 – 1341524 – CONETICA. Em resumo, alegam os representantes que o representado teria agido de forma incompatível com a função de um Deputado Estadual, pois teria impedido o regular funcionamento do supermercado, criando um ambiente de tensão e insegurança, proferindo palavras de ordem e xingamentos contra cidadãos, retirando uma cesta de compras das mãos de uma cliente de forma forçosa. Distribuído o feito a este relator, conforme consta do Despacho nº 50/2025 – 1343721 – CONETICA, sendo determinada a notificação do representado para conhecimento das representações, lhe fornecendo cópias, com a citação para apresentação de defesa no prazo de 10 dias. Apresentada defesa prévia no mov. 1366654, o representado requereu a declaração de nulidade por ausência de exame de

admissibilidade, rejeitada por este relator, bem como requereu o reconhecimento de inépcia das representações, o que também restou rejeitado pelo relator, determinando-se a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal do representado, conforme consta da decisão interlocutória de mov. 1368226. Realizada a audiência de oitiva em 09.03.2026, conforme constante da ata publicada no DOA nº 3.365, com a declaração de encerramento da instrução probatória no Despacho nº 57/2026 (mov. 1447288), com a intimação dos representantes e representado para apresentarem defesa prévia no prazo de 03 dias úteis, o que foi cumprido nos mov. 1450155, 1451012, 1451837 (pelo representado) e 1451995, sendo encaminhado o processo para este relator deliberar, onde foi requerida a prorrogação do prazo para conclusão, o que restou deferido. Essa é a síntese do relatório, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então, em seguida concedo a palavra, por dez minutos, vamos iniciar um dos representantes aqui que está presente, temos o Deputado Tito, o Ricardo Arruda não está presente, o Vereador Guilherme Kilter e o Vereador Bruno Secco. Inicialmente com a palavra Guilherme, por favor.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, uma pergunta, uma questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O Deputado Artagão, é bom que esteja aqui o Procurador. Ele coloca uma questão de ordem bastante interessante, se tivermos quatro representantes, como é o caso desta situação, se os dez minutos seriam dez minutos para cada parte ou dois minutos e meio para cada parte? O que diz o artigo em seu inciso II: “em seguida será concedida a palavras às partes ou os seus procuradores que terão dez minutos para manifestação oral”. Então, em tese aqui seria dividido os dez minutos ou não? Com a palavra Deputado Tito.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO - PL): (Inaudível, pois fala fora do microfone.) O Direito Administrativo, em regra, busca o contraditório, a ampla defesa e buscará dar oportunidade para que os fatos sejam esclarecidos. Não podemos te ruma interpretação restritiva do Direito Administrativo. Trabalhei com isso, sou professor, inclusive nessa área e posso afirmar aos senhores a ideia do Direito Administrativo não é constranger, pelo contrário, é aprimorar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Dez minutos então. Mais alguém quer argumentar?

DOUTOR EDSON ABDALA: Sim, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DOUTOR EDSON ABDALA: (Inicia a fala fora do microfone.)Obviamente que os dez minutos são para todos. Não para cada um. Se fosse dez minutos para cada um o texto diria dez minutos para cada um. O que temos aqui, obviamente, serão apenas dez minutos para os representados. Isso acontece, Deputado Tito, todos os dias nos tribunais. Quando há dois, três advogados, quinze minutos os advogados se administram e dizem “eu vou falar dez, você vai falar cinco, eu vou falar sete e meio e você vai falar sete e meio”. Se não houver acordo entre os advogados o presidente do Conselho diz cada um vai falar por tanto tempo. Então, Excelência, obviamente, que isso é uma nulidade absoluta, todo este trabalho será perdido em razão desta circunstância. Portanto, pedimos que a interpretação não se trata de interpretação restritiva, neste caso. Aqui se trata de interpretação teleológica, qual seja? Qual a finalidade dessa circunstância, é de apenas dez minutos para a acusação e dez minutos para, eventualmente, a defesa, sob pena de eu estar cerceado, porque eu só tenho dez minutos. E não vou ouvir quarenta minutos e falar apenas dez. Então, apenas isso para que fique registrado, já como preliminar de nulidade se houver essa definição por esta ampliação ilegal de tempo aos representantes. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu gostaria agora de ouvir o 2.ª vice-Presidente que se inscreveu, por favor.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, veja, com todo respeito ao Doutor Abdala. Mas me parece sem a menor lógica dividirmos um tempo para todos os representantes. Não faz sentido. Porque, na verdade, V.Ex.ª poderia ter instaurado quatro processos. Neste acaso foram quatro representações. Mas V.Ex.ª optou unificar, porque trata-se do mesmo fato. Se fossem cem representantes teríamos dez segundos para cada um se manifestar se fosse o caso? Então, me parece não fazer muito sentido que um tempo total seja dividido. Veja, aqui é indiferente para mim, não estou nem legislando em causa de ninguém, só entendo que se é representante o código me parece ser bastante claro que são dez minutos para cada representante.

DEPUTADO DOUTOR LEONIDAS (PP): Presidente, o que me preocupa é se formos na teoria do vice-Presidente Marcio Pacheco, no protocolo n.º 22480 contra o Deputado Ricardo Arruda são sete autoras. Serão setante minutos de acusação contra o Ricardo Arruda por apernas dez minutos de defesa do Deputado Ricardo Arruda? Não me parece fazer lógica isso, esta é a questão. Veja, bem não quero me ater a este caso que está em tela. Parece-me que vamos cair num quadro de injustiça, porque nós, aqui neste caso, teremos trinta minutos de acusação contra dez minutos de defesa. Parece-me que aqui teremos que achar um equilíbrio de justiça. Entendeu? Eu já usei outro caso para não parecer que estou defendendo este ou aquele. Mas qualquer advogado vai concordar comigo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O senhor quer se manifestar, Sr. Artagão, relator? Porque foi o senhor que fez a questão de ordem. Como o relator fez a questão de ordem quero saber a objetividade.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Estamos vivendo um momento de aprendizado com o novo Regimento Interno. Adaptações, adequações. O que precisamos é deliberar qual será o procedimento adotado por este Conselho. Me parece o Regimento muito claro no sentido de dizer que são as partes: acusação e defesa, as partes. Qualquer coisa diferente disso precisa ter um fundamento de justificativa. Não obstante, este relator já está com seu voto pronto. Todas as manifestações que, porventura, forem apresentadas agora não vão mudar o meu voto, que está fundamentado no meu entendimento, naquilo que já estudei, naquilo que já analisei com a minha assessoria jurídica. Toda e qualquer manifestação agora é importante para o direito e garantias processuais, mas ela não será terminativa. Portanto, Presidente, acho que seria de bom tom ouvirmos a Procuradoria da Casa e não apenas a manifestação de entendimento dos Parlamentares, que é legítima, mas também o entendimento jurídico desta Casa e daqueles que nos assessoram para nos ajudar a tomar uma decisão adequada. O meu posicionamento é este, Presidente.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputada Marcia.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Só quero ler o que está no Regimento. Seção 2, apreciação do parecer artigo 31, que é na reunião de apreciação do parecer do relator no inciso II: “em seguida será concedida a palavra às partes ou seus procuradores que terão dez minutos para manifestação oral”. Isso está claro, Português claro, às partes ou procuradores.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Nós já havíamos lido esse artigo, Deputada Marcia. E a minha interpretação, se você for uma interpretação literal a palavra “terão” é que têm. Então, obviamente, em tese, as partes têm dez minutos. Agora, como foi feita uma questão de ordem precisamos

chegar a um consenso. Gostaria de levar ao bom senso, porque se formos analisar o que disse aqui o representante da defesa, os argumentos são bastante válidos. Em nenhum julgamento a defesa pode falar menos que a acusação. Isso é uma coisa bastante clara. Se eu, então, conceder 40 minutos, que são quatro partes, à acusação, em tese tenho que conceder 40 minutos à defesa. É uma coisa bem lógica. Posso aqui argumentar que a acusação não pode ser prejudicada, pelo fato de se anexar quatro representações, como disse o Pacheco, no mesmo processo. Agora, qual seria a nossa lógica de instaurarmos quatro processos de um mesmo fato. A gente iria julgar o acusado quatro vezes? Seria ilógico. Então, é óbvio que esta Presidência só teria uma atitude em anexar as representações. Isso está bem claro. Agora, posso propor aqui, digamos assim, uma solução salomônica, por exemplo, temos aqui quatro representantes. Temos o Vereador Secco está presente? Bruno Secco? Não. Então, só temos dois autores aqui de representação. Se eles falarem por dez minutos cada um teria que abrir prazo por vinte minutos para a defesa, caso a defesa concorde. Ou posso então fazer uma atitude salomônica aqui e dar cinco minutos para cada representante. O que este Conselho acha mais normal?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO - PL): Senhor Presidente, a interpretação, o Doutor Edson conhece muito bem isso, pode ser quanto ao sujeito, quanto ao modo, quanto ao resultado, quanto ao sujeito autêntica(?), quanto ao modo, que o senhor muito bem disse, gramatical, teleológica, lógica, histórica, sistemática e de direito comparado e quanto ao resultado restritiva, extensiva ou declarativa. Me parece que é um caso de interpretação gramatical. O que é interpretação gramatical? É aquela quando a lei é muito clara e que não cabe buscarmos a finalidade, não cabe buscarmos algo a mais. Entendo a argumentação do nobre advogado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Gostaria de objetividade.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO - PL): Então compreendo que considerando o texto legal que fala no sentido de dar pluralidade, dar amplitude, compreende que devemos dar o mesmo prazo para a defesa, dentro do contraditório e ampla defesa que, aliás é a regra n este Conselho de Ética. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém? Doutor Antenor, por favor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Queria ir ao encontro do meu conterrâneo Artagão de Matos Leão e da Marcia Huçulak. O Artagão já disse, com todas as palavras, que o parecer dele está pronto, não mudará em nada esse posicionamento. Desculpe Deputada Marcia. O Deputado Leônidas deixou bem claro, vai abrir um precedente que, certamente, será utilizado na frente. Quando do julgamento do Deputado Arruda será 140 minutos. Bem disse o Artagão que estamos no processo de aprendizado desse novo Código de Ética e por que não pensarmos desta forma? Se não vai acrescentar em nada, porque ficarmos aqui vão falar 40, a defesa mais 40 serão 80. Fora o que já perdemos aqui quase meia hora já.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, vou tomar aqui uma decisão. Neste momento não há jurisprudência a respeito posso colocar em votação aqui uma decisão salomônica de dividir o tempo. Os Deputados que concordam que seja concedido dez minutos para cada representante permaneçam como estão. No mesmo questionamento pergunto se concordam também que seja dado o mesmo prazo para a defesa? Esta é a indagação. Esta é a colocação da presidência. Porque não posso permitir que a acusação fale mais que a defesa. Então, todo mundo concorda?

DEPUTADO DOUTOR LEONIDAS (PP): Presidente, primeiro tem que ir para a votação se serão dez minutos para as partes ou individualmente. Se cada um da acusação for ter dez minutos aí votamos se a defesa vai ter o mesmo prazo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Exatamente. Então, vamos lá. Primeiro questionamento.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pela ordem.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, veja, antes de V.Ex.ª colocar em votação. Não faz sentido que uma pessoa tenha um minuto, dois minutos para defender uma tese. Não faz sentido, Doutor. Se temos quatro representações, por óbvio, quatro pessoas têm o direito de falar dez minutos cada um e que se conceda 40 minutos para que a defesa possa então se manifestar em relação a cada processo. Como que vai pegar dez representantes. Vai conceder um minuto para cada representante falar? Não faz o menor sentido. Vossa Excelência poderia, até como Presidente, deixar, por bom senso, chegar num consenso, mas um minuto para cada pessoa falar não faz o menor sentido se tiver mais de uma representação. Então, peço a V.Ex.ª que uso do bom senso, porque se deixar dez minutos, está bem teve dez representantes, vai escolher quem vai falar? E os outros não vão falar não? Não faz sentido, gente. Não faz o menor sentido. Agora, que se dê o mesmo tempo para a defesa eu concordo, para que ele possa fazer o contraponto em relação a cada representante. Agora, dividir o tempo, o Regimento, na minha interpretação não faz o menor sentido isso.

DEPUTADO DOUTOR LEONIDAS (PP): Presidente, se me permite faria uma proposta intermediária. Vereador, não é o caso, esta é uma discussão interna da Casa. Eu faria uma proposta intermediária, de ter um tempo mínimo, cinco minutos, pelo menos. Talvez uma proposta intermediária, mas isso tem que ir

para o Regimento. Um tempo mínimo, mas na somatória desses tempos a defesa terá o mesmo tempo, aí concordo. Mas dez minutos para cada um, gente, de verdade, por um resultado que já está definido, não faz sentido. De verdade vamos perde o objeto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, vamos interpretar o Código de Ética, que é o que temos aqui.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, o artigo 40 diz o seguinte: " em caso de omissão deste Código no que tange as regras procedimentais o Conselho de Ética poderá suprí-la por meio de deliberação de maioria". Eu não entendo que exista uma falha no Regimento. A minha interpretação é que são partes, acusação e defesa. No entanto, também é correto o argumento de que as representações foram individualizadas e que a anexação das mesmas não foi fruto da manifestação de interesse do representante e sim deste Conselho. Então, Presidente, talvez, Sr.^{s} Deputados, como temos um fato novo, veja a representação foi individualizada, cada uma delas foi feita por um autor a anexação foi uma deliberação da Presidência do Conselho. Aí sim temos uma omissão, quando da anexação caberia, quem sabe, em uma interpretação mais abrangente, uma manifestação do representante em dizer: "olha, vocês podem até anexar, mas tenho o meu direito preservado de manifestação". Isso não estava no radar de ninguém. Então, Presidente, quem sabe tenhamos que tomar uma decisão para normatizar aquilo que acontecerá daqui para frente em casos similares a este onde a decisão da Presidência deste Conselho será no sentido de anexação, como já tem outros casos aqui a serem relatados no mesmo dia de hoje. Assim, do ponto de vista da praticidade, da efetividade esse tempo não é razoável. Agora, temos que criar uma deliberação nesse sentido hoje, quem sabe esta pauta deva acontecer de um jeito, mas temos que fazer algum ajuste para que as próximas não sejam assim, porque não é razoável que a gente fique

aqui 140 minutos ouvindo as partes, no momento que já temos um processo encaminhado. Então, o artigo 40 nos permite tomar decisões.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Só para terminar o raciocínio do nosso Corregedor e membro, em consonância com o artigo 40 já deliberamos no início aqui que, caso houver exagero da parte na sua fala será feita uma advertência em seguida será cortada a palavra e passada a palavra para o próximo representante. Então, já estamos em consonância com o artigo 40 deliberando aqui algumas coisas. Com relação ao que disse o Deputado Artagão, estamos aqui repetindo a mesma coisa. O que quero, primeiro, colocar em votação, se o Conselho entende que o artigo 31, inciso II dá direito à parte de falar por dez minutos, como está bem claro aqui? Quem está de acordo com o artigo 31, inciso II que será concedido a palavra às partes, seus procuradores que terão dez minutos para manifestação permaneçam como estão e os contrários que se manifestem. Quem entende que o Regimento diz que são dez minutos para as partes? Quem entende assim permaneçam como estão. Quem entende assim está interpretando quer o Regimento está certo com relação a dez minutos para as partes. Meu segundo questionamento é o seguinte: entendendo assim os membros deste Conselho entendem também que os autores terão mais tempo que a defesa e, neste caso, poderão conceder o mesmo prazo para a defesa? Com a palavra Deputada Marcia.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Desculpe, Presidente, a primeira votação já eliminou a segunda. Se estamos dizendo dez minutos para acusação e dez minutos para a defesa pronto, acabou.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Desculpe, Deputada Marcia. Se eu der dez minutos para cada parte, temos quatro partes, são quarenta minutos. Pessoal, vocês não estão me entendendo, desculpe, volto ao questionamento que fez o Artagão, nosso membro. No primeiro momento, qual foi a questão de ordem? Deputado Artagão, por favor. Qual foi a questão que o

senhor, pode repetir a questão de ordem? Prestem atenção na questão de ordem do Deputado Artagão, que foi o início desse debate. Qual foi a questão?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): A minha questão de ordem, Presidente, foi, justamente, no sentido, a minha questão de ordem, foi entender...

20260428 01:06:09 a 01:44:44 Comissão de Ética Ra

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Atenção, pessoal, por favor, o homem está com laringite e não o deixam falar.

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR: E nenhum médico voluntário para me examinar. A minha questão de ordem, presidente, foi entender se partes, nesse caso, significam acusação e acusado ou se partes são os representantes. Porque quando entendo, na interpretação abstrata, aqui, simples ou melhor não abstratas, mas simples, é que as partes são acusação e defesa. Essa é a interpretação automática. Neste caso teríamos 10 minutos divididos entre todos aqueles que teriam interesse. Dentro de uma interpretação fria. Aí, vem aquela questão que pode ser levantada, mas fiz a minha representação, individualmente, não fiz coletivamente. O Guilherme, o Tito, o Ricardo e o Secco fizeram a sua interpretação, individualmente. Quem anexou foi o conselho. Quer dizer, ampliamos a discussão. Teremos outros processos que foram anexados, não por manifestação de vontade das partes representantes. Então, essa é a grande questão. Se tivéssemos o processo, individualmente, tramitando, aqui, teríamos 10 minutos para cada um. Como anexamos, chegamos nessa questão difícil de

ser resolvida, porque é compreensível o interesse dos representantes, como é absolutamente fácil de interpretar, que parte é acusação e defesa. Então estamos em um *buraco negro* e vamos precisar normatizar através de uma decisão desse colegiado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Então, só para terminar aqui. Vocês observem bem que o Artagão entende que é 10 minutos para a acusação e 10 minutos para a defesa. Está bem claro pelo entendimento dele. Essa foi a questão de ordem dele, que era aquela questão, que colocamos desde o início. Não poderíamos dar um tempo maior à acusação e um tempo menor para a defesa, nesse raciocínio. Com relação a segunda colocação do Deputado Artagão, que a decisão de anexar os procedimentos foi uma decisão da presidência, pessoal, seria ilógico eu abrir quatro processos. Então, óbvio, que a decisão da presidência teria que ser, porque o acusado não pode ser acusado quatro vezes do mesmo caso. Acho que é uma coisa, que nem deveríamos estar discutindo aqui. Fui fazendo um compilado. O Deputado Tito entende que tem o direito de falar por 10 minutos. O Deputado Pacheco entende também que a parte tem que falar por 10 minutos. A Deputada Márcia entende que a parte tem que falar por 10 minutos. O Artagão, como já bem claro e o Doutor Leônidas entendem que é 10 minutos para a defesa e 10 minutos para a acusação.

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK: Presidente, quero corrigir. Estou junto com o Leônidas, 10 minutos para a defesa e 10 minutos para acusação. Quero dizer que no Direito tem o princípio da conexão. É o mesmo fato.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Perfeito, então, já temos um empate aqui. Temos um empate, agora, já temos quatro. Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR: Corroboro à postura do Leônidas e da Márcia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Então temos um empate e a presidência vai decidir.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO: Presidente, isso aqui é uma questão jurídica. Posso contribuir com uma questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Pode sim, deputado.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (Sem microfone): Presidente, à luz do regimento que temos, hoje, que não tem a vontade de ser juntadas as peças, por conta de uma decisão lógica do processo, o regimento é a cada parte. O que acontece é que deveria prever o regimento, caso fossem juntados os processos, teriam partes de tantos minutos cada autor. Acontece que não existe isso hoje. Isso é uma alteração via regimento para poder ter essa exceção. Caso aconteça isso, vamos entrar com nulidade no processo. Porque à luz do regimento não permite isso hoje. Então, esse caso tem que ser o regimento para a defesa e para a acusação. Qualquer alteração fora dessa será.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Perfeitamente. Então, até coloquei o Deputado Tito, aqui, mas o Deputado Tito é parte, não pode votar. Não pode. Nesse caso ele está representado. Desculpe, vice-presidente, nesse caso, o Deputado Thiago já o representa, ele é o suplente. Temos, aqui, na verdade, três votos que seriam favoráveis, quatro votos seriam favoráveis. Que sejam 10 minutos concedidos à acusação e 10 minutos concedidos à defesa. Como só vieram duas partes tomo a decisão, que o Vereador Guilherme Kilter falará por cinco minutos e o Deputado Tito Barichello falará por cinco minutos. Não há mais discussão sobre esse tema.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA: Presidente, tenho que falar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Chegou agora o Arruda. Desculpe, o Deputado Arruda está presente e também deseja como parte. Então seriam três minutos e 33, para cada parte. Está decidido. Que o Vereador Guilherme Kilter faça o seu pronunciamento, por três minutos e 33; Pacheco, favorável que seja 10 minutos para cada parte; Thiago também; Márcia segue o

Doutor Leônidas, que cada um poderá falar; Artagão também entende que a acusação, 10 minutos, defesa, 10 minutos. São quatro a três. Vejo, pessoal, que já estamos, praticamente, há uma hora discutindo um tema que, recentemente, votamos um Código de Ética e não previmos isso nele. Vou pedir, inclusive, ao Senhor Procurador, que está presente, que possa apresentar uma emenda junto à presidência, para que já possamos corrigir isso de imediato. Mas de parte, agora, temos um processo em andamento, em julgamento e concedo nesse minuto a palavra, por três minutos e 20, ao Ex.^{mo} Vereador Guilherme Kilter.

SR. GUILHERME KILTER: Obrigado, Senhor Presidente. Dado o meu tempo reduzido, eu teria vídeos para apresentar, mas não o farei. Quero tranquilizar também os deputados do PT. Não vou ofender ninguém aqui na minha fala, até porque quem ofende é quem está sendo parte, quem está sendo denunciado, nesse processo e, por isso, é alvo do Conselho de Ética o Deputado Renato Freitas, do PT. Hoje, esse conselho se reúne para analisar e votar, entre outros, o meu requerimento, pela cassação do Deputado Renato Freitas, no episódio da invasão do supermercado Muffato, junto com dezenas de outros militantes portando bandeiras e símbolos comunistas. Onde, claramente, ele lidera esse evento de invasão ao supermercado e obstrui as filas do caixa, por durante 15 minutos. Isso está em vídeo publicado na própria rede social do deputado. Ele dando grito de ordem e falando que vai obstruir, por 15 minutos, os caixas. Como se não bastasse, ele ainda avança de forma covarde sobre uma mulher, que está na fila do caixa, portando uma caixa com compras. Ele usa de força física para arrancar essa caixa, das mãos dessa mulher, cliente do supermercado e, como se não bastasse, ele ainda volta para ela e grita. Se pudesse, eu gostaria de colocar o segundo vídeo, em que ele grita para a mulher, arranca as compras dela e grita para ela. Por favor.

(Vídeo)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Houve um requerimento, Doutor Abdala, que ele poderia apresentar um vídeo. Ele está dentro do tempo.

SR. GUILHERME KILTER: Tudo bem, Senhor Presidente, continuo sem passar o vídeo. Ele agride a mulher. Ele fala que defende as mulheres, que sente a dor de uma mulher, que sente a dor de uma mãe, em luto, que sente a dor de uma sobrinha e vai lá e agride uma mulher. Então, peço a cassação com base no item cinco, art. 5º, item nove, art. 6º, desse Código de Ética. Peço pela cassação do Deputado Renato Freitas. Em vários momentos o código fala de reincidência, especificamente, no art. 15, § Único, de medida disciplinar, que deve levar em conta a atuação pregressa do parlamentar. Por isso, trouxe um registro da sua atuação parlamentar pregressa, porque é um agravante disso. O Deputado Renato Freitas tem esse currículo, aqui, essa ficha corrida, são 61 ocorrências, Senhor Presidente. Ele tem 10 processos, em andamento, nesse Conselho de Ética, nove já julgados tanto, aqui, quanto na Câmara Municipal; 16 boletins de ocorrência em nome dele; 16 processos criminais na justiça.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Um minuto para concluir.

SR. GUILHERME KILTER: Três condenações na justiça e, pelo menos, sete prisões e detenções até agora, em um total de 61 ocorrências. Esse deputado deveria estar preso, não deveria ser deputado. Deveria ser cassado, não deveria estar aqui sendo defendido pelos seus colegas do PT. Não teve nem a coragem de aparecer, aqui, porque sabe que é um agressor de mulher. É isso que evidencia esse vídeo, ele invade o supermercado com dezenas de militantes, agride uma mulher – isso está comprovado nas imagens – e ainda foge do Conselho de Ética. Então, presidente, com base, eu iria ler tudo isso daqui, mas me foi retirado o tempo, nessas 61 ocorrências, peço pela cassação ou no mínimo pela suspensão do mandato, com base no item cinco, art. 5º, item nove, art. 6º, do Código de Ética, do Regimento Interno, dessa Casa. Obrigado, Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Obrigado. Doutora Márcia, no momento que deliberamos que seria colocado o vídeo, interrompi o percurso do prazo. Por isso, que o seu cronômetro não bateu com o meu. Interrompi, porque havia uma questão técnica para que fosse colocado o vídeo. Em seguida pergunto se o Deputado Arruda, que foi o primeiro a apresentar a representação, gostaria de falar e, em seguida, o Deputado Tito. O senhor tem a palavra, Deputado Arruda, por três minutos e 20.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Obrigado, presidente. Compareço nessa sessão não para discutir ideologias, não para debater posições políticas e tampouco para minimizar a gravidade do homicídio, que motivou a manifestação realizada no supermercado Muffato, fato lamentável que indignou toda a sociedade paranaense. O que se discute aqui é algo diverso, a conduta de um parlamentar estadual dentro de um estabelecimento privado, diante de trabalhadores e consumidores e se essa conduta é compatível com o decoro exigido de um membro dessa Casa e a resposta, com a máxima vênia, é não. O próprio depoimento do Deputado Renato Freitas confirma elementos gravíssimos. Em momento algum ele negou que participou, ativamente, da paralização dos caixas do supermercado, pelo contrário, afirmou, expressamente, que decidiram interromper o funcionamento do mercado, por 15 minutos, para causarem impacto econômico. Ou seja, houve deliberada obstrução da atividade comercial e constrangimento de consumidores, como forma de pressão política. Não se trata aqui de uma manifestação pacífica, comum, em espaço público, trata-se de um parlamentar utilizando sua posição política, para participar de um ato de intimidação coletiva, dentro de um estabelecimento comercial e impedindo cidadãos de exercerem, livremente, o direito de comprar, circular e trabalhar. Mais grave, o representado tenta relativizar a violência ocorrida, ao ser questionado diversas vezes sobre o episódio, envolvendo a consumidora. O deputado tenta transformar aquilo, que as imagens revelam, claramente, em um mero ato reflexo. Contudo, as imagens demonstram um ambiente de tumulto, tensão e

constrangimento. Demonstram uma consumidora tendo um objeto arrancado, diante de si, meio a um ato de pressão coletiva. Pouco importa, excelência, se o objeto era uma cesta ou uma caixa de papelão, de reposição, o ponto central não é patrimonial. O ponto central é o comportamento agressivo, intimidatório e incompatível com a liturgia do mandato parlamentar. O próprio representado admite que participou da paralização dos caixas, ajudou na execução do ato, aproximou-se diretamente dos consumidores, retirou bruscamente o objeto do caixa, utilizou linguagem exaltada e promoveu ambiente de constrangimento coletivo, dentro do supermercado. Um parlamentar não pode agir como agente de tumulto social. A imunidade parlamentar não é licença para constranger trabalhadores, interromper serviços privados ou impor medo aos consumidores. A prerrogativa do mandato existe para proteger a democracia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Um minuto para concluir.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): E não para legitimar excessos. É especialmente grave que o deputado tente justificar seus atos, afirmando que o supermercado só entende a linguagem do dinheiro. Resumindo, pedimos ou melhor exigimos a cassação deste deputado, que se autodeclarou maconheiro, que é agressivo, que já fez baderna nessa Casa, já envergonhou a Assembleia perante o Paraná inteiro. A Assembleia exige que nós, deputados, cassemos esse deputado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Concluído. Concluído. Obrigado. Estou com o cronômetro, aqui, pessoal, deu três minutos e 21 segundos. Estou acompanhando, então, fiquem tranquilos que a presidência está cronometrando. Em seguida, três minutos e 20 segundos, Deputado Tito Barichello, com a palavra. Pode cronometrar também, deputado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente. Senhor Presidente, som. Alô, alô, alô.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com som, Deputado Tito.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Alô, alô, alô.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós): Pois não, Deputado Tito.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, esse caso é gravíssimo, por quê? Porque maculou a imagem desta Casa Legislativa. O Deputado Renato Freitas tem que ser cassado. Não podemos mais aceitar impunidades. Os atos dele extrapolam qualquer conduta ético-disciplinar. O que se busca nesse conselho? Verificar se a conduta dele é compatível como deputado estadual, fiscal da lei e legislador. Senhores, os antecedentes foram trazidos. Os atos, não vou nem mencionar, já praticados por ele, mostram que não tem condições de permanecer nessa Casa. A ofensa a todos, nós, deputados, é muito clara e muito cristalina. Esteve ele nesse caso concreto no supermercado Muffato. Fui lá em momento posterior e vi com meus olhos o constrangimento das pessoas, que estavam no local trabalhando, porque foram ofendidas. O Deputado Renato Freitas não satisfeito usava um megafone, ou seja, para extrapolar a sua voz. Não é um ato isolado, Senhor Presidente, por quê? Porque quando verificamos as condutas anteriores – isso é importante -, os antecedentes para fins de aplicação da pena são importantíssimos. É o mesmo que invadiu uma igreja, é o mesmo que brigou na rua, é o mesmo que chamou vossas excelências de palhaços. Chamou vossas excelências de palhaços, porque disse na CCJ que era uma palhaçada, o que estava ali acontecendo. Então temos que agir, sim, cumprir a lei e mostrar que a Assembleia Legislativa é um lugar de pleno respeito, porque esses atos extrapolam a função dele como deputado estadual. Não se pode esperar que esta Casa decida de forma diversa,

porque a punição tem que acontecer. Em momento passado, ele foi punido pela Câmara de Vereadores e os Tribunais Superiores, infelizmente, passaram por cima do Legislativo e dos vereadores, mostrando a parcialidade que existe hoje no Brasil. Mas esta Casa não vai se calar, porque analisando todo o contexto que ocorreu verificamos o dolo, a intenção inequívoca de constranger, quando ele retira a cesta das mãos de pessoas que estavam, ali, quando ele impede a continuidade das compras.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Um minuto para concluir.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Não é uma conduta aceitável. Como eu disse, aqui, a questão da conduta dele fere o decoro parlamentar, sim. Não estou dizendo que tenha cometido um crime. Não estou dizendo que haja uma infração cível, mas a infração ético-disciplinar é definida por nós, de acordo com aquilo que se espera de um deputado estadual. Pergunto a vocês: é isso que esperamos de um deputado estadual? Será que a próxima legislatura, já imaginaram, teremos 54 deputados estaduais iguais ao Renato Freitas, indo para rua, brigando, surrando, batendo. É isso que esperamos? Jamais em tempo algum. Temos que trazer de volta a dignidade a essa Casa.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vinte segundos, deputado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): E a dignidade dessa Casa só vai acontecer com a cassação do mandato do Deputado Renato Freitas. Quero mencionar aqui a presença da minha esposa, Delegada Tathiana, seja muito bem-vinda.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Tempo precluso. Obrigado, deputado. Obrigado, deputado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Muito obrigado, Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Obrigado. A Deputada Márcia está insistindo que o meu cronômetro está atrasado. Vou pedir para fazer uma perícia no celular. Agora, em seguida - falaram as partes da acusação -, Vossa Ex.ª, Doutor Abdala, tem 10 minutos para as suas proposições.

SR. EDSON ABDALA: Imagino que o som esteja, agora, sim. Senhor Presidente, Deputado Delegado Jacovós, é sempre uma alegria estar sob vossa presidência, porque sempre nos sentimos bem, em razão da forma democrática e cuidadosa que o senhor cuida deste conselho. Também saúdo os ilustres representantes, Deputado Tito Barichello, Deputado Ricardo Arruda, Vereador Guilherme Kilter e também Vereador Bruno Secco. Lembrei-me do Professor Sérgio Bermudes, agora, quando em uma sustentação imensa, ele pegou e disse assim: “Ufa”! Tudo que temos é uma série de interpretações, em razão de uma ação de um deputado. Preliminarmente, Senhor Relator, ainda insistimos nas preliminares de nulidade e as faço aqui para evitar uma preclusão. A primeira delas é a ausência de exame de admissibilidade, nos termos do art. 18, do Código de Ética, uma vez que a Comissão Executiva não realizou o juízo de admissibilidade. As quatro representações foram encaminhadas, diretamente, ao conselho, por autoridade incompetente e, com isso, deveria ter sido encaminhada à Comissão Executiva. Essa é uma questão de nulidade, que já está desde um primeiro momento trazida, foi indeferida, mas uma vez mais pode ser reavaliada, não só por vossa excelência, como pelos demais membros deste conselho. Também falamos sobre a inépcia da representação, que ela não atendeu os requisitos mínimos, especialmente, o autor não juntou prova dos fatos alegados, apenas uma narrativa unilateral e interpretativa que está em dissonância com o Código de Ética. Também, igualmente, com o respeito que sempre me dirijo, em todos os momentos a essa comissão, a este conselho, na verdade, a atuação do

corregedor como relator viola o art. 10 do Código de Ética, uma vez que ele como corregedor não pode ser relator neste conselho. Também deixamos por escrito esta situação, tudo isso já foi indeferido pelo nobre relator. Agora, especialmente, trato da questão do cerceamento de defesa, onde houve indeferimento de diligência essencial e encerramento da instrução, sem acesso à prova constante dos autos, em processo de sigilo e, em trâmite, no órgão especial a respeito dos mesmos fatos. Pedimos uma vez mais ao Douto Relator, que oficiasse ao tribunal, uma vez que foi levantado o sigilo do processo, para que pudéssemos trazer prova essencial, com depoimentos essenciais, os quais, em razão à época do sigilo, eu não poderia ter falado, não poderia ter trazido. Mas uma vez que foi levantado o sigilo, nada impede de o relator, antes desta decisão, determinar ao tribunal que se encaminhe a produção de provas. Lá há testemunhos relevantes, há testemunhos que modificam completamente algumas falas que ouvimos aqui. Todavia, não vou me manifestar sobre elas, porque não estão nos autos e não ajo desta forma. No mais, o que houve de relevante e importante foi o covarde assassinato de mais um preto, em Curitiba. Como disse a grande cantora Soares: “A carne mais barata do mercado é a carne negra”, porque ninguém *dá bola* para essa questão. O que deveria ter sido aberta era uma comissão, para apurar o assassinato covarde daquele jovem. Mas não, o que houve é uma inversão de valores uma vez mais, porque o Deputado Renato Freitas não tem o esteriótipo da maioria. Ele tem visões diferentes, ele tem uma cor diferente, ele tem hábitos diferentes, que a democracia prevê e não condena. Isso faz com que uma vez mais, ele seja o deputado mais perseguido do Brasil, em todos os tempos. Mas enfrentamos tudo, enfrentamos, aqui, enfrentamos no judiciário, enfrentamos onde quer que seja. Neste caso entendemos que o ato consistiu em manifestação pacífica, inserida no âmbito da liberdade de expressão e do exercício do mandato popular. Desde logo quero repelir as falas, aqui, porque em momento algum o deputado retirou uma cesta da mão de ninguém, muito menos de uma mulher. O que ocorreu ali foi que havia um repositório, em uma caixa que não é uma cesta

de supermercado e aquela caixa foi ao chão. Mas em momento algum foi retirada da mão desta senhora. Não obstante, as imagens que totalmente estão a demonstrar isto insistem nesta mentira, insistem neste factoide para tentar provar algo, que não ocorreu. Segundo lugar, o Deputado Renato Freitas não ofendeu a nenhuma mulher, não xingou e isto que foi apresentado aqui pelo ilustre Vereador Kilter é uma meia verdade. Porque não há nenhuma.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Dois minutos para vossa excelência concluir.

SR. EDSON ABDALA: Quanto?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Dois minutos.

SR. EDSON ABDALA: Dez minutos que tenho.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Sim, o senhor tem dois minutos, falou por oito, excelência.

SR. EDSON ABDALA: Sim. Não há nenhuma condenação do Deputado Renato Freitas, junto aos tribunais, transitada em julgado. Ganhamos todas e continuaremos a ganhar. Não houve paralização e também outros manifestantes, eventualmente, podem ter tentado algo no supermercado, mas em nenhum momento os caixas foram interrompidos ou a venda interrompida. Portanto, excelências, defendemos que o caso deles se trata de imunidade parlamentar material, que inexistiu ofensa física. Há uma atipicidade de conduta total. Aqui não há sigilo, que o próprio Ministério Público já determinou o arquivamento de qualquer coisa, que tenha ocorrido lá. Apenas o uso político do processo para interesses, muitas vezes de matiz ideológica. Sendo assim, Senhor Presidente, requeremos a inépcia da inicial, as nulidades que já foram determinadas, o novo requerimento ao tribunal antes de uma decisão e a invalidade destas provas produzidas, conforme já nos manifestamos. Muito obrigado, Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Muito obrigado. Vossa excelência concluiu ainda com espaço de 20 segundos para fala. Muito obrigado. Agora passo, então, à conclusão da relatoria, com relação as suas conclusões. Ele, inicialmente, leu o relatório e agora a parte conclusiva do relatório.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, antes de iniciar a leitura, quero deixar claro, que o fundamento de nossa decisão é o Regimento Interno desta Casa e que este fato ocorreu à época do regimento antigo. Portanto, todo o fundamento utilizado no nosso parecer está sustentado, pelas normas estipuladas pelo antigo regimento. Ok? Das preliminares da alegada nulidade, por ausência de exame de admissibilidade, sustenta a defesa que autuação direta das representações, ao Conselho de Ética, sem prévia submissão ao exame de admissibilidade, pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, configuraria nulidade absoluta apta a contaminar todo o processo ético-disciplinar. Com a devida vênia, não assiste razão à defesa. Antes de qualquer consideração de mérito impõe-se esclarecer a questão temporal, que inviabiliza por completo a pretensão defensiva. As quatro representações, que deram origem ao presente processo, foram protocoladas nos dias 26 e 27 de junho, de 2025. A saber representação do Deputado Arruda, 26 de junho de 2025; representação do Deputado Tito Barichello, 26 de junho de 2025; representação do Vereador Guilherme Kilter, 27 de junho de 2025; e representação do Vereador Bruno Secco, 27 de junho de 2025. Nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2025, a Secretaria Geral da Presidência, órgão responsável por secretariar as reuniões da Comissão Executiva, procedeu encaminhamento de todos os processos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme despachos anexados das representações. Pois bem, naquela ocasião vigorava o art. 282, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com a seguinte redação: Oferecida a representação contra o deputado, por fato sujeito à perda de mandato ou à pena de suspensão temporária, ao exercício do mandato, será encaminhada pela mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A norma,

então, aplicável era clara e objetiva, bastava o encaminhamento pela mesa ao Conselho de Ética, para que o processo disciplinar fosse regularmente instaurado. Não havia previsão de exame prévio de admissibilidade, pela Comissão Executiva, nem de juízo de valor quanto aos requisitos formais de representação. O art. 282 somente veio a ser revogado, pela Resolução nº 07, de 22 de setembro de 2025, ou seja, quase três meses após o encaminhamento das representações e quase dois meses após a instauração formal do processo. Somente com a publicação da Resolução nº 07, de 2025, instituiu novo Código de Ética e Decoro Parlamentar é que passou vigorar o novo art. 10 e seus parágrafos invocados pela defesa. Tal dispositivo conforme seu § 3º prevê a possibilidade de arquivamento de ofício, pela Comissão Executiva, quando ausentes os requisitos formais de representação. Ora, não se pode exigir cumprimento de formalidade inexistente, à época dos fatos, trata-se de evidente violação ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos processuais regem-se pela lei vigente ao tempo de sua prática. Mesmo que se admitisse por mera argumentação, à aplicação retroativa do art. 18 do Código de Ética, o que não se concede, ainda assim não haveria vício processual é que conforme se extrai da sistemática do próprio art. 18, a manifestação expressa da Comissão Executiva somente exigida em caso de arquivamento. Não havendo arquivamento, o encaminhamento da representação ao Conselho de Ética, tal como realizado pela Secretaria Geral da Presidência, representa por si só manifestação tácita de que não foram identificadas irregularidades formais, que justificassem o não recebimento da peça. Destarte, o ato de encaminhamento das representações ao Conselho de Ética, praticado pela Secretaria Geral da Presidência, atende plenamente as exigências do art. 282, do Regimento Interno vigente à época dos fatos, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada. Ademais e ainda que assim fosse conforme já destacado, anteriormente, a questão já foi expressamente apreciada e rejeitada na decisão do despacho 02/202, que consignou não conheço a nulidade da ausência de exame de admissibilidade, vez que o procedimento e

assim segue. Por fim e ainda que se superasse, em todos os argumentos anteriores, é cediço que em matéria processual vigora o princípio *pas de nullité, sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Tal princípio encontra expressa previsão no art. 282, § Primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos éticos disciplinares, por força do art. 41, do Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa. No caso, em análise, inexiste qualquer prejuízo ao deputado representado, tanto assim o é que sequer existe argumentação nesse sentido, em qualquer uma das peças apresentadas. Foram-lhe assegurados, em sua plenitude, todas as garantias constitucionais o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa. O deputado foi regularmente notificado, apresentou defesa prévia tempestiva e substanciosa, arrolou e inquiriu testemunhas, participou de todos os atos processuais, exerceu seu direito ao depoimento pessoal e, ao final, apresentou suas alegações finais. Portanto, a eventual ausência de exame preliminar de admissibilidade que, frise-se, sequer existia como exigência normativa, à época da autuação, não acarretou qualquer mácula ao direito de defesa ou a regularidade do feito. Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade, por ausência de exame de admissibilidade. 2.12, da alegada inépcia das representações: aduza a defesa que as representações seriam, manifestamente, ineptas ao argumento de que os fatos estariam lastreados, exclusivamente, em matérias jornalísticas sem indefinição de vítimas, indicação de testemunhas ou comprovação de vínculo objetivo, entre os fatos narrados e o exercício do mandato parlamentar. Também neste ponto não merece acolhida a pretensão...

20260428 1h44:44 a 2h23:18 COMISSÃO DE ÉTICA ACS

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR (PSD):... "...Também neste ponto não merece acolhida a pretensão defensiva. A inépcia da petição inicial, em sentido técnico-jurídico, configura-se quando a peça vestibular não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, tornando inviável o exercício do direito de defesa ou a compreensão da pretensão deduzida. No caso dos autos, as quatro representações apresentadas — pelos Deputados Estaduais Ricardo Arruda e Tito Barichello e pelos Vereadores de Curitiba Guilherme Kilter e Bruno Secco — descrevem com clareza e objetividade os fatos que ensejaram a imputação de quebra de decoro parlamentar. Todas as representações narram, de forma convergente, que o Deputado Renato Freitas, em 25 de junho de 2025, teria liderado ato político no interior do Supermercado Muffato, em Curitiba, promovendo tumulto, perturbando o funcionamento do estabelecimento comercial e interferindo na esfera jurídica de consumidores e trabalhadores presentes no local. As representações indicam: a) Os fatos: data, local e circunstâncias da conduta; b) O enquadramento jurídico: violação aos dispositivos do Regimento Interno da ALEP; c) Os pedidos: instauração de processo disciplinar e aplicação de penalidade; d) Elementos de prova: matérias jornalísticas, vídeos e registros audiovisuais do ocorrido. Quanto à alegação de que as representações estariam fundamentadas apenas em matérias jornalísticas, cumpre esclarecer que as reportagens de imprensa constituem meio de prova legítimo e plenamente admissível, especialmente quando acompanhadas de registros audiovisuais, como no caso em análise. Ademais, a fase de instrução probatória — já concluída — permitiu a ampliação do conjunto probatório, com a oitiva de testemunhas arroladas tanto pelos representantes quanto pelo representado. No que tange à suposta ausência de identificação de vítimas, observo que o processo ético disciplinar não se confunde com a ação penal. Não se exige, para a caracterização da quebra de decoro parlamentar, a demonstração de vítima individualizada em sentido penal, mas sim a comprovação de que a conduta do parlamentar foi incompatível com a dignidade e o decoro inerentes ao exercício

do mandato. E tal compatibilidade é aferida em abstrato, em face dos deveres éticos e regimentais impostos aos membros desta Casa Legislativa. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia das representações. 2.1.3 — Da alegação de impedimento do relator (Corregedor) Em suas alegações finais, a defesa sustenta a existência de impedimento deste relator, Deputado Artagão Júnior, ao argumento de que, na condição de Corregedor Parlamentar, estaria vedada sua participação como membro deliberante ou relator do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Mais uma vez, a preliminar não merece provimento. A questão central reside na correta interpretação da natureza jurídica da investidura do Deputado Artagão Júnior, que ostenta, simultaneamente, duas posições institucionais distintas: a de Corregedor Parlamentar (cargo eletivo da Mesa Diretora, previsto nos arts. 89 a 93 do Regimento Interno) e a de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (órgão colegiado composto por sete membros titulares e sete suplentes, nos termos do Código de Ética). Tais funções não se confundem, tampouco se excluem mutuamente. O art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe que "o Corregedor da Assembleia Legislativa poderá participar dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminhando as discussões, sem direito a voto." A norma em questão refere-se, inequivocamente, à participação do Corregedor na qualidade de Corregedor, ou seja, no exercício das funções auxiliares previstas nos arts. 89 a 93 do Regimento Interno, que compreendem a manutenção da ordem, segurança interna, instauração de sindicâncias e condução de inquéritos. Quando o Corregedor atua nessa condição específica — isto é, como órgão auxiliar da Mesa Diretora, encaminhando discussões, prestando informações ou colaborando tecnicamente com os trabalhos do Conselho —, não possui, de fato, direito a voto, exatamente como prevê o art. 10. Todavia, não há incompatibilidade entre o exercício da Corregedoria e a investidura como membro titular do Conselho de Ética. Nesta segunda condição, o parlamentar integra o órgão colegiado com plenos poderes deliberativos,

podendo, inclusive, ser designado relator de processos ético-disciplinares. É exatamente o que ocorreu no caso dos autos: o relator foi regularmente designado relator do presente feito na qualidade de membro do Conselho de Ética, e não na condição de Corregedor Parlamentar. A defesa invoca, ainda, o art. 90, inciso III, do Regimento Interno, segundo o qual compete ao Corregedor "instaurar sindicância sobre denúncia de ilícitos de Deputados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, em caso de indícios de violação do Código de Ética, encaminhar ao Conselho de Ética", argumentando que tal disposição evidenciaria a separação entre a função de encaminhamento (Corregedor) e a função de julgamento (Conselho de Ética). O argumento, contudo, é improcedente. O que a norma regimental veda — e com razão — é a acumulação, no mesmo processo, das funções de investigar e julgar. Haveria, de fato, impedimento ou suspeição caso o Corregedor tivesse presidido inquérito sobre os mesmos fatos ora apurados, conduzido sindicância prévia ou investigado preliminarmente as condutas atribuídas ao representado, para, em seguida, atuar como relator do processo disciplinar. Tal situação, todavia, não se verifica no caso concreto. Este relator não presidiu inquérito relacionado aos fatos ora apurados, não conduziu sindicância prévia, tampouco praticou qualquer ato de natureza investigativa ou instrutória sobre as condutas imputadas ao Deputado Renato Freitas. Sua atuação, desde o início, circunscreveu se à função de relator do processo disciplinar, nos exatos termos do Código de Ética. Não há, portanto, qualquer mácula à imparcialidade objetiva, ao devido processo legal ou à estrutura institucional prevista no Código de Ética. Por fim, cumpre observar que a própria defesa reconhece que o regime jurídico anterior — previsto no revogado art. 292 do Regimento Interno — conferia ao Corregedor o direito de voz e voto nas deliberações do Conselho de Ética. A revogação desse dispositivo, com a edição da Resolução nº 7/2025, não teve o condão de vedar a participação do Corregedor como membro do Conselho, mas tão somente de disciplinar de forma mais precisa sua participação auxiliar, evitando-se a confusão de atribuições entre

as duas funções. Pelo exposto, rejeito a preliminar de impedimento do relator. 2.1.4. Do alegado cerceamento de defesa Alega a defesa técnica que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Presidente do Conselho de Ética, de pedido de adiamento do depoimento pessoal do representado, formulado sob o argumento de que o Conselho ainda não havia obtido a íntegra do processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0081618-72.2025.8.16.0000). Sustenta ainda que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, uma vez que caberia ao relator, e não ao Presidente, deliberar sobre a matéria probatória. Razão não lhe assiste. Antes de qualquer outra consideração, cumpre observar que o cerceamento de defesa pressupõe a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não se configurando a nulidade processual quando a parte, a despeito de eventuais vícios procedimentais, teve a oportunidade de se manifestar amplamente sobre os fatos, produzir provas e sustentar suas razões. No caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa do representado. Com efeito, o Deputado Renato Freitas: a) Apresentou defesa prévia extensa e fundamentada, subscrita por advogado constituído; b) Arrolou cinco testemunhas, todas regularmente ouvidas pelo Conselho de Ética; c) Participou de todos os atos processuais, acompanhado de seu advogado; d) Prestou depoimento pessoal, ocasião em que pôde esclarecer os fatos segundo sua perspectiva; e) Apresentou alegações finais detalhadas, com manifestação sobre todas as provas produzidas e teses jurídicas pertinentes. Tal quadro evidencia, de forma inequívoca, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento. Há, porém, um aspecto absolutamente central que torna insustentável a alegação de cerceamento de defesa: o Deputado Renato Freitas é parte (réu) no processo judicial em questão e, portanto, possui acesso integral aos autos, ainda que tramitem sob segredo de justiça. Como é cediço, o segredo de justiça não alcança as próprias partes do processo, que têm direito constitucional ao acesso irrestrito aos autos (art. 5º, LV,

da Constituição Federal). Logo, nada impedia que o representado, a qualquer tempo, extraísse cópias dos documentos que considerasse relevantes constantes do processo judicial e os juntasse aos autos deste processo ético-disciplinar. Se a defesa entendeu que havia, naquele processo, provas essenciais para o esclarecimento dos fatos ora apurados, bastaria que o próprio representado — que é parte no feito judicial — providenciasse a extração das peças pertinentes e as trouxesse aos autos. Não o fez. Ora, a inércia da defesa em providenciar a juntada de documentos aos quais tinha acesso pleno não pode ser imputada ao Conselho de Ética, tampouco pode ser invocada como fundamento para alegação de cerceamento de defesa. Ademais a defesa sequer especificou, de forma concreta, qual prova essencial estaria contida naquele processo judicial. A alegação de que "potencialmente" existiriam provas favoráveis ao representado possui natureza meramente especulativa, não sendo suficiente para justificar a suspensão dos trabalhos deste Conselho, tampouco para configurar cerceamento de defesa. Ademais, o conjunto probatório produzido neste processo ético-disciplinar é robusto e suficiente para a formação do convencimento deste Conselho, contando com provas documentais (matérias jornalísticas, vídeos), testemunhais (oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pelos representantes) e o próprio depoimento pessoal do representado. No que tange à alegação de que a decisão de indeferimento do pedido de adiamento teria sido proferida pelo Presidente do Conselho, e não pelo relator, anoto que, embora tecnicamente pudesse ser atribuída ao relator a competência para a condução da instrução probatória, não há prejuízo na deliberação colegiada ou na manifestação do Presidente em sede de reunião, especialmente quando a decisão é tomada na presença de todos os membros do Conselho e do próprio relator. De todo modo, ainda que se entendesse pela existência de vício formal quanto à autoridade que proferiu a decisão, aplica-se, uma vez mais, o princípio pas de nullité sans grief: não há nulidade sem prejuízo. E, como demonstrado, prejuízo algum houve ao exercício da ampla defesa. Por fim, cumpre registrar que

o processo ético-disciplinar deve observar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não sendo legítima a procrastinação indefinida da instrução sob o argumento de que documentos eventualmente existentes em processo judicial sigiloso — sobre cuja existência, conteúdo e pertinência a defesa sequer apresentou elementos concretos — poderiam, em tese, influenciar o julgamento. Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. III – MÉRITO 3.1. Da Imunidade Parlamentar e da Liberdade de Expressão Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da representação. A defesa sustenta que a conduta do Deputado Renato Freitas estaria integralmente abarcada pela imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal, aplicável aos Deputados Estaduais por força do art. 27, § 1º, da Constituição) e pelo direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal). Argui, em síntese, que a manifestação realizada no interior do Supermercado Muffato, no dia 25 de junho de 2025, tratou-se de protesto legítimo e pacífico contra a morte violenta de um jovem de 22 anos, Rodrigo Boschen, nas dependências do mesmo estabelecimento comercial, em circunstâncias que demandam esclarecimento e reflexão da sociedade. Reconheço, desde logo, que a causa que motivou a manifestação pode ser considerada nobre. O protesto contra a morte violenta de um jovem, em circunstâncias que revelam o uso desproporcional da força por parte de agentes de segurança privada, insere-se no legítimo exercício da função parlamentar de fiscalização, denúncia e defesa de direitos humanos. O Deputado Renato Freitas, ao engajar-se nessa pauta, exerceu, em princípio, sua prerrogativa de representante do povo e defensor de direitos fundamentais. Todavia — e este é o ponto central da questão —, a nobreza da causa não justifica o excesso dos meios. A imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, assegura aos parlamentares a inviolabilidade "por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Trata-se de prerrogativa essencial ao livre exercício do mandato, garantindo ao parlamentar ampla liberdade para

expressar suas convicções políticas, ideológicas e partidárias, sem temor de responsabilização civil ou criminal. A imunidade parlamentar, contudo, não é absoluta, tampouco se presta a acobertar condutas materiais que extrapolem os limites do debate político e invadam a esfera de direitos de terceiros. Como tem reiteradamente afirmado o Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar protege o conteúdo das manifestações — ou seja, o que o parlamentar diz —, mas não necessariamente a forma ou o meio — isto é, como ele se manifesta. No caso dos autos, o que o Deputado defendeu — a necessidade de esclarecimento sobre a morte de Rodrigo Boschen, a crítica ao uso desproporcional da força, a defesa de direitos humanos — insere-se, sem qualquer dúvida, no âmbito de proteção da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão. O problema reside no como essa manifestação foi conduzida. O local escolhido — estabelecimento comercial em pleno funcionamento, com consumidores realizando suas compras e trabalhadores no exercício de suas atividades laborais — não se afigura adequado para a realização de ato político-partidário de paralisação forçada das atividades. O modo adotado — invasão do estabelecimento, com o intuito confessado de paralisar temporariamente as atividades comerciais, gerando tumulto, perturbação da ordem e constrangimento a terceiros — ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão. As consequências geradas — constrangimento a consumidores e trabalhadores que não possuíam quaisquer relações com os fatos protestados, perturbação das atividades laborais de pessoas que dependem do trabalho para seu sustento, derrubada de cestas de compras, ofensas verbais — revelam o caráter desproporcional da conduta. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, embora constituam direitos fundamentais de hierarquia constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos direitos de terceiros e nas normas de convivência social. Como ensina a doutrina constitucional, em situações de aparente conflito entre direitos fundamentais, deve-se proceder à ponderação de interesses, buscando-se a harmonização dos

direitos em tensão, de modo a preservar o núcleo essencial de cada um deles. No caso concreto, de um lado, tem-se o direito do Deputado à liberdade de expressão e de manifestação política. De outro, o direito dos consumidores à livre circulação e ao exercício de suas atividades cotidianas, o direito dos trabalhadores ao exercício tranquilo de suas funções, e o direito do estabelecimento comercial ao livre exercício da atividade econômica. Em suma: o protesto era legítimo. O excesso, não. 3.2. Da Análise das Provas O conjunto probatório produzido nestes autos é robusto e convergente, não deixando dúvidas quanto à materialidade dos fatos. As provas documentais, consistentes em matérias jornalísticas publicadas por diversos veículos de imprensa — acompanhadas de registros audiovisuais (vídeos) —, permitem a reconstituição precisa da sequência dos fatos. O vídeo que melhor demonstra a sequência dos fatos é o publicado no link https://xvcuritiba.com.br/renato-freitas-participa-de-protesto-por-jovem-morto-apos-suposto-furto-em-supermercado-de-curitiba, corroborado pelo registro em outro ângulo juntado no mov. 1440787. Da análise detida das imagens, verifica-se o seguinte: a) O Deputado Renato Freitas lidera a manifestação, proferindo palavras de ordem no megafone, em tom exaltado e com evidente intuito de perturbar o funcionamento do estabelecimento; b) É possível observar que o parlamentar está claramente indignado pelo fato de alguns consumidores insistirem em continuar realizando suas compras, mesmo com o ato de manifestação em curso; c) Em determinado momento, o Deputado vira uma cesta/caixa, derrubando as mercadorias que nela estavam; d) Após proferir mais palavras de indignação, o Deputado volta aos caixas e, desta vez, retira com certa violência a cesta/caixa de compras de uma consumidora. A mulher tenta, sem sucesso, segurar a cesta para não perder o que havia comprado, mas as mercadorias caem no chão; e) A mulher parece reclamar com o Deputado sobre a conduta. Ele vira em direção a ela e responde, de forma objetivamente ofensiva: "vai se fuder"; f) A sequência do vídeo, corroborada pelo registro em outro ângulo (mov. 1440787), demonstra que o Deputado de fato

retirou a cesta de produtos da mão da mulher com virulência e a atirou ao chão, espalhando as mercadorias. A mulher, mais frágil, inclusive tem seu braço esticado pela força implementada. Essa sequência de eventos — captada em vídeo, sob diferentes ângulos — não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade dos fatos: houve liderança da manifestação, perturbação das atividades do estabelecimento, indignação direcionada aos consumidores, derrubada de cestas de compras, retirada violenta de mercadorias de consumidora e profusão de ofensa verbal. Em síntese, as provas documentais demonstram, de forma inequívoca: a) A presença do Deputado Renato Freitas no interior do Supermercado Muffato, liderando o ato político; b) A invasão e ocupação do estabelecimento comercial por grupo de manifestantes; c) A perturbação das atividades comerciais, com paralisação temporária do funcionamento do estabelecimento; d) A derrubada de cestas de compras; e) A profusão de ofensa verbal por parte do Deputado — captada em vídeo —, dirigida a pessoa que discutia com ele, consistente na expressão "vai se fuder". As provas testemunhais produzidas — tanto pelas testemunhas arroladas pelos representantes quanto pelas testemunhas arroladas pela defesa — são convergentes no sentido de confirmar a ocorrência de tumulto, perturbação das atividades e constrangimento a consumidores e trabalhadores presentes no local. O depoimento pessoal do representado, embora tenha buscado justificar sua conduta sob o manto da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, não logrou desconstituir a materialidade dos fatos, limitando-se a apresentar uma narrativa que, conquanto minimize as consequências do ato, não afasta a realidade captada pelas imagens e confirmada pelos depoimentos. É certo que a defesa sustenta que não houve violência física, danos materiais ou saqueamento de mercadorias. E, de fato, não há provas de tais condutas. Todavia, a ausência de violência física ou de danos materiais não descaracteriza a inadequação ética da conduta. O que se apura neste processo não é a ocorrência de crimes patrimoniais ou contra a integridade física de terceiros, mas sim a compatibilidade

da conduta do parlamentar com os deveres de urbanidade, respeito e decoro inerentes ao exercício do mandato. E, nesse aspecto, as provas são inequívocas: houve invasão de estabelecimento comercial, perturbação das atividades, constrangimento a terceiros e profusão de ofensa verbal. 3.3. Do Enquadramento Jurídico Os representantes imputam ao Deputado Renato Freitas a prática de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, previstas no art. 271, incisos IV, IX e XIII, do Regimento Interno desta Casa, aplicável ao caso concreto por força do art. 43, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Passo à análise de cada uma das condutas imputadas. 3.3.1. Do art. 271, inciso IV (uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar) O inciso IV do art. 271 do Regimento Interno assim dispõe: "Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: [...] IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar." O dispositivo exige que a conduta seja praticada "em discurso ou proposição", ou seja, no exercício formal da atividade parlamentar, seja em Plenário, seja em Comissões, seja mediante apresentação de proposições legislativas. No caso dos autos, a conduta imputada ao representado não se deu em discurso ou proposição, mas sim em ato político externo, realizado no interior de estabelecimento comercial privado. Não se verifica, portanto, o enquadramento no inciso IV do art. 271 do Regimento Interno, motivo pelo qual afasto essa imputação. 3.3.2. Do art. 271, inciso IX (abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa) O inciso IX do art. 271 do Regimento Interno assim dispõe: "Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: [...] IX – o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa." No caso dos autos, entendo que a conduta se enquadra no referido dispositivo. Com efeito, o Deputado Renato Freitas utilizou-se de sua condição de parlamentar para liderar ato de invasão de estabelecimento comercial, com o intuito confessado de paralisar temporariamente as atividades do local. A prerrogativa parlamentar de liberdade de expressão, manifestação política e fiscalização de

atos do poder público não se presta a acobertar condutas que invadam a esfera de direitos de terceiros, muito menos quando praticadas mediante meios desproporcionais e em locais inadequados. O local escolhido — estabelecimento comercial privado, em pleno funcionamento — e o modo adotado — invasão com finalidade de paralisação forçada das atividades — revelam o exercício abusivo da prerrogativa parlamentar. A conduta gerou constrangimento a terceiros — consumidores e trabalhadores que não possuíam quaisquer relação com os fatos protestados —, perturbou a ordem no interior do estabelecimento e interferiu no livre exercício da atividade econômica. Ademais, as imagens revelam a profusão de ofensa verbal — captada em vídeo — dirigida a pessoa que discutia com o Deputado, consistente na expressão "vai se fuder", conduta incompatível com a urbanidade e o respeito esperados de um representante do povo. A conduta ainda se encaixa no previsto no art. 111, III, do Regimento Interno pois é inegável que o exagero e especialmente a ofensa dirigida a uma mulher é um procedimento incompatível com o decoro, e, por ter sido proferida por um membro da Assembleia, é atentatório contra o Poder Legislativo Estadual. Diante do exposto, reconheço a configuração da conduta prevista no art. 271, inciso IX, do Regimento Interno. 3.3.3. Do art. 271, inciso XIII (a prática de crime ou contravenção penal) O inciso XIII do art. 271 do Regimento Interno assim dispõe: "Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: [...] XIII – a prática de crime ou contravenção penal." A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a responsabilização ético disciplinar possui natureza autônoma, não dependendo de prévia condenação criminal transitada em julgado. Trata-se da aplicação do princípio da independência das esferas (ou autonomia das instâncias), segundo o qual a responsabilização criminal, civil e administrativa podem coexistir de forma independente, sendo suficiente, para fins de responsabilização ético-disciplinar, a demonstração de indícios suficientes da prática de conduta típica. No caso dos autos, a conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas — invasão de estabelecimento comercial, com finalidade de

paralisar as atividades, gerando tumulto, perturbação e constrangimento a terceiros, além da profusão de ofensa verbal — poderia, em tese, amoldar-se a diversos tipos penais, tais como: a contravenção de perturbação do trabalho (art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais); o crime de injúria (art. 140 do Código Penal); o crime de invasão de estabelecimento comercial (art. 202 do Código Penal); e o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal). Reconheço, porém, que há controvérsias técnicas quanto ao enquadramento em alguns desses tipos penais. A subsunção da conduta a determinados crimes — notadamente o art. 202 e o art. 345 do Código Penal — pode suscitar dúvidas que demandariam análise aprofundada pelo juízo criminal competente. Todavia, ainda que se afastem os enquadramentos juridicamente mais controvertidos, é absolutamente inequívoco que a conduta do Deputado configura, no mínimo: a) A contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941): "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra". Os vídeos e depoimentos demonstram, de forma cristalina, a perturbação das atividades laborais dos trabalhadores e do sossego dos consumidores, mediante gritaria e algazarra. Todos os elementos do tipo penal — perturbação do trabalho + gritaria ou algazarra — encontram-se robustamente comprovados; b) O crime de injúria (art. 140 do Código Penal): "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". As imagens captam, de forma direta e inequívoca, a profusão de ofensa verbal — "vai se fuder" — dirigida a pessoa que discutia com o Deputado. Trata se de conduta objetivamente ofensiva à dignidade, proferida em contexto de discussão, com nítido animus injuriandi. A prova é audiovisual, direta e incontestável. Diante do exposto, ainda que se afastem eventuais enquadramentos penais mais controvertidos, subsistem indícios inequívocos da prática de, no mínimo, uma contravenção penal e um crime, ambos amplamente demonstrados pelas provas constantes dos autos. Tais indícios são suficientes para fins de responsabilização ético-disciplinar, independentemente de

condenação criminal transitada em julgado, em razão da autonomia das esferas. A circunstância de que outros tipos penais também possam ser cogitados apenas reforça a gravidade da conduta, mas não é essencial para a configuração do art. 271, inciso XIII, do Regimento Interno. Diante do exposto, reconheço a configuração da conduta prevista no art. 271, inciso XIII, do Regimento Interno. 3.4. Da Dosimetria da Penalidade Reconhecida a prática de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, previstas no art. 271, incisos IX e XIII, do Regimento Interno, cumpre definir a penalidade aplicável ao caso concreto. Neste ponto, impõe-se observar, inicialmente, o art. 280 do Regimento Interno (vigente à época dos fatos), que assim dispõe: "Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento." Extrai-se do dispositivo que, para as condutas previstas nos incisos IX a XIII do art. 271 — que são exatamente as condutas reconhecidas no caso dos autos —, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar "atribuir a penalidade competente". A expressão "penalidade competente" não estabelece uma correlação rígida entre a conduta e a sanção, mas confere ao Conselho de Ética discricionariedade para, à luz das circunstâncias concretas do caso, escolher a penalidade mais adequada dentre aquelas previstas no art. 272 do Regimento Interno. Isso significa que, para as condutas dos incisos IX e XIII do art. 271, o Conselho de Ética pode aplicar qualquer das penalidades previstas no art. 272, desde que devidamente fundamentada a escolha à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ou seja, o texto é aberto, permitindo que o Conselho, no exercício de sua competência constitucional e regimental, avalie a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias do caso e os fatores atenuantes e agravantes, para então definir a penalidade que melhor atende à finalidade do processo ético-disciplinar. Feita essa observação preliminar, impõe-se, ainda, considerar a norma de transição prevista no art. 43, inciso I, do Código de Ética e Decoro

Parlamentar, que assim dispõe: "Art. 43. As condutas praticadas anteriormente à publicação deste Código observarão: I – as normas vigentes à época do fato, para a definição da conduta e da medida disciplinar aplicável;" Os fatos apurados neste processo ocorreram em 25 de junho de 2025, portanto antes da publicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025). Logo, aplicam-se as normas vigentes à época do fato para a definição da conduta e da medida disciplinar, qual seja, o Regimento Interno desta Casa Legislativa. O art. 272 do Regimento Interno (vigente à época dos fatos) estabelece as seguintes penalidades: "Art. 272. As penalidades aplicáveis ao Deputado que incidir nas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar são: I - advertência por escrito; II- censura escrita; III - suspensão temporária de prerrogativas regimentais; IV - suspensão temporária do exercício do mandato; V - perda do mandato." Para a definição da penalidade adequada ao caso concreto, deve-se proceder à ponderação dos fatores atenuantes e agravantes, bem como observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fatores atenuantes: a) Causa nobre: O protesto foi motivado por causa legítima e relevante — a morte violenta de um jovem de 22 anos, em circunstâncias que demandam esclarecimento e reflexão da sociedade. A defesa de direitos humanos e a fiscalização de abusos de autoridade são funções inerentes ao mandato parlamentar; b) Ausência de danos materiais: Não há provas de danos ao patrimônio do estabelecimento comercial. Fatores agravantes: a) Condição de parlamentar: O Deputado ostenta a condição de representante do povo, o que lhe impõe maior responsabilidade no cumprimento dos deveres de urbanidade, respeito e decoro; b) Liderança do ato: O Deputado não apenas participou do ato, mas o liderou, utilizando se de sua condição de parlamentar para mobilizar o grupo de manifestantes; c) Perturbação efetiva e ofensa verbal: A conduta gerou perturbação concreta das atividades do estabelecimento e constrangimento a terceiros, além da profusão de ofensa verbal captada em vídeo; d) Indícios de múltiplos tipos penais: A conduta apresenta indícios de enquadramento em

contravenção penal e em três crimes (injúria, invasão de estabelecimento comercial e exercício arbitrário das próprias razões); e) Constrangimento a terceiros alheios ao protesto: Consumidores e trabalhadores, que não possuíam quaisquer relações com os fatos protestados, foram constrangidos e tiveram suas atividades prejudicadas; f) Repercussão pública negativa: O episódio teve ampla repercussão na imprensa local e nacional, projetando imagem negativa desta Casa Legislativa. Ponderando os fatores atenuantes e agravantes, entendo que a conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas possui gravidade moderada a significativa, não se enquadrando, todavia, nas hipóteses de máxima gravidade que justificaria a aplicação da penalidade de perda do mandato. A causa nobre que motivou a manifestação — protesto contra morte violenta de jovem — constitui relevante fator atenuante, demonstrando que o Deputado, ao engajar-se na pauta, exerceu função legítima de defesa de direitos humanos. Por outro lado, o excesso no modo como a manifestação foi conduzida — invasão de estabelecimento comercial, perturbação das atividades, constrangimento a terceiros, profusão de ofensa verbal — revela conduta incompatível com o decoro parlamentar, que não pode ser tolerada por esta Casa Legislativa. Diante desse quadro, entendo que a penalidade adequada e proporcional ao caso concreto é a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prevista no art. 272, inciso IV, do Regimento Interno. Tal medida é a penalidade que, ao mesmo tempo: a) Reconhece a gravidade da conduta praticada, afirmando que o excesso no modo de manifestação não é compatível com o decoro parlamentar; b) Reafirma os limites éticos do exercício do mandato parlamentar, consignando que a nobreza da causa não justifica o excesso dos meios. É, portanto, a penalidade que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando adequadamente a gravidade da conduta, os fatores atenuantes e agravantes, e a necessidade de preservação da dignidade institucional desta Casa Legislativa. Nestes termos, é o Parecer que submeto à votação deste Conselho de Ética”.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Muito bem. Destacar aqui o trabalho jurídico muito relevante do Relator, Excelentíssimo Deputado Artagão, e sua equipe jurídica, realmente um trabalho de estudos, de argumentações. E agora o Parecer está em discussão. Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Não obstante....

20260428 2h23m18 a 3h01m53 CONSELHO DE ÉTICA
Fábio

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): ... E agora o parecer está em discussão.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Não obstante o esforço do Artagão de Matos Leão na busca de subsídios para nós, não me sinto contemplado, há contradições, no meu modo de ver. Creio que há tanta, e o estudo foi aprofundado, que para mim é uma tempestade de ideias aqui. Mas, em nome da nobreza da causa, muito ressaltada por Vossa Excelência, Artagão de Matos Leão, em nome da nobreza da causa, peço vista, porque o art. 31, §1.º me permite isso. Entendo que preciso ainda cruzar algumas coisas, mesmo com relação ao próprio Código de Ética anterior, se todo o procedimento ocorreu na vigência do Código atual ou não. E há outras questões que gostaria de esclarecer

também. Então, apelo a Vossa Excelência, Delegado Jacovós, para que possamos ter vista desse relatório.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém gostaria de pedir vista? Se não há, vou conceder vista, com base na Resolução n.º 7, que estabeleceu o Código de Ética, em 22/9/2025, art. 31, §2.º, com dois dias úteis, para que Vossa Excelência possa apresentar voto em separado e as suas considerações. Pedido de vista concedido. Em próxima reunião vamos avaliar as considerações do nobre Deputado Doutor Antenor.

Peço ao Vice-Presidente que possa assumir temporariamente a Presidência, pois tenho um assunto relevante a tratar. E há inclusive um pedido de inversão de pauta, para que seja avaliado neste momento o Item 4.

SR. PRESIDENTE (Deputado Marcio Pacheco – REP): Senhoras e Senhores, assumo a Presidência do Conselho de Ética, na ausência do Presidente titular. Gostaria de colocar em discussão um pedido de inversão de pauta por parte da Deputada Márcia Huçulak, para que possamos deliberar neste momento o Item 4. Se ninguém for contrário a esta solicitação, vou colocar em discussão esse Item. Então, vamos para o Item 4 da pauta.

O Item 4 é o protocolo no Sei 22480-06.2025, que tem como autoras a Deputada Mabel Canto, a Deputada Ana Julia, a Deputada Cloara Pinheiro, a Deputada Cristina Silvestri, a Deputada Luciana Rafagnin, a Deputada Maria Victoria e a Deputado Marli Paulino, contra o representado, Deputado Ricardo Arruda. É de um fato ocorrido na Sessão Plenária envolvendo o Deputado Estadual Ricardo Arruda e o Deputado Doutor Leônidas é o relator deste processo, a quem passo a palavra.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Obrigado, Presidente. Rapidamente, passarei à leitura do Relatório.

Trata-se do processo 22480-06.2025, com os representantes e representado já identificados.

“I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Deputadas Estaduais desta Casa Legislativa em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de manifestações proferidas durante Sessão Plenária, quando do uso da tribuna, consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

A Representação foi regularmente recebida, autuada e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução nº 11/2016) e na Resolução nº 7/2025 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Consta dos autos que o Representado, no uso da palavra em Plenário, dirigiu críticas contundentes a membros do Supremo Tribunal Federal, utilizando linguagem considerada inadequada, com expressões que extrapolariam os limites da urbanidade exigida no ambiente parlamentar. As manifestações ocorreram especialmente em 16 de setembro de 2025, ocasião em que utilizou expressões de cunho depreciativo ao se referir a uma Ministra do Supremo Tribunal Federal e a parlamentares mulheres. Mesmo após advertências formais durante a Sessão, o Representado utilizou o termo “bruxas” para referir-se tanto à referida Ministra quanto às parlamentares presentes.

Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa, sustentando, em síntese, que suas falas constituem crítica institucional, protegida pela imunidade parlamentar, e não ataque de natureza pessoal.

A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelos registros taquigráficos e por reportagens que documentaram o ocorrido. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.”

SR. PRESIDENTE (Deputado Márcio Pacheco – REP): Neste momento entramos para o momento das manifestações de representante e representado. Conforme deliberação anterior, temos então 10 minutos para as partes. Parece-me que a Deputada Mabel Canto vai ser a única que vai se manifestar neste processo. Então, passo a Vossa Excelência a palavra, que tem 10 minutos para as suas considerações.

DEPUTADA MABEL CANTO (PP): Bom dia, Presidente. Bom dia, membros do Conselho de Ética e todos que assistem a presente reunião. Agradeço a inversão da pauta neste Item. Falo aqui como Líder da Bancada Feminina, representando todas as representantes, que fizeram a presente Representação ao Conselho de Ética. Nos presentes autos esta Representação em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda é em decorrência das condutas que foram realizadas durante a Sessão Plenária do dia 16 de setembro de 2025, aqui nesta Casa de Leis. O representado proferiu declarações que extrapolaram os limites constitucionais e regimentais da imunidade parlamentar, convertendo a tribuna em palco para a prática de violência política de gênero.

O que a violência política de gênero? Uma conduta tipificada por lei. A Lei n.º 14.192/2021, que disciplina que qualquer ação, conduta ou omissão que limite, exclua ou impeça o exercício dos direitos políticos das mulheres, inclusive com pena de 1 a 4 anos de prisão, inclui agressões físicas, psicológicas, econômicas e simbólicas contra candidatas ou detentoras de mandatos, visando restringir a sua atuação.

Bem da verdade é que condutas de violência política de gênero vêm acontecendo, infelizmente, nesta Casa de Leis há algum tempo e nós da Bancada Feminina, que, como todos sabem, é uma bancada histórica, de 10 Deputadas aqui nesta Casa - claro que um número bem inferior ainda ao que é necessário -, temos nos indignado contra essas condutas, porque elas ameaçam a atuação parlamentar das Deputadas aqui dentro. E esta Casa tem trabalho em prol das mulheres, não só do Estado do Paraná, mas também das Deputadas. Foi criada a Procuradoria da Mulher para defender os direitos tanto das Deputadas aqui dentro quanto das mulheres fora; foi formalizada a Bancada Feminina, a qual coordeno; tivemos outras iniciativas aqui em prol das mulheres, inclusive agora prevendo a conduta, no novo Código de Ética, da violência política de gênero. E não podemos ir na contramão, Senhores Parlamentares, de todos esses avanços que estão acontecendo aqui dentro desta Casa. E quando uma conduta de violência à política de gênero acontece aqui, não podemos mais nos omitir, arquivar e entender que isso é normal no processo democrático, porque não é. Inclusive, no dia dos fatos, o próprio Presidente da Casa se manifestou retirando a palavra, cassando a palavra do Deputado. Disse o Presidente Alexandre Curi: *Deputado, peço respeito de Vossa Excelência. Vossa Excelência faz uso da tribuna novamente, repete as mesmas palavras, ofendo o Plenário, ofende as mulheres. Peço respeito a Vossa Excelência. Vossa Excelência..., está cassada a sua palavra.*

O termo empregado pelo Deputado Ricardo Arruda, que é o termo “bruxa”, proferido contra Ministra Carmen Lúcia e contra as Deputadas, é uma ofensa discriminatória inclusive. E inclusive, no seu interrogatório, o Deputado afirmou que não voltaria a utilizar o termo bruxa para evitar interpretações equivocadas ou distorções de sua manifestação, ou seja, admite de forma implícita ou tácita a sua conduta, dizendo que não a faria novamente.

Quero colocar aqui outra questão. A crítica política legítima gravita em torno de idéias, atos e posições ideológicas e a conduta do Deputado Ricardo incidiu sobre a desqualificação de gênero. O termo “bruxa”, que depois inclusive ele disse que era feia, mal humorada, inclusive ampliado o conteúdo discriminatória de sua fala, reforça estereótipos historicamente utilizados para desqualificar mulheres. Vamos lembrar que o termo bruxa, historicamente, lá na inquisição, as mulheres forma perseguidas, chamadas de bruxas e mortas por conta disso.

Alega suposta perseguição por parte da Bancada Feminina, mas a bancada tem se posicionado em Plenário sobre outros fatos. Quando o Deputado Renato Freitas falou sobre a Presidente do Tribunal de Justiça, eu mesma fui à tribuna apresentar defesa.

E, dentre outras considerações... Não sei como esta meu tempo. Mais 4!

Dentre outras considerações, quero citar aqui inclusive algumas falas do processo anterior discutido. O próprio Deputado Ricardo Arruda falou no caso anterior aqui que houve constrangimento e que não pode se legitimar excessos. Nós, Deputadas, fomos constrangidas naquele dia, houve excesso na fala do Deputado. O Deputado Tito falou aqui: *Atos que extrapolam a atuação parlamentar, ofensa a nós Deputados, que houve constrangimento enquanto aquelas mulheres lá no supermercado trabalhavam.* Aqui também houve constrangimento às Deputadas enquanto trabalhavam no Plenário. Não foi com um megafone, mas foi com um microfone, na tribuna. O Deputado Artagão também falou em exagero contra uma mulher, a perturbação do trabalho. Houve exagero aqui também, contra as mulheres Deputadas Estaduais, enquanto elas trabalhavam.

E aqui há um crime, o crime da violência política de gênero. Existe tipificação. Inclusive, está sendo apurado pela Justiça Eleitoral. Nós

encaminhamos através da Procuradoria da Mulher e, após análise pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na seção do dia 26 de fevereiro de 2026, por unanimidade, foi deferida a instauração de inquérito policial para a deflagração das investigações dos fatos noticiados. Diz o relator, Desembargador Eleitoral Osvaldo Canela Júnior: *A autorização para a instauração do inquérito policial encontra-se devidamente fundamentada nos indícios de suposta prática criminosa, sendo necessário esclarecer eventual materialidade e autoria dos fatos imputados.* E encaminhou à Superintendência da Polícia Federal do Paraná.

Pessoalmente, nenhuma Deputada tem nada contra o Deputado Ricardo Arruda. Eu mesma já conversei inúmeras vezes com ele e sempre teve o meu respeito. Mas, não podemos mais normalizar esse tipo de fala. Porque ontem foi o Deputado Ricardo, amanhã pode ser outro Deputado, e pode ser contra a Deputada Mabel, contra a Deputada Márcia, contra outra Deputada que esteja aqui no futuro. Vi que o Deputado Tito citou que sua esposa estava e ela sei que vai pleitear uma cadeira da Assembleia na próxima legislatura, quem sabe seja ela quem passe por isso. Aliás, todas nós, infelizmente, temos passado por violência política de gênero, que começa na campanha, vem para o Plenário... Não podemos mais normalizar essas condutas, precisamos reprimir.

O que pedimos aqui, como Deputadas, é o respeito desta Casa, pelos avanços que todos estamos promovendo em boas práticas em prol das mulheres paranaenses. Inclusive ontem recebemos aqui a placa do Selo ABNT. A Assembleia é a única assembléia do Paraná que tem um selo que combate, pelas ações de combate à violência contra as mulheres. Não adianta no discurso sermos contra a violência, dizermos: *Olha, aquela lá foi morta e isso não pode acontecer.* Mas daí aqui dentro nos omitirmos quando uma violência acontece contra as Deputadas. Porque é violência psicológica, é violência moral. Isso não pode acontecer. Nós Deputadas ainda somos poucas aqui dentro e estamos lutando para termos um número maior. Nós precisamos ser respeitadas.

Para finalizar, Presidente, quero pedir aos Deputados desta Comissão... Primeiro agradecer pela oportunidade de estar aqui falando em nome da Bancada. E dizer mais uma vez que nós queremos apenas respeito, que nos deixem trabalhar com respeito! Porque o que queremos não é prevalecer sobre os Deputados homens, nós queremos trabalhar em conjunto, para que toda a população deste Estado seja beneficiada pelo nosso trabalho aqui dentro. Obrigada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Márcio Pacheco – REP): Obrigado, Deputada. Dez minutos cravados. Passo a palavra ao Deputado Ricardo Arruda, que quer fazer uso também. Vossa Excelência também tem 10 minutos, Deputados.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA (PL): Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética, Senhoras e Senhores Deputados e demais presentes. Compareço novamente perante Vossas Excelências com absoluto respeito a esta Casa Legislativa, às suas instituições e ao próprio Conselho de Ética, convicto de que os fatos analisados neste processo demonstram de forma clara a inexistência de qualquer quebra de decoro parlamentar.

Desde o início desta representação, sustentei uma premissa simples e objetiva: o pronunciamento realizado em plenário constituiu crítica de natureza estritamente institucional e política, dirigida a declarações públicas proferidas por integrante do Supremo Tribunal Federal, dentro do legítimo exercício da atividade parlamentar. Em nenhum momento houve ataque pessoal à Ministra Cármen Lúcia enquanto pessoa e, sim, à cadeira que ela ocupa na suprema corte do nosso País. A manifestação foi relacionada ao conteúdo de uma declaração pública, declaração essa que gerou intenso debate nacional sobre liberdade de expressão, limites institucionais e atuação do Poder Judiciário. Lembrando que essa Ministra disse, em alto e bom som, em rede nacional, que o Brasil é composto por 213 milhões de “pequenos tiranos”. Ela ofendeu a ambos, homens

e mulheres, a todos que fazem parte da nossa população. Isso aí causou uma indignação geral e represento aqui a voz do povo, a indignação do povo.

O Parlamento existe justamente para o debate público, para a divergência, para a crítica institucional e para a fiscalização recíproca entre os Poderes da República. Retirar do parlamentar o direito de se manifestar criticamente sobre decisões ou declarações de autoridades públicas significaria enfraquecer o próprio papel constitucional desta Casa. Da mesma forma, é fundamental deixar registrado, de maneira absolutamente clara, que jamais houve qualquer ofensa dirigida às Deputadas desta Assembleia Legislativa. Nenhuma Deputada foi mencionada nominalmente. Nenhuma parlamentar foi alvo de adjetivação. Nenhuma mulher desta Casa foi atacada, diminuída ou constrangida por este parlamentar.

A tentativa de transformar uma crítica institucional dirigida ao Supremo Tribunal Federal em uma suposta agressão às Deputadas Estaduais decorre de interpretação subjetiva que não encontra respaldo no conteúdo efetivamente pronunciado em Plenário. As gravações oficiais da Sessão estão disponíveis e demonstram exatamente isso. Aliás, durante o próprio debate, foi concedido aparte à Deputada Cristina Silvestri, o que evidencia que não houve qualquer tentativa de impedir manifestação, restringir fala ou constranger parlamentares desta Casa.

Também merece destaque o fato de que se construiu publicamente a narrativa de que este parlamentar teria chamado Deputadas de “bruxas”. Contudo, essa afirmação simplesmente não corresponde ao que foi dito. As gravações oficiais comprovam isso de forma inequívoca. Não se pode admitir que um processo disciplinar seja sustentado sobre interpretações dissociadas do conteúdo real da manifestação realizada.

Senhoras e Senhores Deputados, outro ponto que merece reflexão é a tentativa de enquadrar o episódio como violência política de gênero. Com o devido respeito, não existe neste caso qualquer elemento que permita essa conclusão. A legislação e a jurisprudência são claras ao exigir dolo específico de discriminação ou intenção de impedir, restringir ou dificultar o exercício da atuação política da mulher em razão de sua condição de gênero. Nada disso ocorreu. As críticas formuladas foram de natureza institucional, exatamente como outras tantas que este parlamentar já dirigiu, ao longo de sua trajetória, a diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, independentemente de serem homens ou mulheres. Repito, as minhas críticas são a ocupantes das cadeiras da suprema corte.

Portanto, não existe conteúdo discriminatório, não existe menosprezo à condição feminina e não existe qualquer ato voltado a constranger parlamentares mulheres desta Casa. O que existe é divergência política, e divergência política não pode ser confundida com quebra de decoro. A Constituição Federal, em seu art. 53, é muito clara, assegura aos parlamentares a inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos. Prestem atenção na palavra “quaisquer”. Essa garantia não protege o indivíduo Ricardo Arruda, ela protege a independência do Poder Legislativo e a liberdade do debate democrático. Quando um parlamentar se manifesta em Plenário sobre temas institucionais e políticos, ele exerce função constitucional essencial à democracia, por isso responsabilizar disciplinarmente um Deputado por crítica política dirigida a outro Poder significaria abrir precedente extremamente perigoso para a liberdade parlamentar.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores membros do Conselho, estou em meu terceiro mandato parlamentar. Nunca respondi a episódio semelhante. Nunca tive histórico de desrespeito ou conduta incompatível com a dignidade das mulheres, seja na vida pública ou pessoal. Tenho plena consciência da responsabilidade do cargo que exerço e reafirmo meu respeito às mulheres, às

parlamentares desta Casa e às instituições democráticas. Mas, também reafirmo, com serenidade e firmeza, que o Parlamento não pode perder sua liberdade de crítica institucional.

Ao final desta instrução, o que restou demonstrado é que: não houve ofensa às Deputadas Estaduais; não houve violência política de gênero; não houve quebra de decoro parlamentar e; não houve qualquer conduta incompatível com o exercício do mandato. Diante disso, peço a este Conselho que reconheça a improcedência da representação e determine o arquivamento do processo, preservando não apenas as garantias constitucionais deste Parlamentar, mas sobretudo a liberdade do debate democrático dentro desta Assembleia Legislativa. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Márcio Pacheco – REP): Muito bem. Vejo no Plenário a presença do nosso Presidente. Se quiser retomar, estou à sua disposição. Enquanto isso, passo a palavra ao Deputado Doutor Leônidas, para que proceda à leitura do seu parecer. Retorno a Presidência ao nosso Presidente, Delegado Jacovós.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Obrigado, Presidente. Vou fazer a leitura do parecer.

“II – DA ADMISSIBILIDADE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 18 da Resolução n.º 7/2025, uma vez que as representantes são partes legítimas e os fatos foram devidamente descritos. Não há nulidades a serem sanadas.

O presente processo possui natureza político-disciplinar, sendo regido pelas normas internas desta Casa e pelos princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

A controvérsia cinge-se à verificação de eventual quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 59, §1º da Constituição do Estado do Paraná e do art. 271 do Regimento Interno.

III – DA MATERIALIDADE

A materialidade dos fatos está devidamente comprovada pelos registros taquigráficos e pelas manifestações públicas anexadas aos autos, sendo incontroverso que o Representado utilizou expressões inadequadas no ambiente parlamentar. Nesse sentido, o objeto de análise limita-se à qualificação jurídica da conduta e à proporcionalidade da sanção disciplinar aplicável.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Dos limites da imunidade parlamentar e do decoro

A imunidade material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, assegura ao parlamentar inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Contudo, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, não podendo servir de escudo para condutas que atentem contra a dignidade da função pública ou configurem abuso de direito.

O exercício do mandato exige observância aos deveres de respeito, urbanidade e decoro, elementos essenciais à legitimidade do debate democrático e à preservação da imagem institucional do Poder Legislativo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a imunidade parlamentar exige nexo de causalidade com o exercício do cargo, não protegendo manifestações de cunho pessoal ou ofensivo.

Ademais, o STF consagra o binômio “liberdade com responsabilidade”, vedando o uso abusivo da liberdade de expressão. Nos termos do art. 271 do Regimento Interno, constituem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, entre outras:

- A perturbação da ordem das sessões;
- A prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta;
- O uso, em discurso, de expressões atentatórias ao decoro.

IV.2 – Das alegações da defesa

O Representado sustenta que suas manifestações não tiveram caráter pessoal, mas institucional, decorrentes de discordâncias jurídicas quanto à atuação de membros do Poder Judiciário. Em seu depoimento, afirmou que suas falas não constituíram ataque à pessoa da Ministra ou às Deputadas, mas sim uma crítica à atuação institucional, inserida no exercício do mandato parlamentar.

Entretanto, restou evidenciado que o Representado:

- Utilizou linguagem inadequada e depreciativa em Plenário;
- Adotou postura incompatível com o respeito institucional e a urbanidade;
- Persistiu na conduta, mesmo após advertências expressas da Presidência.

Embora a defesa alegue tratar-se de crítica institucional, a jurisprudência pátria é consolidada ao exigir que tais manifestações permaneçam dentro dos limites da civilidade e da pertinência funcional, sob pena de transbordarem para o abuso de direito.

V – DO MÉRITO

Cumpre destacar que a atuação do Conselho de Ética limita-se à apuração de eventual quebra de decoro parlamentar, não abrangendo a análise de crimes contra a honra ou ilícitos penais, cuja persecução possui natureza personalíssima.

O ambiente parlamentar admite a crítica política, inclusive de forma contundente; todavia, não tolera o uso de linguagem ofensiva ou desrespeitosa dissociada de um debate público qualificado. A liberdade de expressão no Parlamento encontra limites intransponíveis na dignidade da função pública e nos padrões mínimos de civilidade exigidos dos representantes do povo.

Neste ponto é imperativo ressaltar o precedente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade material não constitui um "escudo" para ofensas pessoais ou atos que extrapolem a pertinência funcional do cargo. Quando a conduta desborda dos limites constitucionais cessa a proteção da imunidade, sujeitando o parlamentar à devida responsabilização disciplinar por quebra de decoro.

V.1 – Do contexto das manifestações

As falas foram proferidas em tribuna, no exercício da atividade parlamentar, ambiente que, por natureza, admite maior amplitude retórica. Verifica-se que o Representado dirigiu críticas a autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário em um contexto de embate político amplo.

Todavia, o emprego de expressão depreciativa “bruxa” para se referir a uma Ministra do Supremo Tribunal Federal extrapola os limites da crítica legítima e da imunidade material, configurando violação aos deveres de urbanidade e de respeito inerentes ao decoro parlamentar.

V.2 – Dos limites do discurso parlamentar

Embora a liberdade de expressão seja essencial ao exercício do mandato, ela não possui caráter absoluto. No caso concreto, determinadas expressões ultrapassaram os limites da crítica política legítima, assumindo um tom incompatível com a postura institucional exigida.

A jurisprudência reforça que não há proteção constitucional para manifestações ofensivas dissociadas da função pública, ainda que proferidas no recinto legislativo. Configura-se, portanto, conduta incompatível com o decoro, nos termos do art. 271 do Regimento Interno.

Ressalta-se que o parlamentar deve pautar sua atuação pelo respeito e pela urbanidade, tanto no trato com a sociedade quanto nas relações institucionais e interpessoais. Tal postura é impositiva em observância à dignidade da função pública e à própria Instituição que o orador representa.

V.3 – Da proporcionalidade da sanção

A sanção disciplinar deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em tela, consideram-se:

- Natureza da conduta: natureza verbal e de caráter discursivo;
- Contexto: ambiente de embate político e retórica parlamentar;
- Antecedentes: ausência de registros de sanções éticas anteriores.

A adoção de uma sanção equilibrada encontra respaldo no entendimento consolidado de que o controle disciplinar interno do Parlamento deve observar critérios de razoabilidade, evitando punições desmedidas na ausência de gravidade extrema. Portanto, a penalidade de censura escrita revela-se adequada, suficiente e proporcional, possuindo o necessário caráter pedagógico e preventivo.

VI – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, para:

RECONHECER que as manifestações do Deputado Estadual Ricardo Arruda configuram conduta inadequada na ação parlamentar, por violação ao art. 271, inciso IV do Regimento Interno;

RECONHECER a falta de urbanidade no desdobramento das ações, ainda que consideremos a polissemia da palavra “bruxas” e;

APLICAR ao Representado a penalidade de CENSURA ESCRITA, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno, por tratar-se de medida proporcional e suficiente ao caso concreto.

É como voto.”

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Parecer que propõe uma censura escrita em decorrência deste processo ético disciplinar em discussão.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Pela ordem. Quero pedir vista.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vista regimental, conforme o art. 31, §2.º, ao Deputado Tito Barichello.

Muito bem. Temos aqui mais três questões em pauta. Gostaria de consultar aos senhores... Obviamente que podemos ir aqui até as 14h30, que é o horário de início das Sessões! Mas, a nobre defesa do Deputado Renato Freitas, em relação à aplicação de uma sanção na última reunião, em relação a uma representação

em que o Relator, Doutor Leônidas, propôs uma advertência verbal no processo 15169-08.2025, do último julgamento, em que houve aqui debates muito intensos entre o advogado Jefrey Chikini, o próprio defensor e o representado, Deputado Renato Freitas. Essa advertência verbal, Doutor Leônidas...

Ah, é verdade! Exatamente. O senhor pediu um prazo a mais, né!

No caso aqui o senhor pediu uma advertência verbal no caso em que o Deputado Ricardo Arruda representou contra o Renato Freitas por discurso em Plenário. Escrita! Tá. Houve um pedido de reconsideração... Então, é o Item 5. Mas, queria adiantar este... Porque aqui existe um pedido de reconsideração, mas entendo que seria um recurso ao próprio Conselho de Ética. Não é isso? Então é um recurso, que ele teria que apresentar no prazo de 5 dias, ele o fez, aí entendo que não cabe, não tem no novo Código nada que eu tenha que nomear um novo relator... Ou seja, eu coloco em votação o recurso. E basicamente ele está pedindo uma reconsideração. E eu daria, obviamente, um prazo de 10 minutos para que Vossa Excelência possa expor o seu recurso, seu pedido de reconsideração neste processo ético disciplinar.

DR. EDSON ABDALA: Estamos aqui em um momento de aprendizado, não é! Só gostaria de entender o rito. Se o ilustre relator, em razão deste pedido de reconsideração, ele dê a sua decisão e me manifesto? Para facilitar os trabalhos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como efetivamente o relator tem o conteúdo da decisão dele documentado, em razão do que ele tomou, eu, entendendo que estava na pauta, obviamente que tudo o que é colocado na pauta todos têm acesso, efetivamente entendo que ele já tenha a sua consideração efetiva e por isso em primeiro acho que deve falar a defesa que entrou com o recurso. Depois o relator poderá avaliar se muda o seu entendimento. Seria esse o meu entendimento. A não ser que o relator queira se manifestar primeiro.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Gostaria de pedir vista também.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mas, não cabe. Neste momento é um recurso, Excelência. Já tivemos o julgamento e...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): O Artagão está dando risada de mim aqui. Vou fundamentar, porque...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. Acho que não é de Vossa Excelência, não.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Você não está solidário comigo? Ah, sorrindo para mim!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O pedido de vista de Vossa Excelência realmente seria pertinente, mas quando ainda o processo estava na primeira...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): O art. 74 do Regimento Interno dá a Vossa Excelência essa possibilidade, aí sim, baseado no art. 31, §1.º do Código de Ética.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Entendo assim... Posso colocar em discussão aqui, mas neste momento não cabe mais, porque naquele julgamento da sessão anterior...

2026.04.28 03h01 a 03h40 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar MSK

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT):...e aí cita baseado no art. 31 § 1.º do Código de Ética.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu entendo assim, eu acho que posso colocar em discussão aqui, mas que neste momento não cabe mais, porque naquele julgamento da sessão anterior, nós já efetuamos o julgamento, eu coloquei em discussão, não houve pedido de vista e aí eu declarei que estava convencionada à sanção apresentada pelo Relator e que já abri prazo para a Defesa apresentar o seu recurso, um prazo de cinco dias. Então, eu entendo que não cabe esse pedido.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Mesmo assim, no art. 40, por exemplo, estabelece essa possibilidade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vou verificar aqui. Eu vou ler aqui. *"Em caso de omissão deste Código, no que tange às regras procedimentais, o Conselho de Ética poderá supri-la por meio de deliberação na maioria absoluta dos seus membros".* Sim, em caso de omissão do Conselho, mas neste caso não há omissão, porque nós podemos abrir o pedido de vista quando o Relator apresenta seu parecer, colocamos em discussão e, como Vossa Excelência hoje pediu vista do caso aqui relatado pelo nobre Deputado Artagão. Então, estamos dentro da regra regimental. Então, eu indefiro esse pedido de vista e abro a palavra, inicialmente, para a Defensoria no caso do processo. Pois não.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Talvez seja pertinente eu me manifestar antes da do advogado de Defesa, até para que tenhamos o entendimento que quando nós fazemos o nosso o nosso voto, nós temos uma régua. Se eu fizer uma revisão do meu voto neste caso, eu vou ter que rever todos. Acabei de emitir um voto baseado no mesmo argumento, que é o uso inadequado da tribuna, que há limites para as expressões utilizadas. A urbanidade é essencial. Então, se não

vai mudar o Relator, de verdade, o recurso da Defesa torna-se prejudicado, porque eu não vou mudar a minha opinião.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, mas regimentalmente eu tenho de obviamente discutir o tema aqui.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Uma vez mais, no art. 13 §2.º, diz assim: *"Da advertência escrita, caberá pedido de reconsideração escrito ao Conselho de Ética, no prazo de dois dias úteis, a contar da votação final do processo."* Então, obviamente, se há um recurso, há que ser resolvido dentro do próprio Conselho. Isto aqui não se trata de embargos de declaração, se trata de um novo recurso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeito.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: E esse novo recurso, com o devido respeito, nos termos do art. 40, já citado e quase já decorado por todos nós, tem que ser nomeado um novo Relator. Não há como, Excelência, eu recorrer um novo pedido de reconsideração ao próprio Conselho para o mesmo Relator. Isto não tem realmente lógica. Aí o Deputado Doutor Antenor tem toda a razão. Como é que ele vai rever... Ele pode rever posteriormente a outra visão de processo através de um outro Relator. Então, desta forma, temos o Corregedor aqui também, que cuida muito com a sua assessoria jurídica dessas questões.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Exatamente, mas é um outro item que no novo Código de Ética não se previu exatamente como deveria...

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, não se previu no caso de omissão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É, exatamente. É mais uma questão, Dr. Fernando, que também não dá assim, eu não posso, por isso que eu trouxe essa decisão aqui. Se nós entendermos aqui que eu pego esse recurso, nomeio um Relator, entendo que para mim não há nenhum problema,

porque estou seguindo... No meu entendimento, como o senhor entrou com um pedido de reconsideração, eu já trouxe para julgamento na próxima sessão. Agora, se nenhuma parte aqui do Conselho, nenhum membro entender de forma que não há prejudicialidade, obviamente, eu farei a nomeação de um Relator para analisar essa reconsideração. O que acha o nosso vice-presidente?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Olha, Presidente, até respeito muito a as ações da Defesa, mas é evidente que muitas vezes, de maneira muito legítima, a Defesa sempre trabalha no sentido de protelar a decisão adotada pelo Conselho, e até mesmo para se chegar a essa decisão. Eu vejo razoável o vosso entendimento de que o Dr. Abdala possa apresentar por escrito e fazer a defesa do seu pedido de reconsideração de ato neste dia que já será, evidentemente, com 10 minutos, no meu entendimento suficiente para o convencimento ou não, até porque o Conselho já decidiu esse caso, será para uma mudança de entendimento ou não. Entendo que o pedido apresentado por V.Ex.ª e defendido nesta manhã, em um prazo razoável que o Presidente assim entender, será suficiente para o cumprimento pleno do que nós desejamos então do desfecho desse processo. Se formos nomear um novo Relator, com todos os prazos que são necessários para a tramitação de um novo processo, vamos assim dizer, quando iremos ter o desfecho de um processo que requer, não desconsiderando a penalidade, mas que requer uma advertência por escrito? Entendo que não é razoável abrir um novo processo. Eu defendo a ideia da Defesa hoje apresentar a sua argumentação também oral e nós possamos deliberar nesta manhã.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Presidente, peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Dr. Antenor, que é membro.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Só um pouquinho. Pedi a palavra antes, só para...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Seguir a linha do raciocínio do Deputado Marcio Pacheco. Parece-me adequado que se abra a palavra à Defesa neste momento, mas entendo também que quando proferido o voto do Relator não houve nenhum voto contrário, nenhum pedido de vista, todos concordaram, ou seja, não houve nenhum absurdo aqui naquele momento. Então, reabrir o processo com um novo Relator, eu entendo que seria pertinente se nós tivéssemos aqui divididos, se nós tivéssemos opiniões muito divergentes, que não foi o caso quando proferido o voto do Relator. Então, penso até na ideia de aprendizado, de melhorias do atual Regimento, mas naquele momento realmente todos concordaram com o voto do Relator.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Só primeiro anteceder. Vossa Senhoria chamou ele de Antenor, eu me sinto tão honrado. O Leônidas Rei de Esparta e General, não é? Sinto-me honrado, mas somos distintos, não é? Bem, se há possibilidade de se reavaliar e o Regimento estabelece isso. Nós não estamos inventando a roda, houve esse embasamento. Então, a letra está ali, ela estabelece essa possibilidade. Então é isso que estamos requerendo, porque o Regimento estabelece essa possibilidade. É só isso que estamos pedindo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Na verdade, como já dito pelo Dr. Abdala aqui, o art. 40 prevê a possibilidade de que o Conselho, em caso de omissão, nós possamos deliberar sobre determinado assunto. Então, diz lá claramente: *"Em caso de omissão deste Código, no que tange às regras procedimentais, o Conselho de Ética poderá supri-la por meio de deliberação da maioria absoluta dos seus membros".* Maioria absoluta aqui nós temos sete membros, não é? Então, seriam cinco. Não é isso, Dr. Dylliardi que faz parte aqui? Enfim, como o...

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Presidente para encaminhar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não. Para encaminhar.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Vou fazer uma proposição. O Dr. Abdala fala os 10 minutos dele e daí decidimos aqui.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Se reabre ou não.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Exatamente porque realmente como o Código não previu, apenas previu a reconsideração, mas não disse que nesse caso eu teria de nomear novo Relator, nós podemos então ouvir as reconsiderações do Dr. Abdala e, em seguida, decidirmos se já vota aqui pela não pertinência ou se nomeamos um Relator. Eu vou então seguir pela orientação aqui da nobre Deputada Márcia Huçulak.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Veja bem, Douta Deputada Márcia Huçulak e demais membros: *"Da advertência caberá pedido de reconsideração escrito ao Conselho de Ética."* Ao Conselho, não ao Relator, que já se manifestou. Eu creio que fica muito estranho eu fazer a minha sustentação oral sem saber se haverá novo Relator. O Relator que já se manifestou contrário ao que eu for falar por mil horas. Isto, com o devido respeito, Sr. Presidente, é incompatível com o que nós estamos tratando aqui dentro do processo, não é? Portanto, nós temos... Eu não sei se a V.Ex.ª chegou às mãos o recurso que nós propusemos? Há matéria de ordem pública que sequer foi tocada lá.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): O Dr. Jacovós colocou isso para nós em discussão. Leia de novo o que diz. Por favor, Dr. Abdala.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: *"Da advertência escrita caberá pedido de reconsideração escrito ao Conselho de Ética, no prazo de dois dias úteis a contar da votação final"*. Foi o que fizemos. Nós fizemos o requerimento por escrito.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Há o pedido da reconsideração, não quer dizer que ele tem que ser aceito. O pedido foi feito e acho que vai para a votação se nós aceitamos ou não o seu pedido.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, mas a questão...

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Acho que é isso. É nesse momento que nós estamos conforme encaminhado.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, quanto a isso não há dúvida, Deputado, a questão é o procedimento. O Conselho de Ética, em um pedido de reconsideração, manda ao mesmo Relator...

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Não, não é isso.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Ou ele manda a outro Relator? Sem Relator fica complicado.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Eu concordo com o senhor. A primeira questão é: nós temos que votar se o pedido vai ser aceito. Sendo aceito, entendo que o Presidente tem que nomear um novo Relator, e aí o senhor poderá fazer a sua sustentação. Não sendo aceito o pedido, encerra o assunto.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Veja, ilustre Deputado, o pedido de reconsideração cabe, acabou. A parte tem o direito de pedido. Ele pode ser indeferido ou pode ser rejeitado ao final, mas não após a minha fala, onde eu não sei para quem eu falo, não sei a quem me dirigir. Não está correto, com o devido respeito.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Realmente, nós consultamos até o nosso nobre nosso nobre Procurador aqui presente, e o pedido de reconsideração é feito por escrito ao Conselho, como V.Ex.ª diz, não exatamente ao Relator.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Isso. E quem vai se manifestar?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não, mas aí no meu entendimento, como eu já marquei esta audiência, este julgamento colocamos na pauta, o meu entendimento é que o pedido de reconsideração deve ser apresentado pela Defesa a todos os membros do Conselho. Se nós entendermos que é pertinente uma reconsideração já podemos fazer de imediato, não é? Caso contrário, nós indeferimos. Eu não entendo que haja necessidade de, no meu entendimento, nomear um novo Relator. Nós estaríamos novamente iniciando um julgamento. O que é previsto e aí em casos mais graves que o próprio Código previu, é que quando nós tivermos aqui, no caso do Artagão, digamos que no caso dele não seja aceito um voto contrário do Doutor Antenor, aí o recurso de V.Ex.ª será direto à CCJ e a CCJ, aí sim, vai nomear um Relator e vai colocar para ver se nós tivemos erros procedimentais no julgamento, mas aqui nesta advertência escrita não cabe, no meu entendimento, nomeação de novo Relator. É o entendimento desta Presidência.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para contribuir com o vosso raciocínio, não divergindo do raciocínio da Defesa, mas talvez o que me parece razoável de fato é a Defesa se manifestar e convencer o Conselho de que o seu pedido, porque pode ser que a Defesa traga de fato algo, um fato substancialmente relevante, que convença o Conselho da necessidade da nomeação de um novo Relator e acolhimento. Nomeação do Relator se for acolhido o pedido de reconsideração de ato. Então, acho que V.Ex.ª deve fazer a defesa da sua reconsideração. O Conselho, estando convencido de que é razoável admitir a vossa reconsideração, aí sim, por votação, define pela aceitação. E aí o Presidente poderia, na minha opinião, nomear um novo Relator, pelo prazo de três, quatro dias ou uma sessão, enfim, para poder deliberar também. E só uma contribuição para tentar chegar em um entendimento.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Processualmente não há juízo de admissibilidade para este recurso. Ele simplesmente consta e ele tem que ser julgado pelo Conselho. Sendo assim, Sr. Presidente, sem mais delongas, eu peço que façam a leitura do relatório do nosso recurso para que eu faça a defesa.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Eu entendo que a admissibilidade ocorreu quando nós recebemos e eu já coloquei em pauta, senão eu daria um despacho interlocutório nos autos, indefiro o recebimento desse recurso, mas a partir do momento em que eu coloquei em pauta já recebi.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim. Então, eu peço que se faça o relatório do nosso recurso para que os Deputados saibam do que se trata.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O senhor quer que leia na íntegra?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, eu quero que se faça um relatório. Todo Relator faz o relatório e, se for o caso, V.Ex.ª pode ler na íntegra, não há problema. Só que não é V.Ex.ª, que preside, não é, naturalmente vai ter que alguém fazê-lo.

(Conversas paralelas – fora do microfone.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Há uma sugestão aqui do nosso também sempre conselheiro Dr. Dylliardi, que foi um dos que auxiliaram na elaboração deste novo Código de Ética, e ele sugere que coloquemos isso em pauta para uma próxima reunião.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Se V.Ex.ª não...

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Absolutamente sem nenhum problema.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Até lá nós vamos... Eu vou reunir o Conselho, mesmo que de forma por videoconferência.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Peço escusas, Excelência, mas é do meu trabalho.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não, o senhor tem toda razão. Nós vamos reunir o Conselho, mesmo que for por videoconferência, e vamos tomar uma decisão efetiva sobre uma questão como essa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Claro. É o primeiro.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito obrigado. Fica assim decidido.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente, para ordenamento dos trabalhos, se eu puder propor, nós temos pendente a leitura do voto do processo n.º 15169-8 de 2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Item n.º 1, não é?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): E depois nós ainda temos todo o processo 03457-2 de 2025. Se nós pudéssemos ler agora o voto do processo 15.169 e encerrarmos este processo e deixarmos, fazermos uma pausa, talvez de uma hora, e retornarmos para andamento do outro processo, acho que ganharíamos tempo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Aí eu tenho de consultar se todos concordam com essa pausa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, ótimo. Eu só quero informar aos doutos Deputados que, a partir de 13h30, eu tenho dois julgamentos do Tribunal de Justiça. Então, eu tenho que sair daqui às 13 horas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu proporia, Dr. Leônidas, esse processo, o digamos assim que eu reputo aqui como mais

pesado, mais difícil, é o processo do fato ocorrido em reunião da CCJ. Como o Doutor tem de se afastar a partir das 13h30, que nós pudéssemos então nos derrubarmos nesse processo e o outro, se for o caso, eu marco para uma outra sessão da semana que vem, se o senhor concordar.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Qual o processo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Nós iríamos agora para o segundo item, que é o fato ocorrido na CCJ, envolvendo o Deputado Renato Freitas. Não?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, o item 1.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Só a leitura do voto que as partes já se manifestaram. Só a leitura do voto do 15169.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não, acho que nós temos de analisar o segundo item que é um...

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não dará tempo.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Não vai dar tempo, até porque este aqui as partes já se manifestaram, é só a leitura do voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está bom, se todos concordam. Nós vamos para o item n.º 1. Vossa Excelência tem a palavra, Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Obrigado, Sr. Presidente, sempre sábio em suas decisões. “Dando continuidade ao processo 15.169-8 de 2025, representação por suposta quebra de decoro parlamentar. Representante Dr. Jeffrey Chiquini da Costa; representado Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior. Das preliminares. A Defesa alega nulidade processual por ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 7/2025. A preliminar não procede. O encaminhamento da representação ao Conselho de Ética ocorreu por meio do despacho SGP n.º

824/2025, datado de 9 de julho de 2025, em momento anterior à vigência da Resolução n.º 7/2025, razão pela qual o procedimento observou corretamente o Regimento Interno então aplicável na Resolução n.º 11/2016. A norma superveniente não retroage para alcançar atos já praticados. Conforme os art. 42 e 43 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, resguardam a validade dos atos anteriores em consonância com o princípio: o tempo rege o ato. Assim, não se verifica a nulidade no trâmite processual. Do mérito. A inviolabilidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição da República, tem como finalidade garantir um Parlamento livre e independente, protegendo contra a pressão e interferência de atores externos. É nesse sentido a garantia exercida pelos parlamentares, mas em prol do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa de natureza institucional, no interesse dos representados, reforçando a separação dos Poderes e garantindo o pluralismo político. A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito parlamentar ou extraparlamentar dessa atuação, desde que exercida *Ratione muneris*. A imunidade visa, portanto, assegurar o pleno exercício do mandato, a plena representação popular, sendo instrumento de viabilização da democracia. O afastamento da prerrogativa ocorre perante controle político exercido pela própria Casa Legislativa, diante de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando configurada a ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento. No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis de forma inconveniente. A controvérsia central consiste em verificar se a conduta atribuída ao representado, consistente na realização de gesto simbólico registrado em fotografia no Plenário da Assembleia Legislativa, configura ou não quebra de decoro parlamentar.

Conforme fundamentação a seguir, infere-se que os atos narrados na representação não se enquadram nas hipóteses ensejadoras de quebra de decoro, isto é, nas proibições previstas nos art. 271 e 272 do Regimento Interno. Da análise do caso concreto. A conduta teria sido praticada em 8 de julho de 2025, ensejando a aplicação do art. 43 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025. No caso em exame, observa-se que o fato ocorreu no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a manifestação ocorreu em contexto político, não há prova de ofensa direta a Parlamentar específico, tampouco a evidência de ofensa institucional concreta. A materialidade probatória restringe-se essencialmente a uma fotografia. Ainda que o gesto possa ser interpretado como manifestação simbólica de protesto político, não se verificam elementos suficientes que demonstrem violação objetiva aos deveres éticos capazes de caracterizar quebra de decoro parlamentar. O reconhecimento de quebra de decoro parlamentar exige conduta grave, inequívoca e manifestamente incompatível com o exercício do mandato, circunstância que não se evidencia de forma suficiente no presente caso. Cumpre destacar, ainda, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa não pode ser interpretado de forma a restringir garantias constitucionais expressas, sob pena de afronta ao princípio da supremacia da Constituição. Assim, eventual interpretação ampliativa de normas regimentais que implique restrição à manifestação política parlamentar deve ser realizada com máxima cautela, especialmente diante da proteção conferida pela imunidade parlamentar material. Da insuficiência probatória. Outro aspecto relevante refere-se à fragilidade do conjunto probatório. Conforme se verifica nos autos, a representação baseia-se essencialmente em uma fotografia registrada no Plenário, interpretação atribuída ao gesto realizado. Não foram produzidas provas que demonstrem intenção ofensiva direta, incitação à violência, desrespeito explícito a Parlamentares ou à instituição. Considerando que o processo ético-disciplinar possui natureza sancionadora, exige-se grau mínimo de certeza quanto à materialidade e à

gravidade da conduta imputada. Na ausência de prova robusta, não se mostra juridicamente adequada impor sanção disciplinar. Conclusão. Diante do exposto e considerando o não enquadramento da conduta nas hipóteses ensejadoras de quebra de decoro dos art. 271 e 272 do Regimento Interno, o contexto da manifestação realizada, a inexistência de prova suficiente de ofensa institucional, o princípio da interpretação restritiva das sanções disciplinares no âmbito parlamentar, voto pela improcedência da representação com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 30 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Entende esta Relatoria que a conduta narrada não apresenta gravidade suficiente para caracterizar quebra de decoro parlamentar, diante do rigor exigido para a aplicação de sanções disciplinares no âmbito do Poder Legislativo. No entanto, fica o conselho deste Relator que os Deputados sejam mais cuidadosos em suas ações e intenções. Voto, ainda, pela rejeição do pedido de aplicação de litigância de má-fé ao representante, por entender que o direito de petição foi exercido dentro dos limites legais e institucionais, de acordo com ditames regimentais". É o voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Parecer pelo arquivamento e rejeição de qualquer sanção. Em discussão.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, pela ordem. Gostaria de pedir vista.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vista regimental, conforme art. 31.º, §2.º ao Deputado Tito Barichello.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, encerraremos? Pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É, eu acredito que como o Dr. Abdala tem um compromisso às 13h30, e esse protocolo, que seria o item número 2, que é o fato ocorrido na CCJ, como dito pelo próprio Relator é uma situação bastante complexa, não é? Então, nós vamos protocolar esse item

para uma próxima reunião. E na próxima reunião eu tenho de colocar aqui que nós já temos também praticamente para instruir aquele processo, que é um processo bastante complexo, que Vossa Excelência é o Relator.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, já que nós estamos na fase final da audiência, para que possamos compreender as próximas etapas. O nobre Deputado Antenor fez um pedido de vista da minha Relatoria. Ele apresentará ou não no sistema, em dois dias, mas caso tenha um voto em separado fará a apresentação na próxima sessão marcada pelo Conselho. Então, só para que possamos entender.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, na próxima reunião do Conselho, teríamos de colocar em pauta este item n.º 2, que é aquele caso envolvendo uma discussão na CCJ, que é um caso também bastante complexo, que demanda aí pelo menos uma hora para os debates. Depois, teríamos o caso que envolve a sua Relatoria, que V.Ex.ª pediu uma sanção e o Doutor Antenor certamente apresentará um voto divergente, e nós teremos de colocar em julgamento. E teremos também, como dito, o caso que envolve a situação de vias de fato em ruas da Capital do Estado, envolvendo o Deputado Renato Freitas, que tem a Relatoria do Deputado Marcio Pacheco. Então são esses três casos. Teria mais o caso também da Dr.ª Márcia Huçulak... Sim, são vários itens aqui. Então são várias situações. Nós teremos de colocar pelo menos uns cinco processos para a próxima reunião.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, V.Ex.ª foi notificado ontem do prazo para as alegações finais do processo 25804-80.2025. Como eu presumo que V.Ex.ª não convocará uma reunião para esta semana ainda, sendo para a semana que vem eu tenho condições de construir as alegações finais desse processo também. Vossa Excelência pode colocar na pauta da reunião, se for na semana que vem, a partir da semana que vem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É, então nós teríamos pelo menos cinco processos, três com pedido de vista.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Não dá tempo. Acho que nós poderíamos reconhecer que não temos tempo hábil para fazermos julgamento. A experiência mostra que não vai dar tempo. Eu penso que seria mais sensato que nós já determinássemos cada processo em seu dia, rever a questão dos pedidos de vista. E a ordem dos processos penso que seja importante que eu apresente a nossa Relatoria, que já está pronta também. Primeiro, em um caso que é complexo, mas não tão grave quanto o caso relatado pelo Deputado Marcio Pacheco, que é mais complexo, que eu acredito que teremos mais desdobramentos, para que possamos de fato chegar ao final dos trabalhos como proposto.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): A inclusão na pauta não há qualquer prejuízo caso ela ocorra. Não havendo tempo, ela automaticamente se reproduz na sessão subsequente. Parece-me até que, por uma questão de velocidade processual, os pedidos de vista deveriam ser discutidos primeiro, até porque não existe mais nenhuma outra argumentação a ser feita a não ser o julgamento eventual de um voto em separado. Então, os pedidos de vista, depois as novas Relatorias, no caso, quem sabe atendendo à questão de complexidade do seu pedido a vossa primeiro. Por fim, se houver tempo ainda, do Deputado Marcio Pacheco, não é? Dá para começar cedo, Presidente, às 9 horas. E aí podemos seguir também.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Eu acho que não vai ter todos esses debates também que aconteceram hoje também, não é?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): É. Muitas dúvidas que foram pauta de tomada de tempo hoje não acontecerão na próxima audiência, porque já deliberamos sobre alguns temas. Então, me parece que teremos maior objetividade nesse sentido.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Nós iríamos propor exatamente isso, Dr. Artagão, que os pedidos de vista fossem avaliados primeiro. Vossa Excelência já deu a sugestão e será dessa forma, nobre Deputado Leônidas, e eu pergunto ao Dr. Abdala se nós poderíamos marcar para a segunda e terça-feira da semana que vem, se V.Ex.ª tem algum compromisso.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, eu tenho uma audiência em Belém do Pará na terça-feira, e devo ir no domingo para lá, em razão das circunstâncias, é uma Vara Federal. E, também, na terça-feira à tarde eu tenho um julgamento aqui no Tribunal de Justiça, que vou requerer adiamento ante essas impossibilidades de horário, não é? Então, para quarta-feira, se fosse possível, como Vossas Excelências decidirem. Segunda e terça não estou em condições.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Segunda e terça o Dr. Abdala não tem condições. Nós teríamos de marcar para quarta-feira, de manhã, às 9 horas. Da minha parte não há óbice. É somente eu e Leônidas que somos do interior?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, eu ia pedir a V.Ex.ª, tenho também passagem comprada, mas dada à relevância, enfim, poderia participar. Mas se for para marcar na quarta-feira, Presidente, já que não temos sessão nesse dia, não teremos sessão, poderíamos então fazer de fato... fazer um dia de... porque é exaustiva essa frequência, não é? Então, na quarta-feira, se V.Ex.ª colocasse tudo na pauta...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): E aí vai o dia inteiro.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Vai o dia inteiro. Vossa Excelência interrompe para o almoço e voltamos, retomamos, e vamos e cumprimos o tudo que tem que cumprir nesse dia. Então, eu fico à disposição se Vossa Excelência também concordar de podermos tocar o barco.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como eu respeito a Defesa que em determinados dias não pode participar, o Relator Leônidas também diz que tem compromissos já agendados na quarta. Então, nós poderíamos talvez excluir da pauta as Relatorias que V.Ex.ª tem e eu convoco o suplente.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Não, eu tenho compromisso, mas eu vou me organizar para participar aqui.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, temos de conciliar. Eu marcaria então para a quarta-feira da semana que vem.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Dia 6.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Dia 6.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sem hora para terminar, não é? Vamos tocando.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Sim, nós vamos colocar tudo em pauta e vamos tocando da forma que... Acho que as principais questões de ordem já foram colocadas e, nas próximas reuniões, não haverá tanto debate com relação a alguns itens, que nós já saberemos como lidar com cada um deles. Desta forma, só tenho que agradecer a V.Ex.ªs pela paciência, por essa dedicação. Todos nós temos um aprendizado aí. O Código de Ética realmente é novo e há algumas dúvidas. E eu dou por encerrada esta reunião e até a próxima, que já deixamos marcada para próxima quarta-feira, às 9 horas da manhã. Exatamente.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

Ofício n.º 254/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Daniella Ghersi

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 253/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04.05.2026

Ofício n.º 252/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Eliane

Data: 04/05/26.

Ofício n.º 251/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 250/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Maria Lucia

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 249/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 07/05/26

Ofício n.º 248/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Gilvan dos A. Rocha

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 255/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04/05/2026

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2026.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala Arnaldo Busato da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, às 16h50, reuniram-se os seguintes membros desta Comissão, Deputados: Arilson Chiorato, Evandro Araújo, Cristina Silvestri, Samuel Dantas, Gilberto Ribeiro e Wilmar Reichembach. O Senhor Presidente, Deputado Arilson Chiorato, iniciou a 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais e, dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, foi aprovada sem observações. Na sequência, procedeu-se à deliberação da pauta. O presidente passou ao Item 01: Projeto de Lei 186/2018, de autoria de Deputado Jonas Guimarães, Deputado Paulo Litro, Deputado Emerson Bacil, Deputado Marcio Pacheco e Deputado Goura, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no estado. com relatoria do Deputado Evandro Araújo. Passou a palavra ao relator que apresentou parecer favorável, na forma de Substitutivo Geral, que foi aprovado por unanimidade pelos Deputados. Item 02: Projeto de Lei 282/2025, de autoria de Deputada Maria Victoria e Deputado Goura, que institui o Dia da Montanha, a ser celebrado anualmente em 11 de dezembro.Com relatoria do Deputado Thiago Bührer. Por solicitação da co-autora do Projeto de Lei, o item foi retirado de pauta e adiado para próxima reunião. Item 03: Projeto de Lei 930/2025, de autoria da Deputada Maria Victoria, que dispõe sobre o incentivo ao aproveitamento do gás metano para fins energéticos derivado de resíduos sólidos no Estado Do Paraná, com relatoria da Deputada Cristina Silvestri; Passou a palavra à relatora que apresentou parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade pelos Senhores Deputados. Item 04: projeto de lei 747/2025, de autoria da Deputada Maria Victoria, que dispõe sobre diretrizes para o incentivo à economia azul no Estado do Paraná, com relatoria do Deputado Gilberto Ribeiro. Passou a palavra ao relator que apresentou parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade pelos Deputados. Item 05: Projeto de Lei 1095 / 2025, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, que dispõe sobre a destinação de árvores compatíveis com a utilização na construção civil, retiradas em decorrência de obras de construção, ampliação ou duplicação de rodovias, para fins de recuperação de áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, com prioridade para a reconstrução da cidade de rio bonito do iguaçu, e dá outras providências com relatoria do Deputado Wilmar Reichembach. Passou a palavra ao relator que apresentou parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade pelos Deputados. O Deputado Arilson Chiorato passou a presidência da Reunião ao Deputado Evandro Araújo para continuar a reunião. O deputado Evandro Araújo passou ao item seguinte. Item 06: Projeto de Lei 486 / 2025, de autoria dos Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Dr. Antenor, Deputado Goura, Deputada Ana Júlia, Deputado Renato Freitas, que concede título de Capital Paranaense das Cachoeiras ao Município de Prudentópolis, com relatoria do Deputado Samuel Dantas. O relator apresentou parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade pelos Deputados. O Deputado Evandro Araujo retornou a condução da Reunião ao Deputado Arilson Chiorato. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião. Assim se lavrou a Ata, que segue assinada pelo Presidente e por mim, Luis Antonio de Oliveira Rosa, que secretariei a Reunião. Reunião encerrada às 17h35.

Deputado Arilson Chiorato

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Luis Antonio de Oliveira Rosa

Secretário da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

56051/2026

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao décimo oitavo dias no mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de Reunião das Comissões, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente passou a palavra ao Dep Arilson que solicitou mais respeito aos Deputados, que todos trabalhem com justiça e seriedade diante das condições do processo Ético, e nesse mesmo sentido, o Presidente Dep. Delegado Jacovós solicitou que ninguém tenha tons agressivos e que fuja do conteúdo exclusivo das acusações. E passou de imediato ao Protocolo SEI 24178.41.2025, no qual o Dep. Artagão Júnior, relator do Protocolo, inicia seu relatório resumindo todo o Processo. Nesse momento ficam decididas que ambas as partes tem o prazo de 10 minutos para manifestação oral (tanto o representante como o representado) conforme o Artigo 31, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Inicia com a fala o Vereador Guilherme Kilter, depois a presidência passou a palavra ao Dep. Ricardo Arruda e por último o Dep. Tito Barichello, ambos esporam suas ideias e pontos sobre a representação. Encerrado a fala dos autores da representação, foi passada a palavra ao Defensor o Dr. Edson Abdala, no qual teve o prazo de 10 minutos para expor sua manifestação oral. Encerrada a fala do defensor, o presidente passa a palavra ao Relator o Dep. Artagão Júnior, no qual expõe todo seu parecer, concluindo pelo parecer pela Suspensão Temporária do Exercício do Mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prevista no artigo 272, inciso IV, do Regimento Interno. Nesse momento o Deputado Dr. Antenor pede vistas do Voto do Relator. O presidente do Conselho passa a presidência por um tempo ao Vice- Presidente o Dep. Márcio Pacheco. Que passa imediatamente a analise do protocolo SEI 22480.06.2025, no qual o Dep. Dr. Leônidas, relator do Protocolo, inicia seu relatório resumindo todo o Processo. Nesse momento foi passada a palavra a uma das autoras da representação, a Deputada Mabel Canto, pelo prazo de 10 minutos, na qual expos suas ideias e pontos sobre a representação. Encerrado a fala da autora da representação, foi passada a palavra ao Dep. Ricardo Arruda, no qual teve o prazo de 10 minutos para expor sua manifestação oral. Encerrada a fala do representante e do representado, o presidente passa a palavra ao Relator o Dep. Dr. Leônidas, no qual expõe todo seu parecer, concluindo pelo parecer pela Censura escrita, nos termos do artigo 274 do regimento interno da Alep-PR. Nesse momento o Dep. Márcio Pacheco retorna a presidência ao Dep. Delegado Jacovós. Nesse momento o Deputado Dr. Tito Barichello pede vistas do Voto do Relator. Nesse momento passam a analise do Protocolo 21798.87.2025, no qual o presidente explica que o novo código não informa o rito que deve ser feito o pedido de reconsideração, e decidem que vão incluir esse protocolo novamente na próxima reunião do Conselho. Encerrado essa análise, o presidente passa a análise do Protocolo SEI 15169.08.2025, no qual na sessão anterior o relator o Dep. Dr. Leônidas já havia lido seu relatório e as partes já haviam se manifestado, e então foi passada a palavra ao Relator para que fizesse a leitura do seu parecer. O relator o Dep. Dr. Leônidas, concluiu seu parecer pelo arquivamento, nos termos do art. 30, I do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse momento o Deputado Tito Barichello pede vistas do Voto do Relator. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 06 de maio de 2026.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

56049/2026

Comissões Temporárias

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO
PEC 3/2026

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão Especial de Reforma à Constituição, constituída pelo Ato do Presidente nº 2/2026, publicado na edição nº 3.385 do Diário Oficial da Assembleia, de 14 de abril de 2026, sob a presidência da Deputada Ana Júlia, para apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2026, de autoria do Poder Executivo. A referida proposta visa "*alterar a Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, do Estado do Paraná, visando adequar a legislação estadual aos parâmetros constitucionais e legais federais e à jurisprudência do Superior tribunal Federal – STF relacionados à aposentadoria de servidores, sobretudo no que tange à observância e aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, da tese fixada no Tema nº 1.019 de Repercussão Geral e da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7727. Além de harmonizar o regime previdenciário do Estado a normas federais e entendimentos do Poder Judiciário, a disciplina proposta reforça a valorização institucional dos servidores integrantes de carreiras policiais civil, científico, penal e de agente de segurança socioeducativo ao conferir maior reconhecimento às especificidades e aos riscos inerentes ao exercício de suas atribuições e, ao assegurar tratamento previdenciário compatível com essas condições, promove segurança jurídica, uniformidade no regime aplicado aos referidos quadros e respeito aos direitos adquiridos*". Constatada a existência de quórum regimental, a Senhora Presidente declarou aberta a reunião e concedeu a palavra ao Relator, Deputado Hussein Bakri, para proceder à leitura do parecer. Informou-se que a proposição recebeu cinco emendas, sob os nºs 1, 2, 3, 4 e 5. Encerrada a leitura, o parecer e as referidas emendas foram submetidos à discussão e votação, restando aprovado o parecer favorável com acolhimento da Emenda nº 1 e rejeitadas as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5. Em razão do resultado proclamado, a Proposta de Emenda à Constituição encontra-se apta a ser encaminhada ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa para inclusão na Ordem do Dia, na forma regimental. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da comissão, para que produza os efeitos legais e regimentais.

Deputada ANA JÚLIA
Presidente

Deputado MÁRCIO PACHECO
Vice-Presidente

Deputado HUSSEIN BAKRI
Relator

Deputado TERCILIO TURINI
Membro titular

Deputado THIAGO BÜHRER
Membro titular

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

56239/2026

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 11/05/2026, as 13:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 25804.80.2025
4. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
5. Protocolo. SEI- 21029.92.2026
6. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 07 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 30/2026 - 1482915 - GDRICARDOARRUDA

Em 08 de maio de 2026.

Ao

Deputado Delegado Jacovós

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar Pedido de Reconsideração deste parlamentar.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 08/05/2026, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1482915** e o código CRC **9349317A**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Processo SEI nº 22480-06.2025
Representado: Deputado Estadual Ricardo Arruda
Autor: Bancada Feminina

RICARDO ARRUDA NUNES, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, §2° do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 07 de 22 de setembro de 2025), pelos fundamentos que passa a expor.

1 – SÍNTESE

Argumentam as Representantes que o Representado, Deputado Estadual Ricardo Arruda, teria proferido manifestações incompatíveis com o decoro parlamentar durante Sessão Plenária desta Casa Legislativa, ao utilizar a tribuna para dirigir críticas a membros do Supremo Tribunal Federal mediante linguagem considerada inadequada e ofensiva. Sustentam que as falas extrapolaram os limites da urbanidade e do respeito exigidos no exercício da atividade parlamentar, especialmente durante sessão realizada em 16 de setembro de 2025, ocasião em que o Representado utilizou expressões de cunho depreciativo ao se referir a uma Ministra do Supremo Tribunal Federal e a parlamentares mulheres. Alegam, ainda, que, mesmo após advertências formais realizadas no curso da sessão, o Representado utilizou o termo “bruxas” para referir-se tanto à mencionada Ministra quanto

às parlamentares presentes. Imputam ao Representado suposta violação às disposições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução nº 7/2025).

A Representação foi regularmente instaurada, em 24 de novembro de 2025, nos termos da Portaria n° 8. Sendo designada a relatoria no dia 25 de novembro de 2025, tendo a ata sido publicada no dia 1° de dezembro de 2025. Após solicitação do representante, foi redesignada a relatoria no dia 2 de dezembro de 2025 (mov. 1370848). O representante foi citado no dia 3 de dezembro de 2025 (mov. 1377703) e apresentou defesa prévia no dia 16 de dezembro de 2025 (mov. 1394313).

No curso da instrução, foram juntados aos autos registros taquigráficos das sessões plenárias e reportagens acerca dos fatos narrados na Representação, os quais foram utilizados para comprovação da materialidade dos fatos. Vale frisar que, no dia 24 de fevereiro de 2026, a Deputada Estadual Mabel Canto (uma das autoras da representação), anexou uma manifestação no referido processo (mov. 1432568) **sem previsão regimental**, contestando os argumentos trazidos na defesa.

No dia 10 de março de 2026 o represente foi citado para que apresentasse suas alegações finais, o que ocorreu em 12 de março de 2026 (mov. 1445550). As autoras foram citadas **POSTERIORMENTE**, no dia 13 de março de 2026, apresentando suas alegações finais no dia 18 de março de 2026 (mov. 1448649).

Em sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 6 de maio de 2026, foi apresentado parecer pela procedência da Representação, reconhecendo-se a ocorrência de conduta incompatível com o decoro parlamentar, decisão posteriormente aprovada pelos membros do colegiado.

É a breve síntese.

2 – DAS NULIDADES

2.1 - Da Violação ao Devido Processo Legal pela Ausência de Instância Revisora

A previsão constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao estabelecer como único meio de impugnação das decisões o pedido de reconsideração dirigido ao próprio órgão prolator da decisão (art. 13, § 2º), mostra-se **incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

Com efeito, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal assegura aos jurisdicionados, inclusive nos processos de natureza administrativa e disciplinar, um núcleo mínimo de garantias processuais efetivas, dentre as quais se insere o **direito ao reexame da decisão por instância diversa e imparcial**. Não se trata de mera formalidade procedimental, mas de instrumento essencial de controle da legalidade, da imparcialidade e da correção dos atos decisórios.

No caso em análise, o modelo normativo adotado pelo Código de Ética esvazia por completo essa garantia constitucional, ao restringir a insurgência da parte a simples pedido de reconsideração submetido ao mesmo colegiado responsável pela decisão impugnada. Em verdade, **não há instituição de efetiva instância revisora, mas apenas nova apreciação interna realizada pelos próprios julgadores que já formaram convencimento acerca da matéria.**

A deficiência do modelo é ainda mais evidente porque **o pedido de reconsideração sequer enseja a designação de novo relator, permanecendo a análise vinculada à condução processual anteriormente adotada.** Além disso, o exame realizado pelos membros do colegiado possui natureza meramente sumária, limitando-se, em regra, à

ratificação do entendimento anteriormente firmado, **sem enfrentamento aprofundado de nulidades, irregularidades procedimentais ou violações ao devido processo legal eventualmente ocorridas no curso da instrução.**

Tal sistemática compromete diretamente o contraditório substancial e a ampla defesa, na medida em que impede o efetivo controle da decisão por órgão diverso e imparcial, convertendo o processo ético-disciplinar em procedimento de instância única e autocontrolada. **A inexistência de reexame efetivo também viola a lógica do duplo grau de jurisdição administrativa, especialmente em processos sancionatórios de natureza punitiva, nos quais podem ser aplicadas penalidades capazes de produzir efeitos políticos e institucionais relevantes.**

Cumpre destacar que a sanção de advertência escrita prevista no Código de Ética, não possui caráter meramente simbólico, podendo inclusive gerar reincidência e agravamento de penalidades futuras, nos termos do art. 14, § 1º, do próprio diploma normativo. Em razão disso, **exige-se observância ainda mais rigorosa das garantias processuais constitucionais, conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência constitucional pátria.**

O próprio Código de Ética reconhece a necessidade de existência de instância revisora em hipóteses de sanções mais gravosas, conforme dispõe o art. 33:

> *"Art. 33. No caso das penalidades previstas nos arts. 14, 15, 16 e 17 deste Código, do parecer final do Conselho de Ética* ***o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça, com efeito suspensivo, caso a decisão tenha contrariado norma constitucional, regimental ou processual deste Código,*** *hipótese na qual a Comissão se pronunciará em duas reuniões ordinárias" (grifo nosso).*

Verifica-se, portanto, que **o próprio legislador interno reconheceu a possibilidade de ocorrência de violação a normas constitucionais, regimentais ou processuais no âmbito dos processos ético-disciplinares**, assegurando, nessas hipóteses, recurso à Comissão de Constituição e Justiça quando aplicadas penalidades como suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato.

Entretanto, **não há justificativa jurídica razoável para afastar idêntica garantia recursal nos casos de aplicação da penalidade de advertência escrita,** uma vez que também nesses processos **podem ocorrer nulidades, ilegalidades ou afrontas a normas constitucionais e processuais**. A circunstância de a sanção possuir menor gravidade não afasta a necessidade de controle revisional efetivo, sobretudo porque a advertência escrita **produz efeitos jurídicos concretos, inclusive para fins de reincidência e agravamento de penalidades futuras.**

A ausência de mecanismo recursal efetivo, aliado à inexistência de reexame necessário por instância diversa, impede a adequada fiscalização de eventuais ilegalidades ou vícios processuais, tornando insuficiente o modelo de autocontrole atualmente previsto no art. 13, § 2º, do Código de Ética.

Diante desse cenário, impõe-se o **reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação conferida ao referido dispositivo quando afasta a possibilidade de revisão da decisão por órgão distinto daquele que a proferiu.** Subsidiariamente, deve-se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 13, § 2º, assegurando ao representado mecanismo recursal efetivo e compatível com as garantias do devido processo legal.

Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido e **encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, mediante aplicação analógica do**

art. 33 do Código de Ética, em interpretação in bonam partem ao Representado, especialmente diante da **existência de nulidades processuais e de contrariedades a normas constitucionais, regimentais e ao próprio Código de Ética**, matérias que **serão demonstradas nos tópicos subsequentes do presente recurso.**

2.2 – Do Prazo Decadencial

A prescrição consiste na perda da possibilidade de exercício de uma pretensão, enquanto a decadência importa na **extinção do próprio direito de exercê-la**. No âmbito do processo ético-disciplinar em exame, a leitura sistemática dos revogados arts. 288 e 293 do Regimento Interno, em conjunto com o art. 21, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP, evidencia que o prazo ali previsto possui **natureza inequivocamente decadencial, por estabelecer limite temporal objetivo e peremptório ao exercício do poder sancionador do Conselho de Ética.**

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de decadência, com consequente nulidade dos atos decisórios praticados após o esgotamento do prazo legal. O art. 21, §1º, do Código de Ética fixa prazo de **60 (sessenta) dias úteis para conclusão dos trabalhos**, contado da publicação da ata de instauração do processo e designação do relator. Nos termos do art. 39 do mesmo diploma, a contagem ocorre em dias úteis, com exclusão do dia inicial e inclusão do final, admitindo-se suspensão apenas durante o recesso parlamentar oficial, compreendido entre 10 de dezembro e 2 de fevereiro, conforme art. 2º do Regimento Interno.

No caso em análise, a ata de instauração foi publicada em 1º de dezembro de 2025 (mov. 1370484). Posteriormente, houve alteração de relatoria em 2 de dezembro de 2025 (mov. 1370848), sendo o representado notificado para apresentação de defesa prévia em 3 de dezembro de 2025

(1377703). **Por critério de máxima cautela e interpretação mais favorável ao procedimento, admite-se que o termo inicial da contagem tenha se dado em 4 de dezembro de 2025**.

O prazo foi interrompido em 9 de dezembro de 2025, data da última sessão plenária antes do recesso, **computando-se, até então, 4 (quatro) dias úteis de contagem (4, 5, 8 e 9 de dezembro)**. Iniciado o recesso parlamentar em 10 de dezembro de 2025, a contagem ficou suspensa até 2 de fevereiro de 2026.

Com a retomada das atividades em 3 de fevereiro de 2026 (mov. 1419642), **o prazo voltou a fluir em 4 de fevereiro de 2026. Considerando-se a contagem dos dias úteis subsequentes, com a exclusão dos finais de semana e feriados, o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias úteis ocorreu em 4 de maio de 2026.**

Verifica-se que o parecer final foi aprovado em **6 de maio de 2026, ou seja, decorridos 62 dias do prazo decadencial**, conforme calendário acima, configurando a perda do poder sancionador da ALEP.

Registre-se, ainda, que o processo ético-disciplinar se encerra com a **aprovação do parecer do relator**, nos termos do Art. 34 do Código de Ética: "Concluído o processo ético-disciplinar com parecer pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 14, 16 e 17 deste Código, o Conselho de Ética elaborará Projeto de Resolução, encaminhando o processo à Comissão Executiva, para leitura e inclusão na Ordem do Dia." Nesse sentido, a aprovação ocorrida em **6 de maio de 2026 representa o ato conclusivo do processo,** com a formação definitiva da decisão colegiada.

O prazo previsto no art. 21, §1º, do Código de Ética não possui natureza meramente organizatória ou interna, mas sim **caráter extintivo do poder de punir, cuja inobservância implica a perda da própria pretensão sancionatória.** Essa conclusão decorre da interpretação conjugada de três elementos normativos centrais: (i) a vedação de prorrogação em hipóteses não previstas, conforme art. 21, §2º, interpretado a contrario sensu; (ii) a definição expressa do termo final como a votação conclusiva, nos termos do art. 21, §3º; e (iii) a natureza sancionatória do processo ético-disciplinar, que impõe interpretação restritiva de prazos que limitam o jus puniendi.

Importa destacar, ainda, que a questão relativa à contagem dos prazos já foi objeto de controvérsia sob a vigência do antigo Regimento Interno da ALEP, especialmente quanto à **distinção entre dias corridos e dias úteis**, em razão da ausência de redação suficientemente precisa. O novo Código de Ética, contudo, superou qualquer dúvida interpretativa ao **estabelecer expressamente o prazo de 60 dias úteis para conclusão do processo ético-disciplinar.** A opção legislativa por disciplinar de forma clara a natureza do prazo **demonstra inequívoca intenção de conferir efetividade e obrigatoriedade ao limite temporal fixado, afastando**

qualquer interpretação que admita sua flexibilização ou relativização. Assim, **ultrapassado o prazo legalmente previsto, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar, sob pena de esvaziamento da própria garantia instituída pelo legislador.**

Além disso, a função garantidora do prazo decadencial é inequívoca: trata-se de instrumento de **contenção do poder punitivo estatal, destinado a impedir a perpetuação indefinida de processos disciplinares.** Sua flexibilização compromete diretamente a segurança jurídica, a previsibilidade procedimental e o devido processo legal substancial.

Nessa linha, **não se pode afastar a decadência sob o argumento de inexistência de desídia administrativa. O decurso do prazo opera de forma objetiva, independentemente de culpa, dolo ou eficiência do órgão julgador**. Trata-se de limite material ao exercício do poder sancionador, cuja superação implica, automaticamente, a extinção da pretensão punitiva. **Admitir o contrário equivaleria a esvaziar por completo a finalidade do instituto, tornando o prazo inócuo.**

De igual forma, não há espaço para aplicação extensiva de normas externas para relativizar o regime próprio do Código de Ética. A previsão de aplicação subsidiária do CPC e do CPP restringe-se às hipóteses de omissão normativa, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o art. 39 disciplina de forma exaustiva a contagem e suspensão dos prazos. **Qualquer integração que resulte na ampliação do prazo sancionador viola o princípio da legalidade estrita.**

A interpretação sistemática do art. 39 reforça que o legislador distinguiu expressamente o recesso parlamentar, hipótese de suspensão, dos demais períodos, que não suspendem a contagem. Tal opção normativa evidencia que apenas situações institucionalmente qualificadas justificam a paralisação do prazo, não sendo possível sua extensão por analogia.

O prejuízo decorrente da extrapolação do prazo é manifesto, especialmente porque **resultou na aplicação de sanção de advertência escrita, com potenciais efeitos em eventual agravamento por reincidência.** A inobservância do prazo compromete a validade do procedimento sancionador como um todo.

Por fim, a condução do processo para além dos limites temporais fixados em lei **implica nulidade absoluta**, **por violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade estrita, impondo-se o reconhecimento da decadência do poder sancionador da ALEP**. Consequentemente, deve ser declarado o **arquivamento do feito, com a anulação de todos os atos decisórios praticados após o esgotamento do prazo legal, em respeito às garantias constitucionais do representado** e à coerência do sistema normativo.

2.3 - Da nulidade das alegações finais por violação ao prazo comum e ao contraditório

O procedimento adotado na fase de alegações finais incorreu em **vício processual relevante, apto a comprometer a validade do julgamento**, em razão da indevida concessão de prazos sucessivos às partes, em **manifesta desconformidade com o art. 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP.**

Nos termos do referido dispositivo, “produzidas as provas, o Presidente do Conselho de Ética declarará encerrada a instrução e intimará as partes para apresentarem suas alegações finais no **prazo comum** de três dias úteis”. Trata-se, portanto, de prazo comum e simultâneo, cuja finalidade é **assegurar igualdade de condições entre acusação e defesa, preservando o contraditório e a paridade de armas.**

No caso concreto, contudo, verificou-se a indevida inversão da lógica procedimental: **foram inicialmente intimados os Representados (defesa) (mov. 1442661), e apenas após a apresentação de suas alegações finais foram intimados os Representantes (acusação) (mov. 1446146).** Tal sistemática rompe a simultaneidade exigida pelo prazo comum e cria **vantagem processual indevida à parte acusadora.**

Isso porque o Representante **passou a ter acesso prévio e integral à estratégia argumentativa da defesa antes de apresentar sua manifestação final,** o que compromete a isonomia processual e desequilibra a formação do convencimento no âmbito do Conselho de Ética.

A irregularidade é grave porque o **prazo comum não é mera formalidade, mas garantia estruturante do contraditório substancial,** impedindo que uma parte se beneficie do conteúdo da manifestação da outra antes de se pronunciar. Sua substituição por modelo sucessivo, sem previsão normativa, configura **violação direta ao art. 28 do Código de Ética.**

A jurisprudência pátria, ainda que em diferentes contextos sancionatórios, reconhece que a **quebra da paridade de armas em fase de alegações finais constitui nulidade quando demonstrado prejuízo,** sendo este frequentemente presumido em processos de natureza disciplinar, justamente por afetar etapa decisiva da formação do convencimento.

No presente caso, o prejuízo é evidente: **a acusação teve acesso prévio à defesa técnica apresentada pelo Representado (mov. 1445550), podendo ajustar sua narrativa final (mov. 1448649)** com base nela, enquanto o Representado não teve igual oportunidade de influenciar a manifestação da parte adversa em condições de igualdade.

Além disso, **o Representado sofreu prejuízo concreto e direto, uma vez que foi efetivamente sancionado ao final do procedimento**, sendo a penalidade aplicada justamente resultado de um processo maculado por **violação ao contraditório e à paridade de armas na fase derradeira**

de manifestação das partes.

Em processos sancionatórios, como o ético-disciplinar parlamentar, a **observância estrita do procedimento legal é condição de validade do ato decisório.** A alteração da ordem legalmente prevista, especialmente em fase final de manifestação das partes, **compromete a higidez do processo e contamina a decisão dele decorrente.**

Dessa forma, a inversão da ordem de intimação **viola frontalmente o art. 28 do Código de Ética, o contraditório substancial e o princípio da paridade de armas, impondo-se o reconhecimento da nulidade** da fase de alegações finais, com a **consequente invalidação dos atos subsequentes e da decisão que aplicou sanção ao Representado.**

2.4 – Da nulidade processual decorrente da juntada de manifestação extemporânea e inominada por uma das representantes

O procedimento administrativo disciplinar em análise incorreu em grave irregularidade processual ao admitir a **juntada de manifestação apresentada por uma das Representantes após a apresentação da defesa pelo Representado (mov. 1432568), denominada "Manifestação à Resposta do Representado"**, com o objetivo de rebater diretamente os argumentos defensivos já formalizados nos autos.

Tal expediente **não encontra qualquer amparo no Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP nem no Regimento Interno aplicável ao Conselho de Ética,** inexistindo previsão normativa que autorize a apresentação de réplica ou manifestação complementar da parte acusadora após a apresentação da defesa, salvo hipóteses expressamente previstas, o que não se verifica no caso concreto.

A estrutura procedimental do processo ético-disciplinar é regida por sequência lógica e preclusiva de atos, na qual a manifestação das partes deve observar rigorosamente as fases estabelecidas, especialmente em se tratando de procedimento sancionador, em que vigora o princípio da legalidade estrita. **A criação de "etapas informais" ou "intercorrentes" de manifestação rompe a estabilidade procedimental e compromete a paridade de armas.**

Ao admitir a apresentação de petição com o **nítido propósito de impugnar diretamente a defesa já apresentada, conferiu-se à parte acusadora verdadeira oportunidade de réplica fora do momento processual adequado, sem que fosse assegurada ao Representado qualquer possibilidade equivalente de resposta posterior,** instaurando-se um desequilíbrio procedimental incompatível com o devido processo legal.

A irregularidade é ainda mais grave porque **a manifestação não prevista possui natureza materialmente acusatória complementar, influenciando diretamente o convencimento do órgão julgador.** Em processos sancionatórios, tal prática é vedada, pois **viola a regra da estabilização das fases processuais e impede a adequada delimitação do contraditório.**

O contraditório, em sua dimensão substancial, não se limita ao direito de ciência e manifestação formal, mas exige efetiva **simetria de oportunidades entre acusação e defesa**. A inserção unilateral de nova manifestação da parte acusadora, após o exercício da defesa, compromete essa simetria e reabre indevidamente a fase processual já encerrada.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que, em procedimentos sancionatórios, a admissão de manifestações extemporâneas de uma das partes, sem previsão legal e sem garantia de resposta equivalente, **configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quando há potencial influência no julgamento.**

No caso concreto, a irregularidade não se limita ao vício formal, mas produz **prejuízo material evidente ao Representado**, na medida em que **sua defesa foi objeto de rebatimento unilateral posterior, sem possibilidade de contradita em igualdade de condições.**

Trata-se, portanto, de **ofensa direta aos princípios do devido processo legal, da paridade de armas e da preclusão lógica das fases procedimentais**, os quais são especialmente rigorosos em processos de natureza sancionatória, como o ético-disciplinar parlamentar.

Diante disso, a manifestação juntada posteriormente por uma das Representantes deve ser considerada juridicamente inexistente ou, subsidiariamente, nula de pleno direito, por ausência de previsão normativa e por flagrante violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a consequente desconsideração de seus efeitos no julgamento do presente feito.

Diante da gravidade da nulidade apontada, **impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta de todo o processo ético-disciplinar, com o consequente arquivamento do feito.**

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da imunidade parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 53, assegura aos parlamentares a **inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos**. Tal garantia é estendida aos deputados estaduais pelo art. 27, §1º, da Constituição Federal, sendo igualmente reproduzida no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná.

Trata-se de prerrogativa institucional do Poder Legislativo, destinada a garantir o livre exercício do mandato parlamentar, protegendo o debate

político contra qualquer forma de censura, intimidação ou perseguição decorrente de divergências ideológicas.

No caso concreto, estão integralmente presentes os requisitos para **incidência da imunidade material: as manifestações ocorreram em Plenário, no exercício do mandato, no âmbito do debate político e institucional e dentro da circunscrição do Estado do Paraná.**

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive **no Tema 469 da repercussão geral, reconhece que críticas políticas, ainda que firmes ou incisivas, permanecem protegidas pela imunidade parlamentar quando inseridas no debate público.**

As manifestações em análise inserem-se no contexto de discussão sobre liberdade de expressão, limites institucionais e atuação do Poder Judiciário, temas diretamente relacionados à atividade parlamentar e ao controle democrático exercido pelo Legislativo.

Dessa forma, qualquer tentativa de responsabilização disciplinar por tais manifestações representa afronta direta às garantias constitucionais que asseguram a independência do mandato parlamentar.

3.2 – Inexistência de quebra de decoro parlamentar

O Código de Ética exige, para configuração de quebra de decoro, conduta que efetivamente atente contra a dignidade do mandato ou da instituição legislativa.

As manifestações atribuídas ao Representado consistiram unicamente em críticas de natureza política dirigidas a posicionamentos institucionais de integrante do Supremo Tribunal Federal, situação inerente ao debate democrático e à função parlamentar.

Ressalte-se, de forma clara, que em nenhum momento houve direcionamento das falas às Deputadas desta Casa, inexistindo qualquer

ataque, ofensa, menosprezo ou referência pessoal às parlamentares, conforme já demonstrado na defesa e no depoimento pessoal.

A leitura de que haveria ofensa às deputadas decorre de interpretação subjetiva, sem suporte em elementos objetivos que indiquem direcionamento da fala às parlamentares.

Não houve qualquer conduta apta a restringir, constranger ou interferir no exercício do mandato de qualquer integrante da Assembleia. Ao contrário, durante o discurso foi concedido aparte à Deputada Cristina Silvestre, circunstância que reforça a inexistência de animosidade ou tentativa de cerceamento de fala.

A narrativa de que o Representado teria utilizado a expressão “bruxas” contra parlamentares **não corresponde ao conteúdo real da manifestação, o que já foi demonstrado nos autos e confirmado pelas gravações oficiais da TV Assembleia, que registram integralmente o discurso.**

Trata-se, portanto, de distorção interpretativa sem respaldo fático, agravada pela divulgação de versões que não correspondem ao que efetivamente foi dito em plenário.

Ainda, em depoimento perante este Conselho, o Representado afirmou que não voltaria a utilizar o referido termo, justamente para evitar interpretações equivocadas.

Some-se a isso o fato de que, em outras ocasiões no âmbito desta Casa, houve manifestações duras dirigidas a autoridades públicas mulheres sem que houvesse o mesmo grau de reação institucional, o que evidencia tratamento desigual e desproporcional na análise do presente caso.

Assim, **não há qualquer elemento que permita enquadrar as condutas como violação ética ou quebra de decoro parlamentar.**

3.3 – Natureza institucional da crítica dirigida à Ministra do STF

As manifestações questionadas possuem natureza exclusivamente política e institucional, **inseridas no debate público sobre decisões e declarações do Supremo Tribunal Federal.**

A crítica dirigiu-se à atuação institucional da Ministra Cármen Lúcia, e não à sua condição pessoal, inexistindo qualquer **elemento de caráter discriminatório.**

No exercício do mandato, é **plenamente legítima a crítica a autoridades públicas e suas decisões,** especialmente quando relacionadas ao funcionamento das instituições democráticas.

O Representado, inclusive, já realizou críticas semelhantes a outros ministros do STF em diversas ocasiões, o que evidencia padrão de atuação estritamente institucional, d**esvinculado de qualquer aspecto pessoal ou de gênero.**

Dessa forma, não há qualquer elemento que permita atribuir às manifestações conteúdo discriminatório ou enquadrá-las como violência política contra mulheres.

3.4 – Da ausência de justa causa

Encerrada a instrução, resta demonstrado que todas as manifestações estão abrangidas pela imunidade parlamentar, por terem ocorrido em Plenário, no exercício do mandato e no contexto de debate político.

Inexiste qualquer ataque pessoal às Deputadas desta Casa, bem como não há qualquer elemento que caracterize violência política de gênero ou violação ética.

O Representado exerce seu terceiro mandato parlamentar sem qualquer histórico de condutas semelhantes, o que reforça a improcedência

da narrativa acusatória.

Além disso, sua trajetória pessoal e pública não apresenta qualquer elemento de discriminação ou desrespeito a mulheres, afastando qualquer alegação de motivação misógina.

As manifestações se inserem exclusivamente no campo da crítica política institucional, protegida constitucionalmente.

Diante disso, resta evidente a inexistência de justa causa para manutenção da representação, impondo-se seu arquivamento.

3 – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

a) O reconhecimento da **inconstitucionalidade da inexistência de instância revisora no âmbito do processo ético-disciplinar, por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**, com a consequente declaração de **nulidade da decisão proferida, determinando-se o encaminhamento da matéria para reapreciação por órgão distinto ou, subsidiariamente, a invalidação do procedimento a partir da decisão recorrida.**

b) Que seja **reconhecida a decadência, declarando-se a extinção do processo e arquivamento do feito.**

c) O reconhecimento da **nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa**, tendo em vista manifestação apresentada **sem previsão regimental.**

d) O arquivamento da representação, em razão da **inexistência de justa causa, tendo em vista que os fatos narrados estão integralmente**

protegidos pela imunidade parlamentar e pelo exercício constitucional da liberdade de expressão no desempenho do mandato.

e) O reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao Representado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 6º do Código de Ética, uma vez que **se trata de manifestação inserida no contexto de crítica política legítima, amparada pelas prerrogativas parlamentares.**

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

Ofício n.º 298/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de defensor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 07.05.26

Ofício n.º 299/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026**, **as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/26

Ofício n.º 300/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026**, as **13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/26

Ofício n.º 301/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Wilson Pilarski
Data: 08/05/26.

Ofício n.º 302/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/2026

Ofício n.º 303/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssima Senhora Deputada

Vimos, pelo presente, informar a Excelentíssima Deputada está **CONVOCADA** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data:
8/5/26

Ofício n.º 304/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Cristian Costa
Data: 08-05-2026

Ofício n.º 305/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Andreza Tridezine de Souza
Data: 08/05/2026

Ofício n.º 307/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de Representante no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS FERREIRA
Data: 3/5/2026

11.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

06.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bom dia. Vamos dar início então à nossa Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, 11.ª Reunião Ordinária, de 06 de maio de 2026. Temos registrados em pauta oito protocolos, oito itens. Com relação ao item n.° 1, que é o processo 15169-08, há um pedido de arquivamento feito pelo Relator, nos termos do art. 30.º, Inciso I. Foi solicitado vista pelo Deputado Tito Barichello e pergunto à S.Ex.ª Deputado Tito, muito bem-vindo a este Conselho, neste momento chegando, se o Deputado Tito tem algum parecer em contrário a esse voto exarado pelo Deputado Doutor Leônidas.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Não há parecer em contrário, Sr. Deputado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como não há perecer em contrário e nós, efetivamente, na última reunião onde que foi debatido esse tema, o Deputado Doutor Leônidas em um voto bastante exaustivo, bastante estudado, o Parecer foi pelo arquivamento da representação. Então vou colocar, imediatamente, em votação o Parecer do Deputado Relator Doutor Leônidas, no processo SEI 15169-08/2025. Os Deputados que são favoráveis ao Perecer do Doutor Leônidas permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. A proposição, então, a representação está arquivada em relação ao Representado Renato Freitas. Perante este Conselho está arquivado. Temos também o Protocolo SEI 24178.41/2025, onde os proponentes são o Deputado Tito Barichello, Ricardo Arruda, Guilherme Kilter e Bruno Secco. O Representado é o

Ex.mo Deputado Renato Freitas, fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo situações ali de impedimento de trabalho, perturbação do trabalho, etc. O Parecer do Relator Deputado Artagão foi pela suspensão temporária do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme regras do art. 272, inciso IV, do Regimento Interno. Na última reunião houve pedido de vista pelo preclaro Deputado Doutor Antenor. Verifico que o Doutor Antenor não está presente. Pois não, Doutor Abdala.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Dr. Abdala.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Bom dia a todos. O Deputado está para chegar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, podemos pular esse item.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD):Não. Coloque em votação.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, mas se ele pediu vista e tem um parecer para dar.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Com todo o respeito, nobre Doutor, estamos em processo de votação. O direito não socorre aos que dormem. Se ele não está aqui no horário determinado para o início da Sessão, perde o direito de manifestação de eventual voto divergente.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Presidente, peço a V.Ex.ª, não estamos só em processo de votação, nós estamos em um protocolo de discussão e pareceres e outras coisas mais. Portanto, Excelência, V.Ex.ª que preside o ato, peço que V.Ex.ª inverta este protocolo, porque o protocolo número três é de relatoria do Ilustre Deputado Doutor Leônidas, não tem relação com o Deputado Renato e não vejo qualquer problema nisso. Vossa Excelência que preside.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Questão de Ordem. Só para lembrar que por questão de atraso em tempo similar foi suspensa uma Sessão a pedido da defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Depois de 15 minutos.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Exatamente.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas não estamos dentro dos 15 minutos aqui.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Faltam dois minutos. Então, por uma questão de justiça...

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não é isso. A questão é que o Deputado está com vista, ele está chegando. Vossas Excelências são Deputados...

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP):Nós estávamos aqui dentro e ninguém nos aguardou naquele momento, e fomos muito criticados por isso. Então, tudo bem. Só que a justiça é feita para todos os lados.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Vossas Excelências são os Deputados e sabem que os Deputados têm muitos afazeres e, às vezes, acontece um mínimo atraso. Não estamos pedindo substituição, não estamos pedindo adiamento. Só estamos noticiando que o Deputado está por chegar. O Presidente decide se quiser tocar a anulamos depois. Não tem problema nenhum.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Decidiu esta Presidência que vamos aguardar a chegada do Deputado Antenor, obviamente dentro de um prazo razoável. Já vou para o item terceiro. E até findar o item terceiro, caso o Doutor Antenor, que pediu vista, não chegue aqui até esta Sessão, aí nós voltaremos a colocar em pauta este item. Vamos ao item terceiro. Deputadas autoras: Deputada Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. Representado o Deputado Ricardo Arruda. Vejam bem, estávamos discutindo aqui a chegada do Doutor Antenor, eu já havia pulado o item, indo para o item posterior, e acredito

que seria mais conveniente irmos para esse item aqui. Fato ocorrido na Sessão Plenária envolvendo o Deputado Estadual Ricardo Arruda. O Relator foi o Doutor Leônidas, que deu um Parecer pela censura escrita, nos termos do art. 274 do Regimento Interno. E no caso houve pedido de vista pelo Deputado Tito Barichello. Pergunto se com relação a este item, Excelência Deputado Tito Barichello, nobre delegado da Polícia Civil do Paraná, V.Ex.ª tem algum Parecer em contrário?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Sim, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Tem a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Quero cumprimentar o Ex.mo Presidente deste Conselho de Ética, cumprimento os demais colegas Deputados, cumprimento V.Ex.ª Nobre Causídico que aqui representa o Deputado Renato Freitas. “Manifesto-me apresentando o voto divergente, Sr. Presidente, pela improcedência da presente representação e pelo seu consequente arquivamento, por entender que as manifestações atribuídas ao Deputado Ricardo Arruda se encontram integralmente protegidas pela imunidade parlamentar material, prevista na Constituição Federal. A Constituição Federal assegura, em seu art. 53, que parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, garantia estendida aos Deputados Estaduais pelo art. 27, §1.°, da própria Constituição Federal, bem como pelo art. 57 da Constituição do Estado do Paraná. Trata-se de garantia essencial à independência do Poder Legislativo e ao livre exercício do mandato parlamentar. No presente caso é incontroverso que as manifestações foram proferidas em Plenário, durante Sessão legislativa, no exercício direto do mandato e em contexto político. O próprio ambiente parlamentar historicamente admite discursos firmes, críticas severas, linguagem enfática e manifestações contundentes. Isso faz parte da natureza do debate político e é comum que parlamentares utilizem expressões duras ao tratar de decisões judiciais, atos de governos, posicionamentos políticos e autoridades públicas. A aplicação de

sanção disciplinar em situações dessa natureza pode abrir precedente perigoso para futuras restrições à liberdade parlamentar, criando efeito inibidor sobre o exercício do mandato e enfraquecendo o debate democrático dentro desta Casa. Hoje se pune uma manifestação considerada excessiva; amanhã, corre-se o risco de transformar o Conselho de Ética em instrumento de contenção política de discursos incômodos, críticos ou divergentes. Isso compromete não apenas a independência parlamentar, mas o próprio pluralismo político que sustenta o regime democrático". Na prática, o que que tivemos, Sr. Presidente? Uma crítica do Deputado Ricardo Arruda em relação à Ministra Carmem Lúcia, chamando-a, denominando-a de "bruxa". Cumprindo que, no contexto, não se configurou misoginia. Por quê? Porque a ofensa não foi em virtude de ela ser mulher, foi em virtude de ela ser uma Ministra do Supremo Tribunal Federal que chamou todos nós, inclusive V.Ex.ª, de pequeno ditador, porque ela disse que o Brasil estava formado por 213 ou 211 milhões de pequenos ditadores, com seus celulares, com suas redes sociais, ou seja, todos nós brasileiros estamos errados e a Ex.ma Ministra do Supremo Tribunal Federal está certa. Compreendo que as palavras trazidas pelo Deputado Ricardo Arruda são de baixo calão e não deveriam ali ser proferidas, mas que não configura de forma efetiva a quebra de decoro parlamentar para eventual punição. Acho de mau gosto, sem dúvida alguma, mas esse mau gosto deve ser aferido pelo eleitor, quando do pleito eleitoral, e não ser punido por esta Casa Legislativa em virtude desta crítica que fez à Ministra do Supremo Tribunal Federal. Eu, por exemplo, a chamaria de ditadora, diria a ela que ela é inquisidora, sim, e que ela mereceria, sem dúvida, uma reprimenda por parte dos órgãos de controle do STF pelo absurdo que materializou em suas palavras. Não a chamaria de "bruxa". O Deputado Arruda preferiu chamá-la de "bruxa", mas não é por isso que, no meu compreender, se materializa a quebra de decoro parlamentar.Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então, tivemos o voto anterior neste caso envolvendo especificamente uma fala do

Deputado Arruda em Plenário, usando da sua prerrogativa de uso da palavra em Plenário. E houve uma contextualização. Naquele momento, quem assistiu a Sessão, imediatamente, houve uma manifestação de várias deputadas ali, inclusive a Presidente da Bancada Feminina, a Deputada Mabel Canto, que se situou sobre a situação alegando que aquilo que o Arruda falava não estaria dentro de um contexto de decoro parlamentar. E agora o voto do Deputado Tito é nesse sentido: da liberdade de expressão, dentro de uma contextualização que ele fez juridicamente. O Parecer do Doutor Leônidas é que o Parlamentar não tem imunidade, que em determinadas situações essa imunidade é relativa e por isso que opinou por uma censura escrita. Então, temos dois pareceres. Vou colocar efetivamente em votação o Parecer do Doutor Leônidas. O senhor deseja usar a palavra? Por favor.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Obrigado, Sr. Presidente. Penso ser necessário que eu me manifeste, com todo o respeito ao Deputado Tito Barichello,Nobre Causídico. “O entendimento jurídico consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é que o uso de termos ofensivos e depreciativos, como “bruxa”, para se dirigir a uma autoridade extrapola os limites da imunidade parlamentar. Embora o art. 53 garanta a inviolabilidade por palavras e opiniões, essa proteção não é um salvo-conduto para ataques à honra sem relação direta com a função pública. No caso específico deste tipo de ofensa, os desdobramentos seguem as seguintes linhas: afastamento do nexo funcional. O STF entende que ofensas estritamente pessoais ou de cunho discriminatório sexista, no caso de “bruxa”, não possui nexo com o exercício do mandato parlamentar. Sem esse nexo, a imunidade material deixa de existir, permitindo que o parlamentar responda por crimes contra a honra, como injúria. Quebra de decoro parlamentar. Mesmo que a fala ocorra dentro da tribuna pode ser alvo de denúncias nos Conselhos de Ética das Casas Legislativas. Entende-se que as expressões que atentam contra a dignidade de terceiros e a urbanidade violam o dever de respeito institucional. Existem decisões recentes, casos reais como – ele cita aqui, o Deputado Estadual

que utilizou esse termo e foi permitida a abertura de processo pelo Tribunal Eleitoral Regional. Jurisprudência de restrição. A tendência atual do STF é restringir a imunidade sempre que o discurso envolva discurso de ódio, violência política ou ataques que visem desde legitimar as instituições democráticas e seus membros de forma descontextualizada. Em suma, se a expressão for considerada apenas uma agressão gratuita e não uma crítica institucional fundamentada, o parlamentar pode ser responsabilizado tanto civil quanto criminalmente, e até politicamente perante seu próprio Parlamento". Penso que cabe, também, a ressalva de que o fato da infelicidade da Ministra do Supremo Tribunal Federal se dirigir a todos nós como "pequenos tiranos", não deve ser motivo para que utilizemos o erro dela para cometermos erros nós também. Então é nesta linha de defesa do meu próprio Parecer. Obrigado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, só para encaminhar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Data máxima vênia ao posicionamento do nobre Deputado, que muito bem trouxe diversas jurisprudências, menciono que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que a imunidade parlamentar protege manifestações relacionadas ao exercício de mandato, inclusive quando permeadas por linguagem contundente, ácida ou excessiva, desde que inseridas no contexto político-parlamentar. No julgamento do Recurso Extraordinário 600063, de São Paulo, tema 469, de repercussão geral, o STF fixou entendimento vinculante, ou seja, que obriga todos os Poderes. Vinculante no sentido que havendo pertinência com o exercício do mandato e observado os limites territoriais da atuação parlamentar, as manifestações políticas encontram-se protegidas pela imunidade material, inclusive quando envolvem críticas severas e ofensas proferidas no contexto do debate político. No caso concreto, compreendo, data máxima vênia ao posicionamento do nobre

Deputado Relator, que fazia parte, sim, da obrigação do deputado Ricardo Arruda defender a ideologia política, como eleito foi pela sociedade paranaense, destes milhões de paranaenses que foram ofendidos. Então, não acho que está descontextualizado, pelo contrário, ele defendeu o seu eleitor dizendo que eles não são tiranos e que, usando um termo de mau gosto, ofendeu a Ministra do STF chamando-a de “bruxa”. E se fosse, sem dúvida, um outro Ministro, como o Alexandre de Moraes, talvez o chamasse de “bruxo” ou outro termo, mas não havia o contexto de misoginia (ofender a mulher enquanto mulher). Isso é muito claro, Sr. Presidente. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Questão de Ordem, dado direito a réplica, tem o direito a tréplica.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Até entendo tudo que o senhor fala, Deputado Tito Barichello, mas sou obrigado aqui a deixar claro que se nós aceitarmos que não há limites para que o Deputado, na tribuna, utilize a expressão que bem entender, com certeza, descambaremos para um nível que a sociedade não espera do Parlamento, porque daqui a pouco cada um vai estar se expressando atrás da palavra “contundente”, da forma que quiser, cada vez mais ofensivo, cada vez mais agressivo. E temos que ter em mente que quando falamos para um homem, por exemplo, o jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho que todos chamam de bruxo, chega a ser um elogio pelas mágicas que ele faz, mas para a mulher as coisas são diferentes. A mulher é mais sensível e as palavras elas têm uma conotação mais sensível, muito diferente. Temos que ter esse cuidado, temos que ter essa preocupação. Ainda que eu entenda o extremo mau gosto do uso da palavra, que eu entenda a motivação do Deputado Ricardo Arruda, de quem sou amigo, me dou muito bem, mas temos que estabelecer limites. E penso que a régua, neste momento, é uma oportunidade deste Conselho impor limites a todos nós que estamos sujeitos a essas regras. Quando

profiro o meu Parecer, eu me coloco atrás dele. Eu entendo que isso amanhã será um balizador das nossas ações. Então é importante que, neste momento, o Conselho se manifeste absolutamente contrário a esse tipo de expressões, na tribuna ou em qualquer outro lugar. Temos, sim, que defender as mulheres, as minorias, porque elas muitas vezes não conseguem se defender. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Passo a palavra ao Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Quando chegar ao final da tarde ou quase noite, hoje, certamente, viemos para fazer render esta quarta-feira. Muitas mulheres tombarão no nosso País. Muitas mães chorarão, muitos filhos ficarão órfãos, porque se constrói ao longo do tempo uma possibilidade para que o feminicídio se torne concreto. Não é o problema da“bruxa”, não é o problema do extrapolar que esse deputado o faz há muito tempo. Nós o combatemos quando ele comete as maiores atrocidades, as maiores barbaridades contra o Presidente Lula há muito tempo. Este não é o problema. Na tribuna ele vai, fala o quer ali, não é o problema. O problema é que quando deixamos passar algo pequeno, daqui a pouco vamos colher um fruto muito amargo lá na frente. Queria rememorar o que o nosso País viveu quando uma mulher foi “impeachmada” por pedaladas fiscais – a companheira Dilma Rousseff. No voto do ex-presidente Jair Bolsonaro, ele ofertou esse voto ao torturador de Dilma Rousseff. O maior torturador da história do País, o maior torturador dentro da Ditadura: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Quais foram as palavras proferidas por Bolsonaro? “Homenageio Carlos Alberto Ustra, o terror de Dilma Rousseff.” Uma menina de 19 anos, de classe média, classe média alta, torturada durante três anos, como outras mulheres torturadas com choques elétricos em partes íntimas, rato na vagina das mulheres e tantas outras torturas, quem quiser se assenhorar, os mais novos, leiam o livro “Brasil Nunca Mais”, prefaciado por Dom Evaristo Arns. Vão

lá! O Conselho de Igreja que lá estava e que foi microfilmado e mandado para a Suíça, dos porões da Ditadura foi microfilmado, no DOI-CODI. Pois bem, esse homem, esse futuro Presidente da República fala essa barbaridade e as pessoas são silentes, porque a ideologia pode ser fundamental para transformar a sociedade, mas é fundamental às vezes para cegar aquilo que está evidente e que as palavras muitas vezes vão colorir, tornar agradáveis, tornar palatáveis. Pois bem, um dia Jair Bolsonaro olhou para Maria do Rosário – uma das deputadas federais mais importante deste País, alguém com um cabedal, um preparo, uma defesa fundamental da causa das mulheres –, e ele olha para ela, porque tiveram um entrevero, e fala que ele não a estuprava...

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir, por favor, para nós não fugirmos exatamente...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim, mas eu queria chegar quando... Você quer me impedir de eu estabelecer o nexo com aquilo que depois colhemos todos os dias? Então, é a mesma coisa, é um Parlamento calado, que de forma brilhante o Deputado Tito aqui defendeu para que possamos expor. É necessário, é necessário. Ele olha para a Maria do Rosário e fala assim: *"Não te estupro porque você é muito feia"*. E o Brasil fica calado. *"Tive quatro filhos homens, aqui tem uma mulher de uma fraquejada...."* Se não nos posiciona nas coisas pequenas é como o teu filho: se ele chega em casa e roubou uma moeda e você não fala nada, quando ele roubar um bilhão e for para a cadeia não reclame. Então, só esse o posicionamento que eu ia fazer e vou encaminhar favorável ao Relator, aqui, ao que o Nobre Deputado expôs aqui. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Na verdade, havia um pedido até de questão de ordem feita pelo nosso Digníssimo Vice-Presidente e era justamente para dizer, certamente, que não era para fugirmos do tema. Não sei se o Deputado Pacheco queira falar! Porque fui contar aqui, desde o início da

fala do Tito Barichello, a expressão “bruxa” foi falada aqui, neste Plenário, por oito vezes. Então, tudo aquilo que falamos atraímos e não quero bruxas rondando aqui a Sessão. Então, gostaria de encerrar o tema aqui, a não ser que o Deputado Marcio Pacheco tenha alguma coisa relevante para falar sobre esse tema.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP):Não, Presidente. Só gostaria apenas que V.Ex.ª sempre mantivesse o foco na discussão do que está de fato em pauta. O Doutor Antenor fez um discurso absolutamente ideológico e foge completamente do que está em debate esta manhã.Vamos votar e compreendo o Parecer do Deputado Doutor Leônidas, que quer simplesmente estabelecer aqui, nesta Casa, que haja modo de atuar, inclusive no Plenário, e não extrapolando e achando que aqui é a Casa onde que todo mundo pode fazer o que quer, e não pode e não deve fazer. A população espera mais de nós. Espera respeito, espera dignidade e espera modo, inclusive no falar. Então, é isso que a população espera. Agora, partirmos para fazer discurso ideológico de um processo que trata de quê? Houve a denominação da palavra “bruxa” para todo um discurso. Então, acho que não devemos fugir. Vossa Excelência não deve permitir que fuja do debate e do que está sendo proposto, que é o uso indevido da tribuna, de palavras que não servem para esta Casa, não contribuem para o debate público, no entendimento do Doutor Leônidas, que vamos votar nesta manhã.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como o Deputado Antenor foi citado e já vi que ele está com o microfone ligado, lhe concedo um minuto.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Compreendo o posicionamento, mas se não aproveitarmos destes momentos pedagógicos, que são fundamentais e importantes para a sociedade. Se aquilo que eu falei não tem nexo com a violência, o que eu quis dizer? É que quando deixamos passar algo pequeno, vamos colher algo grande lá na frente. É “useiro e vezeiro” esse deputado que

defende com unhas e dentes um discurso mais violento, e quantas vezes escutamos besteira. A tribuna é um local apropriado de fato. Peço perdão se ultrapasseis os limites aqui, mas creio que é importante fazermos este discurso aqui, hoje. Hoje à tarde, hoje à noite, mulheres sangrarão e crianças ficarão órfãs, porque às vezes nós fazemos um discurso ameno contra aqueles que são violentos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então vamos agora à votação. O Parecer do Deputado Doutor Leônidas neste caso, especificamente, que envolve uma fala do Deputado Ricardo Arruda, em Plenário, se reportando a uma ministra do Supremo Tribunal Federal, onde a Bancada Feminina pede, obviamente, que o caso fosse analisado por este Conselho de Ética. O Parecer do Doutor Leônidas é por uma advertência ou uma censura escrita. Os deputados que concordam com esta opinião e este Parecer do Doutor Leônidas, permaneçam como estão; os contrários que se manifestem. Deputado Tito, voto contrário. Então, o Parecer no caso expedido neste processo está aprovado, aqui, perante a Comissão de Ética. Vamos, agora, aoProtocolo SEI n.º 21798-87/2025. Este protocolo refere-se à uma representação do Deputado Ricardo Arruda, que representou contra o Deputado Renato Freitas, do fato ocorrido em rede social envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Adiamos na última sessão a leitura do parecer. Agora tem a palavra o Doutor Leônidas. É o item n.º 04 que estamos analisando. O item n.º 02 que havia pedido de vista do Deputado Antenor, vamos deixar posterior a esse. Neste caso foi dado já o parecer. Vossa excelência já expediu o parecer. Está certo, Doutor Antenor. O parecer do Doutor Antenor, no caso, houve um pedido de reconsideração pela defesa. O que decidimos nesse caso já houve debate na sessão anterior. A defesa argumentou que quando se entra com um pedido de reconsideração, a Presidência deveria nomear um Relator para analisar esse pedido de reconsideração. Debatemos aqui já, na última sessão, e se analisarmos o artigo específico do Código de Ética fala apenas que a defesa entrará com o pedido de

reconsideração. Não estabelece que esta Presidência tem de nomear outro Relator, não há um regramento para isso. Entendo que como se trata de um apenamento bem mais leve, assim que recepcionei o pedido de reconsideração, em uma próxima sessão já temos que trazer o tema para debate, sem nomear Relator. Naquela ocasião já até iríamos fazer isso, mas em razão do tempo que já passava da hora e que iríamos iniciar a sessão, adiamos para esta data. Vou, então, colocar aqui sob leitura o pedido de reconsideração feito pelo Ex.mo Dr. Abdala e vamos discutir e deliberar se devemos reconsiderar ou não o pedido.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, apenas pela ordem. Chegou-me, ontem, já tarde da noite, um despacho de V.Ex.ª neste caso, onde a vossa manifestação acaba entendendo que não haveria uma possibilidade de novo Relator, dizendo também que não havia procedimento dentro do regramento a que o Conselho está submetido. Entende que esta circunstância pode ser decidida por todos ante esta ausência, que até foi debatida com o Diretor Jurídico para ver se poderíamos aperfeiçoar esta matéria, porque também ainda ficou claro que naquele momento, ainda, estávamos todos nós por aprender aqui a aplicação. Todavia e para não precluir o meu direito, porque as circunstâncias de direito dentro deste Conselho são muito dinâmicas, não posso deixar de me manifestar anteriormente, e o faço da seguinte circunstância. Ante à omissão, parece-me que a única opção correta seria aplicar norma subsidiária e não aplicar uma decisão sem qualquer fundamento legal, diante desta omissão. Entendo que não é possível decidir de forma livre, como está-se a propor, porque a norma subsidiária é em relação a procedimentos legislativos e procedimentos penais, que são praticamente filhos da mesma mãe, eles precisam ter um fundamento anterior. Então, em termos de procedimento, na nossa visão, é que deveríamos aplicar as normas dentro do Código de Processo Civil, dentro do Código de Processo Penal, uma vez que elas são subsidiárias. E lá há previsão de, em caso que haja recursos, se nomeie novo Relator para efetivamente termos uma decisão que não seja passiva de nulidade. Desta forma, Sr. Presidente, eu pediria

que esta manifestação da defesa integrasse aqui a parte da sua manifestação, no sentido de contestar o douto parecer de V.Ex.ª. E para que não haja preclusão de direito para a defesa, requerer que seja utilizada norma subsidiária e não livre, como V.Ex.ª está propondo. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa excelência já havia, obviamente, se manifestado no seu estudado e competente recurso, no pedido de reconsideração. Tudo o que V.Ex.ª acabou de falar está aqui escrito. Estou observando aqui.O senhor diz aqui, contestando o art. 13.º, § 2.º: "Diante disso, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade, da interpretação do art. 13.º, § 2.º, que afasta a possibilidade de revisão por instância diversa, devendo assegurar ao representado mecanismos recursais efetivos, ainda que com analogia ao art. 33.º do Código de Ética, apto a submeter a decisão a reexame pela Comissão de Constituição e Justiça". Que é o que o nosso código prevê: em casos mais graves é o recurso necessário à Comissão de Constituição e Justiça. Neste caso, como foi apenas uma advertência escrita, tal qual acabamos de votar aqui uma advertência escrita ao Deputado Ricardo Arruda, em um outro processo, obviamente, já se abriu prazo para o Deputado Ricardo Arruda recorrer ou pedir reconsideração perante este Conselho. Não vejo, não tenho prazos, porque tenho que analisar o seguinte: a Presidência estava trabalhando com prazos de 60 dias úteis e mais 30 dias prorrogáveis. Então, se eu tivesse desde o início do processo sabendo que, no final, redundaria um parecer pela advertência escrita e que V.Ex.ª iria pedir um recurso, e que eu teria de nomear Relator, talvez eu tivesse, anteriormente a esse fato, acelerado o processo para que ele não prescrevesse. Não posso trabalhar, se tenho um prazo fixo, ficar imaginando: "Olha, mas, nesse caso aqui se eu deferir que se adie a sessão, porque naquele dia o defensor constituído não vai poder participar". E nós fizemos isso em várias etapas do processo. Por isso, entendo que agora como estou com um prazo bastante fechado, já vou levar a julgamento nesta sessão. E entendo que o art. 13.º remete para que, quando houver o pedido de

reconsideração, quem tem que reconsiderar somos nós, membros do Conselho. Eu, aqui estou servindo, neste momento, como a pessoa que vai ler o recurso que V.Exª apresentou e vamos decidir. É desta forma que decide essa Presidência. Então, além dessa alegação que o art. 13.º, § 2.º é inconstitucional, porque, como disse V.Ex.ª, ele afasta a possibilidade de recurso à instâncias superiores, como seria o caso da Comissão de Constituição e Justiça, há aqui no recurso de V.Ex.ª uma série de indagações e uma série de pedidos, inclusive fala aqui até em prescrição. São várias situações. Vou basicamente da questão do cerceamento de defesa ora alegado por V.Ex.ª. Eu gostaria que os Sr.sDeputados prestassem bem atenção, porque depois vamos colocar em julgamento se vamos reconsiderar a sanção escrita, imposta pelo Doutor Leônidas. Diz aqui a nobre defesa, na parte que toca ao cerceamento de defesa:“A defesa requereu expedição de ofício aos Tribunais de Justiça do Paraná, ao Sistema do Tribunal Regional Federal, à 4.ª Região e ao Ministério Público do Paraná, com o objetivo de obter informações sobre o processo envolvendo o representante, no caso o próprio Deputado Ricardo Arruda, especialmente, o processo que apura suposta improbidade administrativa envolvendo o representante, noticiários da mídia, elementos relevantes, para a adequada contextualização de fatos mencionados pelo representado. O despacho de protocolo n.º tal, de 03/03/2026, e no relatório final o pedido foi indeferido, sob os seguintes argumentos: ocorre que tais providências extrapolam os limites objetivos da representação em curso, as quais se destinam exclusivamente à análise de conduta atribuída ao parlamentar representado, não se prestando à investigação da vida pregressa e da situação processual do autor da representação. Ainda que os representantes eventualmente figurem como parte em processos judiciais, tal circunstância não se constitui elemento autônomo relevante para admissibilidade ou regular tramitação do processo ético-disciplinar. Conforme entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, segundo a qual as esferas penal, cível, administrativa e a instauração

do regular processamento de uma não impede a outra. Quanto à instauração e ao regular processamento, salvo expedientes legais expressos inexistentes ao caso." Esse é o despacho que indeferiu os pedidos feitos pela defesa. "Cumpre destacar ademais que o Conselho de Ética não é órgão de investigação penal. Não compete a essa relatoria promover diligências destinadas à produção de prova estranha a objeto da representação. O processo ético-disciplinar não se presta à apuração de condutas da responsabilidade atribuídas ao representante, mas sim a verificação dos fatos imputados ao representado. A medida requerida, além de deslocar indevidamente o foco da instrução, não se revela pertinente, necessária ou útil à formação do convencimento dessa Relatoria quanto aos fatos objeto desta representação. Em continuidade, o representante imputou ao representado a prática de ilícitos penais, utilizando expressões genéricas, como "criminoso contumaz", "assíduo cometedor de crimes", além de afirmar a existência de desvio de recursos públicos, segundo o Ministério Público do Paraná. Portanto, o pedido da defesa de envio de ofícios aos tribunais, visando o fornecimento de antecedentes criminais e informações acerca do processo cível e criminais contra o representante, revela-se não apenas pertinente em relação aos fatos ora apurados, como necessários, inclusive em se tratando de assuntos de debate político e de interesse da população paranaense". Essa já é a afirmação da defesa. "Ainda que os processos ético-disciplinares funcionem de forma autônoma às esferas cíveis e criminais, o art. 27.º do Código de Ética autoriza a solicitação de diligências junto a outras autoridades públicas. É cediço que muitos processos cíveis ou criminais, com investigação envolvendo fatos relativos à improbidade administrativa, peculato, rachadinha, são sigilosos, sendo que a defesa não possui acesso a esses autos, inclusive os fatos relatados em tribuna e na mídia envolvendo o representante. Nesses casos existe segredo de justiça." Aí cita aqui a defesa o *habeas corpus* n.º 007329/2024, que tramitou no órgão especial, com o objetivo de trancar referida investigação. "Denota-se que os fatos são objetos da notícia de fato n.º tal, que tramita no sistema Projudi com a

numeração n.º tal, com ajuizamento de medidas autuadas. No entanto, todos em segredo de justiça, pelo qual a defesa não possui acesso". A defesa está argumentando que não obstante a Relatoria ter dito que isso não caberia a ela investir a vida pregressa do representante, a defesa está argumentando que eles também não têm esse acesso por estar em segredo de justiça. "Desse modo, somente o tribunal detém essas informações, não apenas desse processo, mas de todos que já tramitam naquele órgão, com igual nível de sigilo, resguardado o direito de sigilo de inteiro teor. Nesse sentido, os artigos 26.º e 27.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõem que serão admitidos os meios de provas previstos na legislação aplicada subsidiariamente ao código, assegurando à defesa as possibilidades possíveis de meios probatórios juridicamente admitidos. Ao impedir a produção de prova potencialmente relevante para a elucidação dos fatos, a decisão restringe-se indevidamente e existe o cerceamento de defesa, que afronta o art. 5.º, § 4.º da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências, com consequente deferimento das provas requeridas, afim de assegurar a plena instrução do feito e o exercício integral do direito de defesa". Agora, aqui, a defesa entra na imunidade parlamentar, liberdade de expressão e ausência de justa causa, que vem em consonância com o que o Deputado Tito Barichello defendeu no caso do processo anterior em relação à questão de a pessoa ter direito de opinião ao usar a palavra, o que foi contestado pelo Relator Doutor Leônidas, que explicou, no seu também estudado parecer, que há limites. Diz aqui a defesa que "a Constituição Federal confere aos deputados e senadores imunidade por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput). Tal prerrogativa foi admitida, foi estendida aos deputados estaduais por força do que dispõe o art. 27.º, §2.º. Em primeiro lugar, cumpre-se relembrar que o Conselho de Ética considerou estar embarcadas pela imunidade parlamentar e pela liberdade de expressão as falas dirigidas ao representado, por parte do Deputado Soldado Adriano, consistente em: 'para mim você é um covarde, um

hipócrita, um demagogo e bandido. Enfim, e se você gostou, gostou ou se não gostou, não gostou, pega eu'". Em um outro fato, que a defesa está argumentando que é um fato que julgamos aqui perante este Conselho, o Deputado Soldado Adriano usou palavras ofensivas, tachou o deputado representado de criminoso. Naquele caso, o Soldado Adriano teve absolvição perante este Conselho. Então, ele está querendo dizer aqui se a regra, já com jurisprudência deste Conselho, não seria a mesma. Muito bem. "Na ocasião, a fala foi considerada de cunho político e não um contexto do debate. Segundo o parecer do Relator, o mesmo Conselho também considerou que o representante é inviolável nas suas palavras, opiniões e votos, ainda que eventualmente inapropriadas à fala. Em segundo lugar, até o presente momento, o representante não apresentou nenhuma queixa-crime junto ao Poder Judiciário." Referindo aqui que o então Deputado Ricardo Arruda, representante, não apresentou nenhuma queixa-crime perante o Judiciário do que ele representou aqui no Conselho. "Em terceiro lugar, na reunião realizada em 13/04/2026, a pessoa de nome Jeffrey Chiquini, durante a discussão do processo 15169-08/2025, se dirigiu ao representado com as expressões 'fora da lei', 'pichador', 'invasor de igreja', 'agressor', sendo que a ele foi garantida a palavra e a expressão, sem qualquer providência tomada por este Conselho de Ética. Em quarto lugar, no caso concreto, as falas atribuídas ao parlamentar foram proferidas durante sessão da Assembleia Legislativa do Paraná. Portanto, as palavras foram proferidas no exercício do cargo de deputado estadual E em razão dele. Como há crítica à conduta de outro parlamentar no exercício do seu mandato, uma vez que a investigação e o processo conduzidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná envolvem assessores do deputado que representou, revela-se evidente o elo entre a manifestação do representado e o exercício do mandato do deputado estadual. Os fatos atribuídos à fala dizem respeito de várias matérias jornalísticas, incluindo a *Globo*:*'Ministério Público denuncia Deputado Ricardo Arruda por rachadinha e lavagem de dinheiro'*. O *Plural*, intitulado: *'MP pede que Arruda*

devolva um milhão em caso de suposta rachadinha na Assembleia'. A redação do*O Luzeiro: 'MP move ação de improbidade contra Ricardo Arruda, por rachadinha'*. *Gazeta do Povo*: *'Conforme já foi informado, o caso tramita em segredo de justiça'*. O representante responde junto ao Conselho de Ética em um processo SEI n.º10858/2025, a respeito dos mesmos fatos, cujo representante é a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção-PR, que ainda se encontra em trâmite. Ao contrário do parecer final, assim como explicado na fala do representado, na reunião realizada no dia 03/04/2026, a defesa mais que comprovou a origem dos seus argumentos. Eis que os fatos são de conhecimento público, portanto descabe que o representado imputou fato sem lastro probatório". A defesa coloca que tem uma jurisprudência. "A jurisprudência da Corte distingue manifestações dos parlamentares na tribuna da Casa Legislativa a que pertence e fora dela, fazendo incidir no primeiro caso regra imunizante do amplíssimo espectro, que sequer demandaria uma investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato. Em quinto lugar, a divulgação de conteúdo nas redes sociais do representado não afasta a imunidade parlamentar, uma vez que o instituto da imunidade parlamentar prevalece sobre meios de comunicação diversos, não se restringindo ao canal oficial do Parlamento. Cola aqui um agravo regimental, onde o Supremo Tribunal Federal vem legitimando para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambientes eletrônicos. As sessões legislativas da Alep são transmitidas ao vivo e no canal do *Youtube*, portanto, as palavras proferidas na tribuna, independentemente, de serem replicadas nas redes sociais do representado, não ficam restritas às quatro paredes da Alep. Aliás, a doutrina entende que as manifestações proferidas por ele, em Plenário, sequer exigem a conexão com o exercício do mandato. A proteção à livre expressão adquire especial relevo quando se trata do exercício de mandato parlamentar, pois as Casas Legislativas são, por sua própria natureza, essência e composição, ambientes propensos ao choque entre ideais. Portanto, enquanto Deputado e

liderança política, apenas exerceu sua função de apresentar em Plenário assuntos de interesse do seu eleitorado e da sociedade. Atipicidade da Conduta. A conduta atribuída ao representado não se amolda, de forma adequada, às hipóteses previstas no art. 6.º, incisos V e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua atipicidade. Isso porque o próprio Código estabelece, de forma expressa, no parágrafo único do art. 6.º, que não se consideram atentatórias ao decoro parlamentar as críticas, ainda que veementes ou contundentes, quando inerentes ao debate político e ao exercício do mandato. No caso concreto, conforme reconhecido no próprio parecer, as manifestações foram proferidas em sessão plenária, no exercício da atividade parlamentar, inseridas em contexto de crítica política a um membro da Assembleia. Ainda que se admita o uso de linguagem dura ou incisiva, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a infração dura e incisiva. O enquadramento promovido pela Relatoria desconsidera esse limite normativo e promove uma interpretação ampliativa e indevida dos tipos previstos no art. 6º, incisos V e VII, convertendo crítica política em ilícito disciplinar. Ao contrário, o próprio parecer reconhece que a análise se funda essencialmente no conteúdo das falas, sem indicar elementos que evidenciem desvio funcional ou abuso qualificado que ultrapasse a proteção institucional. Portanto, existe atipicidade da conduta com a consequente improcedência da representação. O parecer final concluiu que “a mera existência de controvérsia política não caracteriza abuso de direito, inexistindo elementos de dolo processual ou desvio de finalidade”, cujo direito decorre do art. 5.º, Inciso XXXIV, da Constituição Federal. No entanto, são inúmeras as representações em face do representado por parte do mesmo representante”. Ele cita aqui pelo menos quatro representações em que o Deputado representante, Deputado Ricardo Arruda, faz essas representações em decorrência de falas do Deputado Renato Freitas em Plenário. “Todas as representações são manifestamente improcedentes. O Representante violou, portanto, a boa-fé objetiva e o dever de lealdade, uma vez

que está acusando o representado com acusações inúteis e abarcadas pela imunidade parlamentar, com o uso estratégico do processo para criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida, o que é possível verificar facilmente em suas redes sociais. Portanto, o representante violou o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), e os princípios do contraditório e da ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente. Pedidos. Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências: O reconhecimento da nulidade". Então, vejam, senhores Conselheiros, olha no pedido de reconsideração o objetivo. Nós vamos trabalhar agora em cima do que está requerendo a defesa. A defesa requer o reconhecimento da nulidade do exame de admissibilidade. Já foi contraposto pela relatoria essa questão do exame de admissibilidade da representação. (...)"Por ausência de fundamentação idônea, uma vez que a decisão se limitou a afirmar, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos do art. 18, §1.º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem indicação dos elementos de convicção analisados, comprometendo o devido processo legal e a ampla defesa. Item B. O reconhecimento da inconstitucionalidade e da ausência de instância revisora no âmbito do processo ético-disciplinar, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente anulação da decisão proferida, determinando-se a submissão da matéria à reexame por órgão diverso ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do procedimento desde a decisão impugnada. Item C. O reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do processo e o arquivamento dos autos. O reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de diligências da defesa para a instrução do feito, com fundamento no cerceamento de defesa. Item E. O arquivamento da representação por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo

direito constitucional à liberdade de expressão. O reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, por ausência de subsunção aos tipos previstos no art. 6.º do Código de Ética, adiante mencionados. O reconhecimento da litigância de má-fé por parte do representante, uma vez que seu comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e moralidade administrativa, aplicáveis aos processos ético-disciplinares, com base no art. 79 a 81 do Código de Processo Civil. Termos que pedem o deferimento". Eu gostaria, então, inicialmente, de perguntar ao Relator desta matéria, que foi o Deputado Doutor Leônidas, se ele tem alguma contra-argumentação a esse elaborado estudo feito pela defesa que nós acabamos aqui de ler, e nós estamos considerando aqui como pedido de reconsideração e recurso.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente, Doutor Abdala, eu escutei atentamente cada palavra lida. E esse é um daqueles momentos interessantes da vida pública, no qual o interesse acaba superando o discurso ideológico. E se eu acabar revendo o meu posicionamento, obrigatoriamente, ainda que possamos apontar nexos distintos, eu teria que rever o meu outro parecer. E como eu disse, nós estamos em um momento no qual nós estamos estabelecendo uma régua para as condutas parlamentares nesta Casa, e eu penso que é muito importante que nós, desde já, coloquemos limites. Talvez, haja aqui um pessoalismo da forma como eu fui educado, o limite precede à boa educação. E a convivência dentro deste Parlamento exige urbanidade e educação na convivência entre os Parlamentares. De qualquer forma, temos que analisar outros aspectos, os aspectos jurídicos aqui, ainda que esta Casa esteja avaliando não apenas aspectos criminais, cíveis, mas também especificamente o Decoro Parlamentar. Então, mesmo que o Deputado não possa ser processado criminalmente por calúnia, ou injúria, ou civilmente, por danos morais, ainda que os tribunais garantam aos Deputados a sua expressão em relação a outros Deputados devido à imunidade, ele ainda está sujeito às normas internas da Casa. E este é o momento que nós temos que nos perguntar que Casa nós

queremos ter, levando em consideração o que a sociedade espera de cada um de nós. Eu tenho certeza que não é esse o debate que a sociedade espera. Para essas questões existem outras instâncias que fogem deste colegiado, e é por isso que eu mantenho o meu posicionamento. Entendo que os excessos devem ser vistos da mesma forma, ainda que contextualizado de formas diferentes, mas ainda assim são excessos. Como é que eu vou explicar para o Deputado Ricardo Arruda que ele irá sofrer uma advertência escrita se eu rever o meu posicionamento? Como é que eu vou explicar para todos os Deputados que existem limites se nós estamos revendo os pareceres deste Conselho? Eu entendo que é o momento de firmarmos algumas bases para as nossas ações. E como eu já disse, quando nós estabelecemos essa régua, eu me coloco abaixo dela, eu tenho que seguir, todos nós estamos sujeitos a isso, é isso que a vida em sociedade exige de cada um de nós. Então, eu mantenho o meu parecer. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Algum outro membro pretende se manifestar sobre o pedido de reconsideração?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Eu peço a palavra, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Eu, infelizmente, durante boa parte desse período e no dia em que foi feito o relatório, estava ausente por conta da minha dificuldade da BR, o Artagão não quer duplicar lá a Serra da Esperança. Está difícil para nós. E o horário...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Lembrando que é uma rodovia federal.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Está certo, Artagão, aquela serra nem com rodovia federal não resolve mesmo, e sempre nos atrasamos. Infelizmente, o horário que era posto me dificultava. Quando ocorreu a relatoria, e houve essa

possibilidade aqui, o pedido de reconsideração, eu pedia à equipe técnica, os causídicos do mandato e também os vinculados ao Deputado Renato Freitas, que me subsidiassem em um olhar sobre essa reconsideração. E eu sinto toda a dificuldade. Nós que somos de uma outra área, nós estamos cercados por gente que tem uma capacidade específica, que é a luta jurídica, o Delegado Tito, o Delegado Jacovós, o Deputado Marcio, que tem um olhar mais facilitado. Agora, nós temos essa dificuldade, que é da nossa formação. É, não digo dificuldade, estou falando da parte técnica, e é isso. E eu não sei se te contempla, mas a mim me contempla. Sim, mas exatamente, é isso que eu pedi. Eu pedi um estudo para que pudesse analisar a reconsideração. E tem toda uma nômina que, às vezes, nos atrapalha pela especificidade. É igual ir discutir cirurgia da sua área, pedir para os advogados aqui presentes ir discutir, eles têm que se subsidiar em alguém, tem que pedir. Deixa eu justificar então. Eu vou fazer a leitura. Gostaria de fazer essa leitura. Eu não quero fazer um debate aqui, porque não está havendo boa vontade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa Excelência tem o tempo necessário.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Obrigado, eu agradeço. Eu vou fazer a leitura.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Só para entender, nós estamos debatendo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL):O pedido de reconsideração no caso em que o Doutor Leônidas, no seu parecer, deu uma advertência escrita, e nós lemos aqui o pedido da defesa pedindo a reconsideração, e agora todos os Deputados têm o direito de discutir. E o Doutor Antenor pediu a palavra e poderá...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim, eu só estava fazendo a gênese de como que isto aqui está posto no papel e eu vou lê-lo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Fique à vontade, Doutor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): "O pedido de reconsideração merece integral acolhimento. Verifica-se que o ato de admissibilidade da representação não apresentou fundamentação idônea, limitando-se à afirmação genérica de preenchimento dos requisitos legais, sem delimitação precisa da conduta imputada e sem indicação do enquadramento jurídico. Tal deficiência compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa desde a origem, configurando vício substancial que contamina todo o processo. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato de admissibilidade e dos atos subsequentes. O modelo adotado pelo Código de Ética, ao restringir a impugnação ao pedido de reconsideração perante o mesmo órgão julgador, revela-se incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao recurso, nos termos do art. 33 do Código de Ética, ao presente processo. O prazo de 60 dias úteis previsto no art. 21 do Código de Ética possui natureza decadencial, por limitar o exercício do poder sancionatório.No caso concreto, restou demonstrado que a votação final ocorreu após o término do prazo legal, sem possibilidade de prorrogação. Dessa forma, operou-se a decadência, impondo a extinção da pretensão punitiva e o arquivamento do feito.A defesa requereu diligências pertinentes à elucidação dos fatos, especialmente para contextualização das manifestações atribuídas ao Representado. O indeferimento dessas diligências, sem fundamentação adequada quanto à sua desnecessidade, restringiu indevidamente a produção probatória. Tal circunstância configura cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Sobre a Imunidade parlamentar e ausência de justa causa.As manifestações foram proferidas em tribuna, no exercício do mandato e em contexto de debate político. Nessas condições, incide a imunidade parlamentar material, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que assegura proteção

ampla às palavras proferidas no recinto legislativo. Além disso, os fatos mencionados encontram respaldo em informações de conhecimento público, o que afasta a alegação de imputação leviana. Não se verifica, portanto, justa causa para a responsabilização disciplinar. O próprio Código de Ética exclui da incidência disciplinar as críticas políticas inerentes ao debate parlamentar, ainda que contundentes (art. 17, § 2.° do Código de Ética). No caso, as manifestações inserem-se claramente no âmbito da crítica política, sem demonstração de desvio funcional ou abuso que ultrapasse os limites da atividade parlamentar. Assim, a conduta é atípica sob o ponto de vista disciplinar. Conclusão. Diante do exposto, voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração. Diante do exposto, reconheço a existência de vícios relevantes no curso do processo, notadamente quanto à admissibilidade, à restrição probatória e às demais nulidades suscitadas pela defesa, os quais, em tese, seriam aptos a ensejar a anulação dos atos praticados. Todavia, à luz dos princípios da economicidade, celeridade e utilidade do processo, e considerando que o exame do mérito revela solução mais favorável ao Representado, mostra-se desnecessária a anulação do feito para reabertura da instrução. Isso porque, mesmo superadas as nulidades apontadas, verifica-se que as manifestações estão abarcadas pela imunidade parlamentar, inserem-se no contexto de debate político e não configuram infração disciplinar típica. Dessa forma, em prestígio à racionalidade processual e à efetividade da tutela, acolho as alegações defensivas e, desde logo, avanço ao mérito para julgar improcedente a representação, afastando a penalidade anteriormente aplicada". Era isso, o relatório.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou pedir a gentileza de quando os Deputados estiverem fazendo suas manifestações, os assessores se abstenham, a não ser o assessor efetivo do relator. Os outros assessores precisam permanecer em silêncio, porque é necessário que se ouça com atenção a todos os Deputados que estão aqui como membros desta Casa.

Pedir essa gentileza. Mais alguém gostaria de se manifestar ou posso colocar em votação o parecer?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Eu posso me manifestar novamente?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente, por dois minutos.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Em relação às questões levantadas pelo colega, Deputado Doutor Antenor, duas vezes colegas, deputado e médico, em relação às questões processuais levantadas, acho que isso foi discutido lá nas preliminares e não cabe agora essa discussão, pelo menos não especificamente ao relator. Quanto àquilo que tange à Relatoria, se nós trocássemos a defesa do Deputado Antenor com o Deputado Tito caberia da mesma forma. É interessante isso, porque a defesa é a mesma. Então, essa é a linha que nós temos que definir aqui. É o que eu disse, nós podemos rever, nós poderíamos rever, mas é isso que nós queremos para o futuro desta Casa? Então, penso que para bem do ambiente que nós convivemos não devemos fazer isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está encerrada a discussão nesse pedido de reconsideração, que nós recebemos como recurso, pedido de reconsideração. Trouxemos, então, à pauta perante o julgamento do próprio órgão colegiado do Conselho de Ética, e agora eu vou colocar em votação o parecer do Deputado Doutor Leônidas, que neste processo 21798-87/2025 foi colocado uma advertência, uma censura escrita ao Deputado Renato Freitas. Em votação.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Nós não devemos, Presidente, neste momento votar o pedido de reconsideração, se nós aceitamos ou não aceitamos, e não mais o parecer, porque o parecer nós já votamos. Na nossa avaliação,

devemos votar se rejeitamos ou não. Eu não sei como V.Ex.ª vai conduzir a votação, o pedido de reconsideração.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): E só considerando, questão de ordem, que não é recursal, não é recurso, é um pedido de revisão do parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, tanto pela observação do nosso Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco sempre atento, e também do Relator. Eu ia repetir a votação e, em seguida, ia colocar para votarmos o pedido de reconsideração, mas, como entende o Deputado Marcio Pacheco, já votamos esse parecer na sessão anterior, então agora eu vou diretamente ao pedido de reconsideração apresentado pela defesa, que eu estou acatando como recurso. É um pedido de reconsideração, e eu entendo que perante o Conselho de Ética é um recurso, sim. E neste caso eu coloco então em votação o pedido de reconsideração, que eu considero um recurso, perante este Conselho de Ética, no sentido de que possamos rever a censura escrita imputada ao Deputado Renato Freitas. Em votação. Os contrários ao recurso permaneçam como estão. Os favoráveis ao recurso que se manifestem. Doutor Antenor é o único favorável. Então, dou por concluído perante este Conselho de Ética o processo 21798/2025, que impõe ao Deputado Renato Freitas uma censura escrita nesse fato que nós amplamente já debatemos aqui.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Vossa Excelência, eu queria dizer que eu inseri no sistema o meu voto então.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Claro, Doutor Antenor, está constando, inclusive nas notas taquigráficas desta Casa, o seu voto favorável ao pedido de reconsideração. Em seguida nós vamos ao protocolo SEI. Esse protocolo SEI, pessoal, às vezes sabemos e às vezes não sabemos, mas é SEI. SEI 03457-12/2025. Existe uma representação contra o Deputado Renato Freitas, autor Deputado Tito Barichello, por fato ocorrido na reunião da CCJ, envolvendo Deputado Estadual Renato Freitas e assessor parlamentar. Neste caso já

adiamos no dia 28/04 e agora vamos, então, para a leitura do parecer do diligenteDeputado Doutor Leônidas, que muito bem representa o noroeste do Estado do Paraná e, principalmente, a querida Paranavaí.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, temos um pedido de vista antes, que ficou pendente. Fica para o final? Não era melhor encerrar os pedidos de vista?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O Dr. Abdala, em razão de o Doutor Antenor ter chegado um pouco atrasado, e eles estão fazendo um outro estudo técnico no Parecer, pediu que pudéssemos prosseguir com os outros itens, até que eles finalizassem o estudo técnico ali no Parecer e nós vamos, sim, permitir, porque aqui tudo o que pudermos fazer para homenagear o princípio da ampla defesa vamos sempre tentar fazer.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Perfeito. Está ótimo.Então, iniciarei a leitura do processo 03457-12.2025, no qual é representante o Deputado Estadual Tito Barichello e representado o Deputado Estadual Renato Freitas. “RELATÓRIO. Trata-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar em face do Deputado Estadual Renato Freitas, proposto com fundamento no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 11/2016) e na Resolução n.º 7/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). Aimputação decorre de fatos ocorridos em 24 de fevereiro de 2025, durante reunião da Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Representado teria:Proferido manifestações de cunho ofensivo e desrespeitoso;Dirigido palavras injuriosas a servidor público da Casa;Adotado conduta fisicamente agressiva (empurrão);Comprometido a ordem, a urbanidade e o decoro exigidos no ambiente parlamentar. A representação foi regularmente admitida, com observância do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.A defesa prévia suscitou preliminares de nulidade, ausência de justa causa, inépcia da representação, imunidade parlamentar e

exercício legítimo da liberdade de expressão, todas devidamente enfrentadas e rejeitadas em decisão fundamentada.A defesa também argumenta que os processos ético-disciplinares possuem natureza administrativa sancionadora, sendo aplicáveis subsidiariamente outros diplomas legais, nos termos do art. 41 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, quanto à litigância de má-fé.A instrução probatória foi regularmente conduzida, com:oitiva de testemunhas;confirmação dos fatos por servidor diretamente envolvido;juntada de registros audiovisuais;garantia plena de participação da defesa.Encerrada a instrução, foram apresentadas as Alegações Finais pelo representado e, posteriormente, vieram os autos conclusos para a elaboração do presente parecer.As preliminares suscitadas pela defesa não merecem prosperar, conforme já decidido, mas merecem reforço argumentativo diante de sua relevância".É o Relatório.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vossa Excelência concluiu a primeira parte do seu Parecer e agora, dentro do contexto do Código de Ética, vamos abrir a palavra para a parte representante, segundo o nosso Código, pelo prazo de 10 minutos. Agora, gostaria de deixar bem claro que, como já decidiu este Conselho, aqui não são permitidas, neste momento, ofensas verbais ao representado. Deve, assim, ser tratado como qual. E, como já decidiu também o Conselho, o irei advertir, caso haja tratamentos ofensivos, por uma única vez, e, na sequência, cortarei a palavra. Com a palavra, então, o nobre, educado e um dos melhores delegados de polícia do Estado do Paraná, Delegado Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente deste Conselho de Ética, agradeço as palavras materializadas. E Vossa Excelência também fez história na Polícia Civil como delegado de polícia. Cumprimento os demais colegas Deputados Estaduais; cumprimento o Dr. Abdala, um dos melhores advogados deste País, que tenta fazer um verdadeiro milagre neste Conselho de Ética. Cumprimento a minha esposa, a Vereadora Delegada

Tathiana; cumprimento as demais pessoas aqui presentes; cumprimento o cidadão de bem e o cidadão honesto que me assiste diretamente pelo *YouTube*; e cumprimento você também que me assiste pelas redes sociais. Senhores, vivemos um momento único nesta Casa Legislativa. Por que digo isso? Porque o passado nos condena nesta Assembleia Legislativa, sem dúvida alguma. Se verificarmos tempos anteriores, com uma legislação diversa, obviamente, vimos que vigorava aqui, Sr. Presidente, a impunidade – Deputados faziam o que queriam, quando queriam e como queriam. Mas, isso na vida precisa mudar e, felizmente, hoje temos um novo Código de Ética, que permite, sem dúvida alguma, colocar limites à ação dos parlamentares. E o limite, Sr. Presidente, é importante para todo ser humano. Nós, seres humanos, pessoas, precisamos de regras. E essas regras têm, obviamente, que serem cumpridas. Cito um exemplo crasso do passado, quando um Deputado alcoolizado, dirigindo em alta velocidade, matou duas pessoas, decapitando-as em um acidente, e não sofreu consequências do Conselho de Ética na época, aproveitando-se de uma legislação e renunciando em momento anterior. Não estou responsabilizando os Deputados da época! Não. Mas, não havia norma, não havia lei, não regra. E onde não tem regra, tem bagunça e tem confusão. É assim que funciona. Inclusive o nosso País, que não tem lei, que o nosso Código Penal é frouxo e, por ser frouxo, temos, como disse o nobre Deputado do PT aqui, feminicídios, temos homicídios, temos estupros e temos todo o tipo de violência, porque o ser humano compreende que quando anda nas ruas de Curitiba e do Paraná não tem consequências. Mas, aqui mudou! Aqui, esta Casa mudou. E nós estamos fazendo história. E lembro bem de um filósofo do passado, que é Ludwig Von Feuerbach, que trata da coação psicológica em virtude da teoria da prevenção geral, em que uma nuvem paira sobre a sociedade a partir do momento em que existe lei e que existe punição, que é a prevenção geral, umas das funções do Direito Penal e também desta Casa Legislativa. E por que digo isso, Senhores? Porque o objetivo desta Casa não é só a retribuição o mal pelo mal – alguém

causou uma consequência, maculando a imagem da Casa, tem como retorno uma consequência de cunho administrativo por quebra de decoro parlamentar. Não só isso! Nós mandamos recado para os demais Deputados desta Casa, Deputado Artagão, e mandamos recado, Vereadora Delegada Tathiana, para os futuros Deputados Estaduais, que, quando entrarem nesta Casa Legislativa, terão que respeitar regras e regras de conduta, e regras de conduta que exijam um comportamento não só dentro da Casa, mas também fora da Casa, nas ruas, nos bares, nos restaurantes e na sua residência. E é isso que Vossa Excelência está produzindo, Deputado Delegado Jacovós, mudando a história aqui do Paraná – e V.Ex.as também, como membros deste Conselho de Ética. E o que temos hoje? Temos uma situação crassa, temos uma situação grave. Não estou aqui mencionando o uso da palavra de forma afrontosa tão somente, estou falando em uma reunião da CCJ, a Comissão de Constituição e Justiça, que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2025, quando o Deputado Renato Freitas, não se portanto como um parlamentar, passou a ofender os demais colegas, chamando o Deputado Marcio Pacheco de “coronelzinho de meia pataca”, ofendendo o Deputado Marcio Pacheco. Além disso, passou a ofender também o assessor parlamentar do Deputado Marcio Pacheco, Kenny Brayan, o chamando de “idiota”. Senhores, isso não está no contexto de uma atuação parlamentar. Antes defendi aqui o Deputado Arruda, porque criticou uma Ministra do Supremo Tribunal Federal chamando-a de “bruxa” em virtude de ela ter ofendido todos os brasileiros. Aqui é um contexto totalmente diferenciado, ele não estava defendendo uma ideologia, estava ofendendo, estava injuriando. Mas, o contexto tem que ser analisado, o *iter criminis*, o caminho do crime, em analogia ao Direito Penal. Vossa Excelência conhece o *iter criminis?* Cogitação, preparação, execução e consumação.Então, todo o contexto tem que ser analisado. Se fosse somente esse ato, Deputado Marcio Pacheco, de tê-lo ofendido, com todo o respeito em relação à injuria, talvez eu compreendesse que isso estivesse inserido no seio de seu exercício parlamentar, mas ele não parou por aí! Além de

chamar de “idiota” e de “coronelzinho de meia pataca”, ele tumultuou a Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Fabio, e saindo, quase ao meu lado, foi ao encontro do assessor parlamentar do Deputado Marcio Pacheco. Não satisfeito em chamá-lo de “idiota”, ele foi ao encontro e, indo ao encontro, continuou a ofendê-lo. E não satisfeito, o agrediu fisicamente, empurrando-o. O advogado de defesa, Dr. Abdala, vai alegar que não houve crime, que não tem fato típico, antijurídico e culpável, mas o decoro parlamentar vai muito além de uma lesão corporal leve, grave ou gravíssima. O decoro parlamentar é o comportamento que se espera, que é imposto ao agente – comportamento ético, moral e institucional. Será que podemos esperar de um Deputado Estadual que, não satisfeito em discutir nesta Casa, saia porta afora e empurre o assessor? *“Ah, mas o assessor não teve lesão corporal. Ah, mas o assessor não levou isso adiante, em um processo-crime, não houve uma denúncia do Ministério Público”.* Não importa! A quebra do decoro está materializada. E não estou falando tão somente das palavras materializadas aqui dentro. Como disse, se fossem somente as palavras, talvez, Dr. Abdala, eu compreendesse que estivesse, sim, no exercício de sua imunidade parlamentar, apesar dos excessos, apesar do mau gosto. Mas quando ele dá continuidade e vai ao encontro do assessor parlamentar e ofende-o, ele, sem dúvida alguma, quebra o decoro parlamentar e precisa ter consequências.E vamos lembrar que o alvoroço criado pelo Deputado Renato Freitas dentro desta Casa Legislativa levou inclusive à prisão de uma senhora que, dentro daquele contexto, compreendeu que tudo podia e passou a brincar, passou a proferir palavras de cunho racial inclusive à minha assessora, que está aqui ao lado, que é preta, dizendo que ela ria como um macaco. Então, ele, de forma indireta, não dolosa, obviamente, mas pela sua conduta imprudente, pela quebra do decoro parlamentar, tumultuou o ambiente, Sr. Presidente, de forma que uma pessoa expectadora aqui presente…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto para concluir, Deputado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Tenho um minuto e meio ainda, Sr. Presidente. Passou a ofender e isso gerou a prisão dessa pessoa, porque eu a conduzi tão somente à Delegacia de Polícia. Não fiz a prisão, fui o condutor; o Delegado, sim, de plantão prendeu; o Ministério, sim, denunciou; e o Juiz de Direito, sim, recebeu a denúncia. Mas, por que tudo isso aconteceu? É responsabilidade penal do Deputado Renato Freitas? Não, jamais, em tempo algum. Advém da quebra do decoro parlamentar, daquela conduta que não se pode esperar. A população, sem dúvida alguma, pede a cassação do Deputado Renato Freitas. Vejo pelas redes sociais aqui inúmeras, milhares de mensagens, Vereadora Delegada Tathiana, pedindo a cassação. Tenho aqui:*"Temos que cassar o mandato, chega de maus exemplos. Tomara que a Justiça seja feita. Deve ser cassado, sim. O comportamento dele não é compatível com o de um deputado".* Ou seja, a sociedade clama por uma consequência. E V.Ex.as têm o dever de mostrar, daqui para adiante, como nós devemos agir. Não estou falando em palavras, em relação à imunidade…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Trinta segundos.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Não estou falando em relação à imunidade parlamentar de dizer aquilo que pensa, de pregar as suas ideologias, estou falando em ofender, estou falando em utilizar a força física, estou falando em tumultuar uma Sessão da Comissão de Ética, com o intuito exclusivo de macular a imagem de V.Ex.as. Agradeço a oportunidade de me manifestar e peço, acima de tudo, Justiça. Os senhores farão a diferença. A partir do voto de Vossas Excelências…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está encerrado. O tempo está encerrado. Muito obrigado, Dr. Tito. Passamos até 15 segundos da sua fala. Muito obrigado.E passo imediatamente a palavra à parte representada, muito bem representada aqui pelo Dr. Abdala, preclaro e eminente advogado de defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado, Sr. Presidente, Delegado Jacovós. Saudando-o, saúdo todos os eminentes Deputados. Saúdo igualmente o Deputado Tito Barichello, que usou da palavra agora e é o representante. Gostaria de destacar, Excelência, que no dia 24 de fevereiro de 2025, durante a reunião, o representado, segundo a notícia, teria desrespeitado o Deputado Marcio Pacheco, que também imagino que se dará por suspeito neste caso, seu assessor Kenny Brayan e o Presidente da Comissão, Deputado Ademar Traiano. Se nós queremos uma Casa diferente, se nós queremos nivelar, vamos dizer aumentar a qualidade e a eficiência desta Casa, a Casa e este Conselho precisam cumprir as suas próprias normas. O art. 18 do Código de Ética diz que é preciso que haja um exame de admissibilidade. Esse exame de admissibilidade processual e procedimental não pode simplesmente ser uma linha, ele tem que dizer o porquê essa pessoa estará ou não sendo representada. E neste caso, uma vez mais, não há qualquer fundamentação para que o Deputado Renato Freitas responda a este processo aqui. Mas, infelizmente, está a se passar por cima de todas as regras procedimentais, o que naturalmente levará à nulidade no Poder Judiciário, quando se pode resolver aqui mesmo. O que custa uma decisão correta em cima desse art. 18? Não custa nada. Mas, em razão dessa ausência, torna-se completamente nulo todo esse trabalho que estamos fazendo. Portanto, o primeiro Requerimento é de nulidade, em razão da ausência do exame de admissibilidade.Também falamos sobre a inépcia da representação, onde não houve requisitos mínimos, inclusive ausência de juntada de provas. E aqui subsidiariamente o art. 156, que se usa quando não temos no Código, no Código de Processo Penal diz que *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.* E não podemos, em um Conselho tão qualificado como este, julgar e condenar pela amizade que tenho com o Deputado, pela ideologia que tenho com o Deputado. Porque naturalmente o Deputado Renato Freitas é um deputado de Oposição e, sendo de Oposição, o trabalho é mais árduo, é mais difícil, enfrentar mais de 40 deputados de um grupo onde basicamente a Oposição se encontra em minoria.

Mas, em hipótese alguma, essa minoria, neste caso, impede. A minha preocupação, depois de ouvi-los hoje, é que V.Ex.as estão acabando por colocar amarras em si mesmos! Vossas Excelências estão por limitar cada vez mais o trabalho que têm. A tribuna às vezes é tribuna de denúncia e denúncia grave, seja denúncia contra uma pessoa do sexo masculino ou do sexo feminino. Às vezes a denúncia é grave, mas nem por isso está a ofender uma pessoa. E neste caso não há a prova efetiva nos autos, conforme já falei.Também, com o devido respeito, tenho dito por escrito que, dentro da lógica acusatória do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 38, houve uma usurpação da função acusatória pelo Douto Relator quanto arrola de ofício três testemunhas. Nós acreditamos que um Relator tem as mesmas características de um juiz. O juiz não pode ficar arrolando testemunhas, salvo depois que alguém referiu um nome e essa pessoa pode então vir a ser relacionada, mas no caso o Eminente Relator arrolou de ofício três testemunhas, o que para nós, sempre com o respeito que devemos, extrapola os limites da atividade instrutória. Cuido muito da defesa, cuido muito da fala da defesa, por respeito que tenho a V.Ex.as. O Relator juntou vídeos e, poucos minutos depois, às 16h48.. Juntou vídeo às 16h30 e às 16h48 declarou encerrada a instrução processual. Meus irmãos, meus amigos, Doutos Deputados, não estamos na Arábia dos sultões, estamos no Brasil democrático, onde a ampla defesa e o contraditório é assegurado. Não tivemos sequer chance de nos manifestarmos e isso, efetivamente, é uma nulidade, independentemente da cor ideológica de quem está julgando ou sendo julgado. Ademais, os vídeos juntados aos autos apresentam indícios de adulteração, com aceleração, e comprometem a fidedignidade da prova. Sempre tentamos cuidar da prova, todos nós, e sinto-me muito à vontade aqui de falar para três excelentes delegados, mais os médicos e outras autoridades que estão também se abeberando das questões jurídicas, o cuidado com a prova é absoluto e a cautela com a custódia da prova é fundamental e não apreciamos isso aqui.Ainda, com relação à liberdade de expressão, nesse Projeto de Lei que foi discutido, um Projeto de Lei

muito complicado que tratava do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com ideias muito diversas, naturalmente não estamos na Suécia, não estamos na Dinamarca, somos latinos e temos éticas também diferentes. Não significa que uma ação mais contundente eventualmente quebre uma ética. Não é possível que os Deputados proponham as suas algemas durante os seus trabalhos. E,eventualmente, pode haver algum excesso, mas excesso em momento algum pode ser considerado antiético…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Quanto tempo, Excelência?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto para concluir, Excelência.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas, nem comecei!Portanto, estou insistindo nesta atipicidade de conduta, também estou deixando claro que em momento algum houve empurrão do Deputado, um leve afastamento – e em hipótese alguma significa uma agressão, e aqui tenho autoridades que podem avaliar, e também o Sr. Kenny, que, com o maior desrespeito, rindo do Deputado Renato Freitas, respondeu um processo aqui na Casa, não negou que estava rindo e, em vez de sair após a sessão, ficou esperando o Deputado na porta. Obviamente que isso será tratado por V.Ex.as com o devido cuidado, mas não houve qualquer quebra ética por parte do Parlamentar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Observando e agradecendo a atenção de V.Ex.as. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutor Abdala, o Tito ultrapassou 15 segundos, Dr. Abdala 19 segundos. Então, quase empatados.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Tem quatro para próxima.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós temos então a continuidade agora do voto do Nobre Relator Doutor Leônidas, o homem da terra do suco de laranja, inclusive.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Anotada a solicitação, Dr. Artagão. Dando continuidade, Sr. Presidente, eu farei a leitura do restante do nosso relatório. Antes, eu só gostaria de me dirigir ao Doutor Abdala, no qual ele coloca em dúvida a questão do arrolamento de testemunhas. E está na seção 1, art. 22 da Instrução Probatória: *"Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o Relator definirá as diligências e a Instrução Probatória que entender necessárias e o Presidente do Conselho de Ética designará data e hora para..."* E aí segue. Obrigado. "Das Alegações. Da Sucessão de Normas no Tempo e o Princípio *Tempus Regit Actum*. A defesa suscita preliminar de nulidade processual sob o argumento de inexistência de prévio exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 07/2025. As alegações, contudo, não merece acolhimento. Verifica-se que, à época do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética — formalizado por meio do Despacho SGP n.º 776/2025, datado de 30 de junho de 2025 — ainda não se encontrava em vigor a Resolução n.º 07/2025, devendo, portanto, o procedimento observar o regime normativo então vigente, qual seja, o Regimento Interno instituído pela Resolução n.º 11/2016. Nesse contexto, o trâmite adotado mostrou-se plenamente regular, porquanto alinhado às disposições normativas aplicáveis no momento da prática do ato, inexistindo exigência, à época, de juízo de admissibilidade nos moldes atualmente previstos.Ademais, a pretensão defensiva de aplicação retroativa da Resolução n.º 07/2025 não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Nos termos dos Arts. 42 e 43 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, preserva-se a validade dos atos praticados sob a égide da norma anterior, em estrita observância ao princípio "o tempo rege o ato", segundo o qual o ato jurídico é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Dessa forma, não há que se falar em nulidade, uma vez que o procedimento observou

rigorosamente o arcabouço normativo aplicável à época, preservando-se, assim, a segurança jurídica, a estabilidade dos atos administrativos e a regularidade processual. Da Inépcia Da Representação E A Notoriedade Dos Fatos. Da Diferenciação entre Elemento de Convicção e Prova Documental. A Defesa confunde o requisito do art. 18, §1.º do Código de Ética ("indicação dos elementos de convicção") com a necessidade de instrução probatória exauriente já no ato da inicial. O dispositivo exige a indicação do que sustenta a acusação, e não a juntada de prova pericial ou documental autenticada. No caso em tela, a representação cumpriu o requisito ao narrar fatos específicos, datas e falas proferidas pelo Representado, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório. Da Desnecessidade de Prova de Fatos Notórios (art. 41 do Código de Ética c/c art. 374, I do CPC). O próprio Código de Ética, em seu art. 41, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O CPC é claro ao estabelecer que não dependem de prova os fatos notórios. Visto que as condutas objeto desta representação foram amplamente divulgadas pela mídia e ocorreram, em parte, durante sessões públicas desta Assembleia, a "justa causa" para o processamento é evidente. Exigir que o Representante anexe o que já é de conhecimento público e está sob custódia oficial desta Casa e da RPC (registros da gravação da ALEP e matéria exibida pela emissora RPC) é um excesso de formalismo que não encontra amparo no rito parlamentar. Da Inaplicabilidade do Arquivamento do art. 18, §3.º. O arquivamento previsto no art. 18, §3.º só ocorre na ausência absoluta de indícios. Havendo a descrição clara da conduta e a menção aos episódios públicos, a Comissão Executiva agiu corretamente ao admitir a representação. A alegação de que o Relator não pode "suprir deficiência" é improcedente, pois não houve suprimento de requisito faltante, mas sim a regular instrução processual de fatos que já constavam, art. 25 da Resolução 07/2025. Da Primazia do Interesse Público e Ausência de Prejuízo. O processo ético-parlamentar visa proteger o decoro da Instituição. Aplicar um rigorismo processual civil extremo a uma representação política que trata de fatos

públicos seria o mesmo que institucionalizar a impunidade por questões meramente formais. Não houve prejuízo à Defesa, que rebateu ponto a ponto cada fato narrado. Dessa forma, a preliminar de inépcia deve ser afastada, uma vez que a representação indicou os elementos de convicção necessários, sendo a materialidade do fato comprovada pela sua própria notoriedade e pelos registros oficiais desta Casa Legislativa e pela emissora RPC. Da Alegação Da Inexistência De Nulidade Por Usurpação Da Função Acusatória. Da Competência Instrutória do Relator (art. 22 do Código de Ética).Diferente do alegado pela Defesa, a atuação do Relator ao arrolar testemunhas não configura "iniciativa acusatória", mas sim o estrito cumprimento do dever-poder de instrução previsto no art. 22 da Resolução n.º 07/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). O referido dispositivo é taxativo ao determinar que, após a defesa prévia, cabe ao Relator proferir despacho de instrução, definindo as "diligências que entender necessárias". A norma não condiciona a produção de provas ao requerimento prévio das partes. No processo ético-disciplinar parlamentar, o Relator atua como o condutor da instrução, zelando pelo interesse público e pelo decoro da Casa, não estando adstrito à inércia das partes quando a busca pela verdade real. Da Aplicação Subsidiária do CPP e CPC (art. 41 da Resolução 07/2025). A tese defensiva ignora a integração normativa imposta pelo art. 41 do Código de Ética, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (CPP) e do Código de Processo Civil (CPC). O art. 209 do CPP autoriza expressamente que o julgador, quando julgar necessário, ouça outras testemunhas além das indicadas pelas partes. No mesmo sentido, o Art. 370 do CPC estabelece que cabe ao condutor do processo, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Portanto, se a legislação processual brasileira permite ao magistrado a iniciativa probatória para fins de esclarecimento dos fatos, com maior razão tal prerrogativa assiste ao Relator de um processo administrativo-disciplinar, onde vigora o princípio da oficialidade. Do Princípio da Oficialidade e Verdade Real (Lei Estadual n.º 20.656/2021). Conforme o art. 41, III, aplica-se ao

caso a Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná. Nesta esfera, a Administração Pública tem o dever de conduzir o processo com base no princípio da oficialidade, que impõe o impulsionamento do feito e a produção de provas independentemente de provocação, visando sempre a verdade real. A iniciativa do Relator em 03/12/2025 não visou suprir "vício de representação" (vedado pelo art. 18, §1.º), mas sim garantir que o Conselho de Ética decida com base em elementos probatórios robustos**,** evitando o cerceamento da busca pela verdade que interessa a toda a sociedade paranaense. Da Ausência de Prejuízo e Respeito ao Contraditório. O sistema de nulidades processuais rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), agasalhado pelo art. 563 do CPP. No caso concreto, o arrolamento de testemunhas pelo Relator não causou qualquer prejuízo à Defesa, uma vez que as oitivas ocorreram com a presença dos defensores e foi garantido o pleno direito de perguntas, reperguntas e contradita. A imparcialidade do Relator permanece incólume, pois a prova colhida destina-se ao convencimento colegiado do Conselho, e não ao favorecimento de uma das partes. Da Alegação De Cerceamento De Defesa E Violação Ao Sistema Acusatório. A Defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, alegando que esta Relatoria, ao incluir elementos probatórios audiovisuais (vídeos) por meio do Despacho n.º 5/2026, teria agido como "substituto da acusação". Aduz, ainda, cerceamento de defesa sob o argumento de que o encerramento da instrução, ocorrido 18 minutos após a juntada, impediu o contraditório. Tais alegações não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas: Do Poder Instrutório do Relator e a Busca pela Verdade Material. O processo ético-disciplinar parlamentar não se confina ao formalismo estrito do processo penal comum, sendo regido primordialmente pelo Princípio da Verdade Material. Conforme o art. 41, inciso III, da Resolução n.º 07/2025, aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual n.º 20.656/2021 (Lei de Processo Administrativo do Paraná), que impõe à Administração o dever de instruir o processo com todos os elementos necessários à elucidação dos fatos. Ademais, a aplicação

subsidiária do Código de Processo Civil (art. 370) e do Código de Processo Penal (art. 209) confere ao julgador/relator o poder de determinar provas de ofício. A juntada de vídeos por esta Relatoria não configura "ato de acusação", mas sim dever de instrução, visando oferecer ao Conselho de Ética e, posteriormente, ao Plenário, a visão mais fidedigna possível dos acontecimentos. O Relator não é um espectador inerte, mas o condutor de um procedimento que visa resguardar a dignidade do Poder Legislativo. Da Inexistência de Surpresa e a Preclusão Temporal. Analisando os autos, verifica-se que a suposta "surpresa" arguida pela Defesa é juridicamente insustentável. Conforme registrado na Ata da oitiva de testemunhas datada de 10/02/2026, o ilustre defensor afirmou textualmente: “Nós pediríamos, Excelência, o prazo de cinco dias para poder analisar melhor este processo, e acredito que nós vamos ter documentos e um vídeo para juntar...” Portanto, desde fevereiro de 2026, a Defesa possuía plena ciência da relevância da prova audiovisual para o deslinde da causa. Entre a referida declaração e o encerramento da instrução em 16/03/2026, transcorreu mais de um mês sem que protocolasse o vídeo que mencionou possuir. A alegação de cerceamento de defesa por atos que a própria parte deixou de praticar no tempo oportuno configura comportamento contraditório. Do Contraditório Diferido e Ausência de Prejuízo. O encerramento da instrução oral (oitivas) em 16/03/2026 não encerrou o direito de manifestação. Ao determinar a notificação para a apresentação de Alegações Finais, a Presidência deste Conselho garantiu à Defesa o prazo legal para que possa analisar todo o acervo probatório — inclusive os vídeos acostados pelo Despacho n.º 5/2026 — e sobre eles exerça sua mais ampla crítica e contra-argumentação. No Direito Administrativo e Processual Moderno, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*: não se declara nulidade sem a prova de prejuízo efetivo. Dado que a Defesa teve a oportunidade de rebater os vídeos em sede de Alegações Finais antes de qualquer julgamento de mérito, o contraditório está plenamente preservado, apenas deslocado no tempo (contraditório diferido). Da Validade Da Instrução E Da Inexistência De Adulteração Probatória.A defesa

alega a necessidade de perícia técnica sob o argumento de que os vídeos estariam acelerados ou adulterados. Entretanto, tal tese carece de fundamento jurídico e fático, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada por este Conselho, pelos seguintes motivos: Reconhecimento da Autenticidade pelo Representado: Durante seu depoimento pessoal em 16/03/2026, o Deputado Renato Freitas não apenas reconheceu a existência das imagens, como as utilizou para fundamentar sua própria narrativa. Ao declarar que “ele parou. Eu retomei a fala, e ele continuou, conforme as câmeras demonstraram e a própria reportagem da RPC também demonstrou”, o Representado ratifica a fidedignidade do conteúdo captado. Mais adiante, reforça a confiança na prova ao afirmar: “Temos as imagens também de outros ângulos, o que talvez favoreça”. Pluralidade de Fontes e Fé Pública: O conjunto probatório não se baseia em um vídeo isolado de rede social, mas sim no cruzamento de cinco ângulos distintos, incluindo: Imagens oficiais da Sessão da CCJ (gravadas pelo sistema da ALEP); Imagens da emissora RPC (veículo de imprensa com credibilidade pública); Três ângulos diferentes do Saguão da CCJ (redes sociais). Conforme o princípio da busca pela verdade material e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a prova pericial é desnecessária quando o fato é corroborado por outros meios idôneos e quando a própria parte que ventila a nulidade utiliza a prova para exercer sua autodefesa. Portanto, a instrução é válida, sendo as alegações de adulteração meros expedientes protelatórios, uma vez que a dinâmica dos fatos coincide integralmente com os depoimentos colhidos sob compromisso legal. Da Liberdade De Expressão E Dos Limites Do Decoro Parlamentar.A Defesa sustenta a tese de que as manifestações do Representado estão sob o manto da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar (art. 5.º, IV e IX, da CF), alegando, ainda, que a conduta teria sido uma reação a uma suposta provocação de terceiro — no caso, um assessor parlamentar. No entanto, tal argumentação não prospera diante da análise ética desta Relatoria. Da Inexistência de Direito Absoluto. Primeiramente, é imperativo recordar que nenhum direito fundamental,

inclusive a liberdade de expressão, possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a imunidade parlamentar serve à proteção do mandato e da democracia, e não como escudo para o cometimento de atos incompatíveis com a dignidade do cargo. O exercício da palavra no ambiente legislativo deve observar o dever de urbanidade e o respeito institucional. Do Desvio de Finalidade da Reação. Ainda que a Defesa alegue que o Representado reagiu a um comportamento inadequado de um assessor, a via eleita para o questionamento foi manifestamente desproporcional. O Regimento Interno e o Código de Ética oferecem mecanismos institucionais para coibir desrespeitos de servidores ou terceiros — bem como a invocação de questão de ordem ou o acionamento da presidência dos trabalhos. Ao optar pelo embate direto e pelo uso de linguagem que extrapola o debate de ideias, o parlamentar atrai para si a responsabilidade ética. A provocação de terceiros, real ou presumida, não autoriza o Deputado a descer ao nível do conflito pessoal, pois ele representa, naquele momento, a soberania do Poder Legislativo. Da Distinção entre Crítica Política e Quebra de Decoro. Ao contrário do que afirma a Defesa, não se trata de "censura" ou cerceamento de opinião. A crítica política, por mais ácida que seja, é protegida. Contudo, o que se apura aqui não é o conteúdo de uma tese legislativa, mas o modo de agir. O decoro parlamentar exige que a conduta pública do Deputado preserve a imagem da Casa. Quando o parlamentar utiliza sua posição de poder para intimidar ou tratar de forma indigna qualquer cidadão ou servidor em ambiente de comissão, ele rompe com o equilíbrio necessário ao exercício da função. Portanto, a alegação de que o Representado "não abusou de sua garantia" não se sustenta. O abuso ocorre precisamente quando a prerrogativa da palavra é utilizada para o ataque pessoal e para a criação de um cenário de desrespeito, o que fere a liturgia do cargo. A liberdade de expressão protege o pensamento, mas o Código de Ética disciplina a conduta e a urbanidade — pilares que foram negligenciados no episódio em tela. Da Rejeição Da Tese De Imunidade Parlamentar Absoluta. Da Natureza da

Imunidade: Prerrogativa Funcional, não Privilégio Pessoal. Embora a defesa invoque o art. 53, caput, da Constituição Federal e sua extensão aos Deputados Estaduais (art. 27, §1.º), é imperativo consignar que a imunidade parlamentar material não constitui um "salvo-conduto" para a prática de abusos ou ofensas à dignidade alheia. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) esclarece que tal prerrogativa visa proteger o livre exercício do mandato, limitando-se, todavia, pelo estrito cumprimento dos deveres éticos e do decoro parlamentar. Do Nexo Funcional e do Abuso de Prerrogativa. A defesa sustenta que as ofensas ocorreram em "acalorado embate" na CCJ. Todavia, a imunidade protege a opinião relacionada ao exercício do cargo e ao interesse público. O uso de termos injuriosos ou que atentem contra a honra de pares e cidadãos extrapola o 'embate de ideias' e consubstancia-se em abuso de prerrogativa. A própria Constituição Federal, no art. 55, inciso II, estabelece que o parlamentar perderá o mandato por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, demonstrando que o regime ético-disciplinar da Casa Legislativa é o limite interno à própria imunidade. Da Distinção entre Esfera Judicial e Esfera Ético-Disciplinar. Cumpre distinguir a imunidade material perante o Judiciário da necessária sujeição ao controle ético-disciplinar desta Casa. O fato de um parlamentar ser "inviolável" perante o Judiciário por suas palavras não o exime de responder perante o Conselho de Ética. O controle *interna corporis* é o mecanismo democrático para coibir excessos. Portanto, ainda que uma fala não resulte em crime de injúria (esfera penal), ela pode — e deve — ser sancionada por quebra de decoro se violar o regimento desta Casa. Da Inaplicabilidade do Precedente Citado (Caso Soldado Adriano x Renato Freitas). A defesa tenta valer-se do princípio da isonomia ao citar o arquivamento do SEI n.º 15454-79.2023. Ocorre que cada processo deve ser analisado sob a égide de suas circunstâncias específicas. O precedente citado não vincula o julgamento deste Conselho, nem autoriza a perpetuação de condutas desabonadoras. Este Colegiado deve pautar-se pela evolução do padrão ético exigido pela sociedade paranaense, sob pena

de esvaziar sua própria função institucional. Dessa forma, afasto a preliminar de imunidade parlamentar arguida pela defesa. O exercício da liberdade de expressão no ambiente parlamentar exige responsabilidade e respeito às instituições. O mandato não é escudo para a agressão gratuita, sendo o Decoro Parlamentar o limite ético intransponível de qualquer imunidade constitucional. Da Conduta Do Representado E Da Suposta Atipicidade Por Ausência De Lesão. Da Distinção Entre O Tipo Penal E A Infração Ética. A tese defensiva de que a conduta seria "atípica" por não se enquadrar no art. 129 do Código Penal (Lesão Corporal) padece de equívoco conceitual acerca da natureza do processo ético-disciplinar. Independência das esferas: A responsabilidade político-administrativa de um parlamentar não exige a consumação de um crime para ser configurada. O Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa visa proteger a imagem, a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. O conceito de ofensa física no decoro: Diferente do Direito Penal, que exige o resultado lesivo para a caracterização da lesão corporal, o Direito Parlamentar pune a conduta agressiva em si. Um empurrão, um tapa ou qualquer uso de força física contra um servidor é, por si só, uma agressão à dignidade do cargo. O parlamentar deve manter o autocontrole e a urbanidade, sendo-lhe vedado o comportamento que se amolde às "vias de fato" (art. 21 da LCP), que independe de vestígios físicos. A atipicidade inexistente: Ao utilizar a força para "afastar" um servidor — como admitido pelo próprio Representado — o Deputado transpõe o limite da imunidade parlamentar, ingressando no campo da agressão de fato. A ausência de laudo do IML não torna a conduta eticamente aceitável; apenas impede, eventualmente, a punição na esfera criminal, mas em nada socorre o Representado no que tange ao dever de exemplaridade que o cargo exige. Da Tentativa de Registro Policial e do Impedimento de Foro. É fundamental registrar que a "falta de prova" alegada pela defesa quanto à formalização da queixa decorre, na verdade, de um impedimento institucional sofrido pelo ofendido. Em depoimento sob compromisso legal, a vítima declarou ter buscado o Distrito

Policial e a Casa Militar, não obtendo o registro imediato devido à complexidade do foro por prerrogativa de função do parlamentar. Tal declaração neutraliza a narrativa de que o fato seria desimportante ou inexistente. Portanto, a conduta é típica sob a ótica do Decoro Parlamentar, restando comprovada a materialidade pelo depoimento das testemunhas e pela própria admissão de contato físico feita pelo Deputado Renato Freitas. Do Enquadramento Jurídico E Da Rejeição Da Tese De Atipicidade. Da Aplicabilidade Das Punições E Da Tipicidade Da Conduta. A Defesa sustenta que as condutas imputadas ao Representado limitam-se às hipóteses dos incisos II e V do art. 271 do Regimento Interno (RI), o que ensejaria penas de censura verbal ou escrita. Alega, ainda, a imunidade parlamentar e a necessidade de sentença penal. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar. Da Insuficiência das Penas de Censura e do Abuso de Prerrogativas. Diferente do que alega a Defesa, o comportamento do Representado não se exaure na mera "infração de regras de boa conduta" ou em "ofensa moral" isolada. O que se discute neste processo é a gravidade concreta do ato, que atinge a dignidade da função pública e a imagem da Assembleia Legislativa do Paraná. A gradação das sanções no Regimento Interno é pautada pela proporcionalidade. A conduta que afronta o decoro de forma grave atrai a incidência do art. 272, inciso III, que prevê a suspensão do exercício do mandato. Da Independência das Esferas e do Conceito de Decoro. O Conselho de Ética atua sob o rito do direito administrativo disciplinar e político. A independência das esferas permite que esta Casa reconheça a quebra de decoro independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal. O que se julga aqui não é o crime em sua tipicidade penal, mas a indignidade do comportamento do parlamentar frente aos seus pares e à sociedade. A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de

linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar(STF, STP 949 PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/07/2023).—Publicado em 25/07/2023. Dos Limites da Imunidade Parlamentar.Repisa-se: a invocação da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão como 'salvo-conduto' para ofensas e agressões físicas é tese amplamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. A imunidade parlamentar (material) protege a opinião vinculada ao exercício do mandato, mas não abarca atos que degeneram em abuso de prerrogativa ou violência. Da Alegada Perseguição Política E Da Robustez Do Acervo Probatório.A Defesa sustenta a tese de 'perseguição política', sob a alegação de má-fé e utilização do processo para criar 'factoides'. Contudo, tal argumento deve ser integralmente rejeitado ante a incontestável materialidade dos fatos. A presente representação não se alicerça em narrativas abstratas, mas sim em prova documental e audiovisual robusta. A existência de prova em vídeo retira o caso do campo das interpretações subjetivas. Quando um ato é registrado por lentes de terceiros e replicado pela imprensa televisiva, a motivação política de quem protocolou a denúncia torna-se juridicamente irrelevante. Portanto, não há que se falar em violação à boa-fé (arts. 79 a 81 do CPC). O exercício do direito de representação constitui o estrito cumprimento do dever de fiscalização da ética parlamentar. Diante do exposto, rejeito por completo a tese de perseguição política, reconhecendo a regularidade do exercício do direito de representação. Regularidade Do Procedimento.O processo observou rigorosamente as normas do Regimento Interno (Resolução nº 11/2016), o rito previsto na Resolução nº 07/2025 e a aplicação subsidiária prevista no art. 41 (CPP, CPC e Lei Estadual nº 20.656/2021). Não se vislumbra qualquer vício, omissão ou cerceamento capaz de eivar de nulidade o presente procedimento.Existência De Justa Causa.A justa causa encontra-se plenamente caracterizada pelo concurso de elementos que atestam a materialidade, a autoria e a incontestável relevância jurídico-disciplinar da conduta. A instrução não apenas confirmou tais elementos, como os reforçou de forma consistente. Do

Mérito. Da materialidade e autoria – prova robusta e coerente. O conjunto probatório revela-se harmônico, convergente e suficiente para formar juízo de certeza no âmbito administrativo-disciplinar. Destacam-se: depoimentos firmes e coerentes, relato direto da vítima, ausência de contradições relevantes e compatibilidade com os registros audiovisuais. No processo ético-disciplinar, exige-se convicção motivada lastreada em prova consistente, o que se verifica plenamente no caso concreto. Da inadequação da invocação da imunidade parlamentar. A imunidade material protege manifestações vinculadas ao exercício do mandato, não possui caráter absoluto e não abrange condutas abusivas ou atos de natureza física ou intimidatória. No caso concreto, a conduta do Representado ultrapassou os limites do debate político e ingressou no campo da agressividade pessoal e física. Logo, não há incidência protetiva da imunidade parlamentar, uma vez que a prerrogativa não se presta a salvaguardar excessos de ordem física. Da liberdade de expressão e seus limites no ambiente parlamentar. A liberdade de expressão no âmbito parlamentar exige urbanidade, respeito institucional e observância dos deveres éticos. A conduta apurada revela desvio do padrão mínimo de civilidade, uso abusivo da palavra e violação ao dever de respeito. A liberdade de expressão não legitima ofensas pessoais, intimidação ou agressões físicas. Da configuração inequívoca de quebra de decoro parlamentar.Nos termos do Regimento Interno (arts. 111 e 271), configura quebra de decoro parlamentar a prática de ofensas morais, agressões físicas e quaisquer condutas incompatíveis com a dignidade do mandato. Na espécie, o comportamento do Representado comprometeu a imagem institucional do Parlamento, evidenciando abuso das prerrogativas inerentes ao cargo. Resta, portanto, caracterizada a inequívoca reprovabilidade administrativa e ética da conduta. Da Dosimetria Da Sanção. A dosimetria da sanção exige análise criteriosa da gravidade da conduta, das circunstâncias do fato, da repercussão institucional e da proporcionalidade. Gravidade da conduta. Cumpre a este Relator salientar que a presente representação não se limita às agressões

sofridas pelo assessor desta Casa, Kenny Niedzwiedz, mas também abrange episódios envolvendo o Deputado Márcio Pacheco e a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o que amplia o contexto de gravidade institucional dos atos praticados. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Agravantes: Ocorrência no exercício do mandato, exposição institucional negativa e desrespeito a servidor público no exercício de suas funções. Atenuantes: Ausência de lesão física permanente e a primariedade no âmbito deste Conselho. Proporcionalidade da sanção. A penalidade de perda de mandato revela-se excessiva no caso concreto, ante a ausência de lesão corporal grave. Por outro lado, sanções de censura seriam manifestamente insuficientes diante das agressões, tanto físicas quanto morais, praticadas em 24/02/2025. Adequação da penalidade – Art. 272, inciso III.A sanção que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da efetividade pedagógica é a suspensão do exercício do mandato. Tal medida mostra-se impositiva para preservar a dignidade e a higidez desta Casa de Leis. Conclusão. Ficou demonstrado na representação que o Representado excedeu os limites do exercício do mandato, praticou conduta incompatível com o decoro parlamentar, violou deveres éticos fundamentais e comprometeu a dignidade institucional da Assembleia. Voto Do Relator.Diante de todo o exposto, voto pela Procedência da representação, para: a) Aplicar ao Representado a penalidade de Suspensão Das Prerrogativas Regimentais Pelo Prazo De 30 (Trinta) Dias, nos termos do art. 272, inciso III, combinado com o art. 275, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; b) Estabelecer que a aplicação da penalidade observe os critérios previstos nos §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, do art. 276 do referido Regimento Interno; c) Determinar a comunicação ao Plenário para deliberação, na forma regimental; d) Registrar que a sanção possui caráter disciplinar, pedagógico e institucional, visando à preservação da integridade do Parlamento". É o parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. O Parecer do Deputado Leônidas está em discussão. Conforme nosso Regimento Interno, e

para não ficar um fala de lá, depois outro quer rebater, o Regimento do Código de Ética dá para qualquer pessoa que queira discutir o parecer o prazo de cinco minutos. Então, vou abrir o prazo ao Doutor Antenor de cinco minutos e depois não abrirei mais. Vamos seguir exatamente o Código de Ética. Da mesma forma, qualquer outro membro do Conselho. O senhor tem cinco minutos, Doutor Leônidas, para fazer a sua preposição.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, apenas pela ordem, só gostaria de registrar que nesse processo quero me abster de qualquer posicionamento, porque o assessor que está envolvido nessa situação é de indicação nossa. Então, quero me abster de qualquer posição neste processo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Sim. E objetivamente, Doutor Antenor, o senhor acompanhou o voto, mas o que se sancionou foi em razão do art. 276, inciso IV, que prevê suspensão de prerrogativas por 30 dias do Deputado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Como falam lá na terra do Deputado Artagão, sem mais delongas, peço vista, baseado no art. 31, §1.º do Código.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pedido de vista regimental concedida ao Deputado Doutor Antenor. Temos agora um item que deixamos de fazê-lo, porque o Doutor Antenor também não havia ainda entrado ao recinto. A propósito, quero agradecer o Deputado Adão Litro que já esteve aqui presente nos prestigiando e, também, a presença do Deputado Fabio de Oliveira, que é uma das partes em um outro processo. Ele já está aqui há tempo, um bom tempo acompanhando. Muito obrigado, Deputado Fabio. Também temos a presença registrada dos Vereadores Guilherme Kilter, Éder Borges e da Vereadora Tathiana. Muito obrigado pela presença de todos e demais pessoas que nos acompanham. Concedido vista na questão anterior. Também para que tenhamos um propósito, ainda temos uma boa caminhada aqui nesta Sessão, a partir das 12 horas faremos um recesso de 20 a 30 minutos. Quero, então,

colocar em pauta aqui o item 02, que advém do protocolo n.º SEI 24178/2025, autores Tito Barichello, Ricardo Arruda, Guilherme Kilter, Bruno Secco, representado Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Neste caso já ouve um parecer pela suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme também atribuição do art. 272, §4.º do Regimento Interno. Naquela ocasião, da sessão anterior, solicitado vista pelo Deputado Doutor Antenor. E agora pergunto ao Doutor Antenor se há voto em separado?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Voto em separado e gostaria de fundamentar esse voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa Excelência tem a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): “Síntese do processo.Trata-se de representações unificadas em face do Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior, decorrentes de fatos ocorridos em 25 de junho de 2025, relacionados à sua participação em manifestação realizada no interior de estabelecimento comercial. O Relator apresentou parecer pelo parcial provimento das representações, com aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais suscitando preliminares de nulidade, bem como sustentando, no mérito, a proteção constitucional da conduta pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar. Com a devida vênia, divirjo integralmente do entendimento adotado pelo Relator. Nulidade por ausência de exame de admissibilidade.A defesa sustenta a nulidade do processo em razão da ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. De fato, verifica-se que as representações foram encaminhadas diretamente ao Conselho de Ética pela Secretaria-Geral da Presidência sem qualquer exame de admissibilidade pela Comissão Executiva.

Compulsando os autos, verifica-se que três representações foram encaminhadas ao Conselho de Ética em junho e julho de 2025 (SEI n° 14029-39.2025 e 14059-05.2025 e 14151-43.2025), quando ainda estava vigente o Regimento Interno para o trâmite de processos-éticos. No entanto, uma representação (SEI n° 14076-31.2025) foi encaminhada ao Conselho de Ética em 30 de setembro de 2025, quando já estava em vigor o Novo Código de Ética (Res. n° 7, de 22 de setembro de 2025). O Regimento Interno previa diferentes ritos processuais. No caso, deve ser observado o rito previsto no artigo 278, § 1°, do RI, que previa a necessidade de a "Comissão Executiva emitir parecer fundamentado determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, semelhante aos §3.° e §4.° do art. 18 do atual Código de Ética. Portanto, em ambos os diplomas havia a previsão de juízo prévio de admissibilidade. Dessa forma, a interpretação mais favorável ao representado exigiria, no mínimo, a observância plena da fase de admissibilidade, o que não ocorreu, uma vez que as representações foram encaminhadas tanto na vigência do Regimento Interno quanto na vigência do atual Código de Ética. O argumento sustentado pela relatoria de que o "único filtro é o arquivamento sumário" confirma — e não afasta — a tese defensiva. O arquivamento sumário pressupõe análise.Não há como concluir pela presença dos requisitos do §1º do art. 18 sem examiná-los. O prejuízo é evidente e concreto. A ausência de admissibilidade implicou a instauração de processo disciplinar sem o exame necessário para verificar (i) presença dos requisitos formais, (ii) adequação típica dos fatos e (iii) e possibilidade de arquivamento sumário, configurando vício que contamina a instauração do processo. Portanto, reconheço a nulidade absoluta. Inépcia das Representações. A inépcia, em sede de processo ético-disciplinar, não se limita à ausência absoluta de narrativa fática, mas abrange também hipóteses em que…". O nosso jurista aqui está preocupado com o horário, porque é muita coisa. Então, já vou aqui finalizando o voto. Obrigado pela assessoria. Vou para a decisão. "Diante de todo o exposto, cumpre registrar que foram devidamente analisadas

todas as preliminares suscitadas pela defesa, bem como os elementos constantes dos autos, tanto sob o prisma processual quanto material. As nulidades reconhecidas, aliadas à ausência de configuração de conduta apta a caracterizar quebra de decoro parlamentar, conduzem, de forma inequívoca, ao arquivamento da presente representação, nos termos do 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e se entenda pelo prosseguimento da pretensão sancionatória, impõe-se, subsidiariamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que eventual sanção observe os critérios de adequação, necessidade e razoabilidade, afastando medidas excessivas. Nessa hipótese, mostra-se mais adequada a aplicação da penalidade prevista no art. 272, inciso II, do Regimento Interno, por se revelarem suficientes e proporcionais diante das circunstâncias do caso concreto. Especificamente reivindicamos uma censura por escrito."

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, houve a leitura do parecer da Relatoria, que prevê uma suspensão de prerrogativas, conforme art. 272, §4.º. Agora, no voto em separado, o Deputado Antenor pede que haja uma reconsideração e uma pena mais branda ou adequada ao caso, que seria uma repreensão escrita. O voto em separado do Doutor Antenor está em discussão.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Quero fazer um pedido de vista e quero esclarecer. Para evitar a nulidade em relação à penalidade proposta no voto do Relator e considerando que ainda não existe decisão transitada em julgada para justificar a reincidência dos atos imputados ao representado, conforme descreve nossos art. 277 e 278 do nosso Regimento Interno, atribuído no caso em julgamento, que foi anterior à Resolução n.º 07/2025. Então, entendo prudente, para evitar a nulidade, pedir vista para melhor estudar e reenquadrar a penalidade. Era esse meu pedido de vista.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para V.Ex.ªtambém fazer essa reflexão, se cabe a este Conselho, segundo Código de Ética, o pedido de vista do voto em separado, já que foi integralmente lido e, portanto, é de conhecimento de todos os Sr.ˢ Parlamentares.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como subsidiariamente o Código de Ética adota no que tange às dúvidas o nosso Regimento Interno, por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça é possível pedir vista também do voto em separado, eu adoto esse critério também. E vou conceder, sim, vista do voto em separado para Deputada Marcia Huçulak. Lembrando à Deputada Marcia Huçulak que, pelo nosso Código de Ética, ela tem apenas dois dias úteis para apresentar essa análise ao voto em separado. Então, já marcarei para a próxima segunda-feira, provavelmente, se V.Ex.ªˢ não tiverem compromisso, uma sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Concedido vista à Deputada Marcia Huçulak. Muito bem, como agora entraríamos em processos bastante complexos – todos são complexos, mas alguns são mais que outros. Então, chamo o recesso por 40 minutos improrrogáveis, para que possamos voltar com as discussões aqui do Conselho de Ética.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Presidente, só para que possamos ter uma referência objetiva de horário. São 11h47, sua sugestão é de um recesso de 40 minutos. Então, estaremos retomando as atividades às 12h30, para que possamos ter essa referência de tempo para apresentações de votos e retomada de presença e tudo mais. É isso?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Exatamente. Às 12h30min, seria a retomada da Sessão aqui do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Em recesso.

(SUSPENSA A SESSÃO POR 40 MINUTOS.)

(REABERTA A SESSÃO.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde. Então, vamos estar novamente em Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Tivemos um recesso de 40 minutos para um café e, agora, vamos reiniciar com o item n.º 6, Protocolo SEI n.º25804-80/2025. Trata-se de um processo ético-disciplinar que foi instaurado em razão de representações que aportaram nesta Casa, junto ao Conselho de Ética e à Mesa Executiva. São os autores: Deputado Ricardo Arruda, Deputado Tito Barichello, Deputado Fabio de Oliveira, Vereador Bruno Secco, Vereador Guilherme Kilter, Vereador Éder Fabiano, Vereadora Tathiana Laiz, Sr. Willian Pedroso, Sr.ª Renata Borges, Sr. Arthur Hermógenes e Sr. João Victor. Trata-se do representado Ex.mo Deputado Estadual Renato Freitas. Trata-se de um fato ocorrido no dia 18 de novembro de 2025, em via pública desta Capital do Estado, fato envolvendo vias de fato. O Relator desse processo designado é o Deputado Marcio Pacheco. Ele tem a palavra para apresentar o seu relatório.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, Senhores Deputados, Deputada Marcia Huçulak, meus cumprimentos a todos que compõem este Conselho de Ética. Quero saudar a defesa do Deputado Renato Freitas, Dr. Abdala, pela presença. Quero saudar também os representantes que se encontram presentes, dentre eles o Deputado Tito Barichello, que compõe também esse conselho; Deputado Fabio Oliveira; Vereador Guilherme Kilter; Vereador Éder Borges e Vereadora Delegada Tathiana. Acho que são esses dos que representaram que estão presentes. Sejam todos bem-vindos a nossa Casa e ao Conselho de Ética. Farei a leitura inicial do relatório. Trata-se de processo, o Presidente já leu o número do processo, do SEI. “Trata-se de processo ético-

disciplinar instaurado, para apurar suposta quebra de decoro parlamentar, por parte do Deputado Estadual Renato Freitas, em virtude de fatos ocorridos na manhã do dia 19 de novembro de 2025, na Rua Vicente Machado, em Curitiba, resultante de 11 representações sobre o mesmo fato e com o mesmo requerido. Destarte, para evitar decisões discrepantes, este conselho, através de seu presidente, em data de 24 de novembro de 2025, editou a Portaria nº006/2025, que unificou as representações sobre o mesmo fato e requerido, todas em um único protocolo, qual seja, 25804-80/2025. Da síntese das representações, o Deputado Ricardo Arruda narra que o parlamentar se envolveu em briga física, com um cidadão, no Centro de Curitiba. O Deputado Tito Barichello destaca, de maneira especial, que o Deputado Renato Freitas se envolveu, em luta corporal, com cidadão em via-pública, com imagens que circulam. O Vereador Guilherme Kilter destaca, que a conduta imputa à prática de ofensas físicas e vias de fato, destacando o caráter público e a repercussão negativa, para a imagem da Assembleia Legislativa. O Vereador Bruno Ricardo Secco destaca, relata o envolvimento e uma confusão em via pública, na rua Vicente Machado. O representante Willian Pedroso da Rocha afirma que o parlamentar foi flagrado, agredindo fisicamente um cidadão, em confronto direto e violento. O Deputado Fabio Oliveira diz que se baseia em registros audiovisuais, de luta corporal do deputado com um homem no Centro de Curitiba. O Vereador Eder Fabiano Borges Adão reporta fatos notórios registrados, de violência em via pública, alegando que o exercício do mandato exige decoro. A Vereadora Tathiana Guzella descreve que o parlamentar protagonizou episódio de violência física, desferindo socos, chutes e atos de hostilidade contra um cidadão. A representante Renata Borges aponta envolvimento do Deputado Renato Freitas, em vias de fato, com um cidadão, que seria o Weslley de Souza Silva, fato ocorrido na Capital do Estado. O representante Arthur Hermógenes Sampaio Junior imputa ao Deputado Renato Freitas, a prática de agressões físicas, troca de socos e chutes contra cidadão em via pública. O representante João Victor

Mattos Leão imputa ao Deputado Renato Freitas à prática de agressões físicas e vias de fato contra cidadão em via pública. Assim se completam as 11 representações. Da síntese dos fatos: conforme descrito nas iniciais e narrado pelas partes e informantes, na manhã de 19 de novembro de 2025, o Deputado Renato Freitas deslocava-se por Curitiba, em veículo locado, conduzido por seu assessor parlamentar Carlos Alberto Ferreira de Souza, acompanhado de sua companheira, Arleide Cerqueira Xavier Muller, após retornarem de consulta médica de ultrassom obstétrico. Nas imediações do Edifício Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, ocorreu o primeiro evento, envolvendo o manobrista Weslley de Souza Silva, que realizava manobra na garagem do prédio. Após discussão verbal inicial, o Deputado Renato Freitas e seu assessor atravessaram a rua e correram em direção ao manobrista, alcançando-o nas dependências do estabelecimento e deferindo-lhe agressões físicas com chutes e socos, derrubando-o ao solo. Ato contínuo, estando a vítima já imobilizada, o representado, conforme, depoimento prestado neste conselho, deu um tapa na *bunda* de Weslley e disse: *'Respeite os mais velhos, rapaz'.* Encerrado esse primeiro confronto, o grupo retornou ao veículo e seguiu pela via. Ao parar em semáforo distante, cerca de 70 a 100 metros do local, no primeiro confronto, o deputado, que se encontrava em segurança no interior do veículo, optou voluntariamente por estacionar, abrir a porta e descer à via pública, oportunidade em que se desencadeou um segundo confronto físico, com Weslley, que seguia a pé com a finalidade declarada, por ele, Weslley, de anotar a placa do automóvel, para a identificação posterior dos autores. O assessor parlamentar e o deputado dirigiram-se em direção ao manobrista, tendo este último relatado a profissão de ameaças, por parte do representado. Esse segundo embate amplamente registrado por câmeras, celulares de transeuntes e imagens de CFTV, foi o de maior repercussão pública. Dele resultaram fratura nasal do parlamentar, após o Sr. Weslley reagir aos novos golpes e lesão no supercílio do manobrista, atestado em laudo do IML. Esse é o relato dos fatos". Dos prazos e instrução do processo

é um relato bastante completo, um tanto quanto longo, mas é basicamente o relato de datas, reuniões, o que aconteceu, e de prazos. Se V.Ex.as concordarem, abrimos mão dessa leitura, que é bastante completa, simplesmente relatando o que foi a instrução do processo e os prazos. Se a defesa concordar podemos já. Estou falando, Doutor, que tenho aqui a narrativa dos prazos e da instrução do processo, que é basicamente a narrativa do que aconteceu, bastante completa, bastante longa, são cinco ou seis páginas. Se V.Ex.as concordarem podemos abrir mão dessa leitura, porque basicamente narra o início, as notificações, o que aconteceu, o que não aconteceu. Certamente, V.Ex.ª também terá acesso para, enfim, compreender a sequência. Sendo assim, então, está completo o relatório inicial. Passo ao Presidente para que possa dar os encaminhamentos em relação aos pronunciamentos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a anuência da defesa, Excelência, com relação ao dito pelo Relator?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, não há problema algum. Dispensamos a continuidade da leitura. Lembrando apenas que são 10 minutos para todos, Excelência, como já foi decidido anteriormente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Como já deliberamos em sessão anterior, que foi amplamente discutido neste Conselho, em casos onde ocorram anexações de representações ou múltiplas representações, quando o Código fala que as partes terão 10 minutos para as suas manifestações, entendemos que a parte neste caso é a acusação e a defesa. Então, são 10 minutos. O conteúdo eram 10 representações, mas temos presentes, aqui, atualmente, cinco partes: Vereadora Tathiana, Vereador Guilherme Kilter, Deputado Fabio de Oliveira e Vereador Éder Borges. Deputado Tito Barichello, vou iniciar dando preferência às mulheres. A Dr.ª Tathiana, também brilhante Delegada de Polícia do Estado do Paraná, tem dois minutos improrrogáveis para fazer a sua manifestação. Com a palavra, Dr.ª Tathiana.

SR.ª VEREADORA TATHIANA GUZELLA: Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia, demais colegas deputados, quem nos acompanha, meus colegas vereadores e os doutores que patrocinam essa defesa. Quando pensamos no histórico de um investigado, doutores, e já conduzi milhares de inquéritos policiais no Interior, em Curitiba e na Região Metropolitana, a primeira pergunta que se faz: qual o histórico da pessoa? Neste caso específico, o Deputado Renato Freitas possui um histórico que não é agradável aos olhos, tanto porque invadiu uma igreja católica, em 2022, incorrendo no crime, sim, de impedir ou atrapalhar cerimônia ou prática de culto religioso (pena – detenção de um mês a um ano ou multa). Tivemos a impunidade penal, tivemos também a impunidade administrativa desse crime. Quando pensamos que ele também, junto com demais servidores e professores, invadiu esta Casa, cometeu crime de dano qualificado – também impune. Quando pensamos nos outros crimes que foram aqui tratados, da situação do Muffato, ele também incorreu no crime de constrangimento ilegal. Fora as outras ofensas que já foram tratadas aqui e, agora, mais esse crime, a meu ver, quando brigou, chutou, instigou e hostilizou uma pessoa, um trabalhador, um vigilante. A pergunta que quero deixar feita, aqui, Sr. Presidente e demais colegas: que exemplo esta Casa vai dar se todos os demais deputados desta Casa agirem da mesma forma, cometendo crimes e confirmando a reiterada impunidade criminal e administrativa que ficaria no Paraná? A partir do momento desta decisão, todos os cidadãos vão poder ter o mesmo direito de incorrer em crimes e processos administrativos sem punição. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito obrigado, Dr.ª Tathiana. Ela passou sete segundos e vamos computar, Excelência, Dr. Abdala, posteriormente, na sua fala. Em seguida com a palavra, vou prestigiar os mais antigos dentre os vereadores. Então, com a palavra, Dr. Eder Borges.

SR. VEREADOR EDER BORGES: Obrigado, Sr. Presidente. Cumprimento a todos aqui presentes. Em 2022, fui o divulgador daquele fatídico vídeo do então Vereador Renato Freitas invadindo uma igreja e interrompendo uma missa. Fui o

primeiro a pedir a cassação de seu mandato. Logo na sequência, demais vereadores vieram e de fato o cassamos. A Câmara de Curitiba cassou o mandato desse vereador. E em uma situação que jamais aconteceu na história deste País, um Ministro do STF, em decisão monocrática, com uma simples canetada, anulou a decisão da Câmara de Curitiba. A justificativa é das mais absurdas. Segundo Barroso, pela luta contra o racismo valetudo, como se tivesse algo a ver com racismo e não um claríssimo caso de quebra de decoro parlamentar grave, que indignou muitas pessoas. Ou seja, esse cidadão nem deveria estar aqui. Em circunstâncias normais, ele não poderia ocupar uma cadeira aqui nesta Casa. Mais e mais coisas foram acontecendo, vejam só, nobres Deputados, quantos processos estão sendo julgados, hoje, neste Conselho de Ética. E agredir um cidadão, um trabalhador, na rua já é demais! Isso é inaceitável! Isso é inadmissível! Rogo a esta Casa para que tome providências, com uma punição exemplar, porque devemos honrar a imagem desta Casa e da política paranaense, afim de não criar mais precedentes, como esse. Agradeço a palavra. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito obrigado. Vereador Eder foi pontual, dois minutos exatamente. Agora com a palavra, Vereador Guilherme Kilter.

SR. VEREADOR GUILHERME KILTER: Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos. Senhoras e Senhores Deputados, eu gostaria de pedir encarecidamente: cassem o Deputado Renato Freitas. A população paranaense não aguenta mais ver a impunidade desse cidadão, que é um meliante, que é um criminoso. Quando agride alguém... Espere aí, Sr. Presidente, estou no meu tempo de fala, ele vai para poder responder depois. Quando agride alguém na rua se torna um agressor, está sendo processado, já foi condenado na justiça. Eu trouxe a ficha corrida dele da última vez, são 61 ocorrências, são três condenações na justiça. Portanto, criminoso. São 16 processos criminais, são 16 boletins de ocorrência, são nove processos já julgados nesta Casa, são 10 processos em andamento. O

Deputado Renato Freitas merece não só ser cassado, mas ser preso. Lembro a todos como ficou o Weslley após a agressão. Essa é a imagem do Weslley. Ficou assim. Paraque todos possam ver em casa, foi assim que ele ficou depois de encontrar um deputado estadual na rua. Um deputado deve agredir uma pessoa? Penso que não. O Weslley também não deixou barato e assim ficou o Renato Freitas. Imagino que perdeu a briga, mas não respeitou a dignidade do cidadão paranaense e merece, sim, ser cassado. Portanto, repito, como denunciante neste caso, como representante da população curitibana e paranaense, como denunciante do Renato Freitas, cassem o Deputado Renato Freitas, que é sim agressor, criminoso e não merece continuar representando o povo do Paraná, aqui, nesta Casa de Leis. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem, o Vereador Guilherme Kilter, só usou um minuto e 50 segundos. Tito, tenho que prestigiar sempre os mais antigos. Não sei qual é a idade de ambos. Com a palavra o nobre preclaro Delegado de Polícia e Deputado Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhores Deputados, o Deputado Renato Freitas tem que ser cassado, é uma situação *sine qua non*. Por que isso? Porque ele quebrou o decoro parlamentar; porque ele maculou a imagem desta Casa Legislativa. A tipificação está no art. 5.º do Código de Ética, que diz: *"Praticar ofensas físicas ou vias de fato na Assembleia ou fora dela"*. O que ele fez? Praticou ofensas físicas fora da Assembleia Legislativa e fez em um espetáculo, data máxima vênia, Doutor Abdala, circense. Por quê? Porque ele trouxe a opinião popular para dentro desta Casa, criticando todos os deputados, como se aquela conduta fosse algo normal. Brigou, lutou, usou golpes de artes marciais, apanhou. E, o pior de tudo, agiu de forma covarde e imoral. Por quê? Dois contra um. Sequer foi uma luta justa, porque ele se assessorou de um funcionário público do seu gabinete, para buscar a ofensa física ao cidadão comum. Agora, a pergunta que temos que fazer e não podemos nos calar: Delegada Tathiana, é uma conduta normal? Senhor Presidente, é uma conduta

aceita? Se não for cassado neste caso, a partir de hoje todos os deputados estaduais, todos os vereadores, em analogia, em jurisprudência desta Casa, vão poder sair na rua e ir no soco, resolver suas pendências de forma física. E vamos rasgar, rasgar o Regimento Interno, porque de nada vai valer. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Tito. Um minuto e 45, bastante econômico também. Agora com a palavra o nosso Deputado do Bloco PL/Novo, Deputado Fabio de Oliveira.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Senhor Presidente, obrigado. E pelo curto prazo de tempo, cumprimento a todos que fazem parte da Mesa. Senhor Presidente, nos deparamos desde 2023, aqui na Assembleia Legislativa, com um deputado – como ele mesmo se autodefine – negro, favelado e que exerce essas prerrogativas, o seu passado e a questão da cor da sua pele, para vitimismo. Vitimismo que usa de forma corriqueira nesta Casa, ao invés de se orgulhar por ser uma pessoa vitoriosa e estar onde está, representando 12 milhões de paranaenses aqui na Assembleia Legislativa. O vitimismo dele chega ao ridículo a ponto de, em 2022, ele invadir uma igreja e mentir que aquilo não foi uma invasão. Eu comprovo que foi uma mentira o que ele falou, porque foi buscar perdão tanto do Arcebispo de Curitiba quanto do Papa, lá em Roma. Um mentiroso contumaz. Em 2023, se recusou a ser revistado pela Polícia Federal, demonstrou claramente uma pessoa que tem problemas com hierarquia e com autoridade. Em 2024, auxiliou, como está sendo discutido dentro desta Casa, a invasão da Assembleia Legislativa, onde não vejo diferença nenhuma entre o que a Esquerda fala da invasão do 8 de janeiro e a invasão da Assembleia Legislativa. E nessa da invasão demonstra uma característica de baderneiro e desordeiro. Em 2025, mostrando clara falta de inteligência emocional e imaturidade, colocou a risada de um assessor como sendo uma agressão e agiu fisicamente contra ele e, também, verbalmente contra o Deputado Marcio Pacheco. Em 2025, foi um agressor de mulher, agredindo uma mulher em um supermercado, onde

claramente, pelas imagens, ele sim a agrediu. Agora, finalmente, uma vergonha que passamos aqui na Assembleia Legislativa, onde lutamos pela dignidade, honra e respeito, em que o Renato Freitas agrediu uma pessoa. Peço encarecidamente que os deputados desta Sessão cassem Renato Freitas, pois ele não merece mais ser deputado estadual.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O Deputado Fabio utilizou 18 segundos a mais, também já computado no tempo da defesa. Dezoito com sete, 25 segundos. Então, V.Ex.ª, Doutor Abdala, tem uso da palavra por 10 minutos e 25 segundos.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado, Sr. Presidente, Doutos Deputados, Doutos Representantes. Infelizmente, a defesa não está tendo êxito em sensibilizá-los pelas questões jurídicas, mas uma vez mais vou tentar esclarecer não só aV.Ex.as, mas como a todos os demais interessados, que o art. 5.º da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025, que trata do Código de Ética e Decoro Parlamentar diz: *"Praticar ofensas físicas ou vias de fato a qualquer pessoa, no exercício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato"*. Primeiramente, este processo falece na sua inicialidade de legitimidade, porque pelo próprio Código de Ética que, infelizmente, alguns aqui insistem em não querer cumprir, só querem cumprir um pedaço dele, não querem cumprir a segunda parte, só há ofensas físicas e vias de fato praticadas na Assembleia ou fora dela desde que no exercício do mandato. O Deputado Renato Freitas não estava no exercício do mandato. Igualmente também não cabe o art. 6.º, inciso 9.º: *"Praticar infrações graves no desempenho do mandato ou em cargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular"*. O Deputado não estava no exercício do mandato, e não estando no exercício do mandato isto aqui não deveria sequer ter iniciado, mas, infelizmente, ignoram solenemente, provavelmente por questões de má interpretação jurídica e – é o que todos nós podemos observar aqui – amplamente ideológicas. Outra situação que me dirijo uma vez mais ao Douto Relator, sempre

com o respeito devido, já informamos que há uma suspeição que ela é insuperável, senão aqui, em outro local. Infelizmente, o Douto Relator é antagonista do Deputado Renato Freitas, e já comemorou a punição de Renato Freitas em processo ético anterior. Ele se refere à conduta de Renato Freitas nas redes sociais de forma pejorativa – mais de 30 postagens em um ano, todas elas juntadas aos autos. Também é vítima em outro processo que Renato responde, junto com o seu assessor Kenny. Renato representou internamente o assessor de Marcio Pacheco.Obviamente que isto, em qualquer lugar que haja uma imparcialidade, por certo não poderia ser o Relator do feito. Desta forma, preliminarmente, insistimos nesta circunstância para que não se alegue eventual preclusão. Também o prazo decadencial demonstrado, que foi encerrado em 14/04 de 2026, e houve um pedido de prorrogação intempestiva em 27/04. Portanto, essas questões preliminares, que insistem em ignorar solenemente, nós, uma vez mais, estamos trazendo aqui. Em relação à quebra de cadeia de custódia, nós já deixamos claro que a defesa impugnou vídeos anexados pela Delegacia em evidente adulteração. A petição nossa sequer foi analisada pelo Douto Relator, foi oficiado o Edifício Paraná, a síndica desobedeceu a intimação e, em seguida, afirmou que não tinha as imagens, e ficou por isso mesmo. Não houve uma determinação para uma abertura de inquérito, para uma apuração de se estava ou não falando a verdade. Por quê? Porque o representado é o Deputado Renato Freitas. O Weslley tinha as imagens, mas entregou na Delegacia adulterada, acelerada e com cortes. E isto está sendo uma base para a punição a um Deputado. Ignoraram que ele estava acompanhado da sua mulher, onde ela estava em uma consulta médica para avaliar as condições do filho que está para nascer. Não houve uma solidariedade a esta mulher aqui até agora. Ela se sentiu ameaçada, se sentiu desprotegida, até o momento em que houve a reação do Deputado Renato, porque ela, sim, também correu perigo, não só na primeira agressão, como na segunda, onde essa falsa vítima foi a mais de 100 metros correndo atrás do carro e, infelizmente, o sinaleiro fechou e ele ficou

circundando o carro, obrigando a uma óbvia e escarrada legítima defesa, que os senhores aqui sabem mais do que eu do que se trata. Portanto, não estava no mandato, estava com a sua companheira, a sua mulher, saindo de uma consulta médica, os dois alegres e felizes, quase foram atropelados. E isto, acelerado ou não acelerado, está nos autos: uma manobra absolutamente ilegal de trânsito. Ainda não há vitimização, ele sofreu injúrias racistas, já declinadas. Portanto, essa provocação não partiu de Renato, mas sim dessa pseudovítima, que depois que estacionou o carro veio correndo em direção a ele, mas essas imagens não aparecem, estão sonegadas. E aí fica esta percepção muito unilateral e ilegal. Colocou em risco a integridade da Sr.ª Arleide, que depôs para todos nós. Houve apenas uma injusta agressão que foi repelida, 18 segundos. Essa pseudovítima mentiu que Renato deu carteirada, porque os vídeos não têm áudio; mentiu que foi espancado, porque ele foi à procura da briga no segundo momento; e também mentiu que foi espancado, porque a defesa juntou o vídeo do Weslley com a cara limpa logo após os fatos e isto está nos autos. Acelerou o vídeo para parecer que foi espancado, cortou a parte do vídeo que ele sai correndo em direção a Renato, e o Renato tem participação ínfima neste momento. Na segunda atuação, Weslley segue a pé, correndo onde estava Carlinhos, Renato e Arleide, instigando a novo confronto, e vai com mais duas pessoas, todos de preto. “Se um não quer, dois não brigam” não pode valer apenas para Renato, tinha que valer também para esse agressor, que tal paga de *pitboy* na Internet, conforme eu mostrei aqui para os senhores. Renato novamente precisou reagir, imobilizando o rapaz após nova agressão física. Renato fez BO contra Weslley. Portanto, Excelências, nós temos uma questão preliminar que me parece a fundamental: ele não estava no exercício do mandato. Isto tem que ser destacado no voto de cada um. Nós temos essas questões também que dizem respeito à suspeição do Relator. Portanto, a cassação é aviltante, é covarde, porque existem hoje polos ideológicos muito fortes, e não é porque um polo ideológico tem a maioria que possa cassar os votos de alguém que foi legitimamente eleito por uma parcela do povo, que todos

os senhores conhecem aqui a quem representam. A pauta do Deputado Renato é uma pauta...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA:A pauta do Deputado Renato é conhecida e precisa ser mantida. Portanto, a cassação seria um excesso de poder a todos que irão decidir neste caso. Com essas palavras eu encerro, agradecendo a atenção de todos os Deputados.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós ainda deixamos a defesa por 11 minutos. Tranquilo. E agora eu passo a palavra, novamente, ao Relator para que possa ir para a conclusão do seu parecer.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Muito bem, senhoras e senhores. Inicialmente, Sr.ˢ Deputados, reputo bastante importante destacar que nós não provocamos, nós não desejamos e nós não nos alegramos com essa situação, que independente do resultado final deste processo já terá nos forçado a um comprometimento de grande parte do nosso tempo – que não se repara mais –, nosso tempo pessoal, de cada um de nós que aqui está, e também desta instituição, além trazer grande transtorno e desgaste à imagem desta Assembleia Legislativa, bem como a todos e a cada um dos Sr.ˢ Deputados, além do auto custo ao erário público para apurar essa conduta aqui neste Conselho de Ética. Gostaria de iniciar da preliminar que a defesa destaca, de decadência, ou seja, da natureza imprópria do prazo do art. 21 do Código de Ética, na súmula 592 do STJ. “Sustenta a defesa, em sede de alegações finais, a decadência do poder punitivo, sob o argumento de que teria transcorrido *in albis* o prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no art. 21, Inciso 1.º, do Código de Ética, sem deferimento tempestivo de prorrogação. Subsidiariamente, invoca o art. 39, §§ 2.º e 3.º, do mesmo diploma, para sustentar que apenas o recesso parlamentar formal suspende o prazo, ao passo que os demais dias sem expediente apenas prorrogam o vencimento. A tese, enquanto bem articulada, não merece

acolhimento. O processo está rigorosamente dentro do prazo seguindo os cálculos do art. 21 do Código de Ética e Decoro parlamentar, que contabiliza somente os dias úteis. O cálculo realizado pela defesa não exclui os feriados e dias de recesso quando não há expediente desta Casa, contando-os como dias úteis. Partindo desse entendimento da defesa, esta teria prescrito seu próprio direito de recebimento por este Conselho e Relator, de sua defesa prévia, que teria já apresentando extemporaneamente agora neste ano, enquanto deveria ter apresentado no ano passado, bem como das alegações finais, que para a preservação da ampla defesa e contraditório, *in bonan partem* do representado foram recebidas, apesar de nosso entendimento extemporâneas. Não somente isso, houve ainda, para que não fosse prejudicado o seu direito de ampla defesa, Doutor, do Deputado Renato Freitas, a expedição de várias notificações, reiteradas, ao representado e seu defensor para que juntassem a este processo as suas peças de contestação. Não foi uma vez só, foi mais de uma vez.a) Da natureza jurídica do prazo: prazo impróprio.O prazo previsto no art. 21, § 1.º, do Código de Ética é prazo de tramitação interna do procedimento administrativo disciplinar, cuja inobservância não fulmina a pretensão sancionatória da Casa. Trata-se, em rigorosa precisão técnica, de prazo impróprio: a sua superação não acarreta extinção do direito de punir, tampouco nulidade automática do feito. Essa qualificação decorre da própria estrutura normativa do Código, que não comina sanção processual à extrapolação do termo, e harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no âmbito do direito administrativo sancionador.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou enunciado sumular específico, de aplicação direta ao caso:Súmula 592/STJ:*"O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".* Tão somente nesse caso, que evidentemente não é o caso, pelo contrário. A natureza ético-disciplinar deste procedimento — espécie de processo administrativo sancionador — atrai integralmente a incidência do enunciado, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no

julgamento do AI n.º 1.380.098-0 (4.ª Câm. Cível, Rel. Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 14/02/2017), em caso análogo de processo de cassação de mandato em Câmara Municipal. Tribunal de Justiça do Paraná.*"O descumprimento do prazo regimental para a conclusão do processo disciplinar não implica nulidade, pois se trata de prazo impróprio, sem cominação legal de sanção processual, e cuja superação não trouxe prejuízo à defesa. Pelo contrário, a dilação temporal beneficiou o representado, garantindo-lhe mais tempo para produção de provas e exercício pleno do contraditório."*A invocação, pela defesa, de manifestação anterior do próprio Presidente do Conselho, em outro feito, para sustentar a natureza decadencial do prazo, não tem força vinculante para esta Casa. Em órgão colegiado de natureza política, voltado à apuração de condutas parlamentares, eventuais manifestações pretéritas em casos diversos representam, no máximo, posicionamentos individuais sujeitos a revisão à luz da maturação institucional do Conselho. Tratando-se de Casa que vem, apenas recentemente, processando volume relevante de procedimentos ético-disciplinares, é natural — e jurídico-institucionalmente legítimo — que coexistam interpretações que se aprimoram com o tempo, sem que isso represente quebra de coerência ou afronta à segurança jurídica. Precedente isolado, ainda mais quando proferido em juízo informal de admissibilidade, não converte um prazo impróprio em decadencial por força de mera repetição retórica". É importante que os Senhores Deputados entendam que às vezes nós vamos estar falando mais abrangentemente sobre a defesa, porque como a defesa tem dez minutos para falar aqui, evidentemente que ela não teve tempo de explanar toda a defesa escrita, e a nossa defesa, a nossa alegação final, está naturalmente pautada de maneira especial em cima das alegações finais que foram apresentadas escritas. Então, vai ter mais conteúdo aqui do que o Doutor teve tempo de explorar aqui no seu tempo, conforme o Código de Ética estabelece. "Da inexistência de prejuízo concreto à defesa.Mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, eventual extrapolação do prazo, em tese de decadência exigiria a demonstração de

prejuízo concreto à defesa — exigência que não restou minimamente atendida nos autos. Ao contrário: a tramitação do feito caracterizou-se por sucessivas dilações em favor do Representado, todas concedidas para ampliar suas oportunidades de defesa e produção probatória.Cabe registrar, sem pretensão de exaustividade:A notificação foi reiterada por três vezes presencialmente e mais duas por via eletrônica, ainda que o art. 20, *caput*, do Código de Ética admita uma única notificação ao gabinete". Então, veja o quanto nós fomos aqui bastante generosos para com a defesa para que ela fosse notificada. "O Conselho adotou interpretação ampliada do termo inicial da suspensão do prazo de defesa, fixando-o na última sessão plenária de 2025 — decisão *in bonam partem* que conferiu, na prática, prazo superior ao regularmente devido; o novo prazo integral foi concedido após a notificação complementar referente às três últimas representações. Ou seja, desconsiderou-se as três representações, começando a contar o prazo tão somente depois que foi feita a notificação por e-mail, considerando ainda mais três dias de prazo para a defesa". Então, não há que se alegar em nenhum momento que a defesa não teve condições de apresentar as suas alegações com toda a condição. "Embora estas reproduzissem o mesmo objeto e o mesmo pedido das anteriores.Foram acolhidos diversos pedidos de remarcação de oitivas formulados pela defesa e pelos informantes, sempre em prol do contraditório; o Representado apresentou duas defesas prévias e robustas alegações finais, exerceu plenamente o direito de inquirir os informantes, foi ouvido pessoalmente em depoimento e teve assegurado o sigilo de seus documentos pessoais, que foi também assegurado pelo Conselho no sigilo solicitado pela defesa. A prorrogação dos trabalhos do Conselho, formalizada em 28/04/2026, foi necessitada justamente pelas dilações concedidas em benefício da defesa". Não foi por necessidade deste Conselho, foi em benefício da defesa. "Em nenhum momento a defesa demonstrou — e nem poderia demonstrar — qualquer prejuízo concreto decorrente da tramitação do feito. As prorrogações ocorreram, todas elas, a serviço da ampla defesa. Aplicar a tese da decadência a

um procedimento que se prolongou em razão e em benefício do contraditório, “por mais de cinco meses”, seria converter garantia em instrumento de impunidade, em frontal contrariedade ao princípio que o legislador quis tutelar.Da prorrogação prevista no art. 21, § 2.º.O próprio art. 21, § 2.º, do Código de Ética, autoriza expressamente a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias úteis para os casos das condutas previstas no art. 5.º — exatamente a hipótese dos autos. A prorrogação é, portanto, providência regimental nominalmente cabível, e foi formalizada nestes autos antes da prolação deste despacho, não havendo que se falar em exaurimento do poder punitivo.A interpretação restritiva pretendida pela defesa, segundo a qual a prorrogação somente seria válida se requerida e deferida dentro do prazo originário, não encontra esteio no texto normativo. O Código de Ética dispõe, no §2.º, que o prazo “poderá ser prorrogado”, sem condicionar essa prorrogação a marco temporal específico, tampouco prevendo sanção processual para sua deliberação superveniente. A interpretação proposta acrescentaria ao dispositivo requisito que ele não contém, em violação ao princípio da legalidade estrita justamente invocado pela defesa”.Do princípio do*pas de nullité sans grief*, que V.Ex.ª bem conhece, Doutor Abdala. “Por fim, à luz do princípio *de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal e aplicado subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores, somente se reconhece nulidade quando demonstrado prejuízo concreto. Não há, no caso, sequer alegação consistente de prejuízo: a defesa formulou requerimentos, foi ouvida em todas as fases, juntou parecer técnico-jurídico de notáveis juristas, inquiriu informantes e apresentou alegações finais de elevada qualidade técnica. Falar em decadência nesse quadro é desconsiderar a finalidade protetiva do instituto.Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência de prazo alegado pela defesa.Do Prazo da Defesa Prévia e da Nulidade da Notificação Parcial alegado pela defesa.A questão restou superada, pois, concomitantemente à juntada da Defesa Prévia, este Conselho deliberou pela fixação do prazo final em 13/02”, que poderia, segundo a defesa, ter fixado

ainda no fim de dezembro de 2025, e apresentou a defesa em início de fevereiro. E nós, no entendimento do Conselho, entendemos que deveria ser prorrogado até o dia 13 de fevereiro. Em interpretação *in bonam partem* já acima detalhada. Ato contínuo, foi expedida Notificação Complementar, porque a defesa alegou que três representações teriam sido protocoladas depois da sua notificação inicial. O que o Conselho fez? O Conselho estendeu mais um prazo de 10 dias para que a defesa pudesse apresentar as alegações em relação a essas três representações também, para dar ao Representado conhecimento integral das três representações protocoladas posteriormente (SEI n.ºs 25973-76.2025, 25971-33.2025 e 26548-71.2025). “Restou também superada a alegação de nulidade da notificação parcial, com a juntada de nova Defesa Prévia, que foi feita, das três alegações, das três representações, em 25 de fevereiro deste ano, manifestando-se o Representado sobre o conteúdo integral das representações reunidas. A regularidade procedimental da notificação está, portanto, plenamente demonstrada. E, portanto, eu também neste caso rejeito a preliminar. Da autuação conjunta de representações.Sustenta a defesa, em alegações finais, que a unificação das representações sob protocolo único, formalizada pela Portaria n.º 006/2025 da Presidência deste Conselho, configuraria nulidade insanável, por ausência de previsão normativa e por suposta supressão de deliberação colegiada. No nosso entendimento não assiste razão à defesa, porque a reunião de processos com idêntico objeto fático, onze representações, que foi o total, versando sobre o mesmo episódio, ocorrido em mesma data, mesmo local e contra o mesmo Representado, é providência elementar de organização processual, fundada na economia procedimental, na segurança jurídica e na coerência das decisões. A não unificação produziria, no limite, onze decisões distintas sobre os mesmos fatos, com manifesto risco de pronunciamentos discrepantes e prejuízo à própria defesa, que se veria compelida a apresentar a mesma peça defensiva em onze feitos paralelos.A medida não é uma inovação procedimental indevida; é, ao contrário, a aplicação

direta do princípio da economia processual, expressamente reconhecido pelo art. 38 do Código de Ética, que estabelece a regência do procedimento pelos princípios constitucionais e administrativos, “bem como pelos princípios da colegialidade e do formalismo moderado”. A providência é, ainda, harmoniosa com a aplicação subsidiária do art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal e do art. 55 do Código de Processo Civil, ambos prevendo a reunião de processos por conexão.A competência da Presidência para esse ato administrativo de organização processual decorre, ademais, de sua função de condução dos trabalhos, prevista no art. 19, II do Código de Ética. Cuida-se de ato ordinatório, sem conteúdo decisório de mérito, que dispensa deliberação colegiada prévia. A defesa pôde se manifestar sobre todas as representações, em duas ocasiões, exatamente porque elas estão reunidas em um único feito — o que, por si só, demonstra a inocorrência de qualquer prejuízo.Não bastasse, a tese da defesa esbarra no já invocado princípio do *pas de nullité sans grief*: não há, e nem poderia haver, demonstração de prejuízo concreto decorrente da unificação. Ao contrário: a defesa beneficiou-se da concentração probatória, da unicidade do contraditório e da economia processual decorrente da reunião dos feitos.Assim sendo, rejeito a preliminar.Da Nulidade do Exame de Admissibilidade**.** Sustenta a defesa que os despachos da Comissão Executiva que admitiram as representações careceriam de fundamentação idônea, limitando-se a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos do art. 18, § 1º do Código de Ética.A tese não merece acolhimento.O art. 18 do Código de Ética estrutura a admissibilidade das representações em duas hipóteses funcionalmente distintas: (i) o arquivamento sumário, expressamente regrado no § 3º, que demanda decisão fundamentada precisamente porque encerra prematuramente o feito sem juízo de mérito; e (ii) o encaminhamento ao Conselho de Ética, que pressupõe a constatação, em juízo sumário, de que estão presentes os requisitos formais mínimos da representação, legitimidade ativa e passiva, descrição da conduta, materialidade indiciária e pedido determinado.Nessa segunda hipótese, o ato da

Comissão Executiva é ato de encaminhamento, e não de mérito. A análise aprofundada da admissibilidade, incluindo a verificação da tipicidade ético-disciplinar, do nexo funcional e da consistência do lastro probatório, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e é precisamente o que se está realizando neste parecer. O encaminhamento, por si só, manifesta tacitamente a inexistência de irregularidades formais que justificassem o arquivamento *de plano*, não havendo dever de motivação extensa equiparável àquele exigido para a decisão denegatória.A interpretação inversa — segundo a qual a Comissão Executiva deveria, no juízo prévio, exaurir a análise da admissibilidade — desnaturaria a arquitetura do art. 18, transformando-o em julgamento antecipado e suprimindo, ao contrário do que pretende a defesa, a competência do colegiado deste Conselho.No entanto houve manifestação Expressa da Comissão Executiva em todas as representações, como exemplos: Representação do mov.1362029, despacho nº 6/2025, da Comissão Executiva. Representação do mov.1362030, despacho nº 10/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362031, despacho nº 9/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362032, despacho nº 8/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362033, despacho nº 11/2025 da Comissão Executiva, e assim sucessivamente todas foram recebidas e analisadas segundo as atribuições.Não há, portanto, vício de motivação. As representações descrevem com clareza os fatos, identificam o Representado, indicam os dispositivos supostamente violados e formulam pedidos determinados. Os despachos de encaminhamento atestaram a presença desses elementos formais, o que basta para o ato administrativo de remessa.Rejeito a preliminar.Da inépcia das representações.A defesa sustenta a inépcia das iniciais sob três fundamentos: (i) ausência de lastro probatório mínimo, dada a fundamentação em links jornalísticos; (ii) não identificação de vítimas ou testemunhas; e (iii) inexistência de vínculo objetivo entre os fatos e o exercício do mandato.Após detida análise das peças acusatórias, este Relator entende que a preliminar não merece prosperar.Diferentemente do que ocorre na

esfera penal *stricto sensu*, o processo ético-parlamentar é regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 38 do Código de Ética). A utilização de matérias jornalísticas e registros audiovisuais públicos não configura, por si só, ausência de prova: ao contrário, neste contexto operam como *notitia* e indícios de materialidade que autorizam o início da apuração disciplinar, especialmente quando se trata de fatos amplamente documentados, conhecidos publicamente e reconhecidos pelo próprio Representado em manifestações públicas.Quanto à suposta falta de identificação de vítima ou de testemunhas, cumpre destacar que o bem jurídico tutelado no processo de quebra de decoro é a dignidade da Instituição Parlamentar e a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade. A "vítima", em sentido jurídico-disciplinar, é a própria Casa e o decoro que ela deve preservar — sendo despicienda, para a configuração da infração ética, a indicação de um indivíduo específico. Não obstante, no caso concreto a vítima direta foi identificada (Sr. Weslley de Souza Silva), foram ouvidas três pessoas na qualidade de informantes (o manobrista, o assessor e a companheira do Representado) e o próprio Representado prestou depoimento.A questão do nexo com o exercício do mandato — repisada pela defesa em diversos momentos — é matéria de mérito, e como tal será enfrentada na seção 2.2.4 deste parecer.As representações descrevem com clareza os fatos, datas e fundamentos regimentais da suposta violação, permitindo ao Representado o pleno exercício do contraditório, como demonstrado pelas robustas peças defensivas e pelo extenso parecer técnico-jurídico anexado aos autos.Rejeito a preliminar de inépcia.Das suspeições do Relator, do Presidente do Conselho de Ética e do Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.A defesa argúi a suspeição do Relator... *(Interessante que na defesa do Dr. Abdala, quando ele tratava do processo anterior, muito embora eu não tenha participado, mas ouvi atentamente, em que o Deputado Renato Freitas é acusado de agredir um servidor desta Casa, ele disse que se trata, em muitos casos, de debate razoável ou aceitável. Então, naquele caso ele entende que houve esse debate que é razoável entre*

*Deputados, em uma Casa de Leis. Então, só para fazer esse parêntese porque Vossa Excelência, de certa forma, se contradiz quando diz que em alguns casos é totalmente possível e razoável o debate político sem que haja agressões, evidentemente.)*A defesa argúi a suspeição do Relator (Deputado Márcio Pacheco), do Presidente do Conselho de Ética (Deputado Delegado Jacovós) e do Presidente da Assembleia Legislativa (Deputado Alexandre Curi), invocando manifestações públicas e divergências políticas pretéritas. Por amplitude e densidade dos argumentos defensivos, este Relator afastará as três arguições com fundamentos articulados em três planos: (i) inaplicabilidade do regime processual de suspeições e impedimentos a procedimento ético-disciplinar de natureza político-parlamentar; (ii) inadequação fática das alegações, que se referem a juízos institucionais sobre fato público e notório, e não a inimizade pessoal; e (iii) diluição de eventual viés individual pela colegialidade do julgamento.Da inaplicabilidade do regime de suspeições aos órgãos legislativos políticos.O processo ético-disciplinar conduzido por Casa Legislativa é, por definição constitucional e regimental, processo de natureza política, presidido por critérios de oportunidade e conveniência institucional, e julgado por agentes políticos investidos por mandato popular. Esse traço estrutural distingue de modo profundo a função desempenhada pelos membros deste Conselho da função desempenhada por magistrados, dos quais se exige imparcialidade decorrente da própria natureza jurisdicional do julgamento.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa no reconhecimento dessa distinção. No julgamento do MS 21.623/DF (caso Collor, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1992), assentou a Corte: *"O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político."*O entendimento foi reafirmado no **MS 34.037/DF** (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 2016): *"O Tribunal lhe deu razão por unanimidade, para entender incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena*

*imparcialidade, e parlamentares, que devem exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade dos representados."Ou seja, cada um de nós deve exercer na plenit*ude os seus mandatos, com base naquilo que exigem os nossos representados na casa política, como é o Senado e também esta Casa de Leis.Esse mesmo entendimento orientou a recente decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados no caso Glauber Braga (Rel. Dep. Alex Manente, j. 24/04/2025): *"Os processos em curso no Conselho de Ética têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos. A substituição do relator com base em critérios não escritos mostrar-se-ia temerária e até mesmo arbitrária."*Caso absolutamente semelhante ao que a defesa propõe neste caso e que encontra amparo no entendimento da Câmara dos Deputados também.Os arts. 111 e 564 do Código de Processo Penal, 145 do Código de Processo Civil e 111 da Lei Estadual nº 20.656/2021 — todos invocados pela defesa — elencam, em rol taxativo, hipóteses de suspeição cujo intérprete restritivo é unânime na doutrina e na jurisprudência do STF e do STJ. A divergência política — elemento constitutivo da própria atividade parlamentar — não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.b) Da inadequação fática das alegações.Quanto ao Relator, as manifestações apontadas pela defesa traduzem posicionamentos institucionais e políticos sobre fatos públicos e notórios, próprios do exercício do mandato parlamentar. As eventuais críticas à atuação do Representado em casos pretéritos referem-se a episódios distintos do objeto deste processo. Inexiste, nos autos, qualquer registro de representação formal recíproca entre Relator e Representado *(Ou seja, nunca houve nesta Casa qualquer representação formal, nem deste relator contra o Deputado Renato Freitas e nem do Deputado Renato Freitas contra este relator. Jamais.)* ou de circunstância concreta apta a configurar inimizade pessoal nos termos taxativos do regime processual subsidiariamente invocado. *(Não se trata de inimizade pessoal, tratam-se das naturais divergências políticas absolutamente*

*peculiares de uma Casa de Leis, que é o caso deste Poder Legislativo, um parlamento.)*O fato de o Relator ter, em outros feitos, sustentado e visto acolhida a tese de cassação de prerrogativas do Representado significa apenas que ele cumpriu seu papel institucional *(Só para quem não entende, teve já a aplicação de uma decisão anterior em que houve o meu voto favorável à cassação de prerrogativas regimentais do Deputado, então a defesa está fazendo relação a esse meu posicionamento aqui no Conselho de Ética, só para os senhores contextualizarem.)* De membro do Conselho de Ética naqueles processos — o que não tem o condão de tornar suspeita sua atuação em feito posterior, sob pena de criar um sistema em que cada decisão acarretaria a perda automática da capacidade de decidir as próximas. A lógica defensiva, levada às últimas consequências, inviabilizaria a continuidade dos trabalhos do Conselho.Quanto ao Presidente do Conselho, as manifestações públicas referidas pela defesa — em programa de televisão, entrevista a veículo de comunicação e postagens em redes sociais — versaram sobre fato público e notório, em termos que se mantêm no campo do juízo institucional sobre conduta de parlamentar largamente divulgada nos meios de comunicação. O Presidente, em todas essas oportunidades, manifestou-se sobre a importância de o Conselho atuar com rigor e celeridade, *(que é o dever deste Conselho, dentro daquilo que compete, com amparo regimental, evidentemente)* sem antecipar veredito sobre a procedência ou improcedência das representações. Cuida-se, assim, de manifestação compatível com o papel de Presidente de órgão colegiado de natureza política, encarregado da condução procedimental — função que, por sinal, não inclui voto de mérito ordinário, restringindo-se ao voto de desempate (Minerva).Quanto ao Presidente da Assembleia Legislativa, observa-se, em primeiro lugar, que ele não integra o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não exercendo qualquer função decisória neste procedimento. A manifestação apontada pela defesa — postagem em rede social registrando que o “episódio não reflete a imagem do Poder Legislativo” — limita-se a juízo institucional sobre repercussão de fato

público, próprio da função institucional de chefia da Casa, sem qualquer ingerência neste feito.c) Da diluição de eventual viés pela colegialidade.Independentemente do exposto, é fundamental registrar que o Relator não tem poder de imposição de seu voto: seu papel é prolatar entendimento técnico-jurídico submetido obrigatoriamente à votação do colegiado. O Conselho é composto por 7 (sete) membros, oriundos de diferentes agremiações partidárias, inclusive de membro suplente da mesma agremiação do Representado. Cada conselheiro possui o direito de proferir voto dissonante e de fundamentar posição divergente da do Relator. Essa pluralidade estrutural assegura, por si só, o pluralismo de entendimentos e fortalece os princípios democráticos do contraditório e do devido processo legal.Reforçando os princípios democráticos, após a aprovação do voto pelo Conselho de Ética, para a atribuição das possíveis penalidades, o voto segue *(para a CCJ antes, inclusive, se houver recurso da defesa)* para o Plenário, para a votação da totalidade dos membros da casa, 54 Deputados, o que dilui por completo a alegação de parcialidade.Em síntese: as alegações defensivas (i) não encontram amparo no regime jurídico aplicável a procedimentos ético-disciplinares parlamentares; (ii) descrevem manifestações de natureza institucional sobre fato público, e não inimizade pessoal nos termos taxativos da legislação subsidiariamente invocada; e (iii) ignoram a colegialidade que estrutura este Conselho.Rejeito as arguições de suspeição.Das preliminares de impedimento e ausência de convocação do suplente.(Isto aqui foi uma situação que aconteceu no início, onde não foi feita a convocação do suplente, se não me engano, do Deputado Tito Barichello. Só para contextualizar o que vou falar agora.)A defesa técnica sustenta a nulidade dos atos e deliberações ocorridos nas datas de 25/11/2025 e 08/12/2025, sob o argumento de que o Deputado Tito Barichello, autor de representação, teria participado de atos deliberativos, em suposta afronta ao art. 8º, § 5º do Código de Ética. Alega, ainda, nulidade pela falta de convocação do suplente do Representado.Tais teses não se sustentam.Embora o art. 8º, § 5º do Código de

Ética preveja a substituição de membro impedido, sua interpretação deve ser sistemática e atenta à natureza dos atos: as deliberações em fase preliminar de admissibilidade possuem caráter instrutório e preparatório, sem impacto definitivo sobre o mérito.No sistema jurídico brasileiro, a declaração de nulidade de ato processual — judicial ou administrativo — exige a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à parte. O entendimento é consolidado pela máxima *pas de nullité sans grief*, positivada no art. 563 do Código de Processo Penal e aplicada subsidiariamente aos processos ético-disciplinares.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 35.530 AgR/DF, reafirmou que *"a nulidade de ato processual exige a demonstração do prejuízo à defesa"*. No caso em tela, eventual presença do Deputado Tito Barichello em ato preliminar — ou a ausência do suplente do Representado — não alterou o resultado material das deliberações, que contaram com quórum e maioria suficientes. O voto isolado do suplente, se computado, seria incapaz de modificar o resultado útil do processo, tornando eventual anulação um formalismo inócuo.A Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), em seu art. 2º, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos critérios de "formalismo moderado" e "finalidade". Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 114.683/RJ (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), não se declara nulidade de processo quando a irregularidade apontada não impede a compreensão da acusação nem o exercício da ampla defesa.A defesa apresentou peças exaustivas e tecnicamente robustas, demonstrando o pleno exercício do contraditório. Não há prejuízo. Rejeito as preliminares de nulidade por impedimento e por ausência de convocação do suplente.*Da alegada usurpação da função acusatória.*Sustenta a defesa que o Relator teria usurpado *(Foi a mesma alegação que a defesa fez em relação ao Deputado Doutor Leônidas em um outro processo.)* função acusatória ao incluir, de ofício, a oitiva do Sr.Weslley de Souza Silva, diante da ausência de indicação de testemunhas pelos representantes. *(A defesa está querendo dizer o seguinte, que como não houve a apresentação pelos representantes de testemunhas, que o relator não*

*teria então o direito de sugerir a convocação do Sr. Weslley, no caso deste processo, e algumas ações que foram também requeridas pelo Deputado Doutor Leônidas no caso daquele processo.)*A tese inverte a sistemática do procedimento ético-disciplinar.O art. 22 do Código de Ética é expresso ao dispor que, "*apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o Relator definirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias*". *(Acho que não precisa comentar, é muito claro o nosso Código de Ética.)* Trata-se de poder instrutório próprio e indeclinável, conferido ao Relator pela própria norma de regência, e que não se confunde com função acusatória. O Relator não acusa, não imputa pena, não atua como parte: investiga e instrui o feito, com vista à verdade material e à formação do convencimento colegiado.A oitiva do Sr. Weslley, pessoa diretamente envolvida no episódio objeto do feito, é diligência elementar e indispensável à reconstrução dos fatos. Negá-la seria, paradoxalmente, frustrar o contraditório: a defesa do Representado, aliás, exerceu plenamente o direito de inquirir o informante, de forma direta e por intermédio de seu defensor, conforme registrado nas notas taquigráficas. A oitiva contribuiu decisivamente para a reconstrução da dinâmica fática e foi essencial à própria defesa, que pôde explorar contradições, questionar versões e contrapor narrativas — elementos que, se ausentes, comprometeriam o devido processo legal em prejuízo do próprio Representado. A interpretação restritiva proposta pela defesa, segundo a qual o Relator deveria abster-se de produzir prova essencial à elucidação dos fatos sob pena de violar o sistema acusatório, não tem amparo no Código de Ética nem na natureza administrativa do procedimento. O processo administrativo disciplinar não é regido pelo princípio dispositivo na sua acepção mais estrita do processo civil: o interesse público na apuração da verdade exige que o instrutor possa, e deva, determinar as diligências que reputar necessárias. Não há, portanto, qualquer desvirtuamento do papel do Relator, nem violação à imparcialidade. Ao contrário: o exercício pleno dos poderes instrutórios é garantia, não violação, do devido processo legal. Assim, rejeito a preliminar de nulidade por

usurpação da função acusatória.Do indeferimento de diligências. A defesa trabalhou muito com essa tese aqui também. Vou trabalhar isso, Deputado Tito Barichello. Do Indeferimento de Digilências, da alegada quebra da cadeia de custódia – que V.Ex.ª também tratou inclusive em vossa fala aqui nesta tarde –, das imagens e do encerramento da instrução. A defesa sustenta a nulidade decorrente: (i) do indeferimento de diligências reputadas essenciais (perícia técnica nas imagens, perícia *in loco* e requisição de imagens íntegras junto à Guarda Municipal e ao Edifício Paraná); (ii) da alegada quebra da cadeia de custódia dos vídeos juntados aos autos; e (iii) do encerramento da instrução com diligência supostamente pendente. As alegações não procedem. Da pertinência e suficiência do acervo probatório. A definição das diligências necessárias à instrução é prerrogativa do Relator (art. 22 do Código de Ética), exercida à luz da pertinência e da utilidade da prova requerida. Diligência inútil, protelatória ou voltada à reprodução de elemento probatório já existente nos autos pode, e deve, ser indeferida fundamentadamente, sem que isso configure cerceamento de defesa. No caso, o acervo probatório é, em todos os aspectos, exuberante. Os autos contêm: (i) cópia integral do Inquérito Policial instaurado pelo 1.º Distrito Policial de Curitiba; (ii) os vídeos das câmeras de monitoramento referenciados no Boletim de Ocorrência; (iii) atestado médico do Representado em razão da fratura nasal; (iv) laudos do IML; (v) depoimentos colhidos diretamente neste Conselho — vítima, assessor parlamentar e companheira do Representado; (vi) e, sobretudo, o próprio depoimento do Representado, no qual confessa expressamente a prática das condutas imputadas, descrevendo, com detalhamento técnico, os golpes desferidos. Acrescentando ainda a esta lista, a existência dos inúmeros registros audiovisuais publicados nas redes sociais e nos meios de comunicação, fato público e notório – não contestado por nenhum dos depoimentos e nem pela defesa –, que encontram total verossimilhança com os depoimentos. Diante desse quadro, a perícia técnica nas imagens carecia de finalidade útil. Para ser deferida, exigia-se da defesa a indicação concreta e

fundamentada de adulteração, não bastando a referência genérica a “cortes”, que correspondem ao próprio dinamismo das gravações por celulares de transeuntes e às limitações intrínsecas do registro audiovisual em situações de movimento. A defesa não apontou, em momento algum, qualquer alteração específica que inverteria a leitura dos fatos ou comprometesse a materialidade. Deferir perícia em situação dessa natureza converteria a instrução em diligência protelatória, em afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais (art. 38 do Código de Ética). Do mesmo modo, a perícia *in loco* afigurou-se desnecessária: o local dos fatos está documentado por inúmeras imagens; as distâncias relevantes (entre o primeiro e o segundo confronto) são objetivas e foram confirmadas pelos próprios depoimentos, e a dinâmica espacial em nada altera a tipicidade ético-disciplinar da conduta confessada pelo Representado. Ressalta-se que o pedido dos cinco itens relativo às imagens foi despachado em várias ocasiões: no Parecer que analisou as Defesas Prévias e oralmente em pelo menos duas reuniões do Conselho, em 24/03/2026 e 06/04/2026, todos devidamente fundamentados. Em nenhuma das ocasiões a defesa afirmou com clareza o que pretendia comprovar com esses requerimentos. Só para esclarecer, a defesa, em reunião ordinária, apresentava que não haviam sido deferidas essas solicitações, e eu, por mais de uma vez, me manifestei publicamente que não via necessidade disso, que as provas constantes dos autos já eram suficientes para formação do nosso entendimento, enquanto relator, e também, no meu entendimento, dos Parlamentares. Da alegada quebra da cadeia de custódia, que o Dr. Abdala também falou bastante sobre isso. A tese de quebra da cadeia de custódia é, com a devida vênia, deslocada do contexto do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, este Conselho não exerce jurisdição criminal, e a doutrina da cadeia de custódia, tal como concebida no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, foi formulada para garantir a preservação da prova material em processos penais, onde a prova pericial técnica frequentemente é decisiva para a configuração de tipo penal. O processo ético-disciplinar opera com lógica

probatória diversa, calcada na suficiência do conjunto e na valoração colegiada. Em segundo lugar, mesmo na esfera penal, a quebra da cadeia de custódia pressupõe a identificação concreta da fragilização do elo probatório, não bastando a alegação genérica. A defesa não apontou, e os autos não revelam, qualquer indício de que as imagens tenham sido adulteradas em sentido material; o que há são naturais cortes decorrentes do registro espontâneo por terceiros transeuntes, e a juntada parcial do material colhido pela autoridade policial. Em terceiro lugar, o conjunto probatório não depende exclusivamente das imagens questionadas. A materialidade está demonstrada nesta ordem de importância, por (i) confissão expressa do Representado em depoimento pessoal, (ii) depoimentos convergentes do informante Weslley, do assessor e da companheira, (iii) laudos do IML, (iv) imagens de câmeras de vigilância do Edifício Paraná juntadas ao Inquérito Policial, e (v) entrevistas concedidas pelo próprio Representado a veículos de comunicação, em que confirma o episódio. E não foi só uma vez que o Deputado Renato Freitas, inclusive, fez isso em entrevistas. A petição que postula o desentranhamento dos vídeos parte, ademais, de premissa logicamente insustentável: a defesa pretende, simultaneamente, sustentar a tese de legítima defesa com base na dinâmica fática registrada nas imagens e impugnar essas mesmas imagens como adulteradas. Ou as imagens são confiáveis para servir à defesa, ou são inservíveis para servir à acusação — não podem ser ambas as coisas ao gosto retórico de cada momento processual. Do encerramento da instrução. Quanto ao encerramento da instrução, importa registrar que o ofício dirigido à síndica do Edifício Paraná foi reiterado, com cientificação expressa da possibilidade de responsabilização por desobediência. A síndica informou, formalmente, que o sistema de captação de imagens do condomínio não dispõe de armazenamento prolongado, motivo pelo qual as imagens já não estavam disponíveis. Tal informação foi certificada nos autos. Não há, portanto, diligência pendente: há diligência exaurida com resultado negativo, devidamente documentada. Insistir na produção de prova materialmente impossível, porque a

prova já não existe, converteria a instrução em ciclo perpétuo, em violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). A própria defesa exerceu plenamente seu direito de manifestação sobre as provas produzidas, em sucessivas petições. Ademais, a defesa em momento algum teve e nem poderia ter qualquer tipo de cerceamento ou impedimento da apresentação de qualquer laudo ou qualquer prova que julgasse pertinente para garantir a defesa do Representado. Ou seja, todas as solicitações feitas pela defesa para que o Conselho assim procedesse, a própria defesa sempre teve – e teria mesmo – todo direito de fazê-lo, incluindo por conta própria nos autos para garantir a defesa do Representado. A própria defesa poderia ter produzido e juntado sem qualquer impedimento qualquer prova que julgasse conveniente para a instrução do feito, assim como juntou documentos, boletim de ocorrência, de fato atinente à conduta pessoal do informante Weslley, que não é objeto de apreciação, nem competência deste Conselho. Por fim, vale relembrar que a confissão do Representado em depoimento pessoal supre, de forma inequívoca, qualquer eventual lacuna probatória sobre a materialidade. Cessa, com isso, a utilidade prática de eventual prova adicional sobre a ocorrência dos fatos. Portanto, rejeito as alegações de cerceamento de defesa, de quebra da cadeia de custódia e de nulidade do encerramento da instrução. Da inexistência de questão prejudicial. Da independência de instâncias. Da decisão monocrática do TJPR. Sustenta a defesa, com fulcro no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, a necessidade de suspensão deste feito até que sobrevenha decisão definitiva na esfera criminal. Invoca, ainda, decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 0148419-67.2025.8.16.0000, na qual se declinou da competência do Órgão Especial para os Juizados Especiais Criminais de Curitiba, sob o fundamento de inexistência de nexo entre os fatos e o exercício do mandato. Invoca essa decisão como elemento dirimente de mérito apto, segundo a defesa, a “delimitar juridicamente a natureza do fato”. Ambas as teses devem ser repelidas. a) Da independência das instâncias. É princípio basilar

do Direito Administrativo brasileiro a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Administração não está adstrita ao desfecho do processo penal para aplicar sanções disciplinares, salvo nas hipóteses excepcionais de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses que sequer se cogitam no estágio atual. O processo penal busca a subsunção do fato a tipo penal específico, com lastro probatório técnico e regido pelo princípio da reserva legal estrita. O processo ético-disciplinar tem objeto diverso: avalia a compatibilidade da conduta com o estatuto ético do mandato e com a dignidade institucional do Poder Legislativo. Um mesmo fato pode não configurar crime, por insuficiência de prova técnica, atipicidade penal, prescrição ou outras razões e, simultaneamente, configurar quebra de decoro, e vice-versa. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a Tese 1.120, reafirmou a autonomia interna corporis das Casas Legislativas para a apreciação da quebra de decoro: *"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."* A suspensão do feito ético-disciplinar pela tramitação criminal paralela, que segue sua própria lógica, sua própria cognição e seu próprio rito, geraria paralisia injustificável da função fiscalizadora desta Casa, em prejuízo do cargo. Já o decoro parlamentar, tutela bem jurídico distinto à dignidade da instituição e à confiança pública depositada no Poder Legislativo, atributos cuja proteção por sua natureza não se compatibiliza com leitura tão restritiva. O Parlamentar é a todo tempo mandatário do povo e, em qualquer circunstância, a sua conduta projeta-se sobre a imagem da Casa que representa. Terceiro, a fundamentação da decisão monocrática é, na verdade, transcrição do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo declínio da competência por entender que os fatos versariam sobre "discussão decorrente de travessia de via

pública e manobra de veículo, seguida de vias de fato e ofensas". Essa qualificação descritiva, produzida em juízo sumário de competência, não esgota a apreciação de mérito sobre a natureza ético-disciplinar da conduta, e tampouco vincula este Conselho. Quarto, mesmo que se admitisse o conceito penal-processual de "exercício do cargo" para fins disciplinares — premissa que não se aceita —, o caso preencheria o requisito. Conforme será demonstrado na seção 2.2.4, o Representado encontrava-se acompanhado de assessor parlamentar comissionado, em veículo locado custeado por verba pública vinculada ao mandato. Esses elementos materializam o nexo funcional segundo qualquer critério hermenêutico razoável. Quinto, a sanção parlamentar visa à proteção da instituição; a sanção penal, à punição do indivíduo perante o Estado. Cada qual segue lógica própria. Suspender este feito sob alegação de prejudicialidade externa significaria abdicar da soberania do Conselho de Ética e converter o procedimento ético-disciplinar em apêndice da jurisdição criminal, solução incompatível com a autonomia das instâncias e com a Tese 1.120/STF. Da utilização superveniente da prova criminal. Vamos lá! Da Inadequação da decisão monocrática do Tribunal de Justiça como prejudicial. A invocação pela defesa da decisão monocrática proferida nos autos carece de força para sustentar a tese de prejudicialidade ou de atipicidade ético-disciplinar, por razões que se acumulam. Primeiro, trata-se... Aqui inverteu, na verdade. Eu peço desculpas à defesa. Inverti a página aqui. Eu falei dos itens 3, 4 e 5, agora vou falar do primeiro e do segundo aqui. Trata-se de decisão monocrática, prolatada por desembargador relator no exercício de juízo prévio de competência. Não é, portanto, decisão colegiada do Órgão Especial; não há trânsito em julgado; e o objeto do pronunciamento foi a fixação da competência para a apuração criminal — não juízo de mérito sobre a conduta, sobre sua tipicidade penal ou, muito menos, sobre sua compatibilidade com o decoro parlamentar. Segundo, o pronunciamento se ancorou expressamente na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 937 QO/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso,

j. 03/05/2018), reafirmada no HC n.º 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/03/2025). Essa tese fixou que "*o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*". Trata-se, com toda a clareza, de critério de delimitação do foro por prerrogativa de função no processo penal — instituto rigorosamente distinto do conceito de "exercício do mandato" para fins ético-disciplinares. Convém precisar a distinção. O foro por prerrogativa é garantia institucional voltada à proteção da função pública contra a interferência judicial ordinária; daí a interpretação restritiva fixada pelo STF na AP 937, que limita seu alcance aos crimes praticados durante o exercício e relacionados às funções específicas do cargo. Anote-se, por fim, que à defesa sempre foi facultada a juntada de quaisquer provas produzidas na esfera criminal, e que eventual decisão criminal superveniente que negue a existência do fato ou a autoria, únicas hipóteses excepcionais de vinculação, poderá ser oportunamente invocada, na sede própria, sem prejuízo do julgamento ora proferido. Assim sendo, rejeito o pedido de suspensão por prejudicialidade externa. Entramos agora no mérito. Assim estão feitos todos os contrapontos em relação, no nosso entendimento, às alegações feitas pela defesa. E nós iniciamos agora, então, a leitura do mérito para conclusão do parecer. DO MÉRITO. A análise de mérito estrutura-se em quatro questões sucessivas, cuja resposta afirmativa autoriza o juízo de procedência das representações. Então, vamos nos amparar em quatro tópicos no mérito. Materialidade: os fatos efetivamente ocorreram? Tipicidade: a conduta amolda-se às figuras ético-disciplinares previstas no Código de Ética da Alep e no Regimento Interno? Ilicitude: incide alguma causa de exclusão da ilicitude apta a afastar a tipicidade ético-disciplinar? Exercício do mandato e dignidade institucional: o dever de decoro alcança a conduta praticada fora do recinto legislativo? É o que nós vamos responder na sequência. Da materialidade, ou seja, os fatos efetivamente ocorreram? O conjunto probatório dos autos é exuberante e convergente. Não há, neste processo, qualquer lacuna fática que permita a este

Relator ou a este Egrégio Conselho refutar a ocorrência do confronto físico entre o Representado, seu assessor e o manobrista Weslley de Souza Silva, em 19 de novembro de 2025, no Centro de Curitiba. Não há negação dos fatos em nenhum momento. Não há alegação de que os golpes não foram desferidos. Não há dúvida quanto aos agentes participantes. Todos os envolvidos foram identificados e identificaram-se mutuamente. O próprio Representado confirma ter agredido fisicamente o manobrista. Os fatos foram descritos minuciosamente pelos três participantes ouvidos por este Conselho. Foram registrados, em sua substância, por câmeras de celular de transeuntes e pelo sistema de vigilância do local. As imagens circularam amplamente nas redes sociais e imprensa, tornando o episódio público e notório. Em entrevistas posteriores, o próprio Representado confirmou o episódio e apresentou sua versão dos fatos, o que basta para afastar qualquer pretensão de negativa de autoria ou de agressão. Aí colocamos aqui até alguns links das entrevistas, inclusive, do Representado falando sobre os fatos. O elemento probatório mais relevante não vem das testemunhas, nem das câmeras: vem do próprio Representado. Em depoimento prestado a este Conselho de Ética, em 06 de abril de 2026, o Deputado Renato Freitas admitiu expressamente ter realizado uma “voadora” e que seu assessor “imobilizou” o manobrista. As provas dos autos revelam não um, mas dois momentos distintos de agressão, separados no tempo e no espaço: 1.º momento (próximo à garagem do Edifício Paraná): o Representado e seu assessor atravessaram a rua em direção ao manobrista e o agrediram com socos e chutes, derrubando-o ao solo; 2.º momento (semáforo seguinte): após retornarem ao veículo e dele se afastarem, o Representado optou voluntariamente por parar o automóvel, descer à via pública e retomar o confronto com o manobrista que se aproximava, de mãos vazias, sem no entanto oferecer ameaça real aos ocupantes do veículo, conforme narrado por todos os depoentes. A materialidade está plenamente comprovada por: (a) confissão do próprio Representado em depoimento pessoal; (b) depoimento do assessor Carlos Alberto Ferreira de Souza; (c) depoimento da companheira

Arleide Cerqueira Xavier Muller; (d) depoimento do Sr. Weslley de Souza Silva; (e) laudo de exames corporais do IML quanto à vítima; (f) laudo e atestado médico relativos à fratura nasal do Representado; (g) imagens de celulares de transeuntes publicadas em redes sociais e veiculadas pela imprensa, com ampla repercussão pública; (h) imagens de câmeras de vigilância do Edifício Paraná, juntadas ao Inquérito Policial e a estes autos. A materialidade dos fatos está, portanto, demonstrada à exaustão. 2.2.2 Da tipicidade. Cumulação dos arts. 5.º, V, e 6.º, IX, do Código de Ética com o art. 111, II, do Regimento Interno (via art. 17, III, do Código de Ética). Assentada a materialidade, passa-se à análise da tipicidade ético-disciplinar. A conduta do Representado preenche, simultaneamente, três dispositivos normativos, cada qual operando como fundamento autônomo e suficiente para a sanção requerida nas peças iniciais, de modo que, ainda que se afastasse um deles, os demais bastariam para sustentar a procedência das representações. a) Da incidência do art. 5.º, V, do Código de Ética. Dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná: Art. 3.º São deveres fundamentais do Deputado: […] IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; Art. 5.º Constituem atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: […] V — praticar ofensas físicas ou vias de fato a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato. A leitura do dispositivo evidencia duas precisões hermenêuticas. Primeira: o tipo disciplinar abrange expressamente condutas ocorridas fora das dependências da Assembleia, tornando juridicamente irrelevante o local físico dos fatos. Segunda: o núcleo típico é a prática de agressões, não necessariamente a sua iniciativa, autoria exclusiva ou origem do conflito, bastando que o parlamentar tenha ativamente praticado ofensas físicas, ainda que no curso de confronto mútuo. A cláusula “desde que no exercício do mandato”, núcleo da resistência defensiva, será objeto de análise específica na seção 2.2.4 deste parecer. Por

ora, basta registrar que, conforme ali se demonstrará, a cláusula está plenamente satisfeita no caso concreto.A subsunção dos fatos confessados ao tipo ético-disciplinar é direta. O Representado, por iniciativa própria e em concurso com seu assessor parlamentar, praticou vias de fato contra um trabalhador, em via pública, em duas etapas distintas. A tipicidade material é indiscutível. b) Da incidência do art. 6.º, IX, do Código de Ética. Independentemente da incidência do art. 5.º, V, a conduta também subsume-se ao art. 6.º, IX, do Código de Ética, que tipifica como infração grave a prática de “procedimentos que afetem a dignidade da representação popular”. Esta segunda hipótese normativa opera com autonomia em relação ao art. 5.º, V, por duas razões fundamentais. Primeira: ao contrário do art. 5.º, V, a redação do art. 6.º, IX, não condiciona a infração ao “exercício do mandato” como requisito típico, bastando que a conduta afete a dignidade da representação. Segunda: o bem jurídico tutelado é a imagem institucional do Poder Legislativo, que é afetada pela conduta do parlamentar enquanto símbolo do mandato, não enquanto agente em exercício funcional estrito. A subsunção é, igualmente, evidente. A conduta do Representado - Deputado Estadual envolvido, em via pública, em duas sequências de violência física contra um manobrista, com fratura, lesões, repercussão nacional, divulgação massiva em redes sociais e ampla cobertura jornalística - afetou diretamente a dignidade da representação popular. Há prova nos autos, e é fato público e notório, do desgaste institucional acarretado: imagens associando o Poder Legislativo do Paraná à violência foram amplamente difundidas, com prejuízo à credibilidade da Casa e, por extensão, à confiança do eleitorado em todos os parlamentares. c) Da incidência do art. 17, III, do Código de Ética combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno. A análise da tipicidade não se esgota nos arts. 5.º, V, e 6.º, IX. O próprio Código de Ética prevê, no art. 17, hipóteses suplementares de perda do mandato, que operam autonomamente e que merecem aqui análise específica: Art. 17. A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código ou que: I - reincidir, na mesma

legislatura, nas hipóteses de suspensão temporária do exercício do mandato; II - violar quaisquer das vedações constitucionais referidas no art. 58 ou incidir nas previsões do art. 59, ambos da Constituição do Estado do Paraná; III - incidir nas condutas contidas no art. 111 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O inciso III remete diretamente ao art. 111 do Regimento Interno, cuja redação é a seguinte: Art. 111. O Deputado perderá o mandato quando: […] II – seu procedimentoseja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes. Este é o ponto. O art. 111, II, do Regimento Interno, expressamente recepcionado pelo art. 17, III, do Código de Ética como causa autônoma de perda do mandato, possui dois núcleos típicos alternativos: (i) procedimento incompatível com o decoro parlamentar; e (ii) procedimento atentatório às instituições vigentes. Nenhum deles condiciona a infração ao "exercício do mandato" em sentido estrito, exigência que, como visto, é peculiar ao tipo do art. 5º, V.A relevância dessa diferenciação normativa é decisiva. Ainda que se quisesse sustentar, e este Relator não sustenta, interpretação restritiva do "exercício do mandato" no art. 5º, V, a conduta do Representado permaneceria sancionável pela perda do mandato com fundamento no art. 17, III, do Código de Ética combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno, em qualquer das suas duas modalidades. Quanto à primeira modalidade — procedimento incompatível com o decoro parlamentar —, é insustentável que a conduta do Representado seja compatível com o decoro exigível de um Deputado Estadual. O envolvimento em duas sequências de agressão física contra um trabalhador, em plena via pública, em pleno dia, à vista de transeuntes, com utilização de técnicas de luta marcial, autodescritas pelo próprio Representado em seu depoimento neste Conselho, com inegável conhecimento técnico ("voadora", "jab", "direto", "chute frontal", "clinche", "joelhada", "cotovelada"), configura, em qualquer aferição objetiva, comportamento absolutamente incompatível com a dignidade do cargo de parlamentar. Quanto à segunda modalidade — procedimento atentatório às

instituições vigentes —, a conduta atinge, em cheio, a Assembleia Legislativa do Paraná como instituição. O episódio teve repercussão nacional, foi amplamente divulgado em mídias digitais e em veículos jornalísticos, e associou a imagem do Poder Legislativo paranaense a episódio de violência urbana. Trata-se de dano institucional concreto, que se projeta sobre a credibilidade da Casa e dos demais parlamentares, individualmente cobrados por seus eleitores em razão da repercussão do caso. Atentar contra a imagem da instituição, da forma como aqui ocorreu, é precisamente o que o legislador buscou tutelar ao redigir o art. 111, II, *in fine*, do Regimento Interno. Esta segunda modalidade — "procedimento atentatório às instituições vigentes" — é particularmente robusta no caso, justamente porque opera com critério institucional, e não funcional. O parlamentar, *enquanto* símbolo da Casa que representa, projeta sobre ela todas as suas condutas públicas. Esse é o sentido do art. 111, II, do Regimento Interno. d) Síntese da tipicidade. A conduta do Representado preenche, assim, simultaneamente, três fundamentos autônomos e suficientes para a aplicação da pena de perda do mandato: Art. 5º, V, do Código de Ética — vias de fato no exercício do mandato (tese principal); Art. 6º, IX, do Código de Ética — procedimento que afeta a dignidade da representação popular (fundamento autônomo, não condicionado ao "exercício do mandato"); Art. 17, III, do Código de Ética c/c art. 111, II, do Regimento Interno — procedimento incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes (fundamento autônomo, particularmente robusto, não condicionado ao "exercício do mandato"). A cumulação não é meramente retórica: ela traduz a multiplicidade de planos normativos pelos quais o ordenamento ético-disciplinar tutela o decoro parlamentar e a dignidade institucional. A tipicidade está, portanto, demonstrada por três fundamentos autônomos e cumulativos, qualquer um dos quais suficiente, por si só, para sustentar a aplicação da penas duras. 2.2.3 Da inexistência de excludente de ilicitude. Da impertinência da tese de legítima defesa em sede ético-disciplinar. A defesa, apoiada em parecer técnico-jurídico subscrito por

notáveis criminalistas, sustenta que a conduta do Representado estaria abrigada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal. A tese, conquanto tecnicamente bem articulada na sede que lhe é própria, não tem aplicabilidade ao caso, por razões de forma e de mérito que se passa a expor. **a)** Da impertinência sistemática da tese ao processo ético-disciplinar. Antes de qualquer outra consideração, importa registrar que este Conselho não está julgando crime: está julgando conduta ético-disciplinar. A categoria dogmática da legítima defesa — excludente de ilicitude penal — opera no plano da aferição da antijuridicidade da conduta para fins de aplicação da sanção criminal. Não tem incidência automática nem necessária no juízo ético-disciplinar, que tutela bem jurídico distinto: a dignidade institucional do mandato e do Poder Legislativo. A consequência prática dessa distinção é decisiva. Na medida em que o engajamento ativo do parlamentar em vias de fato em via pública, é, em tese, conduta incompatível com o decoro do cargo. O parlamentar, à diferença do cidadão comum, não pode, sem comprometer a dignidade da instituição que representa, deixar-se conduzir a confronto físico em via pública, tomado por ira ou forte emoção; e dispõe, sempre, da alternativa institucional de buscar socorro policial, evitar o conflito e preservar sua integridade e a de terceiros sem uso de violência. Conforme observou o Deputado Thiago Buhrer durante a sessão deste Conselho de 06/04/2026, a sabedoria popular registra com precisão a regra: "quando um não quer, dois não brigam". E nesse caso nesse, evidente está que, se o Deputado Renato Freitas não quisesse, aquele nefasto confronto não teria ocorrido. E registre-se que, ao cidadão comum a ordem jurídica não exige conduta heroica ou austeridade física diante de provocações; exigem-no, contudo, a moral e os bons costumes, e, para o parlamentar, a conduta do estatuto ético do cargo. A administração pública, e em especial os agentes políticos, sujeitam-se ao princípio constitucional da moralidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição do Estado do Paraná). b) Da inocorrência fática de legítima defesa, ainda que se aplicasse o conceito penal. Mesmo que se admitisse, *ad*

argumentandum, a aplicabilidade da categoria penal da legítima defesa ao processo ético-disciplinar, premissa que não se aceita, os pressupostos do art. 25 do Código Penal não estão presentes no caso concreto. A legítima defesa exige, cumulativamente: (a) agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) a direito próprio ou alheio; (d) repelida com meios necessários; (e) uso moderado dos meios. A ausência de qualquer desses requisitos afasta a excludente. No caso, faltam, ao menos, três deles. (i) Inexistência de agressão atual ou iminente. A reconstrução fática registrada nas imagens, invocadas pela própria defesa como suporte da sua tese, demonstra que, no primeiro confronto, o Representado e seu assessor atravessaram a rua e foram eles em direção ao manobrista. Esse vetor de deslocamento é o oposto da reação defensiva: caracteriza ação ofensiva voluntariamente desencadeada. No segundo confronto, o quadro é ainda mais explícito: o Representado encontrava-se em segurança no interior do veículo quando, voluntariamente, optou por estacionar, abrir a porta, descer à via pública e dirigir-se ao manobrista. Em ambos os momentos, não havia agressão atual ou iminente que demandasse defesa: havia opção deliberada do parlamentar pelo enfrentamento. A confissão do Representado em depoimento confirma essa leitura. Em suas próprias palavras: "[…] então eu saí do carro, saí com o Carlos do carro, e o rapaz queria o quê? Porque foi a minha pergunta — o vídeo comprova — o que é que você quer? Você quer o quê? Foi essa a minha fala." Cada elemento dessa confissão merece registro: "*eu saí do carro*" — assumida ruptura voluntária da situação de segurança; "*o que é que você quer*" — frase de teor desafiador, típica da provocação à escalada, e jamais defensiva. Quem pretende se defender não desce do carro para perguntar ao adversário o que ele quer; desce, se é que desce, para pedir socorro, chamar a polícia ou proteger terceiros. Não é o caso. (ii) Inexistência de meios necessários e moderados. A confissão do Representado também afasta o requisito da moderação. Em depoimento, descreveu, com inegável conhecimento técnico-marcial, a sucessão dos golpes: "*fui na voadora*", "*comecei a andar em direção reta e não parei mais*

até que finalizei ele". Esses são vocábulos técnicos de luta marcial — Muay Thai, modalidade que o próprio Representado declarou praticar —, e descrevem ação ativa, contínua e finalizada pela neutralização do adversário. "*Não parei mais*" é insistência. "*Finalizei ele*" é término do confronto pela incapacitação do adversário. Nada disso é compatível com o conceito jurídico de legítima defesa, que exige cessação da reação no exato momento em que cessa a agressão injusta. A própria afirmação defensiva do Representado, no sentido de que '*poderia ter sido mais violento e optou por não ser*', é, paradoxalmente, agravante da conduta, e não atenuante: revela conhecimento técnico, controle pleno sobre a capacidade ofensiva e dosagem deliberada dos golpes — afastando, em definitivo, qualquer hipótese de descontrole, ato reflexo, pânico ou desproporção involuntária. A cena confessada em depoimento neste Conselho no dia 06/04/2026, do tapa na região glútea da vítima, já imobilizada no chão e dominada pelo assessor, acompanhada da frase "*respeite os mais velhos, rapaz*", é, em si, incompatível com qualquer tese defensiva. O ato é exclusivamente humilhante e punitivo, infligido à pessoa neutralizada, e configura, em terminologia jurídica precisa, via de fato contra pessoa imobilizada, o que afasta, em definitivo, qualquer pretensão de legítima defesa no primeiro confronto.Estado emocional confessado: ira, ímpeto, vingança. Em sua própria narrativa, o Representado afirmou:"[…] eu fui no ímpeto tomado também, infelizmente, pela ira e fui […] fui na voadora […]"A confissão tem peso decisivo. Ira é estado emocional, não excludente de ilicitude. Ímpeto é o oposto da reação racional, calculada e proporcional que a legítima defesa exige. A doutrina penal clássica é unânime nesse sentido: ato impulsivo movido por raiva não é, por definição dogmática, defesa legítima, é agressão voluntária. Mais grave ainda: o Representado é, por sua própria descrição, o Deputado Renato Freitas é por sua própria descrição Mestre em Direito pela UFPR, advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem, com exercício prévio na advocacia criminal. Conhece, com exatidão técnica, o significado jurídico de cada uma das expressões que

escolheu para descrever a própria conduta. Se houvesse alternativa factual compatível com legítima defesa, certamente a teria oferecido. Ofereceu, em vez disso, a narrativa confessa do ato impulsivo movido por ira.Da incoerência interna da tese defensiva.Por fim, registre-se a tensão lógica interna da estratégia defensiva que opera em duas frentes mutuamente excludentes: de um lado, sustenta-se a legítima defesa com base na dinâmica fática registrada nas imagens; de outro, impugnam-se essas mesmas imagens como inservíveis por suposta quebra da cadeia de custódia. As imagens não podem, simultaneamente, fundamentar a defesa e ser desentranhadas do processo. Ou são provas, ou não são. E, sendo provas, é o próprio registro audiovisual que comprova o vetor ofensivo da conduta do Representado: ele atravessa a rua em direção ao manobrista, no primeiro momento; ele desce voluntariamente do carro em direção ao manobrista, no segundo momento. Isso não é repulsa de agressão: é busca ativa do confronto.Conclusão sobre a ilicitude.Ainda que se considerasse a categoria penal da legítima defesa para fins ético-disciplinares — premissa que não se aceita —, os requisitos do art. 25 do Código Penal não estão preenchidos. Faltam atualidade da agressão, necessidade dos meios e moderação. Sobra elemento subjetivo confessadamente incompatível: ira e ímpeto". Inexiste, portanto, excludente de ilicitude. A tese de legítima defesa não merece acolhimento, e portanto, avançamos, agora para o último questionamento, que seria, "do exercício do mandato e do alcance e do dever de decoro", que é também bastante explorado pela defesa a tese de que o Deputado Renato Freitas não estava no exercício do mandato quando aconteceram os fatos. "Resta, agora, enfrentar a quarta e última questão de mérito: a cláusula '*desde que no exercício do mandato*', inserta no art. 5º, inciso V, do Código de Ética. A defesa sustenta, apoiada em interpretação extraída da decisão monocrática do TJPR já analisada na seção 2.1.10, que os fatos não guardariam relação com o exercício do mandato, por se tratar de episódio decorrente de '*desentendimento de natureza privada*'. A tese carece de amparo jurídico, e este Relator a enfrenta em três

planos: (i) o conceito ético-disciplinar de exercício do mandato; (ii) os elementos materiais que, no caso concreto, configuram esse nexo; e (iii) a desnecessidade dessa cláusula para a procedência das representações, à luz dos demais fundamentos típicos cumulativamente aplicáveis. Do conceito ético-disciplinar de 'exercício do mandato'.O exercício do mandato parlamentar não se confunde com presença em sessão plenária ou em reunião de comissão. Tampouco se reduz a horário de expediente ou a localização física no recinto legislativo. Deputado Estadual não tem jornada de trabalho, não bate ponto, não tem turnos definidos. O exercício do mandato é, por natureza jurídica, contínuo e indivisível, atributo refletido, inclusive, no fato de que o parlamentar percebe subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), e não salário, precisamente porque sua condição funcional não é divisível em horas trabalhadas e horas não trabalhadas, nem se circunscreve a um lugar específico. A doutrina constitucional e administrativa é uníssona quanto a esse ponto. O eminente Professor Miguel Reale, em ensaio clássico sobre o tema (*Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo*), Revista de Direito Público, vol. X/89), assim sintetizou: "O 'status' do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida), implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence. (…) No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."Interpretar 'exercício do mandato' como sinônimo de 'presença em sessão plenária' — ou, como pretende a defesa, de circunscrição à atividade legislativa estritamente considerada — é reducionismo que esvaziaria a função tutelar do Código de Ética. Se assim fosse, qualquer parlamentar estaria livre para praticar condutas moralmente graves fora do recinto, com a garantia institucional da impunidade ético-disciplinar. Tal interpretação contraria frontalmente a lógica do sistema, cuja

finalidade é proteger a dignidade da Casa perante a sociedade, dentro e fora do recinto legislativo.A interpretação correta da cláusula é aquela que considera o exercício do mandato como contexto funcional e condição institucional do agente, não como momento temporal específico. Está no exercício do mandato o deputado que pode se valer, de qualquer forma e em qualquer medida, de sua condição institucional, de seus recursos funcionais, de suas prerrogativas de agente público ou de sua identidade reconhecível como mandatário. O Supremo Tribunal Federal já assentou, com clareza, essa concepção. No julgamento do MS 25.579/DF (caso José Dirceu, Plenário, 19/10/2005, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa), a Corte firmou, por 7 votos a 3, o entendimento de que o dever de decoro parlamentar não se restringe ao exercício funcional estrito. O Ministro Carlos Ayres Britto, ao votar pelo indeferimento da liminar, registrou: “Assim como devemos interpretar a expressão ‘servidor público’ também devemos interpretar ‘decoro parlamentar’ como decoro DO parlamentar, esteja ele onde estiver.” O Ministro Celso de Mello, no mesmo processo, foi igualmente categórico: “Ainda que estivesse fora das atividades parlamentares por motivo de saúde ou qualquer outro, não deixaria de ser membro da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Ainda, na jurisprudência do STF, vale registrar a tese da chamada ‘representatividade estendida’: o parlamentar carrega, em sua pessoa, o símbolo do Estado, e sua conduta pública e privada não são separáveis quando a segunda compromete a primeira. Um cidadão comum que se envolve em briga de trânsito expõe apenas a si mesmo; um Deputado Estadual que se envolve na mesma briga expõe também a Assembleia Legislativa, o Poder Legislativo do Estado e o eleitorado que o elegeu — e isso é, precisamente, o dano institucional concreto que se verifica nestes autos.Dos elementos materiais que configuram o exercício do mandato no caso concreto. Mesmo que se rejeitasse o conceito amplo acima exposto, premissa que não se aceita, os autos demonstram, materialmente, a presença do nexo funcional entre os fatos e o exercício do mandato. Primeiro: a utilização de veículo custeado por verba pública vinculada

ao mandato. Os depoimentos do Assessor Carlos Alberto Ferreira de Souza e da companheira Arleide Cerqueira Xavier Muller descrevem o automóvel em uso como veículo locado, contratado mediante verba indenizatória ou cota parlamentar, custeado com recursos do erário estadual e vinculado diretamente ao mandato do Representado. A consequência jurídica é direta: se o veículo é custeado por verba pública destinada ao mandato, todo uso dele bem é, por definição jurídico-administrativa, uso vinculado ao mandato. Segundo: presença de assessor parlamentar comissionado, no exercício de suas funções. Carlos Alberto Ferreira de Souza declarou, em depoimento, que, à época dos fatos, era servidor público comissionado lotado na estrutura da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Paraná, por indicação expressa do Deputado Renato Freitas. A presença do assessor no local e a sua atuação direta no episódio, incluindo a condução do veículo e o engajamento físico no confronto, materializa, de modo inequívoco, a vinculação funcional do episódio ao mandato. Se o Representado não estivesse no exercício do mandato, não disporia de assessor público na qualidade de motorista. E, dispondo de assessor público a seu serviço, atuando em sua função de assessoria, encontrava-se, por dedução lógica e jurídica obrigatória, no exercício do mandato. Reunidos esses elementos, a conclusão técnica é indubitável: o Deputado Renato Freitas encontrava-se, no momento dos fatos, no exercício do mandato, segundo qualquer critério hermenêutico razoável. Estava em veículo custeado por recursos vinculados ao mandato; era acompanhado por servidor comissionado por ele indicado; e era, a todo tempo, deputado estadual investido de mandato popular cuja dignidade o Código de Ética visa proteger sem pausas. A cláusula “no exercício do mandato” do art. 5º, V, está, portanto, plenamente preenchida.c) Da desnecessidade da cláusula no exercício do mandato para a procedência das representações. Ainda que se rejeitassem todos os fundamentos acima — premissa que não se aceita, por óbvio —, a procedência das representações permaneceria sustentada, por fundamentos autônomos, nos termos da seção antes narrada. Oart. 6º, IX, do

Código de Ética não condiciona a infração ao exercício do mandato — basta que a conduta afete a dignidade da representação popular, o que está demonstrado nos autos; o art. 17, III, do Código de Ética, combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno, recepciona como causa autônoma de perda do mandato qualquer 'procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes' — e nenhuma das duas modalidades exige o nexo com o exercício do mandato em sentido estrito. Em outras palavras: ainda que, por hipótese, se acolhesse a leitura defensiva do art. 5º, V — recolhida da decisão monocrática do TJPR proferida em sede de definição de competência criminal —, a conduta permaneceria sancionável pelas duas vias autônomas acima, igualmente resultando na pena de perda do mandato. A quarta e última questão de mérito está, assim, plenamente respondida em favor das representações: o dever de decoro parlamentar alcança a conduta praticada pelo Representado em 19 de novembro de 2025, em qualquer das hipóteses normativas aplicáveis ao caso. Da conclusão e do voto. Diante de tudo o que se expôs, concluo. Quanto às preliminares**:**Rejeito a preliminar de decadência do poder punitivo, por se tratar de prazo impróprio, à luz da Súmula 592/STJ, e pela inexistência de prejuízo concreto à defesa;Rejeitoas alegações de irregularidade no prazo da defesa prévia e de nulidade da notificação parcial, supridas em momento próprio;Rejeito a preliminar de nulidade da autuação conjunta das representações, providência amparada pela economia processual e pela segurança jurídica;Rejeito a preliminar de nulidade do exame de admissibilidade, por inexistência de vício de motivação no encaminhamento ao Conselho;Rejeito a preliminar de inépcia das representações, que descrevem com clareza fatos, datas, dispositivos violados e pedidos determinados;Rejeito as arguições de suspeição do Relator, do Presidente do Conselho de Ética e do Presidente da Assembleia Legislativa, à luz da inaplicabilidade do regime processual de suspeições a procedimento ético-disciplinar de natureza política, da inadequação fática das alegações e da colegialidade do julgamento;Rejeito as preliminares de impedimento e ausência

de convocação de suplente, por inexistência de prejuízo concreto e em aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*;Rejeito a preliminar de usurpação da função acusatória, porquanto a oitiva do informante constitui exercício regular do poder instrutório do Relator (art. 22 do Código de Ética);Rejeito as alegações de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências, de quebra da cadeia de custódia das imagens e de nulidade do encerramento da instrução, à luz da suficiência do acervo probatório (notadamente a confissão expressa do Representado), do exaurimento da diligência junto ao Edifício Paraná e da incoerência interna da estratégia defensiva quanto às imagens;Rejeito,por fim, o pedido de suspensão por prejudicialidade externa, à luz da independência das instâncias e da inadequação da decisão monocrática do TJPR — proferida em juízo prévio de competência criminal e fundada na tese restritiva da AP 937/STF — para vincular o juízo ético-disciplinar.Quanto ao mérito da conduta: a conduta do Deputado Estadual Renato Freitas amolda-se, simultaneamente e em três fundamentos autônomos, às hipóteses ético-disciplinares puníveis com a perda do mandato: a) art. 5º, V, do Código de Ética — vias de fato no exercício do mandato (tese principal): a materialidade está exuberantemente demonstrada por confissão expressa do Representado, depoimentos convergentes, laudos do IML e farto acervo audiovisual; o exercício do mandato está caracterizado pela utilização de veículo custeado por verba pública vinculada ao mandato, pela presença e atuação de assessor parlamentar comissionado, pela identificação institucional pública do Representado durante o episódio e pela natureza contínua e indivisível do exercício parlamentar reconhecida pela jurisprudência do STF (MS 25.579 — caso José Dirceu); b) art. 6º, IX, do Código de Ética — procedimento que afeta a dignidade da representação popular (fundamento autônomo): a conduta acarretou repercussão nacional, ampla divulgação em redes sociais e em veículos jornalísticos, associação direta entre o nome do Poder Legislativo do Paraná e episódio de violência urbana, com prejuízo concreto à credibilidade da instituição;art. 17, III, do Código de Ética c/c art. 111, II, do Regimento Interno —

procedimento incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes (fundamento autônomo, particularmente robusto): o envolvimento ativo de Deputado Estadual em duas sequências de agressão física contra trabalhador, em via pública, em pleno dia, com utilização confessada de técnicas marciais e narrativa explícita de ira e ímpeto, é, em qualquer aferição objetiva, comportamento absolutamente incompatível com a dignidade do cargo e gravemente lesivo à imagem da Assembleia Legislativa do Paraná, instituição cuja reputação foi diretamente atingida pelo episódio.A tese de legítima defesa, sustentada no parecer técnico-jurídico anexado pela defesa, não merece acolhimento, seja porque categoria penal é estranha ao juízo ético-disciplinar, seja porque, mesmo no plano penal, não estão preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal — faltam atualidade da agressão, necessidade dos meios e moderação dos meios, restando confessadamente presente, apenas o estado emocional de ira e ímpeto, que é o oposto da reação racional exigida pela legítima defesa.Diante do exposto, e considerando:a presença simultânea de três fundamentos típicos autônomos, qualquer um dos quais, por si só, suficiente para a aplicação da pena máxima;a inexistência de excludente de ilicitude;a gravidade objetiva da conduta — duas sequências de agressão física, em via pública, com técnicas marciais, contra trabalhador em situação de inferioridade, com humilhação adicional sobre a vítima já imobilizada;considerando ainda o dano institucional concreto, materializado pela repercussão nacional do episódio e pela associação direta da imagem da Assembleia Legislativa do Paraná à violência urbana;a confissão expressa do Representado, agravada pela exibição técnica da capacidade ofensiva;a soberania interna corporis do Conselho de Ética para a apuração e o julgamento da quebra de decoro, reconhecida pelo STF na Tese 1.120;E, por fim, considerando o incontestável dano e desgaste imensurável e, talvez, irreparável a esta Casa do Poder Legislativo e à imagem de todos os Senhores Parlamentares, bem como a configuração perfeita da conduta com os dispositivos supramencionados e a consequente penalidade objetiva neles

prevista, apresento parecer e voto pela cassação do mandato parlamentar do deputado estadual Renato de Almeida Freitas Junior (PT/PR), por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 5°, V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6°, IX e o art. 17, caput, e III, do mesmo diploma, e com o art. 111, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É o Parecer, Senhor Presidente e Senhores Deputados.Curitiba, 06 de maio de 2026".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós tivemos aí a leitura do Parecer...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra a V.Ex.ª.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL):...do Parecer nesse complexo e demorado voto do Relator. Parabenizar o Relator pelo estudo, parabenizar a todos os deputados que estão aqui desde às 9 horas, à defesa do Renato e toda sua assessoria. E coloco em discussão o voto, como é deste Conselho a possibilidade de cada deputado discutir por cinco minutos, e o primeiro que pede a palavra: V.Ex.ª Doutor Antenor com a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Conforme me oferta o art. 31 do Código de Ética, peço vista.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vista regimental concedida ao Deputado Doutor Antenor. Salientando que o prazo é de dois dias úteis, então já teríamos de reavaliar esse possível voto em separado na próxima segunda-feira. Aí pergunto aos Sr.ˢ Deputados qual seria o melhor horário: de manhã ou a partir das 13 horas? Seria dia 11, segunda-feira. Às 13 horas? Então fica convencionado que na próxima segunda-feira, a partir das 13 horas, teremos uma outra sessão regulamentar do Conselho de Ética para analisar o pedido de vista de S.Ex.ª Deputado Antenor.Tenho mais dois itens na pauta, mas, com a concordância da Deputada Márcia Huçulak, vamos deixar esses itens para a próxima sessão também. Dou por encerrada esta Sessão do Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar, agradecendo a presença de todos e que Deus continue abençoando para que nós tenhamos paz aqui no Conselho, como ocorreu hoje.Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 19/05/2026, as 11:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
4. Protocolo. SEI- 21029.92.2026
5. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 13 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Agradecer a presença de V.Ex.as, componentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecer também a presença do Deputado Arilson Chiorato, que não faz parte do Conselho, mas é Líder da Oposição aqui na Casa; e a presença do Dr. Abdala, sempre aqui atento a todas as questões. Hoje, temos uma pauta com decisões e registros bastantes... Situações aqui que, obviamente, há uma demanda da sociedade paranaense no sentido de que haja decisões, e nós o faremos, hoje, dentro da competência, dentro da capacidade deste Conselho. Inicialmente, eu gostaria de deixar um registro. Eu fui cobrado por membros deste Conselho, no sentido de que o Conselho teria sido mencionado pelo Deputado Renato Freitas, que naquela decisão que tomamos em agosto, pela suspensão de suas prerrogativas, o Deputado teria dado entrevistas em meios de comunicação, informando que este Conselho, de forma açodada e querendo prejudicá-lo no seu mandato, teria tomado decisões que foram anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Conselho me cobrou no sentido de que expedíssemos uma nota, e estou fazendo aqui o informe a todos os paranaenses. Na verdade, a decisão tomada, agora no último dia 4 de maio, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Paraná, em nenhum momento houve qualquer menção que este Conselho de Ética tivesse tomado uma decisão errada. Muito pelo contrário, os termos aqui da ação dizem que o Conselho de Ética agiu dentro da legalidade e o Tribunal acatou parte do pedido do Deputado Renato Freitas, um mandado de segurança, onde diz claramente que a decisão tomada pelo Conselho de Ética no sentido de suspensão das prerrogativas, que depois foi confirmada pela Comissão de Constituição e

Justiça desta Casa, apenas houve, aí sim, uma falha, é o que diz a decisão, no sentido de que isso teria de ser votado em Plenário desta Casa. E neste ponto o Tribunal aceitou a tese do mandado de segurança, mas disse que basta prosseguir e que isto seja votado em Plenário. Então, em nenhum momento há qualquer menção de erro deste Conselho de Ética. Portanto, a informação prestada pelo representado aos órgãos de comunicação, que agimos de forma açodada, que queríamos prejudicá-lo de qualquer forma, mencionando o Conselho de Ética, fazemos um desagravo aqui. Até porque o Tribunal, em nenhum momento, diz que cometemos qualquer ilegalidade e, sim, disse que a Mesa Diretora não colocou em votação a decisão do Conselho de Ética. Para que fique claro, porque em muitos locais o entendimento é que teríamos errado na nossa decisão. Feito esse esclarecimento.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Pela ordem, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vai falar como membro do Conselho, não sobre o caso específico.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Perfeito. Só quero mencionar a importância do desagravo, porque a informação que foi levada à sociedade seria de parcialidade do Conselho e que, também, haveria erros grosseiros por parte dos membros. Então, o senhor está de parabéns em trazer a verdade dos fatos, novamente, a respeito de tudo o que ocorreu dentro da legalidade, dentro deste Conselho de Ética. Parabéns, Sr. Presidente!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vencida essa etapa, vamos diretamente, então, à pauta de hoje. Temos aqui a 12.ª Reunião Ordinária, do dia 11 de maio de 2026. Protocolos em discussão: temos o pedido de vista no protocolo 24.178/2025, cujos autores/representantes são os Deputados Tito Barichello e Ricardo Arruda, e os Vereadores Guilherme Kilter e Bruno Secco; representado Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo a situação lá e o Deputado Renato Freitas. Relator foi o Deputado

Artagão. Houve um pedido de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, previsto no art. 272, inciso IV, do Regimento Interno. Neste caso, o Doutor Antenor fez um pedido de vista, expôs o seu parecer. E do pedido de vista e do parecer, voto em separado do preclaro Deputado Antenor, houve um pedido de vista do voto em separado pela Deputada Marcia Huçulak. Pergunto a Deputada Marcia Huçulak se tem alguma consideração em relação ao voto em separado do Deputado Antenor?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): O meu voto aqui não é um voto em separado. Pedi vista por conta da nulidade processual que poderíamos ter neste conselho, tendo em vista de que a suspensão do mandato, proposta pelo Relator, é prevista no nosso Código de Ética, desde que seja o representado reincidente, que não é o caso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, a senhora tem uma consideração a respeito.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): "Quanto ao voto em separado apresentado pelo Deputado Doutor Antenor, no qual se sustenta a improcedência das representações e a consequência de absolvição do representado, peço vênia para dele divergir, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos revela-se robusto e suficientemente consistente para demonstrar a prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos apurados e de sua repercussão institucional perante esta Casa Legislativa. Superada essa questão, passo à análise da conclusão lançada no parecer do eminente Relator, cuja fundamentação acompanho quanto à regularidade processual, à materialidade dos fatos e à caracterização da infração ética imputada ao representado, reconhecendo a consistência da análise desenvolvida e à adequação da conclusão quanto à procedência das representações. A divergência restringe-se, exclusivamente, à penalidade aplicada. O parecer conclui pela aplicação da sanção de suspensão temporária do exercício

do mandato parlamentar, com fundamento no art. 277 do Regimento Interno da nossa Assembleia Legislativa do Paraná. Contudo, em análise ao regime jurídico aplicável no caso concreto, observando-se o Regimento Interno vigente, verifica-se que o referido dispositivo estabelece hipótese sancionatória específica e condicionada ao preenchimento de requisitos cumulativos expressamente previstos. Art. 277: Considera-se em curso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que reincidir em qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, após ter recebido todas as sanções descritas nos incisos I a III, do art. 272, deste Regimento. A interpretação sistemática e literal do referido dispositivo conduz necessariamente à conclusão de que a imposição da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato exige, cumulativamente: a reincidência em ato contrário à ética e ao decoro parlamentar; o prévio recebimento das sanções gradativas, anteriormente previstas nos incisos I a III, do art. 272, do Regimento Interno. Trata-se de hipótese sancionatória de natureza agravada e excepcional, estruturada pelo próprio Regimento Interno, sob a lógica progressiva de penalidades, razão pela qual sua incidência demanda interpretação estrita, especialmente em matéria de natureza punitiva e restritiva do exercício do mandato parlamentar. No caso concreto, embora seja inequívoca a gravidade da conduta praticada e plenamente caracterizada à quebra de decoro parlamentar, não se verifica o preenchimento integral dos pressupostos regimentais, especificamente exigidos pelo art. 277, do Regimento Interno da Alep, para a imposição da pena de suspensão temporária do exercício do mandato, notadamente quanto à demonstração de reincidência específica e à prévia aplicação sucessiva das penalidades gradativas, previstas no sistema disciplinar da Casa. Nesse contexto, a presente divergência não objetiva afrontar o entendimento do Eminente Relator, tampouco desmerecer o exímio trabalho desenvolvido na condução do feito e na elaboração do parecer apresentado. Busca-se apenas assegurar que a reprimenda disciplinar aplicada observa, estritamente, os limites normativos previstos no ordenamento interno da

Assembleia Legislativa, precisamente para garantir sua efetiva subsistência jurídica e plena executoriedade, evitando-se futuras controvérsias ou questionamentos judiciais capazes de comprometer, retardar ou até mesmo inviabilizar a concretização da sanção imposta. A cautela mostra-se ainda mais necessária diante da proximidade do término da presente legislatura, circunstância que impõe ao Conselho de Ética o dever de adotar solução juridicamente estável, segura e imediatamente exequível, apta a preservar não apenas a autoridade institucional desta Casa Legislativa, mas também a efetividade prática da resposta disciplinar decorrente dos fatos reconhecidamente apurados nos autos. Por essas razões, reputo juridicamente mais adequada a aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, nos termos dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por se tratar de medida proporcional à gravidade dos fatos, compatível com o sistema progressivo das sanções regimentais e adequada às circunstâncias concretamente verificadas nos autos. Ante o exposto, na conclusão, voto pelo acolhimento integral da fundamentação constante no parecer do Eminente Relator, quanto ao reconhecimento da procedência das representações e à caracterização da quebra de decoro parlamentar imputada ao representado. Divirjo, contudo, exclusivamente, quanto à penalidade aplicada, por entender ausentes os requisitos regimentais específicos exigidos pelo art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para incidência da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar. Em razão disso, voto pela aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, descritas nos incisos I, II e III, do art. 275 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos. 275 e 276 do nosso Regimento Interno".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. O voto da Eminente Deputada Marcia Huçulak é um voto também em consideração ao voto inicial do Deputado Artagão, que pedia a suspensão do mandato parlamentar por 45 dias. Houve um voto em separado do Eminente Deputado Antenor, que dizia

que este Conselho deveria entender no sentido de dar apenas uma penalidade do art. 272, do Regimento Interno, que seria uma advertência escrita. Agora, o Deputado Artagão pode usar dos seus argumentos, para contrapor a argumentação da Dr.ª Marcia, manter o seu voto ou concordar com o voto dela.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, ouvi atentamente a manifestação da Deputada Marcia e na sua manifestação ficou configurado, como da mesma forma que ficou no meu voto, a necessidade da punição pela gravidade das ações adotadas pelo representado. Eu gostaria somente de fazer uma observação, Sr. Presidente, que dentre as penalidades impostas estavam aquelas que se enquadram no inciso IX, do art. 271, que são alcançados pelo abuso da prerrogativa constitucional. O artigo citado pela nobre Deputada Marcia, o 277, fala o seguinte: *"Considera-se em curso na sanção de suspensão temporária do exercício de mandato o Deputado que reincidir em qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, dos incisos I ao III"*. O inciso IX está abraçado pelo art. 280 e estamos fundamentando no Regimento Interno vigente à época dos fatos, lembrando que não é esse que, neste momento, predomina na sua condução. O art. 280 diz: *"O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar, para investigar e atribuir à penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes no inciso IX até o XIII, do art. 271"*. Então, a fundamentação da nossa manifestação, Sr. Presidente, porque o art. 280, uma vez enquadrado nesses incisos, delega ao Conselho de Ética e ao Relator a possibilidade da definição da pena. Então, feita essa pequena consideração, Sr. Presidente, baseado no princípio da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, do respeito às manifestações, quero dizer que a manifestação feita pela Deputada Marcia Huçulak contempla também este Relator. A suspensão das prerrogativas parlamentares acredito que são adequadas também a esse momento e à conduta imputada. Só fiz essa argumentação no sentido de justificar a fundamentação da minha manifestação, mas acolho a manifestação da Deputada Marcia Huçulak como também deste Relator.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, vamos explicar. Eu teria de colocar em votação inicial o voto do Relator, que previa no seu parecer a suspensão do mandato por 45 dias. Trinta dias? Desculpe, 30 dias. Neste momento, o Relator está acolhendo o parecer da Deputada Marcia Huçulak, que acolhe no sentido de que, ao contrário de suspender o mandato, apenas haja suspensão de prerrogativa. Por exemplo, participar de comissões, uso da palavra em Plenário por 30 dias, seriam quatro situações. Como o Relator está acolhendo este relatório da Eminente Deputada Marcia, eu pergunto se alguém tem alguma coisa em contrário de eu colocar em votação o parecer do Relator, agora colhendo o parecer da Deputada Marcia Huçulak. Se não há nenhum óbice...

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para deixar claro como que seguirá realmente esse rito, que pela lógica ordinária nós deveríamos votar o parecer do Deputado Artagão, e se formos concordar com o acolhimento do Deputado Artagão, deveríamos rejeitar o seu parecer. Sim, o parecer dele pede suspensão do mandato, o parecer dele colocado no processo. Deveríamos também rejeitar o parecer do Deputado Antenor e aprovar o parecer da Deputada Márcia. Isso é uma questão de rito, para V.Ex.ª entender como é que faz esse processo. Agora, se o Conselho entender que o acolhimento por parte do Deputado Artagão do voto da Deputada Márcia é suficiente para que nós possamos votar, eu também não sou contrário, estou colocando para deixar bem claro isso, para não também incorrer, depois, da defesa ficar alegando que a votação não foi correta e tudo mais. Embora eu concordo plenamente com a argumentação do Deputado Artagão de que a penalidade por ele proposta também seria adequada, absolutamente adequada a esse caso, mas respeito o Relator. Já que ele também acolhe as reflexões feitas pela Deputada Marcia Huçulak, também não vou contrariá-lo, já que ele é o Relator e nós temos por dever esse respeito. E é um zelo também razoável

que a Deputada Marcia Huçulak apresenta, e acho que é um zelo que vale a pena o Conselho também levar em consideração.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como efetivamente a defesa não colocou nenhum óbice nesse acolhimento do parecer da Deputada Marcia, eu acho que não há nenhum óbice de nós já concordamos desse acolhimento e votarmos. Agora, assim, o relatório do Deputado Artagão excluindo o parecer inicial dele, que era pela suspensão de mandato e acolhendo agora suspensão de prerrogativas. Não havendo mais nada a discutir, eu coloco em votação. Aqueles Deputados que acolhem o relatório do Deputado Artagão, que exclui a suspensão de mandato por 30 dias e acolhe o parecer da Deputada Marcia Huçulak pela suspensão de prerrogativas por 30 dias, permaneçam como estão. Aqueles que forem contrários que se manifestem. Com voto contrário do Doutor Antenor, que pediu advertência escrita. Está aprovado o parecer pela suspensão das prerrogativas nesse processo em relação ao Deputado Renato de Freitas, por 30 dias, que vem a ser exatamente o que foi aplicado em agosto por este Conselho de Ética, que houve suspensão pelo Tribunal, porque não houve votação em Plenário. Nós vamos ao item n.º 2 da pauta, que é o protocolo registrado no SEI n.º 3457, de dezembro de 2025. Trata-se de fato ocorrido na reunião da CCJ, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Doutor Leônidas, Deputado, também exarou o seu parecer por suspensão de prerrogativas regimentais pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 272, III, e 275 do Regimento Interno. Foi concedido vista ao Deputado Doutor Antenor. Doutor Antenor, o senhor tem voto em separado? Pois não, Excelência, com a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Vou fazer a leitura, é bem mais curtinha do que aquele do Deputado Marcio na semana passada. O meu voto separado que vou apresentá-lo aqui. “Voto em separado. Síntese Processual. Trata-se de representação retratando que, na data de 24.02.2025, durante a Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Representado teria desrespeitado o Deputado Márcio Pacheco, seu assessor Kenny Braian e o Presidente da

Comissão, Deputado Ademar Traiano, inclusive com supostas práticas de violência física e moral. Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo Relator. Exame de Admissibilidade. Verifica-se que as representações foram encaminhadas diretamente ao Conselho de Ética pela Secretaria-Geral da Presidência sem qualquer exame de admissibilidade pela Comissão Executiva em junho de 2025, quando ainda estava vigente o Regimento Interno no que se refere aos processos-éticos. No caso, deve ser observado o rito previsto no artigo 275, § 2°, do RI, que previa a necessidade de a Mesa verificar "a existência dos fatos e respectivas provas" para o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, semelhante aos parágrafos 3° e 4° do art. 18 do atual Código de Ética. Portanto, em ambos os diplomas havia a previsão de juízo prévio de admissibilidade. Dessa forma, a interpretação mais favorável ao representado exigiria, no mínimo, a observância plena da fase de admissibilidade, o que não ocorreu, uma vez que as representações foram encaminhadas tanto na vigência do Regimento Interno quanto na vigência do atual Código de Ética. Portanto, reconheço a nulidade absoluta. Decadência. Entendo necessário o reconhecimento da decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. A controvérsia não reside apenas na contagem aritmética do prazo, mas sobretudo na natureza jurídica do prazo previsto nos revogados arts. 288 e 293 do Regimento Interno e do atual art. 21 do Código de Ética. Os fatos investigados ocorreram em fevereiro de 2025, quando vigente o regime do Regimento Interno que previa prazo de 60 dias corridos para conclusão do processo ético-disciplinar. Posteriormente, já sob o novo Código de Ética, passou-se a prever prazo de 60 dias úteis, além da possibilidade de prorrogação em hipóteses específicas. Trata-se de norma de natureza híbrida — processual e material sancionatória —, pois interfere diretamente na extensão temporal do poder de punir. Sendo mais gravosa ao parlamentar processado, a nova disciplina não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, incidindo, por analogia ao Direito Sancionador, os arts. 5.º, XXXVI e XL, da Constituição Federal. Assim, deve prevalecer o regime anterior, mais benéfico ao Representado.

Considerando a Portaria de instauração datada de 03.11.2025, excluindo-se o dia inicial, incluindo-se o dia do vencimento e suspendendo-se o prazo apenas durante o recesso parlamentar, o prazo final operou-se em 14.02.2026, prorrogando-se para o próximo dia útil, em 18.02.2026. Ainda que se adote, apenas argumentativamente, o regime do novo Código de Ética, igualmente o prazo restaria ultrapassado, pois a data de instauração foi publicada em 10.11.2025, encerrando-se o prazo em 19.03.2026, considerando a contagem em dias úteis, o recesso parlamentar e os feriados incidentes. O regime anterior previsto no Regimento Interno não admitia prorrogação do prazo. Ainda que se admitisse a incidência do art. 21, §2º, do novo Código, a prorrogação foi deferida apenas em 30.03.2026, quando já ultrapassado o prazo tanto pela sistemática do Regimento Interno quanto pela lógica do novo Código de Ética. Em síntese, operou-se a decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. Inépcia da Representação e Usurpação Da Função Acusatória Pelo Relator. Também assiste razão à defesa quanto à inépcia da representação. O art. 18, §1º, do Código de Ética exige a apresentação de elementos mínimos de convicção juntamente com a representação. No caso concreto, a representação limitou-se a narrativas genéricas acerca dos fatos, desacompanhadas de prova minimamente idônea capaz de demonstrar a materialidade das condutas imputadas. Entendo igualmente configurada nulidade decorrente da atuação inquisitória do Relator. Conforme demonstrado pela defesa, o Relator arrolou de ofício testemunhas não indicadas pelo Representante, assumindo postura incompatível com a imparcialidade exigida da função instrutória. A prerrogativa prevista no art. 22 do Código de Ética para definição de diligências não autoriza o Relator a suprir deficiência acusatória da representação, substituindo-se à parte autora na produção da prova. Reconheço, assim, que a representação não observou os requisitos mínimos exigidos para instauração válida do processo sancionatório e a nulidade dos depoimentos produzidos por iniciativa exclusiva do Relator. Cerceamento de Defesa. Também merece acolhimento a tese defensiva de cerceamento de defesa. Consta dos autos

que novos vídeos foram juntados pelo próprio Relator ao final da instrução, sendo imediatamente encerrada a fase instrutória sem abertura de prazo para manifestação defensiva ou produção de contraprova. Tal dinâmica inviabilizou o exercício efetivo do contraditório sobre elementos probatórios relevantes utilizados na formação da convicção acusatória. Além disso, a defesa requereu expressamente a realização de perícia técnica sobre os vídeos diante da existência de indícios de aceleração, fragmentação e cortes no material audiovisual. Reconheço, portanto, a nulidade da prova audiovisual e dos atos subsequentes dela decorrentes. Imunidade Parlamentar e Liberdade de Expressão. No mérito, entendo que os fatos narrados encontram proteção constitucional na liberdade de expressão parlamentar e na imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, aplicável aos Deputados Estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição. As manifestações atribuídas ao Representado ocorreram no contexto de reunião da Comissão de Constituição e Justiça, durante debate parlamentar acalorado envolvendo posições políticas antagônicas. A imunidade parlamentar possui justamente a finalidade de assegurar liberdade de manifestação aos parlamentares no exercício de suas funções políticas, impedindo responsabilização disciplinar baseada exclusivamente em manifestações verbais proferidas em contexto legislativo. A defesa demonstrou, ainda, que o próprio Representado formulou representação disciplinar em face do assessor Kenny Brayan Niedzwiedz, sustentando que este teria dado causa inicial à discussão mediante condutas de ridicularização e desrespeito em ambiente parlamentar. Não se verifica, portanto, abuso manifesto da liberdade de expressão apto a afastar a proteção constitucional da imunidade parlamentar material. Atipicidade da Conduta. Também entendo não configurada a tipicidade da conduta imputada. A representação sustenta suposta “ofensa física” praticada pelo Representado, mas não há nos autos prova técnica idônea de efetiva lesão corporal ou dano físico relevante. Conforme destacado pela defesa, sequer houve registro formal de boletim de ocorrência ou persecução criminal por parte do suposto ofendido. Além disso, o próprio Kenny Brayan

Niedzwiedz declarou em audiência que optou por não registrar ocorrência e renunciou expressamente a qualquer pretensão criminal ou cível relacionada aos fatos. A aplicação de penalidade disciplinar mais gravosa exige interpretação restritiva dos tipos sancionatórios, incompatível com ampliações interpretativas em prejuízo do Representado. Conclusão. Diante do exposto, com a devida vênia ao entendimento do Relator, voto: Preliminarmente, voto pelo reconhecimento da decadência do poder punitivo, com o consequente arquivamento das representações; preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade em razão da ausência de exame de admissibilidade pela autoridade competente, com a consequente anulação dos atos subsequentes e retorno dos autos à fase prevista no art. 18 do Código de Ética; subsidiariamente, pelo reconhecimento da inépcia da representação, diante da ausência de elementos mínimos de convicção aptos a justificar a instauração válida do processo ético-disciplinar, com o consequente arquivamento da representação; ainda subsidiariamente, pelo reconhecimento da nulidade decorrente da atuação inquisitória do Relator e do cerceamento de defesa ocasionado pela juntada unilateral de provas audiovisuais sem abertura de prazo para manifestação defensiva, com a consequente nulidade dos atos instrutórios praticados; no mérito, pelo reconhecimento da improcedência da representação, diante da incidência da imunidade parlamentar material, da liberdade de expressão e da atipicidade das condutas imputadas; sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento das teses absolutórias acima expostas, pela aplicação da penalidade de censura escrita, nos termos dos incisos IV e V do art. 271, art. 272, inciso II, e art. 274, *caput,* do Regimento Interno, em observância aos princípios da adequação típica, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso, não se pode aplicar a sanção prevista no art. 272, inciso III, do Regimento Interno (suspensão de prerrogativas), uma vez que as condutas imputadas ao Representado se enquadrariam, no máximo, nas hipóteses dos incisos IV e V do Regimento Interno, portando atraindo a sanção de censura escrita, conforme art.

274 do Regimento Interno, especialmente considerando a primariedade à época dos fatos". Esse é o meu voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Voto em separado do preclaro e Eminente Doutor Antenor em discussão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Relator Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Boa tarde a todos. Acompanhei atentamente o voto do Deputado Doutor Antenor e fiquei na dúvida se estávamos falando do mesmo caso. Quando o senhor fala da imaterialidade e da falta de idoneidade do nosso voto, realmente parece que estamos falando de coisas distintas, já que todos viram e acompanharam o que houve aqui. Quanto ao voto especificamente, o Deputado Doutor Antenor se apega muito às questões preliminares e processuais, que já foram respondidas por esta Relatoria, rejeitando todos esses argumentos. Então, dito isso, além de rejeitar novamente o voto em separado do Deputado Doutor Antenor, devo considerar que tendo havido a readequação no caso anterior proponho, inclusive, que a suspensão de prerrogativas tenha o prazo aumentado, já que estamos em uma situação em que já houve uma advertência escrita, já há uma suspensão de prerrogativas, então proponho um aumento para 45 dias de suspensão. Esse é o meu parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Tivemos inicialmente o voto do Relator Doutor Leônidas neste caso, onde ele propunha a suspensão de prerrogativas por 30 dias. Houve, de forma legal, o pedido de vista do Doutor Antenor, que apresentou um voto em separado. Inicialmente, no voto dele, fica bem claro que ele informa, segundo a defesa, de várias questões de nulidade e, por final, propõe uma alternativa de censura escrita. E agora, em contraposição, o Relator faz uma alteração no seu voto – o voto inicial era de 30 dias de suspensão de prerrogativas, em considerando que no processo anterior o

Deputado Renato Freitas foi apenado com uma suspensão de prerrogativa, o Doutor Leônidas entende que há a necessidade de aumentar a suspensão de prerrogativas para 45 dias. Só para que todos entendam essa alteração no voto, que é legal, do Doutor Leônidas. Ainda em discussão.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Concedo.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Primeiramente, boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Presidente, Douto Relator, demais Deputados, senhoras e senhores. No voto inicialmente proposto, deixamos claro que, diante da articulação e da inteligência do voto, com os artigos propostos, sequer caberia a suspensão por 30 dias. E, ao mesmo tempo, a ampliação dessa suspensão neste momento naturalmente pega a defesa de surpresa, porque não temos condições de analisar sequer a fundamentação dessa proposta. Então, só quero dizer que ela é ilegal, com o devido respeito, e já deixamos claro que faremos isso em preliminar de recurso. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente, a proposição de aumento dos dias de suspensão está baseada no fato de que tínhamos um outro parecer do processo anterior, que foi readequado. De qualquer forma, é uma proposição. Penso que cabe a votação e se 30 dias atender a maioria do Conselho, assim com o Dr. Artagão se deu por satisfeito, também me darei por satisfeito. Porém, não posso deixar de reconhecer que estamos em uma escalada que não fui eu quem causei. Não é culpa minha se o representado aparece em inúmeros processos aqui, em vários processos, em uma sequência. Então, deixar de reconhecer isso, por parte da defesa, parece-me que estamos falando que não tem nexo uma coisa com a outra, mas há. Nós aqui estamos há semanas falando do mesmo representado, que recebeu advertência escrita, que recebeu uma

suspensão de prerrogativas e que tem outra suspensão de prerrogativas proposta. De qualquer forma, se contemplar a maioria deste Conselho, não me incomoda acompanhar o voto por 30 dias.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Bom, como V.Ex.ª tem a prerrogativa, Relator, de alterar o seu voto durante o julgamento, como fez, mas como V.Ex.ª mesmo está dizendo que se contemplar os 30 dias... Tenho um voto por escrito já anexado a este processo; nós inseriríamos esse adendo... Deputado Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, gostaria de fazer aqui a minha manifestação. Compreendendo a fundamentação colocada aqui pelo Deputado Leônidas... Aliás, diga-se de passagem, temos uma decisão de suspensão de prerrogativas parlamentares já determinada por este Conselho no ano passado, então se caracteriza, sim, a reincidência... Aliás, a suspensão foi levantada pelo Tribunal de Justiça. Cabe agora a votação em Plenário, mas a decisão deste colegiado está vigente, uma vez que houve a suspensão da decisão do TJ que suspendia a nossa decisão. Portanto, a nossa decisão hoje é válida. Mas gostaria de sugerir ao Deputado Leônidas que mantivesse o seu voto de suspensão de prerrogativas por 30 dias, uma vez que ele já está inserido no sistema, assim teríamos menos discussão ou, eventualmente, menos discussão jurídica e mais uma reafirmação da decisão firme deste Conselho. Gostaria de sugerir a V.Ex.ª a manutenção do seu voto primeiro, para que pudéssemos dar celeridade à questão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Atendendo o exposto, dou um passo atrás e concordo com o nobre Deputado Dr. Artagão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então, vamos à votação do parecer original do Deputado Relator Doutor Leônidas, colocado na última reunião. O parecer dele neste processo SEI n.º 3457/2025, autor Tito Barichello, representado Renato Freitas, fato ocorrido em uma reunião na CCJ, o parecer é pela suspensão das prerrogativas por 30 dias. Deputados que concordam

com o parecer permaneçam como estão, contrários que se manifestem. Com o voto contrário do Deputado Antenor, com a abstenção do Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco, fica declarado então por este Conselho, por maioria, a suspensão, neste processo, por 30 dias das prerrogativas do Deputado Renato Freitas.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pela ordem.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para esclarecer mais uma vez, a quem eventualmente não esteja inteirado do que se trata este processo, é aquele processo que teve envolvido o Deputado Renato Freitas com um assessor da Casa, que é de indicação do nosso gabinete. Por essa razão, a minha abstenção ao voto ou, melhor, não votei, não voto neste processo. Só para esclarecer, caso alguém não entenda a razão desta minha manifestação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vamos ao Item 3, Protocolo SEI n.º 25804.2025, representantes, autores, primeira representação do Deputado Ricardo Arruda, segundo Tito Barichello, Deputado Fabio Oliveira, Vereadores Bruno Secco, Guilherme Kilter, Eder Fabiano e Tathiana Laiz, ainda Willian Pedroso, Renata Borges, Arthur Hermogenes e João Victor; representado, Deputado Renato Freitas; fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2025, em via pública, envolvendo vias de fato, agressões, na Capital do Estado. O Relator Deputado Marcio Pacheco, na última reunião, exarou parecer pela cassação do mandato. Houve pedido de vista do Deputado Antenor. E agora pergunto: Doutor Antenor, há algum voto em separado?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim. Tenho um voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): “Voto em Separado. Síntese Processual. Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo Relator. Sem prejuízo

da integralidade das alegações finais apresentadas pela defesa, este voto em separado se limitará ao exame dos fundamentos centrais capazes de infirmar a conclusão do parecer. Decadência. Entendo que assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. A controvérsia não reside apenas na contagem aritmética do prazo, mas sobretudo na natureza jurídica do prazo previsto no art. 21, §1º do Código de Ética e no regime normativo específico instituído pela própria Alep para os processos sancionatórios parlamentares. Quanto à natureza. Inicialmente, não se aplica a Súmula 592 do STJ, uma vez que o Código de Ética da Alep possui regime jurídico próprio, fechado e restritivo de tramitação, com delimitação temporal expressa para o exercício do poder sancionador. O próprio Presidente do Conselho de Ética já se manifestou quanto à natureza decadencial dos processos-éticos, a exemplo da reunião realizada em 24 de novembro de 2025, oportunidade em que o Presidente, em relação ao processo ético 10543-71.2025, indeferiu o pedido de vista do Deputado Tito Barichello, sob o argumento de que o prazo decadencial estava extrapolando. Não se trata de precedente isolado, no processo ético SEI nº 18670-62.2023, o mesmo prazo, antes previsto no Regimento Interno e em dias corridos, foi considerado como prazo prescricional, tendo o mesmo efeito prático (limite temporal ao exercício do poder do Conselho de Ética). Por fim, não se exige demonstração de prejuízo para reconhecimento da decadência, pois o instituto se relaciona à extinção do próprio poder de punir pelo decurso do prazo legal. Ademais, as reiterações de intimações e dilações processuais mencionadas no parecer não configuram privilégios ao Representado, mas mera observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao prazo. O art. 21, §1º fixa prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão do processo, enquanto o §3º estabelece, de maneira taxativa, que a conclusão ocorre com a votação final do colegiado. Já o art. 39 disciplinou integralmente o regime de contagem de prazos, distinguindo expressamente as hipóteses de suspensão de prazos e de prorrogação do vencimento. Se o prazo fosse meramente impróprio,

seria desnecessária previsão específica de prorrogação excepcional para determinadas hipóteses. Não há, portanto, lacuna normativa. Excluir do cômputo dos prazos os dias sem expediente tem fundamento no art. art. 39, §2.º, do Código de Ética. Afinal, se dias sem expediente não fossem computados, jamais haveria necessidade de regra específica prorrogando vencimento para o próximo dia útil. Nesses termos, a defesa logrou demonstrar que o início da contagem do prazo se deu em 02.12.2025, o prazo se encerrou em 07.04.2026. Ainda que desconsiderasse os dias em que a Assembleia não teve expediente ou feriados facultativos, igualmente o prazo se esvaiu em 14.04.2026. Em ambos os casos, o pedido de prorrogação de deu de forma extemporânea, isto é, em 27.04.2026. O parecer do relator, contudo, não enfrentou objetivamente os marcos temporais apontados pela defesa. Suspeição do Relator. Entendo que a preliminar de suspeição merece acolhimento, no mínimo em relação ao Relator do feito, comprometendo a imparcialidade objetiva. Embora o Código de Ética não disciplina de forma expressa hipóteses de suspeição, justamente por essa omissão normativa, impõe-se a incidência subsidiária das normas processuais previstas no art. 41 da Resolução n.º 07/2025, especialmente em razão da necessária observância dos princípios constitucionais e administrativos, previsto no art. 38 da referida Resolução. O Relator se manifestou previamente à conclusão de processos éticos envolvendo o Representado Deputado Renato Freitas não apenas em feitos anteriores, mas também especificamente sobre os fatos discutidos nestes autos. Vejamos. Sobre o presente caso, o Relator realizou, ao menos, seis manifestações públicas prévias. Em 19.11.2025, publicou vídeo sobre os fatos acompanhado da legenda “o comentário é com vocês”, publicação que alcançou mais de 1.700 curtidas. Na mesma data, realizou nova postagem acerca dos mesmos acontecimentos, agora com a legenda “O que você acha dessa situação?”, obtendo mais de 2.700 curtidas. Já em 21.11.2025, o Relator realizou outras quatro publicações relacionadas diretamente ao caso. Em uma delas, repostou vídeo do Presidente da Assembleia Legislativa acerca das representações formuladas em

face do Representado. Em outra publicação, referindo-se a uma “avalanche” de processos contra Renato Freitas, afirmou, ao final de entrevista, que o pedido de “cassação do mandato parlamentar” — embora sequer constitua penalidade prevista no Código de Ética — poderia ser apreciado no caso de maneira “especial”. Em nova postagem sobre os fatos, o Relator publicou vídeo acompanhado da legenda “Quando e como defender um trabalhador?”, aderindo publicamente, antes da instrução processual, à narrativa de uma das partes envolvidas. Por fim, em outra publicação, afirmou que “A versão do trabalhador confronta a do Deputado do PT”, novamente externando juízo prévio sobre os fatos submetidos à apreciação do Conselho. Tais manifestações ultrapassam a mera divergência política inerente à atividade parlamentar e evidenciam exteriorização pública antecipada de juízo valorativo sobre os fatos objeto deste processo ético-disciplinar, circunstância incompatível com a exigência mínima de imparcialidade objetiva esperada da função de Relator. Não bastasse essas manifestações, conforme apontado pela defesa, o Relator comemorou publicamente punição anteriormente aplicada ao Representado (SEI n.º 08005-21.2024 e SEI n.º 08061-61.2024); realizou manifestações depreciativas reiteradas acerca da atuação parlamentar do Representado; figura como parte envolvida em outro processo ético (SEI n.º 03457-12.2025) envolvendo os mesmos agentes políticos, tendo, inclusive, se declarado suspeito para votar e deliberar naquele processo, conforme reunião ocorrida em 06.05.2026; e apresentou manifestação formal em defesa de assessor diretamente envolvido em conflito com o Representado. A existência de órgão colegiado não neutraliza automaticamente vícios decorrentes da atuação do Relator, especialmente porque lhe compete toda apreciar as preliminares e conduzir toda a instrução processual. Portanto, reconheço a suspeição do Relator. Nulidade por Cerceamento de Defesa – Indeferimento de Diligências. Também assiste razão à defesa quanto ao cerceamento decorrente do indeferimento das diligências requeridas sob a guarda de terceiros. As diligências guardavam pertinência direta com os fatos investigados. A obtenção das imagens integrais das câmeras públicas

e privadas, sem cortes ou edições, bem como a realização de perícia técnica sobre os vídeos e eventual perícia no local dos fatos, mostravam-se potencialmente relevantes para a adequada reconstrução da dinâmica fática, sobretudo em contexto envolvendo alegações de agressão física, legítima defesa e proporcionalidade da conduta. O indeferimento das diligências apoiou-se, essencialmente, em juízo antecipado de suficiência probatória. Contudo, o art. 22 do Código de Ética atribui ao Relator o dever de conduzir a instrução buscando o esclarecimento dos fatos, e não de restringir previamente meios probatórios pertinentes à tese defensiva. A defesa logrou demonstrar, de forma específica, os exatos trechos e minutagens em que os vídeos apresentados se encontram acelerados, fragmentados ou com cortes, demonstrando a quebra da cadeia de custódia (Petição 1453846), aplicação subsidiária do artigo 158-A do CPP (art. 41, inciso I, do Código de Ética). Cumpre destacar, ainda, a manifestação expressa de membro suplente do próprio Conselho, Deputado Romanelli, no sentido da necessidade de obtenção das imagens integrais, circunstância que reforça a plausibilidade e utilidade das diligências requeridas pela defesa. A solicitação de perícia requerida pela defesa em relação aos vídeos e no local dos fatos, portanto, constitui justamente instrumento técnico destinado à verificação de autenticidade e contextualização das condutas ora em análise. Reconheço, ao final, que permaneceram pendentes diligências requeridas pela defesa, uma vez que a síndica do Edifício Paraná não comprovou tecnicamente a inexistência das imagens, o que configura descumprimento de ordem de autoridade pública, circunstância que tornou prematuro o encerramento da instrução probatória e ocasionou prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Reconheço, portanto, a nulidade no feito. Da atipicidade do art. 5.º, inciso V, do Código de Ética – Fato Privado. Entendo que não restou configurada a tipicidade da conduta em relação ao art. 5.º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O dispositivo invocado exige, expressamente, que as ofensas físicas ou vias de fato tenham ocorrido “no exercício do mandato”. Trata-se de elemento

normativo do tipo disciplinar, cuja incidência demanda demonstração concreta de nexo funcional entre a conduta praticada e a atividade parlamentar exercida, não bastando a mera condição de parlamentar no momento dos fatos como elemento normativo do tipo. Conforme destacado pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar a notícia-crime nos autos n.º 0148419-67.2025.8.16.0000 sobre os mesmos fatos, reconheceu expressamente a inexistência de relação entre os fatos investigados e o exercício da função parlamentar, assentando tratar-se de episódio de natureza privada e desvinculado da atividade legislativa, afastando qualquer prerrogativa de função do Representado. Além disso, a defesa juntou documentos indicando que o Representado se encontrava em compromisso de natureza estritamente pessoal, acompanhado de familiares e amigos, inexistindo demonstração de que atuasse, naquele momento, em missão institucional, atividade parlamentar ou exercício de prerrogativa funcional. Diante disso, reconheço a atipicidade da conduta em relação ao art. 5.º, inciso V, do Código de Ética. Da atipicidade do art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética – Fato Privado. Entendo igualmente não configurada a tipicidade da conduta em relação ao art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Embora o dispositivo possua redação mais aberta que o art. 5.º, inciso V, sua incidência não prescinde de vínculo mínimo entre a conduta praticada e o exercício da representação parlamentar. O dispositivo prevê como hipótese de infração a prática de condutas graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. Trata-se, igualmente, de tipo que exige conexão direta entre o comportamento do agente e o exercício da função pública, não sendo suficiente a mera repercussão social do fato ou sua divulgação midiática. Também não restou objetivamente demonstrado nos autos de que forma a conduta imputada produziu efetivo abalo à dignidade da representação popular. Ao contrário, a defesa apontou que os fatos repercutiram, inclusive, em expressivo aumento de apoio popular ao Representado em redes sociais, circunstância que, embora não seja critério decisivo, fragiliza a alegação de dano institucional evidente e inequívoco. Assim,

ausente demonstração concreta de vínculo funcional entre os fatos narrados e o exercício do mandato parlamentar, reconheço a atipicidade da conduta também em relação ao art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP. Conclusão. Diante do exposto, voto: Preliminarmente, voto pelo reconhecimento da decadência do poder punitivo, com o consequente arquivamento das representações; Subsidiariamente, voto pelo reconhecimento da suspeição do Relator e da nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa, com a anulação dos atos decisórios e instrutórios praticados após o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, determinando-se a redistribuição da relatoria e a reabertura da instrução processual; No mérito, voto pelo reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas em relação aos arts. 5.º, inciso V, e 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná, com o consequente arquivamento das representações; Subsidiariamente, apenas em hipótese subsidiária e excepcional, voto pela aplicação de suspensão temporária de prerrogativas regimentais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regime disciplinar da Casa, tendo em vista a atipicidade do art. 5.º, inciso V, do Código de Ética; Por fim, somente em última hipótese e mediante entendimento diverso deste Conselho e do Plenário, voto pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, período proporcional aos fatos apurados, com fulcro do art. 11, parágrafo único, do Código de Ética". Este é o voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Acompanhamos com atenção o voto em separado do preclaro Deputado Doutor Antenor, onde ele, na sua conclusão, basicamente pede várias nulidades e, também, subsidiariamente, alternativa ao pedido de cassação do mandato exarado pelo Relator Deputado Marcio Pacheco. O Deputado Arilson, que é o Líder da Oposição, está aqui conosco e pede a palavra, e eu concedo legitimamente em nome da Oposição.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): Presidente, quero agradecer a oportunidade concedida por este Conselho e a cada colega aqui que são membros. O que me traz aqui hoje é para alertar sobre esse processo, em uma visão de quem não participa do Conselho, mas participa diariamente com vocês aqui nos processos desta Casa, os políticos, que ocorrem aqui. Tem que deixar claro, Presidente, caso avance como está a colocação do Relator na pena, vamos cometer aqui um grave erro. Primeiro porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que ele não estava no exercício de mandato, estava em atividade privada. O inquérito policial que tem uma investigação em curso no 1.º Distrito Policial constata isso. Foi consultado o órgão especial do TJ que coloca ele nem tem foro especial, porque ele não estava em atividade do mandato. Segundo, Presidente, há uma clara suspeição do nosso Relator Deputado Marcio Pacheco. Ela está nítida, está clara e está registrada de forma pública. Se deu por suspeito em alguns outros momentos de participar; já se manifestou várias vezes publicamente, antes de ser Relator, seus posicionamentos; há seis postagens anexadas e *"printadas"* nesse processo que comprovam isso que estou colocando aqui. Houve um claro cerceamento de defesa ao indeferir os pedidos de diligências técnicas e perícias sobre os áudios e vídeos colocados e apresentados aqui. Não temos sequer o conteúdo por inteiro, na íntegra, como forma comprovada que foi aquilo que ocorreu. Há também uma decadência do poder punitivo, já colocado muito bem aqui. Quero fazer um apelo a cada um que está aqui. Não podemos deixar esta Casa cassar o mandato do Deputado Renato Freitas desta forma. Primeiro, porque juridicamente não há consistência, como o voto bem-fundamentado do meu companheiro Doutor Antenor. Segundo, porque o Renato representa um mandato popular, periférico, do povo pobre, do povo negro, e tem toda uma história de luta de uma minoria que ficou sem voz por muito tempo aqui nesta Casa. Aplicar a pena capital a um fato que não está em exercício de mandato é de fato cerceamos a voz de milhares de paranaenses que nunca puderam ser ouvidos aqui dentro. Quero pedir para cada um de vocês que está aqui refletir e

seguir o voto do Deputado Antenor, que tem alternâncias para tratar o caso, e que não tenhamos o mandato do Renato cassado. Quero agradecer a sempre gentileza com que cada membro aqui tem comigo, com a minha pessoa, o momento de eu poder me explicitar aqui e pedir, fazer este apelo a vocês. Vamos fazer uma reflexão um pouco mais profunda do que isso pode representar para a história desta Casa, ao cassar um Parlamentar que representa essa minoria que coloco aqui. Obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, para encaminhar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Relator Marcio Pacheco com a palavra.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Senhor Presidente, assim como foi concedida a palavra ao Deputado Arilson, que não faz parte do Conselho de Ética, se fosse possível eu também gostaria de ter a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente, Deputado Fabio.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Com a devida vênia aos argumentos colocados pelo Deputado Arilson, Sr. Presidente, gostaria da mesma forma me dirigir a este Conselho de Ética, considerando a gravidade dos fatos. Ouço a defesa, entendo a posição da defesa, mas discordo veementemente dos argumentos colocados. No meu entendimento, quando estamos, em um final de semana, vivendo algum momento familiar, neste momento não deixamos de estar representando os mais de 12 milhões de paranaenses, onde quer que estejamos. Quando estamos com um carro alugado pela Assembleia Legislativa, onde quer que estejamos, estamos naquele momento, como Deputados, representando todos os paranaenses. Em nenhum momento, das 24 horas do dia, deixamos de ser Deputados Estaduais e estamos prontos – acho que isso é para todos nós –, recebemos ligações, recebemos mensagens, recebemos *e-mails*, seja domingo, sábado, e isso não tira de nós o nosso mandato. A segunda questão é considerando

que existem pelo menos nove representações contra o representado, contra o Deputado Renato Freitas, nesta Casa, e esta é a mais grave de todas, sem sombra de dúvida, queria fazer um clamor para que os membros deste Conselho ajam, sim, de acordo com o Regimento; ajam, sim, de acordo como Código de Ética. E entendam que Renato Freitas, reiteradamente, não representa os paranaenses; representa, sim, aqueles que o elegeram, mas ele tem denegrido esta Casa de Leis. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado. Deputado Marcio Pacheco.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, Sr.ˢ Deputados, todos que nos acompanham. Primeiro, destacar aqui que quem faz essa defesa do Deputado Renato Freitas, nesta manhã, é o Presidente do seu partido, e é natural que assim o faça, o Deputado Arilson que aqui está, Presidente do PT; e o Deputado Doutor Antenor, que é suplente do Deputado Renato Freitas, ambos do PT. Então, é natural que façam a defesa. É muito bom que o Deputado Doutor Antenor tenha lido totalmente o seu voto, porque assim permitiu a todos os Sr.ˢ Deputados aqui presentes e a todos que nos acompanham que tomassem conhecimento de quais são as alegações. Quem acompanhou atentamente o nosso voto, na semana passada, e acompanhou nesta manhã o voto do Deputado Doutor Antenor, percebe que não traz absolutamente nada de novo em relação ao que a defesa já havia trazido. E todos os pontos trazidos pela defesa foram, de maneira bastante técnica, rebatidos, plenamente rebatidos. Alegar que um Deputado não está no exercício do mandato, com um assessor lhe servindo, com um carro com verba custeada pela Assembleia Legislativa – fatos que só esses já caberiam uma nova representação. Estar utilizando verba pública, então, em momentos que não fossem para o exercício do mandato. Quer dizer, não faz o menor sentido. E, também, o nosso entendimento jurídico, por isso que também incorporamos, de maneira muito legítima o art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética, e também o art.17, combinado com o art. 111, inciso II, porque nesses dois artigos, Deputado Thiago,

não há sequer necessidade que o Deputado esteja no exercício do mandato. Ele fazendo algo que seja absolutamente reprovável, como não há dúvida de que essa atitude, essa conduta do Deputado Renato Freitas do PT é absolutamente reprovável, não há necessidade que esteja, inclusive, no exercício do mandato, porque senão qualquer Deputado, quando não estivesse na Assembleia, poderia sair fazendo qualquer coisa que envergonharia por demais esta Casa, como fez nesse caso. O fato levantado pelos Deputados em relação à suspeição já foi amplamente debatido. Estamos em uma Casa de Leis, em uma Casa de Parlamento, em uma Casa de posições políticas, fatos esses amplamente já defendidos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Câmara dos Deputados, quando do julgamento agora do Deputado Braga, que foi também submetido a um processo na Câmara dos Deputados. Então, não há o que se falar em suspeição por ter posição política. E os outros argumentos elencados pela defesa, pela defesa que foi lida agora de manhã pelo Deputado Doutor Antenor, eles repetem exatamente os mesmos argumentos que já foram plenamente contrapostos por nosso voto na sessão anterior. Portanto, Sr.ˢ Deputados, estamos em um Conselho de Ética e em um Conselho de Ética se avaliam condutas, não se avaliam pessoas, se é pobre, se é rico, se é negro, se é branco, se é do PT ou se é do PL ou de qualquer partido. Avalia-se a conduta do Parlamentar. E a conduta do Deputado Renato Freitas nesse processo é absolutamente punível e deve ser assim, porque esta Casa precisa de dar uma resposta à população de que essa conduta não é aceita por uma Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de qualquer Parlamentar. Não só do Deputado Renato Freitas, qualquer um outro que tivesse tido esse tipo de conduta, certamente, haveria de ser submetido também a um processo disciplinar e à penalidade. Não só por desejo da Casa, mas por previsão objetiva do Código de Ética, objetiva. Não posso assim: *“eu acho”.* Não, ali está objetivo. Quem briga em via pública com outro cidadão, estando no exercício do mandato, e não tem como não estar no exercício do mandato, a menos que esteja em licença médica, quando é o caso ou em outras licenças que caracterizam o licenciamento do

mandato, está plenamente, como o Deputado Fabio disse, no exercício do mandato. A punição é objetiva no art. 5.º, inciso V. E as punições previstas no art. 6.º, inciso IX e no 17 caput e 3.º do mesmo diploma do Código de Ética, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, prevê também a plena cassação do mandato parlamentar, independentemente de estar no exercício do mandato. Portanto, Sr. Presidente, Sr.s Deputados, entendo que este Conselho de Ética está cumprindo com o seu papel, como cumpriu em todos os demais processos nesta sessão, nas sessões anteriores. E reforço, sem nenhuma dúvida, a punição exemplar e objetiva necessária, prevista no Código de Ética, além de ser uma resposta à altura do que esta Casa tem o dever de aplicar a essa conduta do Deputado Renato Freitas. E reforço, então, como disse no voto anterior, é incontestável o dano, o desgaste é imensurável e, talvez, irreparável a esta Casa, ao Poder Legislativo e à imagem de todos os Sr.s Deputados. Portanto, não há penalidade alternativa a não ser reforçar o pedido da cassação do mandato parlamentar do Deputado Renato Freitas, com base ano art. 5.º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética, e também com o art. 17 *caput*, e 3.º, do mesmo diploma, ou seja, do Código de Ética, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É o que peço e o que apresento nesta reunião, Sr. Presidente, Sr.s Deputados.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Meu voto já explicitei. Só queria fazer uma correção a algumas palavras de cunho racista, aqui utilizadas pelo Deputado Fabio. *"Denegrir"* tem que ser abolido do nosso dicionário. Temos uma função pedagógica aqui. *"Denegrir"* não pode ser utilizado para macular, como adjetivo para macular atitude de ninguém. Aqui é necessário um aprendizado. Assim como a palavra *"judiar"*, quando éramos menino utilizávamos muito e fomos tendo que ter um

aprendizado e respeito a uma outra etnia, assim também aqui, às vezes, deixamos escapar. Talvez, não por maldade, mas por desconhecimento.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): (Fala fora do microfone.) Se o senhor achar que estou errado pode me processar. Ou então o senhor pode pedir uma cadeira na Academia Paranaense de Letras.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Por favor.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): (Fala fora do microfone.) Os Vereadores de Curitiba ali se manifestando, batendo palmas, fazendo oba-oba aqui dentro. Vieram para fazer bagunça de novo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Atenção! Gostaria mantivéssemos a ordem e a paz. Unidos e em paz, como o Governo atual está falando aí, para que pudéssemos terminar a sessão em paz. Bom, o voto contrário do Doutor Antenor, após a fala do Relator, ainda está em discussão. Alguém mais gostaria de se manifestar dos membros deste Conselho? Não havendo mais quem queira se manifestar, vou colocar em votação o parecer do Relator Deputado Marcio Pacheco, que nesse processo, instaurado em 19/11/2025, no seu parecer pede a cassação do mandato do Deputado Renato Freitas. Há um parecer em contrário do Deputado Doutor Antenor, que pede penas alternativas, mas agora tenho que colocar em votação o parecer do Deputado Marcio Pacheco, que pede a cassação do mandato. Quem tem condições de votar: Deputada Marcia, Deputado Doutor Leônidas, Deputado Artagão, Deputado Thiago Buhrer e Deputado Doutor Antenor. O Deputado Tito Barichello está na tribuna, mas ele é parte, e o Deputado Fabio de Oliveira é parte. Neste momento, os Deputados que concordam com o parecer do Relator Marcio Pacheco, que pede a cassação do Deputado Renato Freitas, neste processo em análise, permaneçam como estão. Os contrários que se manifestem. Com voto contrário do Doutor Antenor, Deputado deste Conselho, e com a maioria dos votos deste Conselho, declaro cassado perante este Conselho

o mandato do Deputado Renato Freitas, com recurso necessário, obrigatório à Comissão de Constituição e Justiça.

(Manifestações da plateia.)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): (Fala fora do microfone.) Presidente, tem que colocar limite na turma do *Show da Xuxa* aí. Os moleques da Câmara de Curitiba vieram fazer bagunça aqui! Presidente, você vai deixar isso acontecer de novo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Peço à segurança aqui, por favor, que mantenham a ordem até que possamos encerrar a sessão. Por gentileza, ainda estamos em sessão. (Manifestações da plateia.) Vou encerrar a sessão, a pedido da Presidência, que precisa iniciar a Sessão Legislativa. Peço aos Conselheiros desculpas, mas terei de encerrar a sessão e os processos que estão na pauta será marcada uma outra data. Está encerrada a sessão. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

Ofício n.º 317/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de representante de protocolos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Danila
Data: 13.05.2026

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente passou ao item 01 da Pauta, que seria do Protocolo 15169.08.2025, no qual o Dep. Tito Barichello solicitou pedido de vistas na última reunião do Conselho. O Deputado Tito Barichello informa que não tem voto em separado. Nesse momento o presidente coloca em votação o parecer do Relator o Deputado Dr. Leônidas que é pelo arquivamento do protocolo; e o parecer é aprovado pelos membros, sendo arquivado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse momento é passado a discussão para o terceiro item da Pauta que seria o protocolo SEI22480.06.2026, no qual recebeu parecer do Relator Dr. Leônidas, pela censura escrita, nos termos do art. 274 do Regimento Interno,no qual em última reunião o Deputado Tito Barichello solicitou o pedido de vistas. O Dep Tito Barichello apresenta um voto em separado pela improcedência e arquivamento do protocolo. O presidente nesse momento abre a palavra ao Relator o Deputado Dr. Leônidas, ao Deputado Tito, Dr. Antenor e Dep. Márcio Pacheco para terminarem de discutir sobre o tema, e depois coloca em votação o voto no relator, no qual é aprovado, com voto contrário do Deputado Tito Barichello. Nesse momento passa para o quarto item da Pauta que seria o Pedido de Reconsideração protocolado pelo Deputado Renato Freitas no Protocolo SEI 21798.87.2025, no qual a presidência informa que a decisão sobre pedido de reconsideração é que o pedido será lido em reunião e votado pelos membros, sem a necessidade de nomear novo relator, conforme o artigo 13, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Diante disso, o presidente faz a leitura de todo pedido de reconsideração, e após a leitura passa a palavra ao relator o Dep. Dr. Leônidas e ao Dep. Dr. Antenor para considerações finais. Nesse instante o presidente coloca em votação o pedido de reconsideração, que é rejeitado, com voto contrário do Deputado Dr. Antenor (que votou pela aprovação do pedido de Reconsideração). Ficando então valendo o parecer do Relator Dr. Leônidas pela advertência escrita. Nesse momento é passado ao quinto item da Pauta o protocolo SEI 03457.12.2025, no qual o Deputado Dr. Leônidas passa a ler seu relatório, após a leitura de seu relatório o autor do protocolo o Dep. Tito Barichello tem a palavra por dez minutos para falar sobre sua representação, e depois a defesa na pessoa do Dr. Abdala também é concedido o prazo de dez minutos de fala. Encerrado a fala dos Deputados, a presidência passa novamente a palavra ao relator o Deputado Dr. Leônidas no qual faz a leitura do seu parecer, concluindo pela suspensão das prerrogativas regimentais pelo Prazo De 30 (Trinta) Dias, nos termos do art. 272, inciso III, combinado com o art. 275, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; estabelecer que a aplicação da penalidade observe os critérios previstos nos §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, do art. 276 do referido Regimento Interno; determinar a comunicação ao Plenário para deliberação, na forma regimental; e registrar que a sanção possui caráter disciplinar, pedagógico e institucional, visando à preservação da integridade do Parlamento. O Deputado Márcio Pacheco informa que vai se abster de qualquer votação nesse caso. Nesse momento o Deputado Dr. Antenor pede vistas do parecer do Dep Dr. Leônidas. Passando assim a analisar o segundo item da Pauta o protocolo SEI 24178.41.2025, no qual o parecer do relator o Deputado Aratagão Júnior foi pela suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme art. 272, §4.º do Regimento Interno. Naquela ocasião, da sessão anterior, foi solicitado vista pelo Deputado Doutor Antenor, no qual apresentou voto em separado, solicitando haja uma reconsideração e uma pena mais branda ou adequada ao caso, que seria uma repreensão escrita. No caso, a Deputada Secretaria Márcia solicita o pedido de vistas do Voto em separado do Dr. Antenor, no qual é concedido pela presidência do Conselho. Ao encerrar esse protocolo, o presidente passa a discussão do Protocolo SEI 25804.80.2025, no qual o Relator o Deputado Márcio Pacheco inicia lendo seu relatório; após a leitura do relatório, o presidente passa a palavra por dez minutos aos autores do Protocolo, Vereadores Tathiana Guzella, Eder Borges e Guilherme Kilter, e Deputados Tito Barichello e Fabio Oliveira. Finalizando a fala dos autores da representação, o presidente passa a palavra por dez minutos ao defensor o Dr. Edson Abdala; e após essas falas o relator retor com a palavra e lê todo seu parecer sobre o Protocolo, finalizando com o parecer pela cassação do mandato parlamentar do deputado estadual Renato de Almeida Freitas Junior (PT/PR), por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 5°, V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6°, IX e o art. 17, caput, e III, do mesmo diploma, e com o art. 111, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O Deputado Dr. Antenor solicita vistas do voto do relator, no qual é concedido pela presidência do conselho. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 11 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

62044/2026

Editais e Contratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 013/2023
PROTOCOLO Nº 28143-74.2025

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2023 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores da ALEP, com o fornecimento integral de peças, insumos e componentes).

CONTRATADO: TK ELEVADORES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0005-41 (filial) e 90.347.840/0001-18 (matriz).

VALOR GLOBAL: R$ 69.681,12 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos).

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 11/05/2026.

OBS: O Protocolo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/, no link “Compras e Licitações”.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

Alexandre Maranhão Khury
Presidente

Aldino Jorge Bueno
1º. Secretário

62221/2026

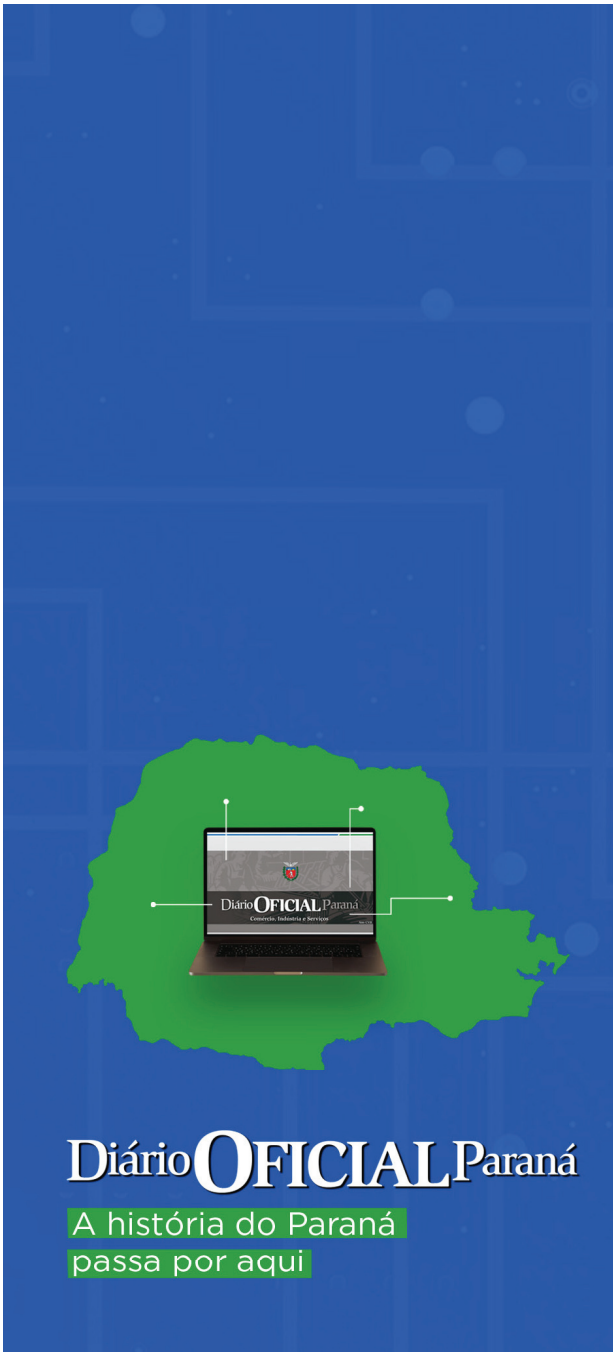

Ofício n.º 315/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 13/05/2026

Ofício n.º 314/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Daiana
Data: 13/05

Ofício n.º 318/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026**, **as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Daniella Stella Ghussi
Data: 13/05/26

Ofício n.º 316/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Eliane
Data: 13/05/26.

Ofício n.º 313/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR..
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 13/05/24

Ofício n.º 312/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026**, **as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Jussilaine Gonsalves
Data: 13/05/2026

Ofício n.º 319/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026**, **as 11:00h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Patricia Alves
Data: 14/05/26

Ofício n.º 311/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Ricardo Ikuta
Data: 14.5.2026

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente citou a decisão do Tribunal de Justiça da data de quatro de maio de 2026, no qual informou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar agiu dentro da legalidade em relação a ação proposta pelo Deputado Estadual renato Freitas, e que apenas faltou a votação em plenário da casa sobre o tema. E passou ao item 01 da Pauta, que seria do Protocolo SEI 24178.42.2025, que havia recebido pedido de vistas pela Deputado Secretaria Márcia, do voto em separado do Dr. Antenor. Nesse momento a Deputada Secretaria Márcia lê seu parecer e conclui pela aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, descritas nos incisos I, II e III, do art. 275 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos. 275 e 276 do nosso Regimento Interno. O relator Artagão Júnior pede a palavra e informa que vai acatar o parecer da Deputado Márcia como sendo seu parecer. Então o presidente do Conselho coloca em votação o voto do relator, que é aprovado, com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor. Passaram então ao item 2 da pauta, ao Protocolo SEI 03457.12.2025, no qual havia sido concedido pedido de vistas ao Dep. Dr. Antenor, que apresenta seu voto em separado, no qual pede que seja concedido uma sanção de censura escrita, conforme art. 274 do Regimento Interno, especialmente considerando a primariedade à época dos fatos. O presidente do Conselho nesse momento passa a votação do parecer do relator, que é pela suspensão das prerrogativas pelo prazo de 30 dias, o parecer é aprovado, com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor e abstenção do Deputado Márcio Pacheco. Passam ao item 3 da Pauta, o protocolo SEI 25804.80.2025, no qual houve parecer do Relator o Deputado Márcio Pacheco, pela cassação do mandado, e pedido de vistas ao Deputado Dr. Antenor, que pede a palavra e relata seu voto pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, período proporcional aos fatos apurados, com fulcro do art. 11, parágrafo único, do Código de Ética. Após a leitura do voto do Dr. Antenor, o Deputado Arilson Chiorato pede a palavra e pede que os Deputados apoiem o voto do Deputado Dr. Antenor; o Deputado Fabio Oliveira também solicita a palavra e pede que sigam o parecer do Relator. E por último o Relator Márcio Pacheco reforça seu parecer. Nesse momento o presidente coloca em votação o parecer que é aprovado com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor. E então o presidente do Conselho declara cassado perante este Conselho o mandato do Deputado Renato Freitas, com recurso necessário, obrigatório à Comissão de Constituição e Justiça.Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 19 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

62911/2026

COMISSÃO DE CULTURA

ATA DE ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE
(§ 3º do art. 73 do Regimento Interno)

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de reuniões Arnaldo Busato, reuniu-se a **Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Paraná,** com a finalidade específica de proceder à eleição do Presidente, nos termos do § 3º do art. 73 do Regimento Interno. A presente eleição decorre da alteração na composição da Comissão, em razão do retorno do Deputado Do Carmo (PODEMOS), ocorrido no dia 3 de abril de 2026, após o término de sua licença para exercício do cargo de Secretário de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR. Estavam presentes os Deputados Ademar Luiz Traiano (PSD), Cloara Pinheiro (PSD), Gilberto Ribeiro (PL), Do Carmo (PODEMOS), Doutor Antenor (PT), Batatinha (PSD) e Mabel Canto (PP), membros titulares, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados respectivamente, os Deputados Secretária Márcia (PSD), Evandro Araújo (PSD), Gilson de Souza (PL), Ney Leprevost (REP), Renato Freitas (PT), Anibelli Neto (MDB) e Moacyr Fadel (PSD). Verificada a existência de quórum regimental, passou-se ao processo de eleição. Consultados os parlamentares, **o Deputado Do Carmo** apresentou candidatura ao cargo de Presidente, permanecendo a Deputada Cloara Pinheiro (PSD) como Vice-Presidente. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, para o cargo de **Presidente da Comissão de Cultura, o Deputado Do Carmo (PODE)**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente eleito e pelos demais membros, para que produza seus efeitos legais.

Deputado DO CARMO
Presidente eleito

Deputada CLOARA PINHEIRO (PSD)
Vice-Presidente

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO (PSD)
Membro titular

Deputado BATATINHA (PSD)
Membro titular

Deputado GILBERTO RIBEIRO (PL)
Membro titular

Deputado DOUTOR ANTENOR (PT)
Membro titular

Deputada MABEL CANTO (PP)
Membro titular

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

63191/2026

Diversos

ATO DO PRESIDENTE Nº 6/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição, com a finalidade de opinar quanto à **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2026**, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Flávia Francischini, Maria Victória, Marli Paulino, Secretária Márcia, Ademar Traiano, Anibelli Neto, Artagão Junior, Batatinha, Bazana, Cobra Repórter, Delegado Tito Barichello, Hussein Bakri, Moacyr Fadel, Marcio Nunes, Luiz Claudio Romanelli, Denian Couto, Marcio Pacheco, Dr. Leônidas, Gilson de Souza, Fabio Oliveira, Soldado Adriano José e Goura, *"que altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, cuja redação vigente, conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2020, ainda se refere à etapa de viabilização da construção da ponte sobre a Baía de Guaratuba"* foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.397, do dia 5 de maio de 2026. Nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros, indicados pelos Líderes: Deputado Anibelli Neto, titular, e Deputado Marcio Pacheco, suplente; Deputada Secretária Márcia, titular, e Deputado Adão Litro, suplente; Deputado Alisson Wandscheer, titular, e Deputado Dr. Leônidas; Integram, ainda, a Comissão, nos termos do inciso XXXII do art. 29 do Regimento Interno: Deputado Goura, titular, e Deputado Dr. Antenor, suplente; Deputado Jairo Tamura, titular, e Deputado Gilson de Souza, suplente.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente

62912/2026

ATO DO PRESIDENTE Nº 7/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição, com a finalidade de opinar quanto à **Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2026**, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ana Júlia, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Flávia Francischini, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Maria Victória, Marli Paulino, Secretária Márcia, Batatinha, Dr. Leônidas, Bazana, Anibelli Neto, Moacyr Fadel, Tercilio Turini, Delegado Tito Barichello, Denian Couto e Alexandre Amaro, "*que visa alterar a Constituição do Estado do Paraná, para acrescentar dispositivos sobre o combate à violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual"*. A referida proposta foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.397, do dia 5 de maio de 2026. Nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 100/2026 - 1492996 - CONETICA

Em 20 de maio de 2026.

1. Vistos hoje.

2. Considerando que no Protocolo SEI 22480.06.2025, iniciado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 24 de novembro e finalizado na sessão na sessão de julgamento 13ª Reunião Ordinária na data do dia 19 de maio de 2026, ficou deliberado pelo voto da maioria dos membros, aplicação da penalidade de censura escrita ao Excelentissimo Deputado Estadual Ricardo Arruda, conforme parecer do Relator Dr. Leônidas.

3. Considerando que o artigo 13ª do Codigo de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece que a advertência escrita imposta pelo Conselho deve ser comunicada pela Comissão Executiva, informo a Vossa Excelência que deve constar nos registros desse biênio legislativo bem como junto aos registros notariais dessa casa de lei, para que no futuro se necessário, sejam certificados possiveis antecedentes para instruir outros processos.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 20/05/2026, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1492996** e o código CRC **A1AB1447**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

COMUNICADO Nº 1493955/2026 - 1493955 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 21 de maio de 2026.

A Comissão Executiva, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, **COMUNICA** Vossa Excelência, Deputado Estadual Ricardo Arruda, a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, por voto da maioria de seus membros, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação contida nos autos do Processo Ético-Disciplinar n.º 22480-06.2025, nos termos do voto do relator, aplicando, em seu desfavor, a penalidade de **ADVERTÊNCIA ESCRITA**, com fundamento no art. 11, inciso II e art. 13 da Resolução n.º 7/2025, por se tratar de medida proporcional e suficiente ao caso concreto.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 21/05/2026, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 21/05/2026, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 21/05/2026, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1493955** e o código CRC **809217A1**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DAP Nº 134/2026 - 1496567 - DAP

Em 25 de maio de 2026.

Protocolo: 22480-06.2025

I. Trata-se do Comunicado nº 1493955/2026, da Comissão Executiva, em que informa a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, por voto da maioria de seus membros, julgou procedente a representação contida nos autos SEI n.º 22480-06.2025, nos termos do voto do relator, aplicando, em desfavor do Deputado Ricardo Arruda, a penalidade de censura escrita, com fundamento no art.274 do Regimento Interno.

II. Informo que o referido comunicado foi lido no expediente da Sessão Ordinária de 25 de maio de 2026 pela 1ª Secretaria.

III. Retornem à Comissão Executiva e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para ciência.

Isabel Arruda Quadros

Diretora de Assistência ao Plenário

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Arruda Quadros da Silva**, **Diretora de Assistência ao Plenário**, em 25/05/2026, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1496567** e o código CRC **5E0C925C**.

13.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

19.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bom dia a todos. Havendo quórum necessário, vamos dar início à 13.ª Reunião Ordinária, neste dia 19 de maio, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecer a presença dos preclaros e eminentes Conselheiros: Deputado Tito Barichello, Deputado Tiago Buhrer, Deputada Marcia Huçulak, Doutor Leônidas, nosso Corregedor e Conselheiro Dr. Artagão, nosso médico e Deputado Doutor Antenor. Agradecer ao Dr. Abdala e à Dr.ª Deise pela defesa do Deputado Renato Freitas, ao nosso Diretor Legislativo Dylliardi, e ao nosso Procurador da Casa, Dr. Fernando. Agradecer também ao pessoal da imprensa e demais pessoas que se encontram presentes. Nós temos, então, como pauta, já de início, os itens 1 e 2. São aqueles processos que acabaram sendo votados aqui neste Conselho e imputando ao Ex.mo Deputado Renato Freitas sanções de suspensão de prerrogativas. Quais são os processos? Protocolo SEI n.º 24178/2025. Autores: Deputado Tito Barichello, Deputado Ricardo Arruda, Vereadores Guilherme Kilter e Bruno Secco. O representado é o Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, nesta Capital do Estado. Neste caso, o Deputado Relator foi o Deputado Artagão. Naquela oportunidade, o Deputado Artagão até refez o seu parecer, que inicialmente era para suspensão de mandato. Houve pedido de vista da Deputada Marcia Huçulak, que, em um voto em separado, argumentou que seria conveniente apenas a suspensão de prerrogativas por 30 dias. E, no caso, a Dr.ª Marcia Huçulak, no voto em separado dela, até definiu quais seriam essas suspensões de prerrogativas, salvo engano é o art. 274, 276, incisos 1, 2 e 3. Seria a proibição de uso da tribuna, a proibição de participação de comissões e

ser designado como relator. Então, esse foi o voto final, aprovado por este Conselho por 5 a 1. Em razão desta decisão do Conselho, como consta no novo Código de Ética, a defesa apresentou um pedido de reconsideração, que é do qual nós vamos debater neste momento sobre esse primeiro protocolo, Protocolo SEI n.º 24178/2025. Eu abro a palavra ao defensor, se gostaria de fazer alguma consideração inicial sobre esse pedido de reconsideração.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, bom dia. Bom dia a todos. Douta Relatora. Nós protocolizamos uma extensa manifestação ontem, às 23h40. Imagino que não deva ter dado tempo suficiente para que este respeitado colegiado possa ter tempo, tivesse tempo suficiente para observar todas as nossas argumentações, que não são meramente repetitivas. Então, sendo assim, eu só gostaria de destacar esta situação a fim de evitar uma precipitação, ou simplesmente uma repetição do que já foi decidido, porque são muitas páginas, são teses, e seria... Claro que eu tenho certeza que os senhores têm excelentes assessores, mas acredito que estamos com o tempo muito próximo do protocolo com uma eventual decisão. E sendo assim, de antemão, entendemos que a defesa já será prejudicada por uma avaliação tão precipitada. Seria isso, Sr. Presidente. Agradecendo sempre a sua atenção e dos demais.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. É sempre bom destacarmos que aqui no Conselho procuramos trazer a ampla defesa. Diante dessa manifestação da defesa, eu coloco aos membros deste Conselho, não obstante já estar em pauta, e realmente o protocolo foi ontem, às 23h30, mas não obstante todas as pessoas aqui componentes do Conselho e seus assessores jurídicos terem acesso ao sistema, nós também colocamos lá naquele grupo, onde estão todos os assessores, onde estão os Deputados, nós também colocamos lá para que fosse analisado, e já avisamos que estava em pauta essa análise. Mesmo assim, eu coloco em debate aqui neste Conselho se nós devemos reagendar essa discussão, que é possível, nada impede, reagendar essa discussão para a próxima, digamos, segunda-feira, onde poderia haver mais

tempo para o estudo desse pedido de reconsideração, ou se devemos manter a pauta e analisarmos já de imediato esta reconsideração. Eu gostaria de ouvir os membros do Conselho.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente. Bom dia a todos. Em nome da ampla defesa e do contraditório, eu realmente não tive como ler ainda, por mais que nós tenhamos toda a assessoria jurídica a par de tudo, eu sempre, apesar de não ser advogado, eu gosto de estar acompanhando e ler, e eu gostaria de me deter à leitura dos argumentos. Se a dilação de prazo não interferir em nada, eu concordo que nós estendamos o prazo aí para que possamos fazer uma leitura adequada da argumentação.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputado Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Eu gostaria de também não me opor para que possamos avaliar em um outro momento, mas eu gostaria de levantar novamente, que no dia foi um pouco atribulada a reflexão, Presidente, sobre a questão dos recursos de reconsideração de ato, neste caso. Eu entendo, Presidente, que não me parece que vai ser razoável que seja designado de fato uma pessoa, um membro do Conselho para trazer já um esboço mais bem elaborado do que há no pedido, do que ser feito como foi feito na última reunião, por exemplo, V.Ex.ª, de forma cansativa, lendo tudo o que havia sido protocolado pela defesa. Quer dizer, isso demanda um tempo e você tem de qualquer maneira tomar uma decisão na hora, sem haver já uma elaboração melhor feita. Se houver um relator, para fazer uma comparação entre o que foi o voto inicial e, também, o que está sendo o pedido de reconsideração, para já trazer algum norte. Eu acho que facilita a nossa vida, acho que acelera inclusive a definição. Então, assim, não impede que V.Ex.ª coloque na pauta na reunião seguinte, mas que nesse item, tão logo for protocolado o pedido de reconsideração, que nós estamos

aprendendo agora esse novo momento, nunca houve tantas representações aqui no Conselho e, também, não tivemos esse contato com esse novo Código de Ética. Eu acho que saiu lá o protocolo, na mesma hora V.Ex.ª pode mandar para o Deputado que V.Ex.ª designar como relator, e na próxima reunião, quando estiver na pauta, o relator já traz um arrazoado já das posições. Eu acho que isso facilita a nossa compreensão aqui, porque o relator certamente já vai trazer algo mais bem construído, do que V.Ex.ª ler. Imagina se fosse ler aqui 10, 20, 30, 50, 60 páginas que a defesa, com todo direito, pode fazer. Então, eu queria colocar essa sugestão para V.Ex.ª, e não me opor para que seja nesse caso de hoje feita essa avaliação na próxima reunião.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Bom dia a todos. Eu vou seguir. Embora estava no grupo, chegou às 9h40, então não conseguimos analisar detalhadamente. Então, concordo que deixemos para uma próxima reunião.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Excelência, Deputados. Acredito que sim, em nome da ampla defesa e do contraditório, e da ciência de tudo o que está ali. Eu já iniciei, fiz uma leitura célere, rápida, mas realmente compreendo que é necessário um lapso temporal um pouco mais longo para isso. Obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADO THIAGO BUHRER (PSD): Também concordo com os colegas, Presidente, para deixar para a próxima sessão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Parece-me que *a lebre está morta*, mas, apesar da brincadeira, eu entendo prudente. Eu fiz a leitura, são 16 laudas, são 16 páginas o recurso. Muito embora eu tenha acatado um voto em separado da Deputada Marcia, que fez uma fundamentação muito bem subsidiada nas

jurisprudências e na legislação e em nosso Regimento, eu acolho também a sugestão e o pedido feito pela defesa. E quero fazer uma consideração, Presidente, com relação à sugestão feita pelo nosso Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco. Nós estamos então acolhendo no caso a nova data, e dos dois processos provavelmente que estão em pauta aqui, aquele que eu relatei, com voto em separado da Marcia, e o que o Deputado Leônidas relatou. Com relação à possibilidade de designação de um relator, esse seria, caso acolhido por V.Ex.ª e pelo Conselho, um novo entendimento. Vamos deixar isso entendido aqui, que caso esse acolhimento seja feito por este Conselho não traz prejuízo à decisão anterior nos moldes que ela foi adotada, porque era a regra que foi entendida naquele momento, na reunião passada. Então, a leitura feita por V.Ex.ª se caracterizou pela leitura do relator, que naquele momento foi V.Ex.ª. Caso seja designado o relator daqui para frente nos casos de recurso, ele não traz prejuízo para as decisões anteriormente tomadas, uma vez que nós estamos, baseado no art. 40 do Regimento, tomando novos entendimentos a partir das interpretações e dos processos práticos que este Conselho tem vivido.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Obrigado a todos que se manifestaram. Eu já iria me manifestar sobre o que disse, com propriedade, o nosso Vice-Presidente Marcio Pacheco. Entendo, e mais uma vez aqui homenagear e parabenizar a defesa por sua colocação, e todas as considerações da defesa sempre serão colocadas em debate aqui por esta Presidência. Nós já tínhamos até feito um resumo, Vice-Presidente, dos principais itens da defesa. Eu tomei essa precaução, porque se fosse para julgar hoje, colocar em voto, iríamos apenas nos argumentos principais, com obviamente anuência da defesa. Então, nós temos aqui o resumo, mas o Conselho já decidiu para deixarmos para uma próxima reunião, acredito que segunda-feira seria o mais conveniente, eu vou indeferir, porque não consta no Regimento, ou no novo Código de Ética, procedimento de quando entrar com pedido de reconsideração, a defesa, nós nomearmos novo relator. O que nós vamos fazer? Por isso que o

Presidente Curi designou para o Conselho de Ética um assessor, para que possa auxiliar o Conselho de Ética. Então, esse assessor vai ficar encarregado de fazer um resumo do pedido de reconsideração, e esta Presidência lê aqui o pedido de reconsideração, não havendo necessidade de novo relator, porque se eu designar um novo relator, em tese, poderia se pedir vista até do que o novo relator entender. Aí nós avançaríamos aí procedimentos que não teria tempo, e até extrapolaria o prazo legal previsto para conclusão do processo. Então, fica assim convencionado. Na próxima sessão, marcaremos então a leitura e o julgamento deste pedido de reconsideração. E esta Presidência vai ler aqui os principais tópicos elencados pela defesa no pedido de reconsideração. O item 2.º trata-se do mesmo tema. Então, nós já damos por superado e vamos considerar da mesma forma e deixarmos adiado para a próxima sessão. O item 3.º trata-se do Protocolo 22480/2025. Autoras: Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. Até ontem, esse protocolo foi tema de debate na tribuna da Assembleia Legislativa. E o fato é que a Bancada Feminina representou contra o Deputado Ricardo Arruda, por entender que ele extrapolou nas suas falas em Plenário, falas que estariam contra, digamos assim, uma boa convivência em relação às mulheres deste País. E nesse caso foi definida uma censura escrita, foi aprovado o parecer do Doutor Leônidas, e houve um pedido de vista pelo Deputado Tito Barichello, a quem agora eu concedo a palavra. Então, nós temos aqui um pedido de reconsideração. E com leitura do parecer então do Tito Barichello, que fez as suas considerações contrárias, houve manutenção da decisão, não houve alteração, e há um pedido de reconsideração. Nós temos aqui também um resumo desse pedido de reconsideração. Aí eu pergunto: Nós vamos dar o mesmo tratamento, apesar que esse pedido de reconsideração entrou com antecedência. Há algum óbice ou alguma objeção no sentido de que nós possamos analisar esse pedido de reconsideração? Eu vou ler aqui os principais contextos aqui. No caso, o pedido de reconsideração do Ricardo Arruda não

entrou ontem, às 23h30. Então, vamos lá, para nós findarmos essa questão. Ele alega aqui, com previsão constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a impugnação das decisões, pedido de reconsideração dirigido ao grupo do Conselho, prolator da decisão. Com efeito, o art. 5.º, desta Constituição, assegura aos jurisdicionados, inclusive nos processos de natureza administrativa e disciplinar, um núcleo mínimo de garantias processuais efetivas. Dentre as quais, se insere o direito de reexame de decisões por instâncias diversas e imparciais. No caso em análise, o modelo normativo adotado pelo Código de Ética esvazia por completo essa garantia Constitucional, ao restringir a insurgência da parte e o simples pedido de reconsideração submetido ao mesmo colegiado responsável pela decisão impugnada. Em verdade, não há instituição de efetiva instância revisora, mas apenas nova apreciação interna realizada pelos próprios julgadores que já formaram convencimento acerca da matéria – inclusive esta defesa aqui é objeto da defesa também do Dr. Abdala. A deficiência do modelo é ainda mais evidente, porque o pedido de reconsideração sequer enseja designação de novo relator, permanecendo a análise vinculada à condução processual anteriormente adotada. Além disso, o exame realizado pelos membros do colegiado possui natureza meramente sumária, limitando em regra a retificação do entendimento anterior firmado. Tal sistemática compromete diretamente o contraditório substancial e a ampla defesa, na medida em que impede o efetivo controle da decisão por órgão diverso e imparcial. Cumpre destacar que a sanção de advertência escrita prevista no Código de Ética não possui caráter meramente simbólico, podendo inclusive gerar reincidência e agravamento de penalidades futuras. O próprio Código de Ética reconhece a necessidade da existência de instância revisora em hipótese de sanções mais gravosas, conforme dispõem os arts. 36, 33, 14, 15 e 16 deste Código. Verifica-se, portanto, que o próprio legislador interno reconheceu a possibilidade de ocorrência de violação a normas constitucionais, regimentais ou processuais. Entretanto, não há justificativa

jurídica razoável para afastar idêntica garantia recursal aos casos de aplicação da penalidade de advertência escrita. A ausência de mecanismo recursal efetivo, aliado à inexistência de reexame necessário por instância diversa, impede a adequada fiscalização de eventuais ilegalidades. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de inconstitucionalidade da interpretação conferida ao referido dispositivo. Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, mediante a aplicação analógica do art. 33 do Código de Ética. Bom, aqui ele está argumentando que o pedido de reconsideração não cabe apenas, em tese, a este colegiado, em face deste colegiado. Ele pede até que se encaminhe à Comissão de Constituição e Justiça, o que não é previsto no novo Código de Ética. Muito bem. Ele alega aqui também: prazo decadencial; da nulidade das alegações finais por violação ao prazo comum e ao contraditório; ele alega da nulidade processual decorrente da juntada de manifestações extemporâneas inominadas por uma das representantes. E no mérito ele pede: imunidade do parlamentar; inexistência de quebra de decoro parlamentar; natureza constitucional da crítica dirigida a um Ministro do STF; e da ausência de justa causa. Por final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inexistência da instância revisora ao âmbito do processo ético-disciplinar, por afrontar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida, determinando-se o encaminhamento da matéria para a reapreciação de órgão distinto, no caso a CCJ; ou, subsidiariamente, a invalidação do procedimento a partir da decisão recorrida; que seja reconhecida a decadência, declarando-se a extinção do processo e o arquivamento do feito; o reconhecimento da nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a manifestação apresentada sem previsão regimental; o arquivamento da representação em razão da inexistência de justa causa, tendo em vista que os fatos narrados estão integralmente protegidos pela imunidade parlamentar e pelo exercício constitucional da liberdade de expressão ao desempenho do mandado; o

reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao representado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 6.º do Código de Ética, uma vez que se trata de manifestação inserida no contexto da crítica política legítima, amparado pelas prerrogativas parlamentares. Esse é o resumo do recurso, do pedido de reconsideração, após o voto em separado do Tito Barichello e a decisão do Relator Doutor Leônidas, que está com a palavra e se tem alguma reconsideração.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, alguns aspectos temos que considerar, dando extensão aqui ao raciocínio já feito pelo nobre Deputado Marcio Pacheco, que estamos aprendendo, reaprendendo todo o trabalho deste Conselho de Ética. Posso até concordar com os argumentos expostos aqui, mas tenho que questionar a própria representação acatada. Se a tribuna é livre e a partir disso encerramos o assunto, a representação não deveria ter sido acatada. Se a tribuna é livre, a representação feita pelo próprio representado neste caso em relação a outra situação, que originou a mesma argumentação da defesa do Deputado Renato Freitas, é contraditória, porque ao mesmo tempo em que o Deputado Ricardo Arruda diz que a tribuna é livre, que as manifestações são livres, ele não se deu por satisfeito quando o Deputado Renato Freitas ocupou a tribuna e fez uma crítica a ele. E aí teríamos que reconsiderar, até para ter coerência dentro do Conselho de Ética, essas duas situações! Aí temos que dar um passo atrás nas duas situações. Não podemos ter dois pesos e duas medidas. Então, já que houve a representação nos dois casos e nesses dois casos tivemos a mesma régua... E outro aspecto é: Quem reconsidera? Quem reconsidera? O próprio Conselho que já votou vai reconsiderar? Então, talvez devamos, em um futuro breve, repensar a quem deve ser feito o pedido de reconsideração, porque senão vamos ficar sempre aqui o *cachorro correndo atrás do próprio rabo*, vamos sempre ficar em círculo aqui, sem chegar a uma conclusão. Então, esses aspectos penso que devam ser repensados. E aí, se concordarmos que a tribuna

é livre, ok, revejo o relatório, sabendo que disso virá qualquer coisa. É esse o pensamento que eu gostaria de deixar aqui.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão o pedido de reconsideração.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente e demais Deputados, em relação ao pedido de reconsideração, já quero só expor a minha manifestação, que é parcialmente favorável ao representado. Parcialmente, porque em relação às formalidades, ao trâmite do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compreendo que seguiu à risca aquilo que está dentro do ordenamento jurídico e não merece ser modificada qualquer decisão deste Conselho de Ética em relação a todo trâmite e procedimento. Apenas reitero a questão da imunidade parlamentar, haja vista que, como já disse em momento anterior, a Ministra Carmen Lúcia, de muito mau gosto, mencionou que nós temos 213 milhões de pequenos tiranos soberanos. Então, obviamente que o termo usado pelo Deputado Arruda não é de bom grado, mas compreendo que ele se manifestou na tribuna, no exercício da atividade legislativa, criticando uma Ministra do Supremo Tribunal Federal que merece ser criticada. Eu, por exemplo, a chamaria de tirana, de inquisidora... Perfeito. Só estou mencionando que em relação à reconsideração, manifesto-me parcialmente favorável. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão o pedido de reconsideração feito pela defesa do Ex.^{mo} Deputado Ricardo Arruda.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Presidente, estamos divergindo aqui do Deputado Tito porque ele está entrando no mérito. Nós estamos discutindo o processual aqui. E acho que já foi dito aqui que este Conselho de Ética não é um Tribunal de Justiça. Pode-se recorrer a outras instâncias, como assim está acontecendo em vários casos. Esta é uma Comissão de Decoro Parlamentar. O que está em pauta, e concordo com a colocação do Deputado Leônidas, a partir da admissibilidade, cabe a nós..., não podemos nos furtar, enquanto membros

desta Comissão, a tomar decisões. E acho que, como bem colocado, precisa urgente discutir – e já tínhamos falado sobre isso – dessa reconsideração. Não é para esta instância. Não cabe aqui reconsideração. Não vou mudar, nem o Deputado Leônidas, porque aprofundamos. Ninguém aqui dá nenhuma decisão..., e é votada, o Relator pode dar uma decisão e ela não é monocrática, aqui é o Pleno que decide, é um Colegiado. Então, acho que precisamos repensar urgente, dentro do nosso Regimento, essa questão da reconsideração, que, no meu entendimento, não cabe para esta Comissão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Já coloco aqui como Requerimento desta Comissão, visto que o pedido é unânime, para que o Senhor Procurador e a Isabel, que é assessora direta da Presidência, e vou fazer por escrito, possam então colocar em estudo esses dois artigos do Código de Ética que preveem que, no caso de censura escrita e suspensão de prerrogativas, haja pedido de reconsideração ao próprio Conselho. Então, precisamos colocar em estudo se ampliaríamos e colocaríamos isso como recurso à CCJ, que acho que seria realmente uma instância mais qualificada para analisar qualquer tipo de pedido de reconsideração ou de recurso. Então, já vou fazer isso, esse Requerimento para que se iniciem os estudos dessa mudança. Agora tenho de colocar em votação. Aqueles que entendam ser acatado o pedido de reconsideração do Deputado Ricardo Arruda, a sua defesa, no sentido de modificar a sanção anterior, que foi pela censura escrita, que se manifestem; os contrários, permaneçam como estão. Vou colocar de novo. Estou colocando aqui o pedido de reconsideração. Ele pede no pedido de reconsideração que seja cancelada a pena a ele imposta, que foi de censura escrita. Então, os que concordam com o pedido de reconsideração e que seja cancelado esse pedido de censura escrita que se manifestem, os contrários que permaneçam como estão. Então, os contrários vão acatar o parecer do Doutor Leônidas. Então, com o voto do Deputado Tito Barichello, o Deputado Tito Barichello acata o pedido de reconsideração, para que a advertência escrita seja anulada. Pela maioria, foi

mantido o parecer do Relator, Doutor Leônidas, por manter a censura escrita. Então, neste processo Protocolo SEI n.º 22480/2025, declaro, como Presidente deste Conselho, que foi imposta uma sanção escrita ao Deputado Ricardo Arruda em relação ao que já foi debatido neste processo. Vamos ao Item 4, que é o protocolo SEI n.º 21.029/2025. O autor é o Deputado Ricardo Arruda; o representado é o Deputado Renato Freitas; o fato ocorrido em redes sociais, onde o Deputado Renato Freitas, em tese, praticou crimes. É isso. Deputada Marcia Huçulak, Relatora, com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Questão de ordem, Sr. Presidente. Para dar mais celeridade aos trabalhos deste Conselho, antes da leitura do voto, questiono a V.Ex.ª, à defesa e aos demais Conselheiros deste Conselho, para irmos direto à análise do mérito da representação, tendo que as preliminares levantadas pela defesa estão fundamentadas por escrito e estão consignadas na íntegra no voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pode ser.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Se todos concordarem, iria direto ao mérito. Pode ser?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deferido.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Então, trata-se de representação por ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar, formulada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas. Narra o representante que, em 23 de setembro de 2025, o representado teria publicado vídeo em rede social *Instagram,* no qual, ao comentar a manifestação ocorrida em 21 de setembro de 2025, teria proferido as seguintes expressões: "*O do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processos. Cuidado, homem, a Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí, hein!"* A representação foi devidamente processada. Então, vamos direto ao mérito. A presente representação tem por objeto análise de eventual configuração de conduta

atentatória ao decoro parlamentar, consistente na divulgação de manifestação que, segundo o representante, teria conteúdo ofensivo à sua honra. No caso concreto, atribui-se ao representado a utilização em rede social da expressão segundo a qual o representante estaria “cheio de processos”, acompanhada da menção genérica de possibilidade de atuação policial. A análise do caso exige verificar de forma objetiva se a conduta praticada efetivamente configura crime contra a honra, condição indispensável para o reconhecimento da infração ética alegada. No presente caso, a manifestação atribuída ao representado apresenta caráter genérico, sem indicação concreta de fato ou conduta ilícita, razão pela qual a linguagem empregada, embora distante dos padrões mínimos de urbanidade esperados no debate parlamentar, não se revela suficiente por si só para caracterizar crime contra a honra ou, por consequência, ilícito disciplinar. A mera referência à existência de processos, desacompanhada de individualização ou contextualização concreta, não constitui imputação suficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva em grau juridicamente relevante. O sistema de responsabilização ética não se destina a sancionar meras impropriedades discursivas, ainda que reprováveis, mas apenas condutas que efetivamente ultrapassem de forma objetiva os limites jurídicos da crítica política admissível. Ademais, o contexto relacional entre as partes reforça essa conclusão. É notório que os parlamentares envolvidos mantêm histórico reiterado de divergências públicas, que com frequência preocupante abandonam o campo legítimo do debate político, institucional e ideológico para ingressar em esfera pessoal, marcada por trocas recíprocas de acusações e impropriedades discursivas, tanto em redes sociais quanto no próprio Plenário desta Casa. Registre-se, com a franqueza institucional que o caso exige, que parcela significativa desses episódios revela padrão discursivo de baixa qualidade argumentativa e reduzido nível de urbanidade, frequentemente mais próximo de embates pessoais do que de divergências políticas substanciais. Tal circunstância é, sem dúvida, reprovável sob o prisma ético-político e contribui para o progressivo empobrecimento do

debate institucional. Todavia, ainda que reprováveis, tais manifestações não se confundem automaticamente com ilícitos contra a honra, do mesmo modo que a repetição de discursos marcados por baixa densidade argumentativa e elevado grau de animosidade pessoal — infelizmente não raros — não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para a caracterização automática de infrações disciplinares. Admitir solução diversa implicaria converter o sistema de responsabilização ética em instrumento de tutela de suscetibilidades pessoais, desviando-o de sua finalidade legítima de proteção à dignidade institucional e à integridade do debate parlamentar. Conclusão. Diante de todo o exposto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar infração ética-disciplinar, tampouco conduta apta a justificar a aplicação de qualquer das medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Assim, nos termos do art. 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, concluo pela improcedência da representação e seu consequente arquivamento. Dispositivo. Julgo Improcedente a presente Representação, determinando o seu arquivamento, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Parecer pelo arquivamento em discussão.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Para discutir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Deputado membro deste Conselho, Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, demais deputados membros deste Conselho, da mesma forma que votei no procedimento anterior pela imunidade parlamentar, compreendo que ela se encontra aqui presente e voto com a Relatora, porque se trata de uma manifestação sem dúvida de não bom gosto, uma manifestação que pode na área cível, sem dúvida alguma, ter alguma consequência, mas que no meu compreender não fere o decoro parlamentar, apesar de como disse antes não ser de bom grado. Motivo

pelo qual, seguindo a minha coerência de posicionamento em relação à questão, eu voto com a Relatora. Obrigado.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Marcio Pacheco, Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, veja, eu vou acompanhar o voto da Relatora no seguinte entendimento. Até no processo anterior votamos com o Relator Deputado Doutor Leônidas. Eu acho que estamos buscando neste momento, Sr. Presidente e Sr.s Deputados, estabelecer um normativo de que tipo de Casa nós queremos para população, de que tipo de conduta nós queremos no Plenário da Assembleia, de forma que nenhuma conduta envergonhe a Casa. Por mais que haja, às vezes, uma posição que seja... No caso do processo anterior, eu tenho uma grande tendência e, naturalmente, sou um defensor realmente da liberdade em todos os seus sentidos, mas temos trabalhado aqui neste Conselho, de maneira geral, para padronizar que tipo de comportamento que nós queremos quando o deputado está no exercício do seu mandato, inclusive quando ele não está também, mas nós não devemos confundir atos infracionais do ponto de vista criminal – e neste caso até caberia, no meu entendimento, se fosse o caso, uma ação criminal do Deputado Requerente contra o Deputado Renato Freitas, mas não necessariamente um ato infracional do ponto de vista criminal caracteriza por si só uma quebra de decoro parlamentar, e o contrário também é verdadeiro. Às vezes, uma ação que não necessariamente caracteriza um ato infracional do ponto de vista criminal pode caracterizar uma quebra de decoro parlamentar. Então, tem que haver essa separação. Até temos aqui um bom embate com a defesa, não é, que trabalha em muitos aspectos essa defesa do ponto de vista criminal. Nós somos um Conselho de Ética, nós avaliamos a conduta ética. Então,

eu vou acompanhar o voto da Relatora porque eu também entendo que embora infeliz, embora inadequada, imprópria, reprovável do ponto de vista do posicionamento, mas eu não entendo que tenha extrapolado a liberdade de expressão que todos nós estamos sujeitos e temos o direito de exercê-la. Então, os votos anteriores, tanto em relação ao processo do Deputado Renato Freitas, que eu votei pela sanção escrita, e do Deputado Ricardo Arruda, é muito mais pela necessidade de padronização do tipo de comportamento que queremos ter na Casa, não necessariamente pelo mérito da razão ou não razão do que foi feito. Então, eu vou acompanhar o voto da Relatora porque também entendo que, neste caso, senão nós começamos a criar um grande espaço de cerceamento de todo tipo de liberdade de expressão, e evidentemente que nós não queremos e não aceitamos isso. Então, acompanho o voto da Relatora.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, eu quero parabenizar o Deputado Marcio Pacheco pela felicidade da sua fala, onde limita-se o que são ações que arrastam esta instituição, a Alep, para a baixaria às vezes, e aquilo que é fora da Assembleia, não vinculado ao cargo, ainda que eu tenha restrições na forma de analisar porque ninguém deixa de ser deputado até quando está dormindo. Essa é a forma como eu penso. O tempo todo nós estamos investidos da autoridade determinada pelo próprio povo. Esta é a minha visão. Então, ainda que eu tenha restrições em relação à essa análise, eu concordo com o que o Deputado Marcio Pacheco fala. Uma coisa são as ações dentro da Assembleia, que arrastam a Assembleia conjuntamente aos discursos, e nós temos que sim ter limites porque isto quando divulgado pela mídia vai junto a imagem da Assembleia, e aquilo que é da própria rede social de cada deputado. Então, esta régua nós precisamos definir desde já dizendo à sociedade qual é o comportamento que os deputados devem ter. Então, parabéns, Deputado Marcio Pacheco, o senhor sempre muito coerente na sua fala e eu tinha que me manifestar concordando. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Se há um caminho de aprendizado com relação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na qual eu estou inserido nele, neste aprendizado também, a trajetória de um Parlamentar de primeira viagem, como muitos, acho que eu e o Marcio que estamos aqui, eu, o Leônidas e a Marcia, de primeira viagem. Quando ao assumir o mandato havia uma deliberação da bancada do Partido dos Trabalhadores: *"Olha, tem alguém que vai falar isso, aquilo e aquele outro, e façamos ouvidos moucos".* O espaço da tribuna das primeiras sessões... A primeira sessão eu ouvi calado; na segundo oportunidade, no segundo dia, desrespeitei a deliberação do meu partido. Eu que sempre fui alguém muito fiel ao que o PT estabelece. Nós temos reuniões semanais de Executiva e mensais de Diretório. É um partido que tem vida orgânica, não é um ajuntado para disputar eleições, e sempre fui respeitoso com as decisões. Ao ver justamente o Parlamentar citado se posicionando na tribuna, então, que é o espaço que todos defendemos, e aqui com grande capacidade o Deputado Tito expôs, o Marcio e outros, o Leônidas, a Marcia, desse espaço que a tribuna nos confere, de posicionamento, mas há excesso. Se pegarmos só a Sessão de ontem, minha gente, pelo amor de Deus! As palavras que se reverenciou ao Presidente Lula, nestes últimos meses, nestes últimos anos que eu estou aqui, são absurdas, de uma violência, de um vitupério um atrás do outro, mas é o espaço de liberdade para que possamos nos expressar, mas que há um exagero há um exagero. As redes sociais nós não conseguimos em nível federal, em nível nacional, controlá-las. Era necessário um outro olhar sobre as redes sociais, mas não existe. Então, de fato, eu e o Marcio, como todos aqui, mas sem deixar de trazer essa minha dor, essa minha surpresa. Estou preparado para qualquer tipo de diálogo: intelectualizado, mais simplificado, mais sofisticado, dentro daquela tribuna. Se quiserem falar de literatura, de sociologia, de filosofia,

de história, de música popular brasileira, estou à disposição sempre, mas há coisas que até nos adaptamos e acabamos cometendo exageros também. A rede social, infelizmente, nós não podemos alcançar. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Já encerrada a discussão. Eu coloco em votação o Procolo SEI n.º 21029/2025, onde o representante é o Deputado Ricardo Arruda, e o representado é o Deputado Renato Freitas, com parecer... O senhor pediu a palavra, Doutor? Eu não percebi.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Eu ainda não pedi, porque V.Ex.ª não me repassou.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, V.Ex.ª me perdoe. Com a palavra o defensor do Deputado Renato Freitas.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Nada tenho a falar sobre as questões que estão postas, porque estão muito bem-postas, e também não há sentido em se buscar mais tempo quando desnecessário. Todavia, a Deputada Marcia Huçulak lembrou muito bem que há um momento em que as representações são recebidas. Este recebimento parte da Comissão Executiva, e aqui os meus cumprimentos aos que participaram da feitura deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, porque é muito difícil fazer um Código de Ética e Decoro Parlamentar. É muito difícil, são muitos detalhes, que vão sendo aperfeiçoados de acordo com os andamentos, como nós estamos observando aqui, mas esta Comissão pode, no art. 18 §3.º, arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do §1.º ou os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, que é exatamente este caso. Então, a respeitável Comissão também precisa buscar um entendimento para que se evitem processos inócuos, como este aqui, porque não há o que se apurar, não há fato a se apurar. Então, desta forma, uma vez que foi recebido fica difícil, e eu compreendo o Relator rejeitá-lo, mas é um tempo de

aprendizado que nós também gostaríamos de colaborar dentro do possível. No mais, Excelência, apenas agradecer aqui a oportunidade da fala neste momento. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Assiste razão o Doutor Abdala. É que esses julgamentos vão fazendo meio que uma jurisprudência aqui perante o Conselho. Em próximas representações que os fatos forem exatamente os mesmos, já poderemos adotar sim o art. 18.º §3.º, que o próprio Conselho poderá arquivar de ofício, porque se tratam de situações que já foram definidas aqui, decididas, e que não cabe... Pela maioria aqui, nós não vimos praticamente nenhum voto divergente com relação ao parecer da Deputada Marcia Huçulak. Então, isso aqui cria uma certa jurisprudência. Dando continuidade ainda no julgamento, então, com relação ao Protocolo SEI n.º 21029/2025, autor Deputado Ricardo Arruda, representado Deputado Renato Freitas, eu vou colocar na votação o parecer da Deputada Marcia Huçulak que pede o arquivamento da representação. Os favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. Parecer aprovado por unanimidade e declaro este processo arquivado. O Protocolo n.º 5 e último é o Protocolo SEI 18140-10/2025; autor/representante é a Diretora da Polícia Penal Ananda Chalegre; o Representado é o Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido em Sessão Plenária, onde o Deputado Renato Freitas acabou em pronunciamento fazendo acusações contra a Diretora da Polícia Penal Ananda Chalegre. Deputada Relatora Marcia Huçulak com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Então, também, questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Várias vezes adiado, não é, Deputada?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Várias vezes. Questão de ordem. Da mesma forma, reitero o pedido do anterior, que se a defesa assim entender e os colegas aqui, passar diretamente à leitura do mérito. Pode ser? “Trata-se de

Representação por quebra de decoro parlamentar instaurada em face do Representado, em razão de manifestações proferidas em tribuna parlamentar, nos dias 24 de março de 2025 e 07 de abril de 2025, cujo conteúdo foi reputado, pela parte representante, como ofensivo à dignidade pessoal e profissional de agente pública, mediante imputações que vinculavam sua ascensão funcional à existência de suposta relação íntima com autoridade masculina, em narrativa que teria desqualificado sua capacidade técnica e legitimidade profissional. Mérito. Antes de adentrar propriamente ao exame do mérito, impõe-se apreciar a tese defensiva segundo a qual as manifestações do Representado estariam integralmente acobertadas pela imunidade parlamentar material e pela liberdade de expressão, o que afastaria, por si só, qualquer possibilidade de responsabilização. Todavia, tal compreensão não se sustenta. A imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, e reproduzida no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná, constitui prerrogativa de natureza institucional destinada a resguardar a independência do Poder Legislativo frente a ingerências externas, assegurando ao Parlamentar a liberdade para o exercício do mandato. Não se trata, contudo, de garantia absoluta ou irrestrita, tampouco de autorização para a prática de condutas incompatíveis com a dignidade da função parlamentar. Conforme leciona Fernando Galvão, a imunidade material não abarca responsabilidade disciplinar ou política do Parlamentar, de modo que *“uma manifestação inadequada pode levar o Parlamentar a responder perante a própria Casa Legislativa por ofensa ao decoro da classe”* Logo, deve-se levar em consideração que a imunidade material despontou para preservar os Parlamentares frente a intromissão dos demais Poderes, mas não em relação à Casa Legislativa a que pertencem. Nesse sentido, a prerrogativa não impede que a própria Casa Legislativa, por meio de seus órgãos competentes, em especial o Conselho de Ética, examine a conformidade das condutas com os deveres de decoro parlamentar. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que “*o excesso de linguagem pode configurar, em tese,*

quebra de decoro, a ensejar o controle político". Dessa forma, ainda que as manifestações do Representado se insiram, em tese, no âmbito de proteção da imunidade parlamentar material, eventual abuso no exercício dessa prerrogativa não se encontra imune ao controle ético-disciplinar. Em outras palavras, a imunidade afasta a responsabilização civil e penal, mas não impede a apuração de excessos pelo órgão competente desta Casa. Cumpre ainda destacar que, embora a crítica política possa assumir tom incisivo e estejam resguardados o livre debate de ideias, a divergência quanto a opções legislativas, o exercício da função fiscalizatória e a manifestação de diferentes visões de mundo, tais expressões encontram tutela frente à caracterização de crimes de opinião, como injúria, calúnia e difamação. Essa proteção, contudo, não é absoluta, não alcançando manifestações que extrapolem esses limites e se traduzam em incitação à prática de crimes, atos de violência ou condutas de natureza discriminatória. Superada, portanto, a tese defensiva, passa-se ao exame da conduta imputada. Ao se analisar o discurso proferido pelo Representado, verifica-se a presença de elementos que sugerem a intenção de lançar dúvidas sobre a imagem pública e a reputação da Representante, notadamente ao reiterar, em tom insinuativo e por vezes jocoso, a expressão "*amiga íntima*" ao se referir à sua relação com o Secretário de Segurança Pública, vinculando tal circunstância à sua nomeação para o cargo de Diretora-Geral da Polícia Penal do Estado do Paraná. A repetição da expressão, no mesmo contexto argumentativo, revela não mero uso casual de linguagem, mas estratégia discursiva voltada a questionar sua atuação profissional e capacidade técnica. A forma como a expressão foi empregada, revestida de ironia e inserida em narrativa que sugere favorecimento pessoal, evidencia viés depreciativo ao insinuar que a ascensão funcional da Representante decorreria não de sua qualificação ou trajetória, mas de eventual proximidade com autoridade hierarquicamente superior. Tal construção reproduz estigmas historicamente associados às mulheres em posições de liderança, segundo os quais suas conquistas profissionais seriam

atribuídas às relações pessoais, e não ao mérito. Esse tipo de abordagem ganha ainda maior relevância diante do contexto estrutural de desigualdade na ocupação de cargos de poder, em que expressões aparentemente neutras podem carregar sentidos implícitos de desvalorização. No caso, a ausência de qualquer referência à formação, experiência ou mérito da Representante, aliada à insistência em associar sua nomeação a suposta relação pessoal, evidencia narrativa direcionada a fragilizar sua imagem institucional. Ressalte-se, ademais, que o Representado utilizou a expressão *"amiga íntima"* sem apresentar qualquer elemento concreto que a sustentasse, o que lhe confere caráter de insinuação indireta, apta a sugerir favorecimento pessoal e a comprometer a legitimidade da nomeação. Nesse contexto, a linguagem empregada ultrapassa os limites da crítica institucional legítima e adentra esfera potencialmente lesiva à honra, à reputação e à dignidade profissional da Representante. Não passa despercebido que a própria defesa, em alegações finais, afirma que "*não apenas a conduta de Ananda foi questionada, mas ao menos de mais três servidores do gênero masculino*". Tal argumento, contudo, não afasta o caráter direcionado das manifestações. Isso porque, em relação aos servidores masculinos, não se verifica qualquer menção a vínculos pessoais ou insinuações semelhantes, tendo a crítica permanecido no plano estritamente funcional. Já no caso da Representante, houve inequívoca personalização da crítica, com a introdução de elementos alusivos à suposta proximidade pessoal com autoridade superior, circunstância não reproduzida em relação a agentes do gênero masculino. Essa assimetria discursiva é juridicamente relevante e evidencia o caráter discriminatório da conduta, afastando a tentativa defensiva de equiparação. Por fim, observa-se que não se trata de episódio isolado, mas de manifestação inserida em padrão discursivo mais amplo, no qual a ocupação de cargos relevantes por mulheres é reiteradamente associada a favores ou circunstâncias alheias ao mérito, em detrimento do reconhecimento de sua qualificação e trajetória profissional. Nesse sentido, revela-se pertinente recordar o discurso

proferido em 18 de agosto de 2025, ocasião em que o Parlamentar fez ilações acerca da então Presidente do Tribunal de Justiça, ao afirmar, *in verbis*: "*A Presidenta recém-eleita, não sei com quais acordos, do Tribunal de Justiça […]*" (Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2025 — Ata n.º 70 — Diário Oficial da Assembleia Legislativa de 26 de agosto de 2025). Tal manifestação evidencia, de forma reiterada, a adoção de retórica insinuativa e desprovida de base objetiva, segundo a qual a ascensão de mulheres a posições de destaque decorreria de favorecimentos pessoais, e não de competência técnica ou mérito institucional. O conteúdo discursivo, assim, revela traços claros de deslegitimação da atuação feminina em espaços de poder, ao sugerir ainda, de modo implícito, que sua presença em cargos de elevada relevância estaria vinculada a fatores alheios à capacidade profissional. Nesse contexto, não se pode admitir que manifestações de cunho misógino sejam tratadas com menor gravidade do que discursos de natureza racista, xenofóbica ou homofóbica. Todas essas formas de expressão compartilham semelhante carga deslegitimadora e potencial ofensivo, na medida em que se estruturam na desqualificação de indivíduos a partir de características identitárias e na reprodução de estereótipos historicamente excludentes. Assim como não se reconhece guarida institucional para manifestações discriminatórias fundadas em raça, origem ou orientação sexual, também o discurso que desqualifica mulheres com base em insinuações de favorecimento pessoal não pode ser relativizado. Nessas hipóteses, a invocação da imunidade parlamentar não se presta a amparar excessos que desbordam do debate político legítimo e ingressam no campo da desvalorização pessoal fundada em gênero, pois a prerrogativa constitucional existe para assegurar a liberdade de crítica institucional, e não para legitimar manifestações que atentem contra a dignidade e a igualdade no exercício da vida pública. Do enquadramento da conduta. À luz dos elementos já analisados, a conduta do Representado, ao utilizar expressão de cunho insinuativo e depreciativo dirigida à Representante, revela-se incompatível com os deveres de urbanidade e respeito inerentes ao exercício do

mandato parlamentar. A forma como a manifestação foi construída, com carga irônica e sugestiva de favorecimento pessoal, ultrapassa os limites da crítica institucional legítima e configura comportamento ofensivo dirigido a pessoa determinada, com potencial de atingir sua honra e dignidade profissional. Nessas circunstâncias, a conduta enquadra-se ao art. 271, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por caracterizar prática incompatível com o decoro parlamentar. Da penalidade. Nos termos do regime disciplinar previsto no Regimento Interno, as infrações enquadradas no art. 271, inciso V, sujeitam o Parlamentar à penalidade de censura escrita, medida que se mostra adequada à natureza da conduta apurada. Dessa forma, impõe-se a aplicação da censura escrita ao Representado, como forma de reprovação institucional do comportamento adotado. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, julgo procedente a presente representação por quebra de decoro parlamentar, para reconhecer que a conduta do Representado se enquadra no art. 271, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por configurar prática incompatível com o decoro parlamentar. Em consequência, aplico ao Representado a penalidade de censura escrita, nos termos do Regimento Interno desta Casa, como forma de reprovação institucional da conduta praticada. Este é o voto, Sr. Presidente".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Voto da Relatora. Como temos um procedimento, se as partes estivessem presentes, a parte acusadora não está presente e não terá tempo de dez minutos. Abro a palavra para qualquer membro do Conselho que queira se manifestar. Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Pedir vista.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Posso me manifestar após o pedido de vista, como V.Ex.as preferirem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Dez minutos. Com a palavra, Doutor.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pois não. Muito obrigado. Senhor Presidente, Douta Relatora, demais Deputados, meus respeitos, demais presentes. Inobstante toda a parte preliminar ter sido retirada desta leitura, mas, naturalmente, integra o voto, apenas *pro-forma*, estamos dizendo preliminarmente que ocorreu a decadência em 19 de março de 2026 neste caso, em razão de um pedido de prorrogação intempestiva em 30 de março de 2026, matéria processual/procedimental que será apreciada oportunamente. Também em relação a suspeição da Relatora, já deixamos por escrito e mantemos a mesma formulação, que também já deve ter sido manifestada no seu voto. Esta questão envolve a tribuna parlamentar, mas a tribuna parlamentar de Oposição. Não é uma tribuna parlamentar que apoia o Governo. Então, naturalmente, recebem-se denúncias. E o que ocorreu com o Deputado Renato Freitas neste caso é que ele recebeu uma denúncia e, através de uma apuração mínima, observou-se que havia algum fundamento e para isso veio-se à tribuna. Em momento algum o alvo era a representante. O que ocorreu – e que gostaríamos de deixar patente para todos aqui – é que, em março de 2023, o Deputado Renato recebe denúncia de indícios de nepotismo na Secretaria de Estado da Segurança Pública, onde o irmão do Secretário estava lotado em determinada Secretaria. Em abril de 2023, o servidor aparentado foi renomeado na Secretaria da Administração e Previdência. Essa denúncia em que Alisson solicitava transferência de pessoas privadas de liberdade, estando na Secretaria de Administração, tem provas e já foram encaminhadas, não só aqui, mas aos demais departamentos. Em junho de 2023, a pessoa privada de liberdade Marlon Luiz de Barros foi transferida da unidade prisional a pedido do servidor mencionado. Marlon, após a transferência, foi encontrado enforcado. Logo após essa transferência! É disso que se trata. Não é da representante. Essa denúncia é que tinha que chegar ao conhecimento de todos, mas, naturalmente, sempre se busca uma palavra, uma vírgula, um

apêndice, para tentar buscar sempre uma apenação ao Deputado Renato. O então Diretor do Depen cobrou da Corregedoria, chefiada por David, nomeado em 2022, uma apuração sobre o caso. Imediatamente, o Corregedor é substituído na sequência. Então, o Diretor do Depen é exonerado em agosto de 2024, substituído em 26 de agosto pela representante. Chegou ao conhecimento do Deputado que Ananda e o Coronel Hudson tinham uma relação de amizade íntima profissional, como fala o Código de Processo Civil. Aqui a maioria já leu, já conhece, sabe do que se trata. Em hipótese alguma isso foi dirigida à pessoa de Ananda. Ademais, não houve qualquer prejuízo, como mencionado aqui, onde continua na Direção do Depen a representante. Vamos buscar *on-line* aqui: quem é quem no Depen? Diretor-Geral: Ananda dos Santos; Corregedor: David Duarte. Portanto, não houve nenhum prejuízo à imagem, ao cargo ou ao que quer que seja. A morte do Marlon é a coisa mais importante para ser investigada, não o que Renato, em um pedaço de um discurso, falou ou deixou de falar. Os senhores estão, na verdade, algemando os colegas Deputados nas próprias tribunas. Então, são denúncias de fatos, senhores; não são de condutas individuais, não é direcionado a uma pessoa. Outra coisa: não há que se falar em perspectiva de gênero aqui, com o devido respeito, uma vez que não há relação de poderes desiguais, nem houve violência contra as mulheres ou discriminação. A mulher que aceita um cargo público não está sujeita a uma crítica? Não está sujeita a uma denúncia, eventualmente, a se fazer? Obviamente que está. E não houve nenhum excesso. O objetivo principal aqui era buscar o porquê uma pessoa transferida foi achada enforcada. Muito mais grave, que parece não sensibiliza ninguém aqui, e não sensibiliza ninguém em nenhum lugar. O que sensibiliza é uma ou duas palavras do Deputado Renato, quando vai se manifestar. Então, essa foi uma denúncia feita na tribuna, no exercício da função fiscalizatória, dentro da ampla imunidade. Esses vídeos, em redes sociais, também não afastam mais a imunidade. O Deputado, segundo o Supremo Tribunal, tem, inclusive, imunidade em rede social. Em hipótese alguma se questionou a

competência de “A” ou de “B”. O que questionamos ali foi uma irregularidade, e é em cima disso que queremos justiça. Sei que o ambiente, apesar de muito educado, aqui, é infelizmente hostil ao Deputado Renato. Na dúvida, parece que sempre tem um detalhe a mais para puni-lo, ao invés de rejeitar as circunstâncias. Então, não se confunde uma denúncia que consiste em irregularidade de gestão de sistema prisional com acusação de “A” ou de “B”. Queremos deixar isto muito claro, porque repelimos, veementemente, qualquer acusação em relação a gênero ou qualquer outra coisa que se faça presente, porque V.Ex.as, mesmo que não gostem pessoalmente do Deputado Renato, mesmo que tenham ideologicamente divergências, algumas até inconciliáveis, sabem que a pauta dele não é esta de acusar as mulheres, ao contrário, é de buscar sempre espaço. Não se pode se falar ou *misturar o joio e o trigo*. Aqui, a acusação inicial, a denúncia recebida e exposta no Parlamento sagrado, com a Constituição sendo os seus pés, confundir com uma acusação gratuita e menor por causa de uma palavrinha que é técnica e não pessoal. Portanto, senhores, acreditamos que mesmo nestas circunstâncias temos que passar pelo Conselho e temos que passar pelo julgamento de V.Ex.as, mas aqui o que está em jogo não é só o Deputado Renato, é o Parlamento que os senhores estão a defender, é a tribuna que tem a imunidade parlamentar consagrada pela Constituição. E não apenas separar um trechinho ou outro para tentar buscar uma punição, que neste caso, com o devido respeito, é absolutamente injusto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sendo assim, agradecendo a atenção de V.Ex.as, entendemos que em todo o processo escrito deixamos muito claro esta diferença. Agora, acreditamos também que ampliamos esta defesa no sentido de que não se haja uma punição injusta, em razão das circunstâncias que já expus. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Doutor Abdala. Não obstante haver o pedido de vista do Antenor, pergunto se algum Deputado ainda pretende se manifestar.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Óbvio. Presidente, a despeito do pedido de vista e a despeito da insinuação subliminar do Deputado Doutor Antenor, da nossa inexperiência na Assembleia, por ser o primeiro mandato, que não passou despercebida, devo me manifestar. Fico muito preocupado, Doutor Abdala, é lógico que o senhor está no seu papel de defesa, mas quando o senhor levanta que a denúncia é o que importa. Talvez, devamos aqui considerar que a morte de alguém é sempre o fato mais importante, mas tudo é importante. E não é por menos que a própria importância da representação, que nos debruçamos sobre o caso em si. Há uma insinuação sim. Eu estava presente na Assembleia, no Plenário, naquela tarde. De verdade é muito mais simples que a defesa coloque as mãos na cabeça e diga: “Ele realmente cometeu uma infelicidade”. Porque se toda mulher que ascende a um cargo de comando pesar sobre ela ou contra ela a insinuação das amizades íntimas – e isso denota um tom muito ruim na sociedade em que vivemos –, se minimizarmos isso estaremos concordando com tudo aquilo que se combate, há muito tempo, contra tudo aquilo que defendemos, que é a igualdade entre homens e mulheres nos serviços diversos, seja público, seja privado. Não podemos minimizar o fato. Quando a Deputada Marcia traz aqui o parecer dela é lógico que ela demonstra uma preocupação com o que está na representação. Ela não está ignorando a denúncia, a que todos prestamos muita atenção, trazida pelo Deputado Renato Freitas. É injusto da parte do senhor alegar que há neste Conselho algo contra o Deputado Renato Freitas, que todos respeitamos pela sua história e pelo seu posicionamento aqui dentro, apesar de discordarmos frontal e ideologicamente. Então, não posso deixar, neste momento, que passe de forma indiferente o que está na representação ou que está sendo analisado. Este é o momento, como já dito pelo nobre Deputado Marcio Pacheco, que estamos definindo que Assembleia que queremos, que discursos queremos

lá na tribuna. Se vamos priorizar e defender os discursos inteligentes, propositivos, profícuos ou se vamos favorecer os oradores habilidosos, que movimentam massas e transformam isso aqui em um campo de futebol, em um estádio. É essa a discussão que temos que fazer no Conselho de Ética. É isso que temos que defender a partir deste momento. Ok, se a maioria do Colegiado definir que vale tudo na tribuna. Vou concordar, vou aceitar, mas não me parece que seja esse o tom que impera neste momento, e muito por conta de tudo que recebemos dos nossos eleitores, que dizem: “Não aguentamos mais”. Vejo muitos Deputados se manifestando durante as Sessões Plenárias, quando se iniciam os debates esgoelados, sem sentido, de pura agressão. Os próprios Deputados não aguentam mais. O que queremos para esta Casa? O que queremos discutir dentro desta Casa e de que forma vamos fazer isso? Porque é possível dizer tudo o que foi dito, sem em nenhum momento falar da amizade íntima de ninguém. No ambiente que eu vivo e, provavelmente, no ambiente que todos aqui vivem, existem muitas mulheres ocupando cargos. Não podemos mais concordar com insinuações, veladas ou abertas, que digam que a mulher chegou lá por causa de relações íntimas ou outras coisas. Não podemos mais aceitar isso. Não podemos mais coadunar com isso. Então, houve sim uma infelicidade. Há, sem dúvida, uma denúncia muito importante, mas o Conselho não é um Tribunal para querer levantar os outros aspectos. Para isso existem outras formas, proponha-se uma CPI, faça-se as denúncias nas instâncias adequadas. Se a representação aqui versa sobre o que foi dito contra uma mulher – é sobre isso que vamos dispor aqui. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Cinco minutos, exatamente, o tempo. Cada deputado tem cinco minutos para se pronunciar. Mais alguém? Tem a palavra por cinco minutos.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, Doutor Abdala, demais colegas, me cabe a manifestação aqui em virtude de estarmos, como foi bem-dito, formando jurisprudência. O que é jurisprudência? É a

reiteração de condutas de forma que aqueles que estão sob a égide do Código de Ética possam saber com antecedência quais são os limites. Não estamos aqui para censurar deputados, não estamos aqui para perseguir deputados e estabelecer formas de agir, mas temos que estabelecer os limites até onde um deputado pode se manifestar, como pode se manifestar e quando isso infringe o Código de Ética, quando isso se materializa na falta de decoro parlamentar, que é algo extremamente subjetivo, tanto que foi bem-dito aqui que crime é uma coisa, falta de decoro é outra coisa. A questão de foro privilegiado para um e para outro é também algo totalmente diverso. Em relação ao caso concreto, me parece de uma forma muito clara que o Deputado Renato Freitas poderia, sem dúvida alguma, tecer críticas ao diretor, poderia fazê-lo tratando de sua competência ou incompetência – isso não seria misoginia, muito pelo contrário. Poderia dizer, por exemplo, que o sistema penitenciário é falho, que entram celulares, não haveria problema nenhum. No entanto, quando adentra a questões, em tese, de vida pessoal, mencionando e insinuando relações de cunho afetivo, vai além da atividade legislativa. Como falei antes, poderia tecer críticas sim, isso não é misoginia, muito pelo contrário. Quando as mulheres ocupam cargos de poder estão sujeitas às críticas tanto quanto o homem, sob pena de criarmos um modelo preconceituoso. As mulheres são tão ou mais competentes do que os homens, então podem sim sofrer críticas, mas crítica ao trabalho, à atividade, de como agir ou como deixou de agir. Como falei antes, se é competente, se é incompetente, se é falha ou não é falha, pode e deve ser dito, ainda mais por um deputado estadual que é fiscal da lei. Somos legisladores e fiscais das leis. Menções e insinuações em relação à vida pessoal, compreendo que extrapola a atividade do deputado. Faço essa colocação porque já me manifestei em momento anterior aqui, em relação à absolvição do Deputado Arruda, que compreendi que não havia. Depois, em momento posterior, me manifestei pela absolvição do Deputado Renato Freitas, em relação àquele fato anterior nas redes sociais. Agora reitero que: onde que ocorreu, na minha compreensão, a mácula ao decoro? Quando ele

extrapolou a atividade fiscalizatória, que deveria e pode ter – e o fez de uma forma muito clara em relação aos fatos graves. Espero que a polícia tenha apurado o fato, porque é competência da Polícia Civil apurar o fato. Espero que o tenha feito com rigor. Espero que se tiver uma cultura típica antijurídica culpável que haja cadeia para essas pessoas, mas em relação à conduta do Deputado Renato Freitas extrapola a atividade de fiscalização. E quando extrapola a atividade de fiscalização, ele macula a honra de outrem, sem estar amparado na imunidade parlamentar da Constituição Federal. Obrigado, Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutora Marcia com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Primeiro, o Doutor Abdala está na sua função de defesa, mas quero dizer que nos sensibilizamos com a denúncia e ela é legítima na tribuna. Como relatei aqui, ele citou quatro envolvidos no caso: uma mulher e três homens. Ele não usou nenhum adjetivo pejorativo para os homens, para o secretário, para o ex-diretor. Enfim, o único adjetivo pejorativo, jocoso, todo mundo que está lá viu, e que foi repetido, foi para a Diretora do Departamento Penal. Então, não estamos aqui... Acho que precisamos deixar claro no Conselho de Ética, bem colocado pelos meus colegas deputados, que não estamos dizendo que ele não possa fazer denúncia ou pode se fazer. É a mesma que o caso anterior do Deputado Ricardo Arruda. “Bruxa” é um substantivo. Quando ele é usado de forma pejorativa, passa a adjetivar uma mulher desqualificando-a. Porque da mesma forma, o Ricardo Arruda quando falou do Alexandre de Moraes não usou nenhum adjetivo e quando se dirigiu à Ministra Carmen Lúcia usou o adjetivo de “bruxa” e estendeu a todas as deputadas no Plenário, que foi uma confusão e todo mundo viu. Então, “O que vale para Chico, vale para Francisco”. Não há nenhuma perseguição, nós mantemos a isenção. Nem uma perseguição ao Deputado Renato Freitas. O que há, na verdade, é essa polêmica exacerbada que temos de ambos os lados aqui, muitas vezes provocada. Entendo que isso parece que rende para as redes

sociais de alguns, não vou entrar no caso aqui, mas que tem colocado muitos processos que poderiam ser evitados. Então, o que estamos julgando aqui não é a denúncia, de nenhuma forma. O senhor fez uma defesa, muito sensibilizados nós somos. Como disse o Deputado Tito, como disse aqui o Leônidas, estamos interessados realmente que as coisas aconteçam, é o nosso papel como deputados de fiscais das políticas públicas e esperamos isso. A hora que ele usa um adjetivo pejorativo, com uma insinuação da capacidade da representada – e por isso ela que fez a representação. Não foram os deputados, foi a própria Diretora que entrou com representação, e coloca essa questão. Estamos falando nessa tribuna, Deputado. E nós trabalhamos, enquanto mulheres, somos só 10 mulheres, para que todas as mulheres no Estado do Paraná sejam respeitadas. O feminicídio, a violência contra a mulher, tem a ver muito a respeitar os espaços das mulheres, a respeitar o direito das mulheres, a respeitar mulheres que ascendem, porque ainda o nosso mundo é machista e tem dificuldade com a autoridade de mulheres. Claro que aceitamos nos espaços que têm crítica, mas não crítica misógina. Esta Casa de Leis não pode aceitar isso de deputado nenhum, seja da Direita, seja do Centro, seja da Esquerda. E é isso que estamos julgando, não a denúncia. Estamos julgando a conduta e a fala, que é misógina.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Só para justificar para a defesa que, quando em oportunidade anterior disse, ainda em julgamento desse processo, a defesa argumentou que nada teria sido feito no âmbito da polícia, do Poder Judiciário, e o próprio Renato Freitas também aqui neste Conselho denunciou, eu determinei que fossem extraídas peças de tudo e encaminhadas à Procuradoria do Estado. A Procuradoria instaurou o procedimento sobre o caso e, inclusive, solicitou mais documentos. Então, por parte deste Conselho, se até então não estava sendo feito nada, acho que agora será. Concedo vista ao preclaro Deputado Doutor Antenor nestes autos. Encerro a Sessão, marcando uma próxima para segunda ou terça-feira. Vamos analisar com os Deputados e vamos definir a data. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Cristina Silvestri, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Marcelo Rangel, Marcio Pacheco, Mauro Moraes, Moacyr Fadel, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (19 Deputados).] Com 35 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário**, está aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 3/2026.**

ITEM 7 – 1.º Turno do Projeto de Lei n.º 514/2025, de autoria do Deputado Goura, que institui o Dia dos Pais e Mães Surdos no calendário oficial. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral; Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. Em discussão. Para encaminhar, Deputado Goura.

DEPUTADO GOURA (PDT): Para discutir, Sr. Presidente. Obrigado. Novamente, inicio a fala aqui agradecendo à comunidade surda. Quero nominar aqui da nossa Assembleia os nossos e as nossas intérpretes, a Márcia Paul, o Tiago Rissardi, a Lígia Klein, a Marília Lara e, em especial, a Celma Gomes, que é surda e presta serviços também a esta Casa, a toda a comunidade surda que nos assiste. Sou Goura, Deputado Estadual do Paraná, e estamos aqui para discutir este Projeto tão importante. Este Projeto trata do reconhecimento dos *codas*, que são os pais surdos que têm filhos ouvintes. Lembro aqui que a comunidade surda possui uma rica cultura e identidade própria, centrada no uso da língua brasileira de sinais, a Libras, como principal meio de comunicação. No entanto, pouco se discute sobre os filhos ouvintes que nascem e crescem em lares surdos. Os filhos ouvintes, *codas*, que é a abreviatura em inglês, exercem um papel singular na mediação entre dois mundos, o mundo ouvinte e o mundo surdo. Frequentemente, ainda na infância, assumem responsabilidades como intérpretes, comunicadores e cuidadores em diversos contextos sociais, educacionais e até jurídicos. Deputados e Deputadas, apesar de sua relevância, esses indivíduos muitas vezes enfrentam invisibilidade social, lacunas na educação bilíngue, sobrecarga emocional precoce e falta de políticas públicas específicas de apoio. O reconhecimento oficial da data tem um importante papel simbólico e prático: fortalece a identidade desses filhos, valoriza a parentalidade surda e fomenta políticas inclusivas de apoio às famílias que vivem essa realidade. A escolha do último domingo de abril acompanha movimentos nacionais de *codas* pelo Brasil, que já promovem encontros e reflexões nesta data, tornando-se uma referência simbólica consolidada. Assim, esta proposta visa não apenas instituir uma data comemorativa, mas também abrir caminho para o desenvolvimento de ações concretas que reconheçam a diversidade familiar e fortaleçam os laços entre gerações em contextos de diferença linguística e cultural. Lembro que, no município de Curitiba, nós aprovamos a lei que reconhece Libras como uma língua oficial da cidade, já promovemos audiências públicas para tratar de políticas públicas de inclusão à população surda. A aprovação deste Projeto é mais um passo importantíssimo para garantirmos visibilidade a esse enorme percentual da população do Estado do Paraná, a população surda, que precisa, sim, de mais visibilidade, mais apoio e políticas em todas as esferas. Então, quero aqui pedir o voto *"sim"* de todos os Parlamentares, em respeito à população surda do Paraná e em respeito aos *codas*, os pais surdos que têm filhos ouvintes. O voto é *"sim"*, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Em votação. Como encaminham os Líderes?

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Voto *"sim"*.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição pede o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Adão Litro, Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilson de Souza, Goura, Gugu Bueno, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Matheus Vermelho, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (38 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gilberto Ribeiro, Marcio Pacheco, Mauro Moraes, Moacyr Fadel, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (16 Deputados).]* Com 38 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **está aprovado o Projeto de Lei n.º 514/2025.**

ITEM 8 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 534/2025, de autoria da Deputada Mali Paulino, que inclui a Festa do Morango de Almirante Tamandaré, realizada anualmente no último final de semana de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Cultura. Em discussão o Projeto. Para encaminhar, Deputada?

DEPUTADA MARLI PAULINO (PSD): Sim.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Para discutir, Deputada Marli.

DEPUTADA MARLI PAULINO (PSD): O Projeto de Lei n.º 534/2025 inclui a Festa do Morango de Almirante Tamandaré, realizada anualmente no último final de semana de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, que vai para sua 5.ª edição agora, em 2026. É valorizar a cultura, o turístico e celebrar a relevância econômica e social da produção de morangos do município. O evento conta com *shows* musicais, gastronomia típica, feiras de artesanato e atividades culturais, valoriza a agricultura familiar, especialmente na produção de morangos da Região Metropolitana e destaca a identidade regional, como também incentiva o turismo e a economia local. Por isso, peço o apoio das Deputadas e Deputados no apoiamento deste Projeto, em benefício a Almirante Tamandaré e toda a sua gente. Muito obrigada.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Pedimos o voto *"sim"*, Presidente.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição pede o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Votando.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): *Pela ordem*, Sr. Presidente. Enquanto os Deputados e Deputadas votam, gostaria de manifestar a minha satisfação por ver a presença do Prefeito Mota, da cidade que eu e V.Ex.ª representamos, Prefeito de São Miguel do Iguaçu, o Motta, e o empresário Jaime Zorzetto, grande empresário do Oeste do Paraná. Com muita satisfação, estamos recebendo-os aqui na Assembleia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Uma honra receber o Prefeito São Miguel do Iguaçu e o empresário Jaime. Muito obrigado pela visita a este Poder.

DEPUTADO ANIBELLI NETO (MDB): Do MDB.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): É isso aí.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Alexandre Amaro, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilson de Souza, Goura, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Moacyr Fadel, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (35 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Adão Litro, Alexandre Curi, Alisson Wandscheer, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gilberto Ribeiro, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Matheus Vermelho, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (19 Deputados).]* Com 35 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **está aprovado o Projeto de Lei n.º 534/2025.**

ITEM 9 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 1.007/2025, de autoria do Deputado Tercílio Turini, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Romeu Dematte Junior. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. **O Projeto está retirado de ofício.**

Os Itens 10 e 11 serão votados agrupados.

ITEM 10 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 264/2026, de autoria do Deputado Batatinha, que concede o título de utilidade pública à Associação de Empregados da Itaipu Binacional - Brasil, com sede no município de Foz do Iguaçu. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

ITEM 11 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 302/2026, de autoria do Deputado Cobra Repórter, que concede o título de utilidade pública à Cáritas Brasileira Regional Paraná, unidade regional da Cáritas Brasileira, com sede no município de Curitiba. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão os Projetos. Não havendo quem queira discutir, em votação. Como encaminham os Líderes?

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição vota *"sim"*.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Pedimos o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Votando.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (PSD): Senhor Presidente, *pela ordem*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): *Pela ordem*, Deputado Romanelli.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (PSD): Estava lendo aqui a atualização das notícias e percebi que houve uma transferência do Daniel Vorcaro para uma cela comum, por parte da PF. Provavelmente, o acordo de delação premiada não prosperou, provavelmente por causa de algum Deputado aqui desta Casa, que deve ter denunciado da tribuna.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Goura, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Moacyr Fadel, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (37 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Adão Litro, Alexandre Curi, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Matheus Vermelho, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (17 Deputados).]* Com 37 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **estão aprovados os Projetos.**

(Não havendo mais matéria a ser deliberada na pauta da Ordem do Dia, passou-se à votação do Requerimento.)

REQUERIMENTO.

Requerimento n.º 1357/2026, do Deputado Alexandre Curi, requerendo a dispensa de Redação Final dos Projetos aprovados em 2.º Turno e Turno Único, que estão na Ordem do Dia da 42.ª Sessão Ordinária, tendo em vista a aprovação sem emendas. Os Deputados forem favoráveis permaneçam como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para segunda-feira, dia 18, no horário regimental, sendo uma **Ordinária e outra Extraordinária,** com as seguintes **Ordens do Dia: Sessão Ordinária –** Redação Final do Projeto de Lei n.º 430/2026, 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 514/2025 e 241/2026, 1.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 930/2025, 427/2026 e 453/2026 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 766/2024, 129/2025, 184/2025 e 268/2025; **Sessão Extraordinária –** Redação Final do Projeto de Lei n.º 514/2025 e 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 930/2025, 427/2026 e 453/2026.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

(Sessão encerrada às 16h38, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

68065/2026

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao décimo nono dia no mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de Reunião das Comissões, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente passou a análise dos Protocolos SEI 24178.41.2025 e 03457.12.2025. no qual foram adiados para que os deputados pudessem ter mais tempo para analisar o Pedido de reconsideração, protocolado pelo Deputado Estadual Renato Freitas. Em seguida o presidente passou ao item 3 da pauta, analisando o Protocolo SEI 22480.06.2025, no qual recebeu parecer do Relator Dr. Leônidas pela censura escrita, passando assim pela análise do pedido de Reconsideração. O presidente leu o pedido de reconsideração e colocou em votação, no qual apenas o Deputado

Tito Barichello foi a favor do Pedido de Reconsideração, portanto ficou aprovado o parecer do Relator Dr. Leônidas, pela censura escrita. Passaram em seguida ao item 4 da Pauta, o Protocolo SEI 21029.92.2025, no qual a Relatora a Deputada Secretaria Márcia fez o seu relato pelo arquivamento da seguinte representação. O Presidente passou a palavra aos deputados membros e depois ao Defensor o Dr. Abdala, e depois colocou em votação, sendo aprovado pela maioria o parecer pelo arquivamento do Protocolo. Nesse momento o presidente informou que vai fazer um requerimento a presidência para que estudem melhor o caso de pedido de reconsideração. Passando ao último item da Pauta, o Protocolo SEI 18140.10.2025, no qual a Relatora a Deputada Márcia Huçulak fez o seu relator pela Censura escrita. Nesse momento o presidente informa que a autora e nem seu representante legal estão presente para que possam ter direito a fala, então é passada a palavra ao defensor do Deputado Renato Freitas, o Dr. Abdala, que faz sua defesa sobre a representação, pelo prazo de dez minutos. Nesse momento o Deputado Dra. Antenor solicita o pedido de vistas em relação ao parecer da Relatora. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 06 de maio de 2026.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

68080/2026

Diversos

ATA DA REUNIÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de Reuniões Arnaldo Busato da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reuniram-se os membros do Colégio de Líderes desta Casa Legislativa, composto pelas lideranças partidárias, de blocos parlamentares, da Bancada Feminina, da Liderança do Governo e da Liderança da Oposição. Participaram da reunião os Deputados Hussein Bakri, Líder do Governo; Arilson Chiorato, Líder da Oposição; Luiz Claudio Romanelli, Líder do PSD; Cristina Silvestri, Líder do PP; Ana Júlia, Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT; Alexandre Amaro, Líder do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS/MDB/PODE; e Mabel Canto, Líder da Bancada Feminina. A reunião teve por finalidade deliberar acerca da aplicação do § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026, que dispõe: *"§ 2º Ocorrendo vacância no último ano da legislatura, por deliberação unânime do Colégio de Líderes, a eleição para os cargos de 3º Vice-Presidente e 5º Secretário poderá ser substituída pela indicação do partido ou bloco parlamentar ao qual pertencia o ocupante do cargo que deu causa à vacância*." A deliberação do Colégio de Líderes referiu-se à vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, decorrente da renúncia apresentada pelo Deputado Delegado Jacovós. Após discussão da matéria, os Líderes deliberaram, de forma unânime, pela aplicação do disposto no § 2º do art. 15 do Regimento Interno, para fins de recomposição da Mesa Diretora, na forma regimental. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, vai assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, e pelos Líderes presentes, para que produza os efeitos legais e regimentais cabíveis.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo

Deputado ARILSON CHIORATO
Líder da Oposição

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do PSD

Deputada CRISTINA SILVESTRI
Líder do PP

Deputado ALEXANDRE AMARO
Líder do Bloco REP/MDB/PODE

Deputada ANA JÚLIA
Líder do Bloco PT/PDT

Deputada MABEL CANTO
Líder da Bancada Feminina

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

68082/2026

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, decorrente da renúncia apresentada pelo Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Jacovós**, formalizada por meio do expediente SEI nº 08734-23.2026, de 20 de maio de 2026,

CONVOCA

o Excelentíssimo Senhor **Deputado Moacyr Fadel**, então investido no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, para assumir o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026.

Em razão da assunção do **Deputado Moacyr Fadel** ao cargo de 2º Vice-Presidente, e da consequente vacância do cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, fica convocado o Excelentíssimo Senhor **Deputado Gilson de Souza** para assumir o referido cargo, na forma regimental.

A assunção aos respectivos cargos ocorrerá no dia 26 de maio de 2026, após a Audiência Pública sobre apresentação formal dos dados relativos ao cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2026, na Sala de Reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 25 de maio de 2026

Deputado ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
Presidente

68310/2026

TERMO DE POSSE DECORRENTE DE VACÂNCIA NOS CARGOS DE 2º E 3º VICE-PRESIDENTES NA MESA DIRETORA
Decorrente da renúncia do Deputado Delegado Jacovós ao cargo de 2º Vice-Presidente

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de Reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Maranhão Khury, Presidente da Assembleia Legislativa, declarou ter sido formalizada a renúncia do Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Jacovós** ao cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, conforme expediente protocolizado sob o SEI nº 08734-23.2026, de 20 de maio de 2026. Conforme deliberação constante da ata da reunião do Colégio de Líderes realizada em 25 de maio de 2026, devidamente aprovada, restou consignado o encaminhamento regimental destinado ao preenchimento dos cargos vagos da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Verificada a vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, e em observância ao disposto no § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026, foi convocado o Excelentíssimo Senhor **Deputado Moacyr Fadel,** então investido no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, para assumir o cargo vago de 2º Vice-Presidente. Em decorrência da assunção do **Deputado Moacyr Fadel** ao cargo de 2º Vice-Presidente, operou-se a vacância do cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, o qual passou a ser exercido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Gilson de Souza, na forma regimental. Permaneceram inalteradas as demais composições e atribuições dos cargos integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Diante do exposto, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou empossados **o Deputado Moacyr Fadel no cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora e o Deputado Gilson de Souza no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora**, determinando a lavratura do presente Termo de Posse e sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para fins de produção dos efeitos legais, regimentais e administrativos cabíveis. E, para constar, lavrou-se o presente Termo, que vai será assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Maranhão Khury, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e pelos Deputados empossados.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

Deputado **ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**
Presidente

Deputado **MOACYR FADEL**
2º Vice-Presidente

Deputado **GILSON DE SOUZA**
3º Vice-Presidente

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

68311/2026

DESPACHO - DL Nº 174/2026 - 1517369 - DL

Em 22 de junho de 2026.

1. Trata-se do Comunicado nº 1493955/2026, da Comissão Executiva, em que informa a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, por voto da maioria de seus membros, julgou procedente a representação contida nos autos SEI n.º 22480-06.2025, nos termos do voto do relator, aplicando, em desfavor do Exmo. Deputado Ricardo Arruda, a penalidade de censura escrita, com fundamento no art.274 do Regimento Interno;

2. Ciente;

3. Procedidas às devidas anotações;

4. Arquive-se.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 24/06/2026, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1517369** e o código CRC **50C7AF94**.